

150
a-4

O CONTRABANDO

COLLECCÃO MODERNA

VOLUMES A 1\$000; PELO CORREIO, 1\$500

Primeira serie (publicada)

- 1—**Amores de duas irmãs**, de Paulo de Kock.
- 2—**Seara de Ruth**, de Coelho Netto.
- 3—**Crimes de um fidalgo**, de X. de Montépin.
- 4—**Gustavo, o estroina**, de Paulo de Kock.
- 5—**Memorias de um sargento de milicias**, de M. A. de Almeida, original brasileiro.
- 6—**A creoula**, de Paulo Féval.
- 7—**A menina das tres saias**, de Paulo de Kock.
- 8—**A dama dos tres espartilhos**, do mesmo.
- 9—**A vizinha do poeta**, de Perez Escrich.
- 10—**Paixão e odio**, de Julio Mary.
- 11—**Vingança corsa**, de Alexandre Dumas.
- 12—**A' procura de noiva**, de Paulo de Kock.

Segunda serie (publicada)

- 13—**Motta Coqueiro**, de José do Patrocínio.
- 14—**Sete bagos de uva**, de Paulo de Kock.
- 15—**Maria, a menina roubada**, de T. de Souza.
- 16—**Magdalena**, de Perez Escrich.
- 17—**Vereda das Ameixas**, de Paulo de Kock.
- 18—**O burro do Sr. Martinho**, do mesmo.
- 19—**A familia Pavilhão**, do mesmo.
- 20—**Martyrio e cynismo**, de X. de Montépin.
- 21—**A noiva do cadete**, de Paulo de Kock.
- 22—**Lanterna Magica**, de Coelho Netto.
- 23—**Namorado sem ventura**, de P. de Kock.
- 24—**Vingança de mulher**, do mesmo.

Terceira serie (em publicação)

- 25—**Dama das Camélias**, de Alexandre Dumas.
- Um marido perdido**, de Paulo de Kock.
- Mulheres independentes**, de P. de Kock.
- Amor em Pariz**, de Xavier de Montépin.
- As culpas dos paes**, de Perez Escrich.
- O poeta da rainha**, de Clemence Robert.
- Meninas da agua furtada**, de P. de Kock.
- Irmão e marido**, de G. Drouineau.
- A sercia**, de Xavier de Montépin.
- Grilo do moinho**, de Ponson du Terrail.
- O segredo do porteiro**, de Paulo de Kock.
- Doudos de Pariz**, de Lermina.

COLLECCÃO MAGALHAES

O CONTRABANDO

PELO

DR. A. O. VIVEIROS DE CASTRO

REPRESENTANTE DO M. P. NO TRIBUNAL DE CONTAS



344.5359
V857
e

RIO DE JANEIRO

DOMINGOS DE MAGALHÃES — EDITOR

Officinas da Livraria Moderna

126 Rua do Lavradio 126

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado

com o número

347

do ano de

1956

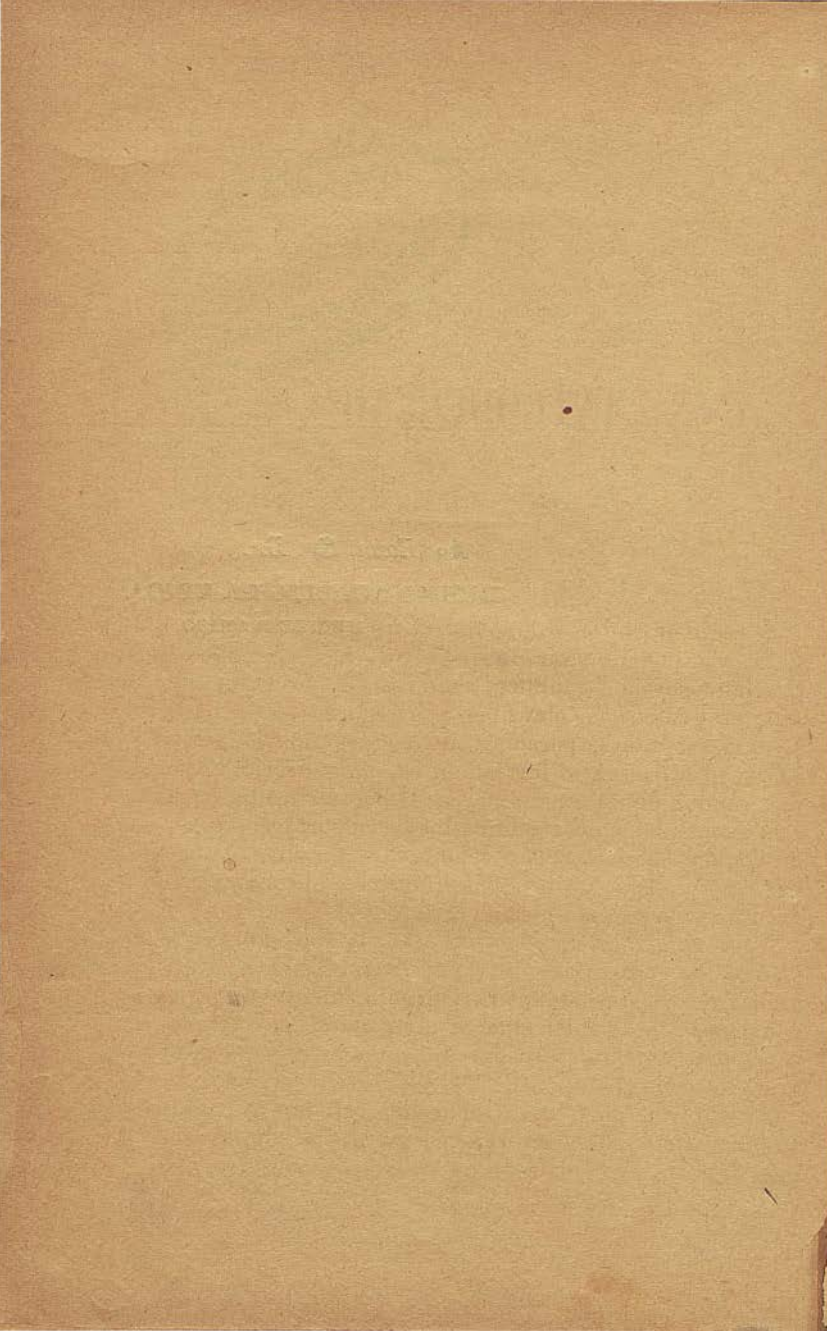
- Ir.
- A s.
- Grilo
- O segre
- Doudo.

126 R



Ao Excm. Sr. Dr.

DIDIMO AGAPITO DA VEIGA
MESTRE E AMIGO



Alberto J. de Rego

INTRODUÇÃO

O regimen oppressivamente centralizador da monarchia, não podia deixar de provocar, por occasião da proclamação da Republica, uma reacção em favor das antigas provincias, elevadas á categoria de estados.

A Constituinte, porém, cedendo ao impulso dessas idéas, ultrapassou os justos limites, e, na discriminação das rendas publicas, deixou a União reduzida quasi que exclusivamente aos impostos de importação, sendo de pequena importancia o rendimento proveniente dos ns. 2 e 3 do art. 7º da Constituição, e até agora im-productivo o n. 4 do mesmo artigo.

Tem, pois, importancia vital o exame das causas que directa ou indirectamente contribuem para a diminuição da renda aduaneira, principalmente das que podem ser, senão inteiramente eliminadas, pelo menos consideravelmente réduzidas, no numero das quaes figura o—contrabando.

Procurarei, pois, neste opusculo estudar a fraude aduaneira em sua manifestação mais prejudicial aos interesses da Fazenda Publica o—*descaminho*—, es-

tabelecendo as principaes causas do seu desenvolvimento, os meios prophylacticos e therapeuticos que convem empregar, e as regras que devem ser observadas nos processos administrativos sobre desvios de direitos, no intuito de uniformizar a jurisprudencia, e pôr um termo ao arbitrio e prepotencia dos julgadores.

Semelhante estudo, já de si arido e pouco attrahente, torna-se difficil pela variedade das fontes, e diversidade dos methodos empregados nas questões de direito administrativo, tão differente dos outros ramos do direito.

« O Direito civil, commercial e criminal, diz Laferrière, (*Traité de la juridiction administrative et des recours contentieux* tom. 1^{er} introd. XII) estão codificados; o direito administrativo ainda não está, e é duvidoso que possa sel-o.

Os nossos Codigos são obras methodicas, nas quaes o proprio legislador reuniu e coordenou os preceitos de direito que o juiz deve applicar; as nossas leis administrativas são leis de organização e de acção, que se preocupam mais de assegurar a marcha do serviço publico, que de prever e resolver as difficuldades juridicas.

Para o Direito codificado, a exegese dos textos é o methodo dominante, a jurisprudencia não passa de um simples auxiliar.

Quanto ao Direito administrativo, não acontece o mesmo; a abundancia dos textos, a diversidade das suas origens, a desharmonia que muitas vezes se verifica entre elles, induziriam em erro o commentador que quizesse applicar-lhes o mesmo methodo empregado no Direito codificado.

Nesse ramo do Direito, a jurisprudencia torna-se uma das fontes essenciaes da doutrina, porque só ella póde avaliar devidamente a importancia dos principios permarentes e das disposições contingentes, estabelecer

uma hierarchia entre os textos, supprir o silencio, obscuridade ou insufficiencia delles, inspirando-se nos principios geraes do Direito e da equidade.

Dahi a importancia excepcional que apresenta a jurisprudencia do Conselho de Estado.»

«E' a fonte mais abundante e mais segura do Direito administrativo, diz Serrigny, (*Traite de la competence administrative*, préface, pag. VI), a tal ponto que eu não hesito em affirmar que, sem a existencia desse Conselho, nunca esta parte da legislação ter-se-hia levado á categoria de sciencia.»

O Direito Fiscal Brasileiro é constituido pela lacunosa e draconiana «Consolidação das leis das alfandegas», pelas disposições de algumas leis do orçamento, (devido ao mau vezo dos nossos legisladores de introduzir disposições permanentes em leis annuaes) e, principalmente, pelas decisões proferidas, em grau de recurso, pelo Ministro da Fazenda, nos processos administrativos.

Apesar da instabilidade dos ministros, essa ultima fonte não tem entre nós menor importancia do que tem na França a jurisprudencia do Conselho de Estado, por causa da intervenção, no estudo dos alludidos recursos, do Thesouro Nacional, onde ha sempre o maior respeito pelos *precedentes*.

A tradição, portanto, conservou certos principios que, a pouco e pouco, e ao lado da lei escripta, foram se corporificando e constituindo verdadeiros aphorismos fiscaes que são de incontestavel utilidade na interpretação dos textos, cujo silencio, obscuridade ou insufficiencia, muitas vezes elles supprem.

Muitos desses principios, porém, que em theoria já se tornaram axiomaticos, continuam a ser objecto da

duvida na pratica, visto não ser facil a consulta das decisões proferidas pelo Ministro da Fazenda nos recursos administrativos, esparsas, como ellas se acham, na volumosa collecção das «*Decisões do Governo.*» (1)

Tal difficuldade converteu o Direito Fiscal em uma sciencia mysteriosa, inaccessivel ao vulgo, privilegio de uma casta pouco numerosa.

Como advogado na capital do Estado do Maranhão, tive de interpôr diversos recursos administrativos e cri-

(1) Em Portugal tambem se tem feito vivamente sentir a falta de um codigo fiscal.

No relatorio que precede a edição da pauta geral das alfandegas, decretada em 6 de Julho de 1882, assim se expressou o ministro da fazenda Fontes Pereira de Mello, o mais notavel dos estadistas portuguezes dos ultimos tempos :

« Na compilação das leis fiscaes mais importantes, que fórma os annexos a esta edição da pauta, houve o pensamento de facilitar aos empregados das alfandegas a guia que lhes faltava nas suas reciprocas relações ; e ainda foi outro o alvo de semelhante trabalho. Significa o desejo de preparar um elemento de estudo para obra de maior tomo.

Todos reconhecem a necessidade de um *codigo fiscal*, e algumas tentativas se têm feito já nesse sentido.

A maior, porém, de todas as difficuldades, presentemente, era saber a regia para assentar o que deveria manter-se ou necessitaria alterar-se.

Poucos são hoje os assumptos fiscaes para cujo consciencioso estudo não seja mister compulsar quasi todos os cincoenta volumes da legislação constitucional em que estão dispersos.»

« A prompta e rapida resolução que demandam os diversos assumptos do serviço aduaneiro, diz Xavier Teixeira—*Codigo Aduaneiro Portuguez*—, mal se casa com o tempo despendido no emaranhado da vasta legislação portugueza, cujas leis, na maior parte, têm uma duração ephemera, ao contrario de outros paizes, como a França, Inglaterra, e Estados Unidos da America, que se regem por leis com mais de um seculo de existencia.»

minaes relativos á fraude aduaneira (1), e então reconheci quanto era difficil conhecer os casos julgados, difficuldade essa que a escassez da nossa litteratura juridica ainda torna mais sensivel.

Publicando, pois, este opusculo em que, ao lado de um esboço de doutrina juridica, se encontra a nossa legislação aduaneira, comparada com a portugueza, hespanhola, italiana e franceza, na parte relativa ao descaminho e ao contrabando, as mais importantes decisões administrativas proferidas no largo periodo de cincoenta annos, 1847—1897, Accs. do Supremo Tribunal Federal, e pareceres de notaveis advogados, creio ser de alguma fórma util aos que, por dever professional, têm de examinar questões referentes ao pagamento dos direitos fiscaes.

E si o meu trabalho conseguir vencer a indifferença, com que, em regra, são recebidas as publicações que não têm o cheiro provocante do escandalo, si fôr julgado digno de ser objecto da critica severa e competente, terei encontrado o incentivo necessario para proseguir nessa ordem de estudos que me habilitarão a emprehender mais tarde o commentario completo da nossa emmaranhada legislação de Fazenda, que ainda offerece ao explorador todos os encantos das regiões desconhecidas.

Capital Federal, 8 de Dezembro de 1898.

(1) V. Appendices ns. I e II.

CAPITULO I

DEFINIÇÃO DO CONTRABANDO ; SEU CARACTERISTICO
ESSENCIAL ; NATUREZA EPIDEMICA DO SEU DESEN-
VOLVIMENTO NO BRAZIL ; MEIOS TRANSMISSORES DO
VIRUS FRAUDULENTO ; MEIOS PROPHYLACTICOS E
THERAPEUTICOS.

O Codigo Penal da Republica, no art. 265, considera — contrabando não sómente a importação ou exportação de generos ou mercadorias prohibidas, como tambem todo acto tendente á evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias, e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento.

Tal definição, porém, além de não ser etymologicamente exacta (1), tem o grave defeito de submeter á

(1) A palavra italiana—*Contrabbando*—significa : *apesar da ordem, da prohibição*.

Segundo Litiré, os venezianos, no seculo XVI, denominavam contrabando sómente as mercadorias cuja importação era prohibida, e que, apesar disso, conseguiam entrar naquella republica.

mesma penalidade, factos que não são inteiramente identicos, nem revelam nos seus auctores o mesmo gráu de temibilidade.

Com effeito, quem importa ou exporta mercadorias prohibidas, attenta, em via de regra, contra a hygiene, a ordem e a segurança publica; ao passo que, quem evita, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e por qualquer modo illude ou defrauda esse pagamento, attenta contra ás rendas publicas, contra os meios de subsistencia da Nação.

Pereira e Souza, discriminando com muito acerto, o contrabando do descaminho no seu « Esboço de um dictionario juridico, » considera o segundo um verdadeiro delicto.

« Contrabando, diz elle, é o commercio que se faz em contravenção da lei prohibitiva. Deve-se distinguir o contrabando do descaminho. Este só tem por fim o fraudar os direitos impostos pelo Soberano sobre mercadorias, cujo commercio e consummo são permittidos a todos os individuos, e é um verdadeiro delicto, porque o seu effeito é alterar um ramo das rendas do Estado. O contrabando, porém, tende a introduzir a venda de um objecto de commercio prohibido, ou de que o Soberano reservou para si, ou para seus prepostos o direito exclusivo. »

« A fraude (2), diz Costaz — *Histoire de l'administration en France*, — não prejudica sómente aos interesses dos industriaes, que encontram difficuldade em dispôr dos seus productos, não podendo competir com os preços dos defraudadores, e aos do Estado, que

(2) E' assim que Merlin—*Rep. de Jurisp.* toms 3º e 5º, e outros escriptores, tomando a parte pelo todo, denominam o descaminho, o qual é apenas uma das multiphas manifestações da fraude.

deixa de perceber os direitos devidos pelos objectos cuja importação não é prohibida; ella tem tambem o grave inconveniente de acostumar os habitantes das localidades em que se effectua, a desrespeitar a auctoridade das leis. »

Esse ultimo inconveniente se póde tambem attribuir ao contrabando.

A Nova Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas da Republica, embora não tenha accedido a synonymia doCodigo Penal, não definiu, comtudo, o contrabando nem o descaminho, limitando-se a enumerar taxativamente, no art. 445, as mercadorias cujo despacho é prohibido; e a declarar, no art. 488 §§ 5º e 6º, quaes os casos em que os donos ou consignatarios das mercadorias *descaminhadas*, devem ser submettidos a processo criminal.

Na nossa legislação aduaneira o que essencialmente caracteriza o — *descaminho* — é a — *ocultação dolosa* —, a qual torna evidentissima a existencia da fraude, e é o unico fundamento da — *apprehensão*.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudencia do Thesouro Nacional, como provam os seguintes Avisos e Circulares do Ministerio da Fazenda: n. 148 de 18 de Outubro de 1853; n. 114 de 17 de Março de 1862; ns. 243 e 480 de 5 de Junho e 19 de Outubro de 1863; ns. 51 e 180, de 27 de Junho e 16 de Julho de 1864; ns. 132 e 313, de 26 de Março e 18 de Agosto de 1866; ns. 257 e 635, de 28 de Maio e 30 de Dezembro de 1869; ns. 260 e 482, de 6 de Agosto e 22 de Dezembro de 1874; ns. 562 e 573, de 4 e 7 de Dezembro de 1875; ns. 259, 300, 498 e 916, de 30 de Abril, 15 de Maio, 5 de Agosto e 23 de Dezembro de 1878; n. 224 de 30 de Abril de 1880; ns. 83 e 271 de 18 de Fe-

vereiro e 3 de Junho de 1881; n. 58 de 11 de Março de 1892; e n. 22 de 16 de Janeiro de 1893.

No longo periodo de meio seculo, 1847—1897, e em opposição aos numerosos Avisos acima citados, encontrei apenas cinco decisões declarando « que o fundamento da apprehensão é a subtracção pretendida ou realizada dos direitos fiscaes » (1), e são as seguintes : n. 446 de 22 de Outubro de 1875; n. 485 de 20 de Novembro de 1877; 498 de 5 de Agosto de 1878; n. 83 de 18 de Fevereiro de 1881; e n. 246 de 26 de Novembro de 1883.

Essas decisões, porém, são excepções que não invalidam, antes confirmam, (algumas dellas até expressamente,) a regra geral de que só é procedente a apprehensão quando ha — *occultação dolosa*.

Convém notar que o proprio Barão de Cotegipe, signatario das duas primeiras supradictas decisões, deu, em 1876, provimento a um recurso interposto de decisão d'Alfandega do Rio de Janeiro, sobre a *apprehensão* de nove caixões contendo fumo picado « visto não se ter provado concludentemente que os nove caixões estivessem occultos em fundos falsos, ou em logares que não pudessem facilmente ser descobertos pelos agentes fiscaes » (Aviso n. 631 de 17 de Outubro de 1876.)

Portanto, o eminente estadista, de saudosa memoria, filiava-se tambem á doutrina corrente no Thesouro, e sómente impressionado pelas circumstancias especiaes das hypotheses verificadas, julgou necessario afrouxar o rigor dos principios, e considerar legal a apprehensão em casos em que não tinha havido o requisito essencial a — *occultação dolosa*.

E o Aviso n. 246 de 26 de Novembro de 1883, assi-

(1) O Conselho de Fazenda adoptou ultimamente essa opinião, baseando-se nas citadas decisões.

gnado pelo Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, embora declare que, segundo o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o fundamento da apprehensão é sempre a subtracção pretendida, ou realizada, dos direitos, reconhece, contudo «que o artigo 556 do citado Regulamento prescreve a apprehensão quando, além de serem de especie differente, acharem-se as mercadorias acondicionadas entre outras, como escondidas para subtrahirem-se aos direitos.»

Na sua interessante obra — *La contagion du meurtre*, sustenta o dr. Paulo Aubry que o crime não é o resultado duma liberdade livre e responsavel da consciencia, e sim um effeito do contagio.

O extraordinario desenvolvimento que, nos ultimos tempos, o contrabando (1) teve no Brazil, parece confirmar essa original theoria.

Realmente, como si se tratasse duma epidemia, o microbio da fraude aduaneira proliferou em quasi todas as praças da Republica, reduzindo consideravelmente as rendas publicas. Convém, pois, examinar quaes os meios transmissores da molestia, ou que prepararam o terreno, augmentando a sua receptividade.

Estudando as causas da mesma epidemia, observada na Italia, R. Stourm («*Systemes generaux d'impots*») aventa a hypothese de ser ella devida ás tendencias naturaes do italiano que o impellem á essa lucta de

(1) Empregarei essa palavra em sentido generico, comprehendendo ambas as contravenções da lei aduaneira acima discriminadas. Em linguagem technica, deveria escrever—*descaminho*.

habilidade com o fisco, á illudir sagazmente as exigencias dos collectores, á utilizar, em summa, em beneficio dos seus interesses particulares, a arte extrema de astucia e finura, em que elle é inexcedivel.

Semelhante explicação, porém, é entre nós inadmissivel, pois não tem o brasileiro, nem foi jamais attribuida ao portuguez, nacionalidade predominante no nosso commercio, essa agudeza de espirito, essas tendencias naturaes, que Stourm attribue ao italiano.

No seu emocionante estudo sobre criminosos com quem conviveu em uma prisão siberiana, Dostoievsky nos revela a existencia na Russia do contrabandista por vocação.

« Acreditar-se-ha, diz elle, que o dinheiro, o beneficio real do negocio, tem muitas vezes uma importancia secundaria para o contrabandista?

E', comtudo, um facto authenticico.

Elle trabalha por vocação; no seu genero é um poeta; arrisca tudo o que pössue, se expõe á terriveis perigos, astucia, inventa, desembaraça-se, desenreda-se e procede algumas vezes com uma especie de inspiração.

Esta paixão é tão violenta como a do jogo.

Conheci um preso de estatura colossal, que era o homem mais brando, pacifico e submisso que se poderia desejar, a ponto de despertar-me a curiosidade de saber porque teria sido deportado, pois era tão bondoso e sociavel que durante todo o tempo que passou na casa da correcção, nunca teve uma briga.

Oriundo da Russia occidental, em cuja fronteira habitava, tinha sido condemnado a trabalhos forçados por contrabando e, como era deesperar não resistiu ao desejo de levar aguardente para a prisão, apesar de ser prohibida a entrada, e de vendel-a aos outros presos.

Foi punido diversas vezes por esse commercio illicito, e só Deus sabe o medo que tinha do grelo do marmeleiro!

Esse negocio perigoso deixava-lhe um lucro ridiculo, e era o intermediario quem enriquecia á sua custa.

Todas as vezes que era castigado chorava como uma mulher velha, e jurava a seus Deuses não cahir mais noutra.

Effectivamente conseguia manter a sua resolução durante um mez inteiro, mas acabava cedendo novamente aos impulsos da paixão. »

(1) Felizmente não floresce ainda no Brazil esse extraordinario *dilettantismo*.

São multiplas as causas do desenvolvimento do contrabando, entre nós, depois da proclamação da Republica. e sem ter a pretensão de enumeral-as todas, citarei cinco que considero principaes, e são as seguintes :

1.^a A incapacidade de parte do pessoal encarregado da conferencia das mercadorias.

Com effeito, muitos dos expedientes, de que lançaram mão os defraudadores, foram tão ineptamente planeados, e tão audaciosamente executados, que não poderiam illudir a quem empregasse, no cumprimento dos deveres do seu cargo, uma attenção ordinaria e não estivesse soffrendo da *myopia da connivencia*.

2.^o A impunidade que por tanto tempo favoreceu aos que se entregavam á pratica do contrabando, augmentando assim consideravelmente a influencia suggestiva do exemplo.

« Ha nos phenomenos da imitação, diz o Dr. Ebrard « (Le suicide considéré au point de vue médical, philosophique etc) » alguma coisa de mysterioso, uma attracção que com muita propriedade se pode comparar a esse instincto irreflectido e omnipotente que nos incita a reproduzir, mesmo contra a nossa vontade, certos actos

(1) Dostoievsky *Souvenirs de la maison des morts* traduc fiand de Vogue.

de que temos sido testemunhas, e que agiram fortemente sobre os nossos sentidos e sobre a nossa imaginação.

Ha uma especie de fascinação, da qual os espiritos fracos não podem se defender. »

« A imitação é um verdadeiro contagio, diz Jolly, (*De l'imitation*) que tem o seu principio no exemplo, como a variola o tem no virus que a transmite ; e assim como existem no nosso organismo germens de molestias que aguardam a mais leve causa para se manifestar assim existem em nós paixões que ficam mudas emquanto a razão conserva o seu imperio, e que despertam somente pelo effeito da imitação. »

Foi justamente o que se verificou no desenvolvimento do contrabando; havia, é certo, a tendencia hereditaria do commerciante á illudir o fisco ; mas si não fosse a tentação a que estava exposto o negociante honesto observando a facilidade e nenhum risco que havia na realização do desvio dos direitos, e a tranquilla prosperidade dos que cultivavam a fraude aduaneira, e não soffiam a concorrência das casas commerciaes honradas, pois a *isenção* dos impostos deixava-lhes margem bastante larga para o abaixamento dos preços das mercadorias, é de crêr que a epidemia não tivesse tomado tamanho incremento.

3. A animosidade que o contribuinte tem contra o Governo cujas exigências em materia de impostos, elle considera fundadas exclusivamente no direito do mais forte sem a minima preocupação do bem publico ; ora a um inimigo é licito, senão louvavel, pregar uma boa peça.

Dahi vem que homens da mais immaculada probidade em suas transacções particulares, da mais rigorosa pontualidade em saldar os seus compromissos, acham muito natural procurar illudir o Fisco, sentindo grande satisfação quando o conseguem, não por amor simplesmente do

ganho, muitas vezes exiguo, que auferem, e sim porque se *vingaram* do Governo.

E alguns ficam muito admirados quando alguém procura convencê-los de que o contrabando é um acto illicito e immoral e de que em ultima analyse são elles os roubados porque á diminuição das rendas corresponde sempre a aggravação dos impostos.

Importa desde já observar que a opinião publica entre nós não liga á pratica da fraude aduaneira uma idéa deshonorosa; só os espiritos de eleição a consideram uma improbidade.

Esse estado d'alma, porém, não é peculiar ao Brazil.

« Poucos individuos têm eserupulos em commetter fraudes em semelhante materia, diz Villermé Fils *les douanes et la contrebande*; uns porque consideram o nosso systema aduaneiro (o francez) um enorme abuso, o qual, conseguintemente, nunca pode revestir-se dum caracter moralmente obrigatorio; e outros porque tomaram o mau habito de acreditar que « *quem rouba ao Estado a ninguem rouba* » quando a verdade é que rouba a todos os contribuintes que, para saldar o deficit orçamentario, terão de pagar, sob a forma de novos impostos, o que o mesmo Estado deixou de receber dos defraudadores.»

E, mais adiante, diz o mesmo escriptor:

« A nossa população não considera o contrabando um crime, nem mesmo uma falta grave.

A primeira razão que eu posso dar desse facto é que em França ninguem estima nem respeita as auctoridades, e muito menos a Alfandega que pesa extraordinariamente sobre todos os que estão sujeitos ás suas exigencias.

Em segundo logar, a infracção aduaneira não é condemnada pelo direito natural, e, para incriminal-a, é preciso recorrer ao direito de policia social que o Estado

possue, e poucos espiritos são capazes de comprehender essas distincções meta physicas.

Em terceiro logar, finalmente, o exemplo de homens de elevada posição entregando-se á pratica de actos fraudulentos, contribue mais que tudo para tornar elastica a consciencia das massas.»

Adam Smith observa que as leis estabelecidas para proteger as rendas do Estado, são em geral pouco respeitadas, principalmente nos paizes em que os governos são corrompidos e prodigos, e poucas pessoas têm escrúpulos em defraudar o Fisco, sempre que encontram uma occasião segura e facil de fazel-o.

« Testemunhar alguma repugnancia em comprar mercadorias de contrabando, diz elle, o que, em summa, importa em animar a violação das leis fiscaes e as suas naturaes consequencias, seria considerado, em quasi todos os paizes, um signal de hypocrisia e pedantismo que, em vez de produzir bom effeito, daria uma triste déa da probidade de quem affectasse uma moral tão rigorista.»

E não admira que o vulgo assim pense, quando um economista do merecimento de João B. Say não hesitou em affirmar que «o contrabando é uma acção *intrinsecamente innocente* e que só a lei a torna criminosa»!

4.ª As numerosas concessões de empresas e melhoramentos industriaes, feitas não raro sem criterio, e no interesse exclusivo dos concessionarios, que enriqueceram sem trabalho e da noite para o dia; e a escandalosa jogatina da bolsa, senão promovida, alentada pelas emissões de papel moeda, pervertendo a moral publica, com o desenvolvimento excessivo do luxo.

Como muito bem disse Cleveland, em sua mensagem de 21 de Junho de 1886, desmoralisa-se um povo ensi-

nando-lhe que não ha empresas equivococas contra o Theouro Publico que não sejam justificaveis.

Ora, no alvorecer do novo regimen, obter um favor do Estado que tornasse possivel a organização duma companhia, tornou-se a principal occupação de todo cidadão *intelligente e activo*.

Fizeram-se rapidamente fortunas colossaes, e o fausto insolente dos parvenus tornou amarga a mediania em que até então muitos tinham vivido tranquillos e felizes.

Despertada a emulação de não ser vencido nessa *steeple-chase* original, não houve mais escolha de meios, e não enriquecer depressa, foi considerado um estigma, um testemunho irrecusavel da incapacidade.

A auri sacra fames, a struggle for gold, tornou-se violento e brutal.

O commercio, mais do que outra qualquer classe social, resentiu-se da influencia do *meio*, nem podia deixar de ser assim em vista da *hereditariedade profissional*.

O negociante, observa Letourneau (1), tem para o seu uso uma moral não muito elevada que de bom grado subordina os grandes interesses aos pequenos, a humanidade ao lucro.

O espirito commercial, essencialmente egoista, é naturalmente antagonico ao desinteresse, á dedicação, aos escrupulos delicados.

Lucri bonus est odor ex re qualibet, já dizia Juvenal.

5.^a Finalmente, a má organização das antigas tarifas algumas das quaes eram exaggeradas, quasi prohibitivas.

« E' incontestavel, diz Leroy-Beaulieu—*Traité de*

(1) *Dictionnaire des sciences anthropologiques* — verb. Commerce.

la science des finances — tom. 1º pag. 124, que os impostos muito elevados têm inconvenientes consideráveis; são difíceis de estabelecer com justiça, e de cobrar com economia.

Quasi sempre impellem á fraude, ás dissimulações, á immoralidade.

Collocam os paizes que os soffrem em situação inferior ás outras nações industriaes do globo. Têm tendencias para impellir á emigração os capitaes e os homens.

Attribue-se á elevação dos impostos a decadencia da Hollanda no fim do século 17º, e o habito que têm os capitalistas neerlandezes de collocar suas economias no exterior, por ter sido a taxa dos juros consideravelmente reduzida no paiz pelos impostos de todas as especies.

Nos Estados-Unidos, depois da guerra de secessão, são manifestos os maus effeitos de um systema de impostos exaggerados.

Em França, depois de 1871, é incontestavel que um certo numero de industrias sentiram-se tão vexadas, que algumas foram se estabelecer no estrangeiro.»

Adam Smith achava injusto que a penalidade se tornasse mais rigorosa contra os contrabandistas, á proporção que os direitos augmentavam, porque desta sorte, dizia elle, o Governo os pune mais severamente depois de havêl-os exposto á uma tentação mais forte.

«A perfeita honestidade fiscal é uma virtude excepcional, diz Stourm-Ob cit—. E, em todo caso, é necessario, para triumphar das tentações, um reforço de circumstancias ambientes, taes como a prosperidade publica, *uma tarifa moderada*, uma poderosa organização administrativa.»

«Crear, diz Mac—Culloch, por meio de direitos elevados, uma tentação irresistivel para praticar-se um delicto, e depois punir os homens que o commetterem,

é um acto subversivo de todo o principio de Justiça.

Isto revolta o sentimento natural do povo, e o leva a testemunhar sympathia por individuos perversos como em geral são os contrabandistas.» (1)

«Uma reforma seria da nossa tarifa tornou-se indispensavel, diz Villermé Fls—Ob cit, porque as taxas pesadas servem apenas para excitar o contrabando cuja repressão é realmente difficillima todas as vezes que o bom exito da operação offerece o engodo dum lucro consideravel.

Devemos sahir da rotina do systema prohibitivo, marchar na via mais logica, mais vantajosa e mais salutar do systema liberal.

Combate-se mais efficazmente o contrabando com tarifas baixas, que produzem muito, do que com um exercito de empregados fiscaes, que custa muito caro.»

Esses trechos, que venho de citar, demonstram á sociedade os inconvenientes das tarifas proteccionistas em que tanto confiam os psêudos-defensores da industria nacional.

Raras são as nações que têm resistido á seductora miragem do proteccionismo, á es a tendencia egoista

(1) O contrabandista é o vingador natural do contribuinte opprimido por excessivos direitos aduaneiros, diz Thorold Rogers—*Interprétation economique de l' Histoire* — uma nação tolera somente as taxas alfandegarias equitativas, que não têm por objecto servir aos interesses particulares, aos caprichos politicos.

Consequentemente, a moderação dos direitos é o melhor remedio contra o contrabando; assim actualmente na Inglaterra, apesar dos formidaveis direitos que pesam sobre alguns artigos estrangeiros, a fraude fiscal deixou de ser uma profissão, porque as tarifas são estabelecidas tendo em vista unicamente os interesses fiscaes, sem proteger uns com prejuizo de outros; o senso moral do consumidor não é offendido.

que consulta unicamente os interesses particulares, com sacrificio dos da collectividade.

Na França, cada industrial, exigindo direitos protectores sobre os artigos estrangeiros similares aos que elle produz, quer a mais ampla liberdade de entrada para os productos que elle emprega na sua industria.

Assim, por exemplo, os proprietarios das fabricas de fição, desejam uma protecção elevada para os seus fios; mas a maior parte deseja tambem que as materias primas dos dictos fios—o algodão, a lan, o linho e a seda—entrem livremente.

O mesmo acontece com os proprietarios das fabricas de tecidos, com os fabricantes de chitas etc. (1).

Nos Estados-Unidos, a união dos industriaes tem dado em resultado essas tarifas altamente protectoras que, provocando as represalias das outras nações, prejudicam consideravelmente aos agricultores; estes, por seu turno, quando, em 4 de Novembro de 1890, conseguiram vencer as eleições, reclamaram tambem a protecção do Estado.

E, anteriormente á esse triumpho, Vance, no senado, e Pickler, na camara, apresentaram um bill auctorizando o Governo á receber em deposito as colheitas, e a fazer emprestimos aos agricultores, com o juro maximo de 2 % ao anno, acceitando, como garantia, productos agricolas não facilmente deterioraveis, e dominios reaes.

Si o bom senso inglez que constitue o fundo do character americano, e serve de contrapeso ao espirito arrojadamente emprehendedor desse povo phenomenal, não tivesse repellido tão extravagante projecto, a União teria sido envolvida na mais gigantesca operação bancaria e commercial que se poderia imaginar (2).

(1) Leroy—Bautlieu—O e tom citados—pag. 590.

(2) Max Leclerc—*Choses d' Amerique*.

Felizmente parece já terminado o periodo de agitação inherente ás grandes commoções sociaes ; a vida nacional vae pouco e pouco normalizando-se; e o Governo já retomou as tradições de seriedade e honradez que, em geral, caracterizavam os estadistas do antigo regimen.

Como o *poder é poder*—, principalmente entre os povos latinos, a probidade administrativa não pôde deixar de exercer a mais salutar influencia sobre a moral publica.

Por outro lado, organisadas, como foram, por uma commissão de reconhecida competencia, e na qual estiveram representadas todas as classes interessadas, as novas tarifas naturalmente conciliaram, tanto quanto era possivel, os interesses do Fisco com os do commercio.

Considero, portanto, eliminados, ou pelo menos consideravelmente attenuados, os dois ultimos factores do contrabando, acima indicados.

Quanto á 1^a e á 2^a causas da fraude aduaneira, o unico *especifico* efficaz é a — *energia criteriosa da Administração*, da qual depende a bôa escolha do pessoal encarregado da conferencia das mercadorias, e o exacto cumprimento das disposições legaes que regem as relações entre o commercio e o Fisco.

Pertenco ao numero dos que acreditam que, si fossem o' servadas á risca as leis aduaneiras, si todos os conferentes fossem medianamente zelosos, si cumprissem simplesmente os deveres do cargo, e não facilitassem, por prevaricação ou desleixo, a acção dos defraudadores, o contrabando poderia ficar reduzido á proporções infinitesimales, sem influencia sensivel na arrecadação das rendas publicas.

Dahi a necessidade de ser a conferencia das mercadorias confiada a um pessoal intelligente, honesto, bem remunerado e com capacidade profissional apurada em concursos rigorosos e serios, em que não tenham os examinadores laço algum de colleguismos com os examinandos, nem obedeçam no julgamento das provas a outro movel que não seja o bem publico

Apesar de ter o direito moderno consagrado o principio da individualização penal, o povo guarda intacto o sentimento da *responsabilidade colectiva*, e julga do valor das corporações pelos actos dos seus membros.

E' pois, dever de todo o examinador deixar que se cumpra a lei da selecção, sendo os intellectualmente fracos vencidos, eliminados pelos mais habeis e preparados.

E' incontestavel que o *questionario* mandado observar pelo Aviso n.º 136 do Ministerio da Fazenda, de 2 de Setembro de 1890, é por demais deficiente, principalmente na parte relativa ás alfandegas.

Com pequenas alterações, creio que poderíamos adoptar o seguinte programma geral para entrada e promoção no quadro aduaneiro de Portugal, organizado pelo Conselheiro Emauz Gonçalves:

I

Liberdade dos mares. Principios geraes, excepções e restricções.

Contrabando de guerra.

Nacionalidade dos navios. Navios de guerra e navios de commercio. Principios de direito internacional relativo á policia dos navios nas aguas territoriaes. Jurisdicção internacional no que diz respeito aos navios. Direito de visita.

Limites do direito de visita.

Formalidades de visita.

Piincipios de direito internacional sobre :
 Serviço postal e de transito em caminho de ferro ;
 Serviço de fiscalisação nas fronteiras ;
 Propriedade litteraria e industrial ; marcas de fabricas, privilegios de invenção ;
 Tratados e convenções tendentes a reger as relações commerciaes.

II

Systemas monetarios.

Principaes industrias existentes em o nosso paiz, suas condições economicas. Favores que gosam.

Idéa geral dos consumos e do commercio de importação e exportação em Portugal, tanto no que respeita á natureza desse commercio, como no referente, respectivamente, ás suas origens, procedencias ou destinos, e aos meios de transporte. Estatistica do commercio e navegação.

Relações commerciaes da metropole com as colonias.

III

(a)

Organisação geral dos serviços das alfandegas e das contribuições indirectas.

Legislação portugueza relativa aos navios nacionaes e aos navios estrangeiros.

Paquetes, navegação de cabotagem, embarcações miudas empregadas na conducção de passageiros e mercadorias ; legislação especial respectiva.

Fiscalisação dos navios e ancoradouros.

Fiscalisação sobre mercadorias e passageiros, quer no embarque quer no desembarque.

Intervenção da fiscalisação aduaneira na policia dos portos.

Ancoradouros. Franquias. Arribadas. Alijamentos. Naufragios.

Avarias. Legislação fiscal respectiva.

Innavigabilidade para os effeitos fiscaes. Legislação concernente.

Impostos sobre a navegação que são cobrados pela alfandega.

Obrigações dos capitães de navios perante a alfandega.

Fiscalisação sobre as mercadorias circulando ou transitando por via terrestre ou fluvial.

Obrigações perante a alfandega, das companhias, ou direcções de meios de transporte, por via terrestre ou fluvial, e dos conductores de mercadorias.

Deposito de mercadorias para consumo, reexportação ou transito. Armazenagem, suas especies e regimen fiscal.

Diversos systemas de pautas aduaneiras.

Classificação adoptada na pauta geral de importação.

Direitos ad valorem. Definição do valor para a applicação do direito. Valores inexactos.

Louvação, preempção. Legislação actual regulando as contestações sobre o valor declarado.

Direitos especificos. Peso bruto e peso liquido. Peso effectivo.

Legislação sobre taxas.

Abandonos e reentradas.

Formulas do despacho de importação para consumo, requisitos a que devem satisfazer.

Tramites do despacho.

Despacho immediato, despacho de armazenagem.

Encommendas postaes.

Regimens especiaes. Importação temporaria. Regimen de excepção. Bagagens. Restricções e prohibições de importação. Isenção de direitos.

Reimportação, condições em que se effectua, forma-

lidades. Exportação por mar e por terra. Tramites do despacho de exportação. Valores officiaes. Restituição e indemnisação de direitos, *drawbacks*, premios de exportação.

Reexportação. Formalidades do despacho.

Transito internacional pelas vias ferreas, pelas vias fluviaes e pelas vias ordinarias.

Baldeação.

Imposto de consumo. Imposto do real de agua. Impostos de fabricação. Imposto do pescado. Impostos locais. Ingerencia do pessoal aduaneiro na fabricação, liquidação e cobrança destes impostos.

Circulação interior das mercadorias nacionaes e nacionalisadas.

Transferencia de deposito.

Contencioso tecnico. Sua organização, attribuições e competencia. Iniciação dos processos, recursos e instancias. Classificação das alfandegas. Jurisdicção das diversas casas fiscaes.

Pessoal aduaneiro, suas attribuições.

Organização e attribuições da guarda fiscal.

Fiscalisação da raia e rios confinantes.

Varejos e apprehensões. Legislação respectiva.

Contencioso fiscal, sua organização.

Contrabando, descaminho, contravenções. Instrucção dos processos, alçadas, competencia dos tribunaes respectivos.

(b)

Relações da legislação aduaneira e pautal com a mais legislação geral e especial portugueza e com as convenções e tratados.

Impostos indirectos, suas relações com o nosso systema tributario, sua fiscalisação, modo de liquidação e cobrança. Estatistica aduaneira.

Contabilidade aduaneira. Classificação das receitas e ordenamento das despesas.

IV

(a)

Arithmetica : principalmente nas suas applicações ás operações de contabilidade publica e commercial. Medidas legaes dos paizes mais em relações com o nosso. Equivalencias ás do systema metrico.

Moedas legaes, de oiro e prata, francezas, inglezas, allemãs, austriacas, hollandezas, italianas, russas, e dos Estados Unidos da America do Norte e do Brazil. Conversão destas moedas em moedas portuguezas. Valor ao par. Cambio interior e exterior, directo ou indirecto. Moedas de cambio. Curso dos cambios nas praças portuguezas. Regra de cambios. Paridade e arbitragens.

(b)

Principios de algebra e geometria synthetica. Avaliação de areas e volumes. Methodos de árqueação e applicações. Principios de physica e de mechanica.

Densimetros e alcoometros. Applicações e uso.

Methodos saccharimetricos. Noções geraes sobre a theoria dos respectivos apparatus. Microscopia, technica e theoria geral do microscopio composto.

Principios de chimica e analyse chimica qualitativa dos corpos mineraes. Principios geraes de analyse chimica volumetrica e spectroscopica.

Noções geraes de chimica e analyse chimica organica.

Principios geraes de zoologia, botanica e mineralogia.

V

VI

Definição e determinação dos productos e artefactos

comprehendidos na pauta geral das alfandegas e disposições pautaes concernentes a liquidação dos respectivos direitos, e em especial:

Processo para reconhecer as diversas fibras textis.

Numeração dos fios. Numerações diversas, comparação e redução de umas ás outras das referentes á mesma natureza de fios.

Classificação dos tecidos. Parallelo da classificação technologica com a classificação pautal. Principios geraes de tecelagem. Preparos e acabamento dos tecidos.

Pelles curtidas. Especies principaes.

Idéa geral dos processos de fabricação das diversas especies.

Caracteres distinctivos das materias gordas e oleosas de origem mineral, vegetal e animal. Meios analyticos para as reconhecer.

Determinação do toque dos objectos de oiro e prata. Toques legaes.

Ensaio visual, ensaio real. Puncções de contrastaria, de garantia *exacta* e de garantia *approximada*. Regimens pautaes comparados.

— — —

A 3^a. causa do extraordinario desenvolvimento da fraude aduaneira, finalmente, a *animadversão contra o Governo*, somente pode ser combatida fortalecendo-se a consciencia juridica do nosso povo, desenvolvendo o seu sentimento do dever civico.

Penso com Chamberlain, o illustre ministro das colonias na Inglaterra, que o patriotismo é a unica virtude capaz de inspirar aos cidadãos esse sentimento do dever, o espirito de abnegação e dedicação ao Estado.

Convem, porem, não confundir o amor da Patria, com o *chauvinismo* e o *jingoisismo* que são aberrações dessa

virtude, como a avareza o é da economia, e o orgulho da altivez.

Embora não falte ao brasileiro o sentimento patriótico, sentimento que se tem mais de uma vez manifestado de modo inequívoco e sublime, não tem ainda entre nós a precisa consistencia a solidariedade social; e as proprias manifestações do espirito de classe são, em via de regra, doentias e inopportunas.

O egoismo abafa não raro as inspirações do dever civico; e a violação do direito alheio não nos desperta o desejo de reacção, senão quando ella ameaça e põe em risco o nosso proprio direito.

Não é preciso grande perspicacia para comprehender os graves inconvenientes desse desamor dos cidadãos pela causa publica, dessa indiferença que convertendo a União em uma simples expressão geographica será em qualquer crise social, um obstaculo á cohesão das forças vitales da Nação.

E', pois, indispensavel desenvolver o senso juridico do nosso povo, inspirar-lhe o sentimento do dever civico, e isso só se poderá conseguir depois que nos libertarmos da perniciosa influencia franceza, á qual devemos *a nossa educação verbal por excellencia*, na phrase feliz de Fonsegrive; depois que adaptarmos a nossa instrucção aos moldes inglezes, e nos convenceremos de que o objectivo exclusivo de todo o systema de ensino, não é a expedição de um diploma, e sim preparar homens aptos á enfrentar com coragem a lucta pela vida.

CAPITULO II

PENALIDADE DO CONTRABANDO NO DIREITO ADMINISTRATIVO E NO CRIMINAL

Com a concisão que o distingue, affirma Montesquieu que — « onde ha commercio ha alfandega — *Esprit des lois* » livro XX capitulo XIII.

A historia romana confirma a veracidade dessa asserção. Segundo Plutarcho e Dionisio de Halicarnasso, foi o rei Ancus Martius quem abriu o porto de Ostia ao commercio estrangeiro; e conjectura-se ter sido elle quem creou a primeira alfandega.

Mas o que já está fóra de toda a duvida é que durante a realza se cobravam os direitos fiscaes.

« Depois da expulsão dos reis, diz Tito Livio, os consules libertaram o povo romano das alfandegas e dos tributos—*portoriis et tributo plebe liberata* (1).

(1) Segundo affirma Mommsen, por occasião da queda da realza o partido aristocrata, que fizera a revolução para se vingar de Tarquinio que queria governar como senhor, sem consultar os Senadores—*de rege dominus exstitit*—se limitou a reduzir consideravelmente as tarifas, no intuito de agradar ao povo, que era partidario do regimen decahido.

Essa isenção, porém, não foi duradoira.

A civilização trouxe, como consequencia, o augmento das despesas publicas, e o Thesouro, para fazer face aos seus novos encargos, teve de lançar mão de todos os recursos; assim os direitos aduaneiros foram restabelecidos, sob a denominação de — *portorium* —, e recahiam sobre todas as mercadorias (em cujo numero estavam incluídos os eunuchos e as escravas destinadas á prostituição) importadas com o fim commercial, quer a importação se fizesse por mar, quer pelos Alpes.

A percepção dos direitos era arrendada, e os arrendatarios exerciam as exacções as mais odiosas, dificultando mesmo a circulação pelas estradas, rios e portos.

Os negociantes romanos eram obrigados a fazer declarações sobre a natureza e valor das mercadorias que importavam; mas os fiscaes nem sempre se guiavam pelas notas apresentadas, e abriam os volumes, examinando tudo escrupulosamente.

E si verificavam qualquer erro ou omissão, ainda que involuntaria, nas declarações, todas as mercadorias importadas eram apprehendidas. (1).

A apprehensão do descaminho é uma pena tão justa e natural que se acha consagrada na legislação de quasi todos os povos, até mesmo daquelles que não soffreram a influencia do direito romano.

No dizer de Montesquieu, as leis fiscaes apresentam a singularidade de ser mais severas na Europa do que na Asia, onde não se confiscam nem as mercadorias, nem os meios de transporte.

E exeptua dessa regra apenas o Japão, e isto por

As alfandegas foram effectivamente supprimidas por Pompeu, e restabelecidas por Cesar (60 annos antes de J. C).

(1) Larousse—Grand Dictionnaire universel du XIX siecle.

causa do odio que o povo votava aos estrangeiros—Obra citada livro XIII capitulo XI.

Semelhante affirmação, porem, é inteiramente phantasista, e, para proval-o, recorrerrei á legislação aduaneira da mais civilisada das nações asiaticas, pelo menos na epocha em que foi escripta a obra acima alludida.

Na China, todos os commandantes de vapores ou navios mercantes, são obrigados a apresentar aos empregados da alfandega do logar a que se destinam, um manifesto exacto das mercadorias que trouxerem, afim de facilitar o calculo dos direitos devidos.

Uma vez verificada a falsidade ou omissão do dicto manifesto, os commandantes ou consignatarios das embarcações serão punidos com 100 pauladas « e com a apprehensão das mercadorias descaminhadas, no todo ou em parte. »

Na mesma pena incorrerão os que receberem taes mercadorias, desembarcadas antes do necessario exame.

Todos os negociantes que defraudarem as rendas do Estado, não pagando os direitos estabelecidos sobre os artigos do seu commercio, serão punidos com 50 pauladas, e com o confisco de metade do valor das mercadorias.

§: O denunciante da fraude terá direito á tres decimos da apprehensão, salvo si elle fôr o empregado ffscaal encarregado de examinar os volumes, hypothese essa em que nada perceberá, « visto não ser moralisador que se remunere o simples cumprimento dos deveres do seu cargo. (*Ta Tsing Leu Lée* — secções 106 e 107 da 3.ª divisão, trad. de Staunton.)

Pensa Lobão — *Tratado pratico das denuncias*
§ 110—que o fundamento das apprehensões consiste

em ser a subtracção das mercadorias ou generos sujeitos ao tributo, considerada uma especie de furto; e, portanto, o dominio da cousa subtrahida passa logo, *ipso jure*, para o Fisco ou seus Rendeiros, que a podem reivindicar.

Não me parece, porém, que o processo administrativo estabelecido nas leis aduaneiras para as respectivas infracções, possa ser equiparado á uma acção de reivindicação.

Tal processo tem todos os caracteristicos dum procedimento criminal, no qual se apura não somente o facto material da contravenção com todas as suas circumstancias, como tambem a responsabilidade do contraven-tor.

Na nossa legislação. desde os tempos coloniaes, a apprehensão sempre foi applicada como pena.

No Decreto de 11 de Junho de 1808, que marcou os direitos das mercadorias entradas nas alfandegas da Côrte, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, se lê a seguinte disposição:

« E acontecendo fazer-se alguma tomadia de fazendas desviadas daquelle destino, serão apprehendidas e julgadas com outro tanto do seu valor a bem do denunciante e dos que as apprehenderem na forma do Alvará de 5 de Janeiro de 1785» (1).

(1) Esse Alvará tornou extensiva a todos os casos de desvios de direitos, as disposições, que em seguida transcrevo, do Alvará, com força de lei, de 3 de Dezembro de 1750 :

CAPITULO VI

1. Toda a pessoa, de qualquer qualidade, estado ou condição que seja, que levar para fora do districto das minas ouro em pó, ou em barra, que não seja fundida nas Casas Reaes de Fundição, e que não seja approvada por legitimas guias, incorrerá na pena de perdimento de todo o ouro descaminhado, e de outro tanto mais, tudo em beneficio do denunciante e do apprehensor.

O Decreto de 13 de Maio de 1809 mandou converter em beneficio da Divisão Militar da Guarda Real da Policia todas as apprehensões de contrabando que por ella se fizerem.

O Decreto da mesma data, que creou a alludida divisão militar, assim preceituava :

Naquelles casos em que não houver denunciante nem descobridor, o descaminho achado, com as penas delle, serão recolhidos ao Cofre dos Quintos, a cujo monte accrescerão.

2. Porém para evitar toda a collusão e calunnia que pode haver nestas denuncias; e para que em nenhum caso padeção os innocentes debaixo do pretexto de se accusarem os culpados: Ordeno que, daqui em diante, se não proceda contra pessoa alguma denunciada, enquanto se não seguir a denunciação a real apprehensão do descaminho: salvo si fôr por effeito das devassas geraes, que devem tirar os Intendentes, proseguindo-se algum descaminho, do qual nas mesmas devassas haja sufficiente prôva, para então se proceder por elle pelos termos de Direito estabelecidos no Regimento das Intendencias.

CAPITULO VII

Nas sobreditas penas incorrerão todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, que concorrerem por obra ou para descaminhar ouro em pó, ou para se occultar a Justiça o descaminho, depois de haver sido feito; porque serão em taes casos havidos por socios dos delictos, para se lhes impor a mesma pena do principal descaminhador.

CAPITULO VIII

E para obviar ainda mais os ditos contrabandos, hei por repetidas nesta lei todas as prohibições, que até agora se estabelecerão contra os que entrão nas minas, ou dellas sahem por atalhos, ou caminhos particulares.

Ordenando de mais que toda a pessoa, que fôr achada com ouro em pó, que exceda um marco, seguindo algum caminho diverso daquelles onde se acham e acharem estabelecidos os Registros do contracto das estradas seja havido por desencaminhador, e condemnado como tal na sobredita forma; salvo si apresentar guia da Intendencia do lugar, donde sahiu com o ouro em pó, pela qual conste.

« XXI. Como um dos serviços a que esta Guarda particularmente se destina é o da extincção do contrabando, lhe pertencerão todas as tomadias que delle fizerem, depois de deduzidos os reaes direitos, que se devem receber na Alfandega e as despezas inherentes ao processo por que ellas devem ser julgadas perante o superintendente dos contrabandos e descaminhos dos reaes direitos, o qual com mais dous Adjuntos julgarão em Relação todas as causas desta natureza ; e por isso receberão seis por cento do valor das tomadias, dos quaes tres serão para o Juiz Relator, e os outros tres para os dous Adjuntos.

.....

O Alvará de 12 de Fevereiro de 1810 punia com a perda do que lhes fôr apprehendido, e com o pagamento de outro tanto do seu valor para o denunciante e para quem o apprehendia, os que não manifestavam e extraviavam o ouro em pó que fosse importado da Costa d'África.

Finalmente, o Alvará de 4 de Setembro de 1810 mandou impôr a penalidade estabelecida no Alvará de 5 de Janeiro de 1785 contra os que desencaminhassem

que teve legitima causa para se extraviar contra o estabelecido nesta lei.

.....

Além dos Alvarás citados, regiam a materia, na antiga legislação portugueza, as seguintes disposições legais: o Foral das Alfandegas de 15 Outubro de 1587; os Regimentos de 10 de Setembro de 1668 e de 2 de Junho de 1702; a Carta Regia de 8 de Março de 1715; Lei de 20 de Março de 1720; Lei de 6 de Dezembro de 1755; Leis de 26 de Outubro e 14 de Novembro de 1757; de 7 de Março de 1767; de 17 de Outubro de 1769; de 16 de Dezembro de 1771; a Provisão n.º 1 do Conselho de Fazenda, de 20 de Março de 1772, que modificou o citado Foral das Alfandegas de 1587 etc.

generos sujeitos ás contribuições para a Real Junta do Commercio.

Foram essas as disposições que regeram as nossas alfandegas não sómente durante o periodo colonial, como ainda dez annos depois de proclamada a nossa independencia.

O Decreto de 22 de Julho de 1831, porém, creou uma commissão encarregada de examinar o velho foral das alfandegas (1), e essa commissão organisou o Regulamento que baixou com o Decreto de 16 de Julho de 1832.

Antes de referir-me á esse Regulamento, observo, entre parenthesis e para guardar a ordem chronologica, que o Codigo Criminal do Imperio, promulgado pela lei de 16 de Dezembro de 1830, consagrava a seguinte disposição sobre o contrabando, no art. 177:

«Importar, ou exportar generos, ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação ou exportação.

«Penas. Perda das mercadorias, ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.»

O supra dicto Regulamento de 1832 consagrou a apprehensão do descaminho nos arts. 90, 100 e 101; e no art. 190, dispoz que o denunciante teria a metade do valor delles, sendo a outra metade, dos apprehensores, dividida em partes eguaes.

Essa ultima disposição foi reproduzida nos regulamentos posteriores.

O Decreto de 4 de Dezembro de 1833 preceituava o seguinte no seu art. 6º:

(1) Era então ministro da fazenda Bernardo Pereira de Vasconcellos, o qual foi substituido por Joaquim José Rodrigues Torres, depois Visconde de Itaboraáhy.

«As mercadorias não comprehendidas no manifesto serão apprehendidas, e condemnadas como extra-
viadas.

Como taes se consideram as que forem notavelmente inferiores ou superiores as declaradas no manifesto»

O Regulamento que baixou com o Decreto de 20 de Setembro de 1834, comminou tambem a apprehensão sem levar em conta a boa fé do agente—arts. 93 e 138; todos os outros, porém, determinaram que as mercadorias seriam apprehendidas sómente nos casos de—*occultação dolosa*—tendente a facilitar o extravio, ou em flagrante delicto—Regulamentos de 22 de Junho de 1836, arts. 155, 203, 204 e 284; de 19 de Setembro de 1860, arts. 421 e 557; de 24 de Abril de 1885, arts. 387 e 503; e o vigente de 13 de Abril de 1894, arts. 360 e 488.

Esses regulamentos, inspirando-se no citado art. 177 do Codigo Criminal, puniram o descaminho não sómente com a apprehensão, como tambem com uma multa igual á metade do valor das mercadorias, excepção feita do que baixou com o Decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, que, no art. 556, elevou a multa á dois terços do valor do descaminho.

O art. 18 do Regulamento annexo ao Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, porém, restabeleceu a penalidade do Codigo Criminal.

Além dessas penas, meramente pecuniarias, todas as legislações têm consagrado outras pertinentes á liberdade e á integridade pessoal, distinguindo-se algumas dellas pelo excessivo rigor.

Em França, na Inglaterra e na Hespanha, o descaminho era outr'ora submettido á uma jurisdicção espe-

cial, armada do poder de pronunciar contra os contrabandistas penas perpetuas, e até mesmo a morte.

Ainda no começo do seculo passado, o numero de homens enviados ás galés, na França, sómente por causa do contrabando de sal e de tabaco, elevava-se á mais de trescentos; era, pouco mais ou menos, o terço dos forçados.

A antiga legislação portugueza deixou-se ir na corrente.

A Ord. do livro 2º titulo 34 § 5º estabelecia contra os que vendiam metaes para fóra do Reino, as penas de perdimento da fazenda e de degredo de dez annos para o Brazil.

Os plebeus que exportavam sem licença de El-Rey quaesquer dos generos enumerados na Ord. do livro 5º titulo 112 pr. eram punidos com o confisco de todos os seus bens, e com o degredo perpetuo para o Brazil; os nobres, porém, que commettiam o mesmo crime, pagavam sómente anoveado e eram degredados dois annos para Africa.

A exportação de navios, madeiras de construcção naval, e pannos de treu, era punida com prisão por tempo indeterminado, e com a perda de todos os bens do culpado—Ord. do mesmo livro e titulo 114.

Finalmente, o titulo 113 assim preceituava?

« Pessoa alguma, de qualquer estado que seja, assim natural como estrangeiro, não tire por mar, nem por terra, nem leve, nem mande levar, nem tirar para fóra dos nossos Reinos e Senhorios prata, ouro amoedado, nem por amoedar, nem dê favor, nem ajuda para se levar.

E quem o contrario fizer, sendo nisso achado, ou sendo-lhe provado, *morra morte natural*; e por esse mesmo feito perca todos os seus bens e fazenda, a metade para quem o achar ou descobrir, e a outra para nossa Camara.

Nas quaes penas incorrerão outrosim os que consentirem ou derem favor e ajuda ou encobrirem, que outros levem, ou enviem as ditas cousas, e sabendo-o o não manifestarem ás Justiças, tanto que disso forem sabedores. »

A nossa legislação, no antigo regimen, apesar de ter sido bem inspirada punindo as infracções aduaneiras sómente com penas pecuniarias, peccava, comtudo, por demasiada benevolencia na applicação das multas.

Conhecendo a necessidade de reformal-a, o legislador republicano tomou um caminho errado, e, cahindo no extremo opposto, estabeleceu uma penalidade excessivamente rigorosa, e que nunca foi, nem podia ser applicada, como mostrarei, depois de registrar as respectivas disposições legais.

O art. 1º do Decreto nº 196 de 1º de Fevereiro de 1890, equiparou, para todos os effeitos legais e juridicos, o crime de contrabando ao de moeda falsa.

Ora, segundo o art 173 do Codice Criminal então vigente, o acto de fabricar moeda sem autoridade legitima, ainda que seja feita daquella materia, e com aquella fórma, de que se faz, e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro, e legitimo peso, e valor intrinseco, era punido com prisão com trabalho, por um a quatro annos, e multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada, e dos objectos destinados ao fabrico.

Si a moeda fabricada não tinha o peso legal, nem era da mesma materia da verdadeira, as penas eram: prisão com trabalho, por dous a oito annos, e multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobre-dita.

O Decreto nº 805 de 4 de Outubro de 1890 preceituou o seguinte no art. 1º :

« O crime de contrabando, definido no art. 177 do Código Penal, será punido com dois a oito annos de prisão com trabalho no presidio de Fernando de Noronha, além das penas fiscaes de perda das mercadorias ou generos, e multa correspondente á metade do valor destes.

Finalmente, o Código Penal da Republica, no art. 265, puniu o contrabando com prisão cellular por um a quatro annos, além das penas fiscaes (1)

— —

Essas disposições penaes nunca foram applicadas, e, á esse respeito, assim se expressou o Snr. Presidente da Republica na mensagem apresentada ao Congresso Nacional, em 3 de Maio ultimo :

« A Lei nº 221, de 20 de Novembro de 1894, art. 20, estabeleceu a competencia do Jury Federal para os crimes de moeda falsa — definidos nos arts. 239 e 244 do Código Penal, e de contrabando — punido pelo art. 265 do mesmo Código.

O julgamento pelo Jury tem dado em resultado a absolvição de quasi todos os accusados (não me consta condemnação alguma) por esses crimes, que tanto affectam a Fazenda Publica ; e a impunidade tem servido de incentivo para augmentar muito o seu numero.

Dahi a necessidade urgente de serem taes crimes processados e julgados pelos juizes federaes em suas respectivas secções, de conformidade com o processo

(1) A Nova Consolidação das leis das alfandegas, de 13 de Abril de 1894, restabeleceu, no art. 631 § 2º a penalidade estabelecida no cita lo Decreto n. 805 de 4 de Outubro de 1890. Semelhante disposição, porem, não passa da na cinca a administrativa porque as disposições do Código Penal não podem ser alteradas pelas leis aluaneiras.

da legislação anterior, estabelecido no decreto n. 562, de 2 de Julho de 1850, e no regulamento de 9 de Outubro do mesmo anno».

Obtemperando a este pedido, o Poder Legislativo se apressou em reformar a nossa legislação no sentido acima indicado. (1).

Eu não creio, porém, na efficacia de semelhante reforma.

Por maior que seja o empenho da Justiça Federal em reprimir o contrabando, a sua acção não produzirá resultados apreciaveis, pois terá contra si a opinião publica, sempre hostil á applicação da pena de prisão contra os defraudadores do Fisco.

A fraude aduaneira não offende ao sentimento medio de *probidade* do nosso povo, nem ao seu *misonheim*; portanto, elle nunca achará justo que se prive da liberdade quem não commetteu crime algum (2).

Nenhum legislador, digno desse nome, deixará de tomar em consideração o modo de pensar do povo para o qual legisla, sob pena de fazer leis destinadas á não serem cumpridas, facto, infelizmente, não raro entre nós.

«Uma legislação criminal prudente, diz Rud. von Jhering—«*Actio injuriarum*», deve evitar antes de tudo se pôr em opposição com o sentimento juridico natural, porque as disposições que vão de encontro á opinião publica são facilmente violadas.

(1) V. Appandice n. III.

(2) «Não é o rigor das penas, (já dizia em 1859 a Secção de Fazenda do Conselho de Estado) nem a rapida brevidade do processo que mais influem na prevenção dos crimes de contrabando: «a acção da moralidade publica é nestes mais efficaz de que em os outros crimes»—Consulta n. 503, de 19 de fevereiro de 1859, assignada pelos Conselheiros: Visconde de Jequitinhonha e Marquez de Abrantes.

Ao contrario das leis de simples policia, toda lei penal deve repouzar sobre o apoio do sentimento moral do povo; e, si assim não fôr, o juiz criminal terá contra si a mais decidida reprobção da opinião publica, posição essa que a lei, tanto quanto fôr possível, deve poupar-lhe.»

«As condemnações que não deshonram, diz Tarde— «La Philosophie penale»—, têm por destino commum cahir fatalmente na estravagancia; não sendo ignominiosa, a pena, para ser um pouco efficaz, deve ser muito afflictiva. O excesso torna se logo tão irritante que é impossivel toleral-o.»

O defeito, portanto, não é dos juizes encarregados de applicar as leis, e sim da penalidade estabelecida nessas leis, sendo urgente reformal-a de forma radical e completa.

Na minha opinião, a fraude aduaneira, não havendo concomitancia de delictos, deve ser punida com a perda das mercadorias ou generos, e com a multa do duplo ao quintuplo do valor do descaminho, conforme o grau de temibilidade revelado pelo delinquente.

Essa especie de *talião* não repugna ao sentimento popular, e seria efficazmente empregada pelos tribunaes administrativos, os unicos que podem julgar o assumpto com perfeito conhecimento de causa (1).

Na sua importante obra— «La Criminologie»—trad. franc. de 1888 pagina 408, Garofalo aconselha a applicação de multas, em vez da pena de prisão, contra os que accidentalmente commettem crimes que revelam falta do sentimento medio de probidade.

Entre parenthesis, observo que essa opinião do nota-

(1) No capitulo VIII, tratarei da organisação do contencioso administrativo portuguez, pelo qual pode ser modelado o nosso.

vel professor italiano, não tem o sabor da novidade para os americanos, em cuja legislação, nos tempos coloniaes, ella foi consagrada.

Com effeito, na carta-contracto, promulgada em 16 de Março de 1677 para a colonia de New-Jersey Ouest, pelos seus proprietario os quakers Fenwick e Billings, se lê que o furto seria punido com a restituição do duplo da importancia subtrahida. E, si o gatuno era insolvente, convertia-se essa multa em prisão com trabalho até ser indemnizada a alludida importancia (1).

«As penas pecuniarias, diz Lobão—Obra citada §10 —são as mais justas, e as mais proprias para reprimir os delictos, que nascem directamente da cobiça e da avareza.»

No mesmo sentido opinam Pastoret — «Leis Penaes», e Filangiere — «Science de la legislation» tomo 4º capitulo 8º.

Consequentemente, a apprehensão do descaminho, e as multas elevadas, são as penas mais efficazes para reprimir e prevenir a fraude aduaneira.

Com offeito, é o amor do lucro que impelle o negociante a illudir o Fisco; portanto bastará que elle reflecta que, si fôr infeliz na empreza, perderá não só a sua mercadoria, como tambem terá de pagar uma multa que poderá attingir ao quintuplo do valor da mesma mercadoria, e que assim o lucro problematico não está em proporção com o risco provavel, para não tentar passar o contrabando, principalmente si não contar com o auxilio dos conferentes, cuja responsabilidade é preciso tornar effectiva.

Para evitar que os defraudadores das rendas publicas sejam auxiliados pelos empregados fiscaes, é conveniente considerar esses empregados coauctores ou complices

(1) Carlier—«La Republique Americaine» tomo 1.ª pagina 299.

do delicto, todas as vezes que, por qualquer modo, elles facilitarem ou tornarem possível, a sua execução, seja por connivencia, seja por simples desleixo no cumprimento dos deveres do cargo que estiverem exercendo (1).

No caso de haver dolo no procedimento do empregado, as penas devem ser: perda do emprego, com inhabilitação para exercer outro qualquer cargo publico, e responsabilidade solidaria no pagamento das multas.

Si tiver havido apenas negligencia culposa, a punição poderá ser limitada á demissão, com inhabilitação para o exercicio de empregos de Fazenda.

Si o multado for insolvente, ou não quizer propositalmente pagar as multas, serão ellas convertidas em prisão, cuja duração será fixada pelo tribunal que tiver pronunciado a ultima decisão, calculando-se um dia de detenção por cada 5:000, rs. ou fracção dessa quantia, da somma devida.

Em hypothese alguma, a prisão poderá exceder de um anno, e cessará logo que o multado, ou alguem por elle, satisfizer a multa ou prestar fiança idonea ao pagamento, em prazo razoavel.

A' requerimento do multado, a prisão poderá tambem

(1) A citada Ordenação do livro 5. titula 112, considerava coactor do contrabando, e portanto, incurso nas penas de perdimento de todos os seus bens, e degredo perpetuo para o Brazil, os Juizes e Alcaldes das Saccas e quaesquer outros officiaes que derem consentimento, favor e ajuda ao delicto, ou sabendo-o, o não defenderem, nem contradisserem o tirador e levador das ditas cousas, «posto que ao tirar dellas outro consentimento não dêm.»

Na nossa legislação, existe o Aviso n. 99, do Ministerio da Fazenda, de 20 de Abril de 1825, mandando processar como autores de contrabando, e extravia lores dos direitos nacionaes, os guardas d'Alfandega que abandonarem os navios em que estiverem de vigia.

ser substituída pela prestação dum trabalho determinado executado por conta do Estado, e contar-se-ha dois dias de trabalho por um dia de prisão.

— — —

Applicadas com inflexível severidade as disposições que venho de expôr, o contrabando tornar-se-ha uma industria pouco lucrativa e attrahente, e ficará perfeitamente garantida a *defesa* da *sociedade*, unico escopo legitimo de todo systema penal.

CAPITULO III

APHORISMOS FISCAES

I. E' arbitraria e injuridica a opinião dos que sustentam haver distincção entre o — *contrabando administrativo* e o — *contrabando criminal*.

A entidade juridica denominada — *contrabando* —, ou, mais propriamente, — *descaminho* — (quando se trata de desvios de direitos, e não do commercio de mercadorias prohibidas), não é como o Janus mythologico, nem se bifurca; o que o nosso Codigo Penal quiz punir, no art. 265, foi justamente a fraude aduaneira, isto é, a violação dolosa das leis especiaes que regulam a materia. (Arts. 445 e 480 § 5º, da Nova Consolidação das leis das alfandegas).

II. O citado art. 265 do Codigo Penal, portanto, deve entender-se de harmonia com as leis alfandegarias, sendo inadmissivel sujeitar ás penas do mesmo artigo, só porque caiba na noção generica do contrabando nelle expressado, um caso não passivel de penas administrativas, ou sómente sujeito á taes penas, segundo as referidas leis alfandegarias, que não só regulam a execução dos direitos fiscaes, como definem e classificam os varios casos de infracção punivel, conforme a

sua gravidade, comminando a uns unicamente as penas administrativas, impostas pelas respectivas auctoridades, e á outros, alem dessas, as criminaes, cuja applicação pertence ao Poder Judiciario. (1)

III. Tratando-se, pois, de materia da competencia de auctoridade administrativa, qual, por exemplo, a de saber-se si foi ou não defraudado o pagamento dos direitos devidos á Repartição fiscal, e estando decidido pela referida auctoridade que o facto não constitue crime de contrabando, tal decisão tem força de sentença judiciaria, e não pôde o mesmo facto, sobre que versar, dar logar a procedimento criminal. (Accordãos do Supremo Tribunal Federal: n. 837 de 30 de Novembro de 1895; n. 841 de 18 de Dezembro do mesmo anno; n. 43 de 18 de Janeiro de 1896; n. 45 de 15 de Fevereiro do dicto anno; e n. 50 de 25 de Abril tambem de 1896). (?)

(1) Na redacção da maior parte desses aphorismos, reproduzi os mesmos termos das disposições legais, sentenças ou decisões em que se fundam, as quaes transcreverei na *integra*, e pela ordem chronologica, nos capitulos V e VI.

(2) O Sr. Ubaldino do Amaral, jurisconsulto de incontestavel merecimento, combateu no Supremo Tribunal a doutrina consagrada nesses Accordãos, considerando-a attentatoria da independencia do Poder Judiciario.

Mas é justamente como garantia essencial á harmonia e á independencia dos poderes publicos, que se exige que cada um delles circumscreva a sua accção á esphera das suas attribuições, evitando-se assim attritos sempre inconvenientes, e muitas vezes perigosos.

A Côrte de Cassação que, no meio da degradação em que cahiu a magistratura franceza, ainda conserva vivaz a consciencia da velha França, de gloriosa memoria, tem uniformemente decidido que os tribunaes criminaes devem sempre aguardar que certas questões prejudiciaes sejam decididas pelos tribunaes ou auctoridades administrativas,

IV. A pratica do contrabando, não havendo concommitancia de delictos, (hypothese essa em que elle será considerado circumstancia aggravante desses delictos), deve ser punida com a perda das mercadorias desca-

e que essas decisões exercem influencia decisiva sobre a marcha dos processos crimes.

Com effeito, em Accordão de 15 de Julho de 1819, ella estabeleceu «que um conselho de guerra tinha excedido da sua competencia condemnando um responsavel militar, accusado de delapidação dos dinheiros publicos, antes do Tribunal de Contas ter examinado a respectiva gestão, e proferido julgamento», o qual, aliás, foi favoravel ao mesmo responsavel.

Essa decisão mereceu o apoio de Duvergier — «*Lois e-Decrets notes sur l'Ordonnance de 1828*»; e de Boulatignier—art.— *Conflit* no «*Dictionnaire general d'administration*», de A. Bianche.

E, em Accordão de 25 de Março de 1882, decidiu «que a annullação decretada pelo Conselho de Estado (que na França decide *soberanamente* os recursos em materia administrativa, e os pedidos de annullação por excesso de poder—art. 9^o da lei de 24 de Maio de 1872) duma decisão administrativa, tirava toda a base legal á um processo crime, ainda mesmo que já tivesse havido condemnación, uma vez que esta não tivesse passado em julgado.

O art. 1^o do Decreto dos Consules de 14 fructidor anno X, deu á administração o direito de transigir (isto é, entrar em accórdio com o delinquent) nos processos instaurados nas alfandegas, que: antes, quer depois da sentenças criminaes, uma vez que essas sentenças não tenham passado em julgado; e o uso dessa auctorisação foi regulamentado pelo Decreto de 8 de Agosto de 1891.

A transacção effectuada nas alfandegas tem por effeito apagar completamente a infracção, e, consequentemente, a todas as suas consequencias, pecuniarias e penaes.

Esta proposição nunca soffreu contestação quando o processo tinha por objecto uma simples contravenção.

Quando, porém, versava sobre um delicto, sustentou-se, a principio, que a transacção não poderia impedir o proseguimento dum processo instaurado em virtude de denuncia do Ministerio Publico.

Mas a Côrte de Cassação, em Accordão de 3) de Junho

minhadas, e com a multa do duplo ao quintuplo do valor das mesmas mercadorias, segundo o grau de temibilidade revelado pelo delinquente. (1)

de 1827, decidiu «que pertencendo soberanamente á administração o direito de apreciar as circumstancias que tornam uma infracção mais ou menos desculpavel, só á ella compete decidir si deve ou não ter logar o processo por causa da mesma infracção.»

E a jurisprudencia brazileira tambem tem consagrado a mesma doutrina.

A Côrte de Appellação, em Accordão recente, annullou o processo crime instaurado contra o Dr. Genesco Telles Bandeira de Mello, ex-Curador de orphãos neste Districto Federal, sob o fundamento de não ter ainda o Tribunal de Contas proferido julgamento sobre a gestão do alludido funcionario.

E o Supremo Tribunal Federal, nos citados Accordãos, estabeleceu :

« Que o art. 265 do Codigo Penal deve entender-se de harmonia com as leis especiaes das alfandegas, «sendo inadmissivel sujeitar ás penas do dicto artigo, só porque caiba na noção generica do contrabando nelle expressado, um caso não passivel ou sómente passivel de penas administrativas, segundo as referidas leis.»

Deante dos termos claros, precisos e terminantes dos Accordãos cita los, só por um «equivoco» se pôde explicar o de n. 93, de 17 de Julho do anno passado, do mesmo Supremo Tribunal Federal, o qual, embora consagrando doutrina opposta á jurisprudencia que até então firmára, negou uma ordem de *habeas corpus* e na conformidade da jurisprudencia firmou a por este tribunal.

(1) Os codigos penaes modernos, excepção feita do portuguez e do nosso, não se occupam mais do contrabando, deixando ás leis aduaneiras plena liberdade na definição e classificação das diversas infracções, e no estabelecimento da penalidade mais ga antidora da defesa social.

Consequentemente, sómente os tribunaes administrativos (cuja sentença sejam exequiveis logo que passem em julgado, e sem dependencia da approvação do Sr. Ministro da Fazenda, a quem, de certo, não sobra tempo para devidamente examinar os volumosos e indigestos recursos administrativos) devem processar e julgar as infracções aduaneiras.

V. A multa fiscal deve, em todos os casos, ser considerada uma verdadeira *pena*, e não uma simples *reparação civil* (1).

VI. Portanto, morrendo o infractor das leis aduaneiras, antes de ter sido condemnado ao pagamento da referida multa, a obrigação de indemnizal-a não passa aos seus herdeiros; e o respectivo processo deve ser archivado (2).

VII. A *apprehensão*, em regra, só pode ter logar quando, além de serem de especie differente, acharem-se as mercadorias acondicionadas entre outras, como escondidas para subtrahirem-se ao pagamento dos direitos, ou de outra qualquer forma que torne liquida e incontestavel — a *occultação dolosa*—.

VIII. Logo a simples divergencia entre o verificado pelo exame e conferencia das mercadorias, e as declarações da nota de despacho, não auctoriza a apprehensão, não podendo, pois, ter logar o processo por contrabando. — Avisos do Ministerio da Fazenda: n. 148 de 18 de Outubro de 1853; e n. 635 de 30 de Dezembro de 1869.

IX. Verificada a alludida divergencia, não é licito ao julgador comparar o valor das mercadorias encontradas com o das constantes das declarações do manifesto, conhecimento official ou notas de despacho; deve consideral-os em absoluto, e somente applicar a multa do triplo do valor das mercadorias, pena essa estabelecida no art. 491, 3^a parte, da Nova Consolidação das leis das alfândegas, quando o conteúlo encontrado fôr de importancia insignificantissima ou quasi nulla, como são os objectos

(1) Sourdat — « *Traité general de la responsabilité* » tom. 1^o liv. 1^o cap. 3^o do tit. 1^o V. App. n. IV.

(2) Na antiga legislação portugueza, os herdeiros eram responsaveis pelo pagamento das multas, como está expressamente declarado no § 5^o do Alvará de 11 de Agosto de 1753.

desconhecidos no commercio, de nenhum uso, ou então residuos ou fragmentos inuteis.

X. O direito de reclamação por erro ou engano verificado no processo dos despachos prescreve, *em qualquer hypothese*, para a Fazenda Nacional no fim de um anno, contado da data do pagamento dos direitos (1).

(1) O Thesouro Nacional e o Supremo Tribunal Federal em diversas decisões, firmaram o principio de que « já pelo valor litteral dos termos do art. 666 da Nova Consolidação, já pela sua combinação com outras disposições da mesma Consolidação, torna-se obvio que o engano ou erro de que cogita o citado art. 666, é o que se dá no calculo, isto é, nas operações arithmeticas para a determinação da quantia a pagar pelos direitos devidos, não podendo portanto ser invocada a prescripção nos casos em que estiver provada a existencia do dolo ou fraude. »

Apesar da respeitabilidade dessas decisões, não posso acceitar como verdadeira a doutrina que ellas consagraram, a qual não encontra aq oio nem no valor litteral dos termos das disposições legais que regulam a materia, nem nas legislações estrangeiras similares a nossa; e não se conforma com os fundamentos da prescripção penal, á qual a fiscal deve ser equiparada.

Em primeiro lugar, o citado art. 666 da Consolidação deve ser interpretado de accordo com art. 59, que estabelece a regra á observar em todos os casos em que se verificar um erro contrario á Fazenda Nacional, e em despachos de mercadorias já sahidas, sem estabelecer distincções e *ubi lex non distinguit nec interpres distinguere potest*; pelo contrario, a expressão « em qualquer hypothese » que se lê no dicto artigo, está claramente indicando que a Consolidação não quiz a lmittir excepções á regra geral que estabelecera.

Nem se diga que esse modo de entender o art. 666 seja prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional, porque, dentro do prazo de um anno, os seus prepostos tem tempo mais que sufficiente para descobrir qualquer desvio de direitos, mesmo occasionado pela fraude, ou na occasião das duas conferencias que soffrem as mercadorias antes de sahirem das alfandegas, ou na revisão das notas ou despachos.

XI. Os caixeiros despachantes não são obrigados a especializar bens em garantia da sua responsabilidade, a qual tem a duração da respectiva fiança, deve ser também liquidada dentro de um anno:

No direito romano, a fraude aduaneira prescrevia depois de cinco annos, e o mesmo acontecia na antiga legislação portugueza.

« Pelo mesmo direito, (romano), diz Lobão—Obra citada— § 50, na Lei 2 Código de Vectigal, e pelo de Hespanha, Livro 6 in fin Titulo 7 parte 5, toda a pena de commissão incurso pela fraude de tributos prescreve por cinco annos « e esta he a to rente dos D.D, avançando a admittir esta prescripção ainda com má fé».

A moderna lei aduaneira de Portugal nala innovou a respeito.

Com effeito, o Decreto de 17 e 19 de Novembro de 1894 preceitua que a responsabilidade estabelecida no art. 237 do Decreto n. 3 de 27 de Setembro do dicto anno, para os proprietarios das mercadorias, prescreve decorrido que seja o prazo de cinco annos, contado da data em que tiver sido commettida a fraude ou delicto fiscal, si neste intervallo se não tiver practicado qua'quer acto, que interrompa a referida prescripção, a qual é extensiva aos procuradores, caixeiros de commercio e despachantes officiaes.

E a Portaria do Ministerio da Fazenda de 15 de Março de 1891, explicou que a prescripção abrange todos e quaesquer descaminhos ou transgressões sejam quaesforem os seus auctores, cúmplices ou responsaveis.

Na França, o direito de reclamação prescreve em todos os casos, um anno depois de effectuado o pagamento dos direitos.

As partes e o Fisco, porem, não poderão invocar a prescripção si antes de extinguido o prazo legal tiver sido proposta qualquer acção relativa ao objecto reclamado, ou já houver sentença, promessa, convenção ou obrigação particular e especial — Lei de 6 e 22 de Agosto de 1791 titulo 13 art. 25.

A consolidação das leis das alfandegas italianas, de 8 de Setembro de 1889 consagra disposição identica a do art. 66 da nossa, elevando o prazo a dois annos, no seu art. 17 e, não desejando que a prescripção pudesse ser invocada

Avisos do Ministerio da Fazenda: n. 119 de 8 de Agosto de 1890; n. 30 de 20 de Março de 1895.

XII. A revisão das notas de despacho deve ser feita com a maxima presteza e o mais immediatamente que fôr

nos casos dolosos, teve necessidade de excluil-os expressamente, na 5ª alinea:

« *Queste prescrizioni speciali non hanno luogo nel caso di frode.* »

Examinarei agora quaes são os fundamentos da prescripção penal, afim de mostrar que elles são applicaveis ao dicto art. 666 da Consolidação.

« A prescripção das penas, como a dos processos, diz Haus, (*Droit Penal Belge* tom 2. n. 1017), repouza sobre o mesmo principio que serve de base ao direito de punir exercido pela Sociedade.

Para ser legitima, a pena social deve ser necessaria á manutenção da ordem publica e util pelos effeitos que produz.

Estas duas condições não se verificam nas penalidades applicadas depois de um certo lapso de tempo.

Com effeito, a Sociedade não tem mais interesse em reprimir infracções cuja lembrança já desapareceu.

Além disto, longe de produzir sobre os espiritos o effeito salutar da intimidação pelo exemplo e de fazer nascer essa satisfação moral que a consciencia publica experimenta todas as vezes que um castigo moderado cahe sobre o culpado, a applicação tardia da pena provocaria sentimentos inteiramente oppostos.

Segundo Durante « (*Saggio sulla prescrizione*) » o fundamento da prescripção se pode reduzir á uma formula commum tanto á da acção penal, com á da pena: « decorrido um certo periodo que se diversifica conforme se trata de uma ou de outra, não é mais necessario nem util processar um indiciado, ou applicar ao réo a pena contra elle pronunciada. »

Quanto á acção penal (disse Zanardelli na exposição de motivos do projecto do novo Codigo Penal Italiano), o fundamento da prescripção reside nos effeitos na uraes do tempo que impoem um termo á intervenção judicial. E isto seja por um principio de liberdade e de tutela da inno-

possível, afim de aproveitar á fiscalização e se tornar eficaz, como tanto importa aos interesses da Fazenda Nacional. Avisos do Ministerio da Fazenda : n. 115 de 5 de Julho de 1873 ; e n. 124 de 18 de Setembro de 1893.

cencia, que não consente manter indefinidamente um cidadão sob uma imputação delictuosa ; seja pelas boas normas da justiça que dissuadem de instaurar um processo e proferir julgamento, quando é de presumir que já estejam dispersas e sem valor as fontes das provas ; seja finalmente pelo esquecimento dos factos e das pessoas, o que diminue o proprio interesse social de reprimir.

O tempo, por um lado destroe os traços e as impressões do delicto, e pelo outro torna incerta a conveniencia e verdade do juizo. »

Para Garraud, (Precis de Droit Criminel § 438), é o esquecimento *presumido* da infracção não julgada que liberta o culpado das consequencias do seu acto delictuoso ; é o esquecimento *presumido* da condemnação pronunciada que o liberta dos effeitos da mesma condemnação.

A *cessação da razão* de punir legitima e explica assim não só a prescripção da acção publica, como a da pena.

Tal presumpção é fundada, como todas as outras, sobre a observação dos factos habituaes ; e é so mesmo tempo uma presumpção indiscutivel, porque a lei a estabeleceu num fim elevado de utilidade social.

« Ainda que a pena comminada seja ordinariamente a tutela da ordem juridica, diz Buccellati, *Istituzione di diritto e procedura penale* pag. 461, e o meio mais regular de promover o seu restabelecimento, comtudo se obtem excepcionalmente o mesmo resultado graças a um longo decurso do tempo, como acontece com uma ferida que gradualmente se cicatriza e desaparece ; e desde que se possa presumir que a reintegração se operou por qual'quer modo, cessa a razão de ser da pena-

Accresce a difficuldade de se conseguir o fim da acção, porque com o tempo se altera e se apaga o sentimento da verdade ; os annos transformam o proprio delinquente, como acertadamente observa Geyer, e elle não poderia dar informações seguras sobre os seus sentimentos na epocha do delicto, pois não ha homem que depois de vinte annos ainda se reconheça.

XIII. Somente nos casos expressamente determinados na Consolidação, e só depois que a decisão administrativa tiver passado em julgado, poderá ser remetido ao Poder Judiciario, copia do respectivo processo, e de outros documentos comprobatorios do delicto.

Abrir-se-hia, pois, facil accesso á calúnia, tornar-se-hia incerta a defeza.

Finalmente, ha uma razão de equidade pelos soffrimentos já experimentados pelo delinqüente e uma razão de humanidade, desde que o processo tardio reveste o caracter vexatorio da vingança. »

No mesmo sentido se manifesta Brusa *Saggio di una dottrina generale del reato*.

Daloz (Rep de legislação) admite a prescripção unicamente porque os criminosos julgam sempre que os seus crimes estão prestes a ser descobertos — *paenam expectant* — e as precauções inquietadoras, os terriveis recheios, contribuem efficazmente para castigal-os.

E' a theoria do remorso, que Ortolan (*«Elements de droit penal»*) considera pueril e rotineira, exposta em forma de rhetorica; e que procurou ridicularizar perguntando que remedio so cruciante, que inquietação dolorosa deve experimentar quem, regando flores em uma janella, em contração das posturas municipaes, deixou cahir agua na calçada; ou quem caçou em epocha prohibida, ou sem a devida licença.

A critica de Ortolan é, porém, exaggerada; os factos, a que elle se refere, não constituem crimes, são simples contrações, cuja pratica somente á um espirito enfermo poderia inspirar remorsos.

Synthetizando essas opiniões, diz Zerboglio, na esplendida monographia que escreveu sobre o assumpto, (*«Della Prescrizione penale»* pag. 6), que os criminalistas filia los á escola classica, admittem os seguintes fundamentos de prescripção:

1. A acção do tempo, que destroe a recordação do crime e o alarme social; ou torna facilmente injusto, pelo desaparecimento presumível das provas, um julgamento pronunciado muitos annos depois de ter sido commettido o delicto.

2. No remorso provavel e nos soffrimentos que devem

XIV. A prohibição de entrada nas repartições fiscaes e suas dependencias, não tem o character *da ex-informata conscientia*, e não pode ser applicada arbitrariamente pelos julgadores contra os negociantes e seus prepostos.

dilacerar a alma do culpado, forçado a exilar-se e a tomar uma infinidade de precauções, para subtrahir-se á acção dos tribunaes.

3. Na inutilidade de perpetuar, com a tardia execução da condemnação ou exercicio da acção, os odios sociaes ou familiares atravez do decurso dos annos, rico de perdão e de esquecimento.

O primeiro e o terceiro desses fundamentos justificam perfeitamente a prescripção da fraude aduaneira, consagrada, no ainda uma vez citado art. 666, da Nova Consolidação das leis das Alfandegas.

Tendo aquirido proveitosa experiencia na longa lucta que tem sustentado contra a fraude aduaneira, o legislador estabeleceu providencias por tal forma garantidoras dos interesses fiscaes que, (observa-las ellas á risca, como devem ser), só muito excepcionalmente se pôde dar um desca-minho.

Ora, como as leis preveem e regulam os casos geraes, o mes no legislador entendeu que não havia inconveniente em estabelecer a prescripção annual, ou antes que não seria necessario nem util promover, depois de um anno, qualquer procedimento administrativo sobre despachos legalmente effectuados e concluidos.

E, nessa epocha, sendo quasi certo não estarem mais as mercadorias em poder do negociante que as importára, e sendo possivel que elle não conservasse mais a respectiva factura e outros documentos legaes, torna los então completamente inuteis, o julgamento administrativo tornar-se-hia facilmente injusto pelo desaparecimento das provas.

Sustentando opinião em contrario á doutrina ora firmada pelo Thesouro e Supremo Tribunal Federal, não estou, felizmente, isolado.

Reconhecendo a applicabilidade, em todos os casos, da prescripção annual, o Sr. Silveira Martins, quando minis-

Tal pena somente pode ter applicação quando o facto verificado fôr de excepcional gravidade, e puder ser considerado — contrabando — por terem se dado as circumstancias do citado § 5º do art. 488 da Consolidação. Avisos: n. 485 de 20 de Novembro de 1877; n. 98

tro da Fazenda, auctorizou o Consul Geral do Brazil em Liverpool a «consumir por inutil a collecção de manifestos alli existentes, conservando apenas os novos por espaço de um anno». (Aviso n. 508 de 8 de agosto de 1878).

Em um parecer luminoso, que transcreverei na integra, o Conselheiro Joaquim da Costa Barrada, cuja competencia juridica seria uma infantilidade encarecer, considerou «uma hypothese absurda o ter podido o Inspector d'Alfandega de... descobrir passados annos, a substituição de mercadorias despachadas em sua repartição, já entregues aos donos e confundidas na massa geral destinada ao consumo publico (Capitulo VII.)

Portanto o eminente jurisconsulto implicitamente reconheceu que o processo administrativo não podia ter lugar em vista do desaparecimento das provas do delicto, que, por ventura, tivesse sido commettido; e tinha, pois, todo cabimento invocar-se, na hypothese então occorrente, a prescripção extinctiva da consolidação, pouco importando ao caso que não estivesse provada a inexistencia do dolo.

Finalmente, fundamentando o seu voto divergente no Accordão de 27 de Março do anno passado, disse o illustrado Dr. João Barbalho:

« O citado art. 666 da Consolidação das Leis das Alfandegas, amplo e generico em seus termos, só tem uma excepção que é a estabelacida como tal em seu paragrapho unico» (o caso dos direitos pagos em duplicata)...

No mesmo sentido votou o venerando Barão de Pereira Franco. (Capitulo VI).

Apoiado em opiniões tão valiosas, eu não hesitei em formular o meu aphorismo, embora contrariando as decisões a que venho de alludir.

Si o poder competente entende que o dicto art. 666, tal como se acha, favorece os defraudadores, nada mais simples do que accrescentar-lhe mais um paragrapho, reproduzindo a citada disposição da 5ª alinea do art. 17 da consolidação aduaneira italiana.

de 6 de Maio de 1884; e Decisões do Ministro da Fazenda, proferidas, em sessões do Conselho de Fazenda de 20 de Setembro e 5 e 19 de Novembro de 1895, sobre recursos vindos da Alfandega do Maranhão.

XV. Devem ser consideradas descarregadas as mercadorias que estiverem sobre as pontes ou nos armazens das Alfandegas, e não as que se acharem ainda em saiveiros, lanchões etc. Aviso do Ministerio da Fazenda: n.º. 729 de 21 de Outubro de 1878.

XVI. As mercadorias importadas, respondem pelo pagamento dos direitos, armazenagens e custas (1).

(1) O Regulamento de 22 de Junho de 1836, revelando um zelo excessivo na defesa dos interesses fiscaes, determinou, no art. 87, que não podiam ser penhoradas ou embargadas as mercadorias existentes nas alfandegas, salvo para pagamento de dividas á Fazenda Nacional.

O Aviso n. 338 do Ministerio da Fazenda, de 26 de Novembro de 1858, permittiu a penhora nos casos do art. 527 do Codigo Commercial, a que se refere o art. 520 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

O Regulamento, a que se refere o Dec. n. 2647 de 19 de Setembro de 1861, porém, revogou essa prohibição no art. 238, no que foi imitado pelos regulamentos posteriores, inclusive o actual, art. 194.

O supradicto art. 87 do Reg. de 1836, foi importado da antiga legislação portugueza. Effectivamente, o Regimento d'Alfandega de Macáo, de 29 de Março de 1784, cuja leitura é muito interessante porque, em grande parte das suas disposições, parece ter servido de modelo ás nossas leis aduaneiras, prohibia tambem o embargo das mercadorias recolhidas á Alfandega, antes de pagos os direitos, satisfeitos os quaes, ellas eram consideradas livres e desembaraçadas, salvo quando a ordem de sequestro era expedida em beneficio da Real Fazenda, para segurança e pagamento de dividas de que ella fosse credora.

E ainda continuam em vigor em Portugal os preceitos do foral das Alfandegas de 1587, não sendo permittido que se proceda a embargos sobre mercadorias já depositadas nos armazens aduaneiros.

XVII. O recurso ordinario deve ser interposto dentro de trinta dias continuos e improrogaveis, salvo o impedimento de suspensão do exercicio legitimo da Auctoridade Publica, conforme o Decreto n.º 19 de 17 de Julho de 1838, ou erro dos empregados fiscaes.

O pedido de certidão não interrompe o prazo estabelecido para a interposição do recurso.

XVIII. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas das Rendas, não podem figurar como apprehensores ou denunciantes, para o fim de haverem o producto das apprehensões, quando definitivamente confirmadas.

XIX. Não devem ser tambem contemplados na divisão do alludido producto, os empregados que por negligencia ou ineptia facilitarem ou tornarem possível a execução de um delicto fiscal, embora posteriormente prestem auxilio efficaz na descoberta e punição dos defraudadores do Fisco.

XX. A fraude aduaneira não se presume; mas póde ser provada por presumpções «graves, precisas e concordantes».

XXI. Para a imposição das multas e outras penas fiscaes, não basta a declaração do conferente de estarem as mercadorias occultas; é necessario que esse factio seja devidamente provado (1).

— Aviso do Ministerio da Fazenda: n. 437 de 16 de Novembro de 1874.

(1) «Ni guem é acreditavel quando trata do proprio commo, ainda que secundario,» diz Lobão — Obra citada § 176.

Ora o interesse do conferente apprehensor não pode ser maior, sendo portanto muito justo que não seja acreditado sem provar a *occultação dolosa*.

XXII. No caso de fraude no despacho das mercadorias, o dono, consignatario ou mandante exime-se de qualquer responsabilidade, provando, com o recibo do despachante ou por outros meios, ter entregue ao dicto despachante a importancia exacta dos direitos realmente devidos — Portaria n. 32 do Delegado Especial do Ministerio da Fazenda em Porto Alegre, em 13 de Agosto de 1894.

XXIII. Sómente depois de proferida a decisão arbitral, nos termos dos arts. 6º da lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, 11 da lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, e 39 do Decreto n. 2807 de 31 de Janeiro deste anno, é que cabe recurso para o Ministro da Fazenda das decisões das Alfandegas sobre classificação e qualificação de mercadorias — Acta n. 28 da sessão do Conselho de Fazenda de 24 de Agosto ultimo, publicada no *Diario Official* n. 25 de 10 de Outubro.

XXIV. Na applicação das multas, os julgadores devem proceder sempre com o maximo criterio e equidade, evitando em todos os casos que taes penas possam parecer injustas, ou ser attribuidas exclusivamente ao interesse dos funcionarios — Circular do Ministerio da Fazenda, n. 50, de 12 de Abril de 1890.

XXV. Finalmente, o Consules e Vice-consules das nações estrangeiras, são considerados meros agentes commerciaes, e, portanto, carecem de competencia legal para em character diplomatico, tratarem de assumpto de privativo regimen fiscal, sujeitos ás regras geralmente observadas, e que não devem ser postergadas.

As Repartições, porém, devem prestar-lhes os esclarecimentos de que necessitarem, e os attender no que fôr concernente ao serviço, de conformidade com o art. 1º do Regulamento a que se refereo Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

— Aviso do Ministerio da Fazenda n. 33 de 25 de Maio de 1897. (1)

(1) E' incompativel o exercicio simultaneo de Consul ou Vice-consul de nação estrangeira, com o de empregado de Alfandega—Aviso do Ministerio da Fazenda n. 154 de 8 de Março de 1888).

CAPITULO IV

LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Nova Consolidação das leis das alfândegas e mesas de rendas da Republica (13 de Abril de 1894)

Tit. 8º Cap. 2º Secção 4ª

Das mercadorias cujo despacho é prohibido (1)

Art. 445. E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos :

§ 1º Qualquer objecto de esculptura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo da moral e bons costumes.

§ 2º Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

§ 3º Os impressos ou obras contrafeitas a que se referem o art. 35 da lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, e o Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1859.

§ 4º Os punhaes, canivetes-punhaes, as espingardas

(1) Diz o art. 19 da Lei n. 28 de 10 de Dezembro de 1896 :

«E' prohibida a entrada das mercadorias, quando se verificar que o seu consumo não é permittido no paiz de origem.»

ou pistolas de vento, as bengalas, guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

§ 5º A polvora de qualquer qualidade, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente auctoridade policial.

§ 6º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes, em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exames de pessoas idoneas, na forma prescripta pela secção 3ª do Cap. 3º do presente Titulo.

§ 7º O armamento e petrechos de guerra, quando o Governo Federal entender necessario á segurança e manutenção da ordem publica. (Decreto n. 36 de 11 de Outubro de 1890, Disp. Prelim. da Tarifa, art. 6º).

Art. 446. Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1º, 2º, 4º e 6º, serão apprehendidos e immediatamente destruidos ou inutilizados; os do § 3º serão confiscados na forma do art. 5º do Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1859; os dos §§ 5º e 7º, conforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos ou em qualquer outro logar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença da auctoridade competente, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o respectivo termo, que será assignado pelo Chefe da Repartição.

§ 1º Si os objectos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo antecedente puderem ser destruidos ou inutilizados sem prejuizo ou estrago de outros não prohibidos, a que, porventura, se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes; no caso contrario serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2º Si nos objectos comprehendidos no § 4º do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de ma-

terias preciosas e de valor, e, mesmo fóra deste caso, si as armas prohibidas puderem ser destruidas e inutilizadas sem prejuizo ou estrago das bengalas, guarda-chuvas, chicotes etc, que as contiverem, proceder-se-ha como nos casos do paragrapho antecedente (Decreto n. 836, art. 7°).

Tit. cit. Cap. 3° Secção 6ª

Da conferencia das mercadorias postas em despacho.

Art. 488. (1) Encontrando-se entre as mercadorias acondicionadas em volumes algumas peças de qualidade differente das declaradas que importem accrescimos de direitos, o Conferente, no caso de não haver contestação da parte, mencionará na nota o numero, quantidade e qualidade das ditas peças para serem co-

(1) Art. 9° da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896:

«A multa de expediente, em todos os casos previstos na legislação em vigor no regimen aduaneiro, será de 1 1/2 a 10 %^(a), a juizo dos inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos (Art. 492 da Consolidação das Leis das Alfandegas de 1834, e Dec. n. 68), de 23 de Agosto de 1896.)

§ 1° Para que tenha logar a multa de direitos em dobro, prevista nos arts. 488 e 489 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas é necessario que a differença de direitos entre a mercadoria proposta a despacho e a que fór verificada exceda de 200\$ (a), ficando assim derogado o § 1° do citado art. 488. Esta multa é igualmente applicavel nos casos do § 7° do mesmo artigo, uma vez que, além da condição acima prescripta, se apure o de estar a mercadoria verificada incluída na tarifa em classe diversa da em que estiver comprehendida a mercadoria proposta a despacho, vigorando nas demais hypotheses a multa de expediente, modifica-lo assim o citado § 7°.

(a) Esse limite foi reduzido a 100\$ pelo art. 18 da Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897.

brados os direitos correspondentes ; bastando que seja datada e rubricada pelo Inspector a declaração da diferença feita na dita nota. No caso de contestação, proceder-se-ha de accôrdo com o art. 492.

§ 1º Si a diferença das taxas entre a mercadoria declarada e a verificada fôr de 50 % ou mais, e os direitos resultantes da diferença excederem de 50\$, pagará de mais a parte, em favor do respectivo Conferente, uma multa igual aos direitos da diferença verificada.

§ 2º Si os direitos da diferença não excederem de 50\$, cobrar-se-ha a multa de 1 1/2 a 5 %, de que trata o art. 477 § 2,º pela omissão verificada, seja qual fôr a diferença das taxas.

§ 3º Quando em algum ou alguns dos volumes de uma mesma addição da nota forem encontradas mercadorias de qualidade diferente das declaradas na dita nota, e contida nos outros volumes, proceder-se-ha de accôrdo com os paragraphos antecedentes.

§ 4º Si na respectiva nota tiver a parte declarado ignorar algum ou alguns dos requisitos essenciaes da mercadoria, pelo que lhe tenha sido imposta a multa do art. 477 § 2,º e verificar-se alteração ou diferença em outro requisito não ignorado, ou manifestado, terá logar a multa de que trata o § 1,º si concorrerem as circumstancias nelle estabelecidas.

§ 5º « Si as mercadorias se acharem acondicionadas entre as outras como escondidas, (1), para se subtrahirem aos direitos, o Conferente as apprehenderá com todas as demais contidas no volume, dando logo desse facta conta ao Chefe da Repartição, para que este proceda nos termos do processo respectivo. No caso de condemnação, o dono ou consignatario perderá todas as

(1) As azpas são nossas.

mercadorias contidas no volume e pagará a multa de metade do valor dellas. »

« Esta ultima disposição penal é extensiva ao caso de serem encontradas em alguns volumes em despacho mercadorias em fundo falso, ou dobrado repartimento, ou divisão de qualquer modo occulto.

§ 6º « Em ambos os casos de que trata o paragrapho antecedente, será o dono ou consignatario das mercadorias submittido a processo criminal, na forma do art. 631 § 2º do presente Regulamento. »

§ 7º Quando as mercadorias contidas no mesmo volume (si a addição da nota constar de um só) ou nos diversos volumes (si constar de muitos) forem todas differentes das declaradas na nota, sómente se exigirá o pagamentos dos direitos simples e mais a multa de 1 1/2 a 5 %₁₀, devendo neste caso o Conferente examinar todos os volumes.

Do mesmo modo se praticará quando a mercadoria incluída em uma das addições da nota fôr toda differente da verificada (Regulamento de 1860, art. 556, Decretos n. 4.510 de 20 de Abril de 1870, art. 18, 8.549 de 27 de Maio de 1882, art. 2º, 680 de 23 de Agosto de 1890, art. 6º, 805 de 4 de Outubro de 1890 art. 1º.

Resoluções de Consulta do Conselho de Estado de 17 de Janeiro de 1869, de 22 de Dezembro de 1883 e de 25 de Junho de 1884. Decisões ns. 71 de 16 de Março de 1864, 516 de 27 de Novembro de 1866, 257 de 28 de Maio de 1869, 173 de 31 de Maio de 1871, 425 de 11 de Novembro de 1874, 2 de 3 de Janeiro de 1876, 89 de 19 de Fevereiro, 131 de 7 de Março de 1879, 78 de 12 de Fevereiro de 1881, 246 de 26 de Novembro e 266 de 26 de Dezembro de 1883, 81 de 14 de Abril, 99 e 106 de 7 e 14 de Maio, 145 de 21 de Agosto, e 168 de 9 de Setembro de 1884, 16 de 26 de Janeiro de 1886, 20 de 4 de Março e 106 de 27 de Outubro de 1887, de 19 de Janeiro, de 21 de Fevereiro

e de 29 de Abril de 1889, de 14 de Outubro de 1892 e de 10 de Janeiro de 1894.)

Art. 489. Achando-se na contagem, medição e peso das mercadorias, para mais do accusado na nota, a parte pagará os direitos da differença e, além disto, como pena pecuniaria, a importancia dos mesmos direitos para o Conferente, si os direitos da differença excederem de 50\$000.

§ 1º Si os direitos da differença não excederem dessa quantia, pagará a parte a multa de que trata o § 2º do art. 477, a qual será calculada sobre a importancia dos direitos correspondentes ao excesso verificado.

§ 2º Si a nota constar de duas ou mais addições, devem ser reunidas as differenças de quantidade verificadas, afim de se fazer effectiva a multa de que trata o presente artigo.

§ 3º Não se devem reunir as differenças de qualidade com as de quantidade para a imposição da multa de direitos em dobro.

§ 4º Sempre que houver acrescimo em uma ou mais addições da nota, deverá o conferente attender ás differenças para menos das outras addições, só sendo cobra-vel a multa de que trata este artigo si, feita a compensação de todas as addições, resultar effectivamente acrescimo de peso, contagem ou medição das mercadorias declaradas na nota.

§ 5º Si a parte tiver declarado no fim da nota—o mais ignora-se—pelo que lhe tenha sido imposta a multa de expediente, e verificar-se differença para mais na contagem, medição ou peso accusado das mercadorias incluídas na dita nota, ser-lhe-ha imposta a multa de direitos em dobro, si se der a condição estabelecida no presente artigo.

§ 6º Da mesma fórma se procederá si a parte tiver declarado ignorar tão sómente uma das circumstancias da mercadoria, como a qualidade, ou o peso, ou a me-

dição, e se verificar alteração ou diferença em outra das circumstancias não ignoradas.

§ 7º A declaração do peso ou quantidade total da mercadoria submettida a despacho, e de que se tiver pago os direitos, é que serve de base para a imposição da multa de direitos em dobro, nada influindo no caso quaesquer declarações da fôrma, peso ou quantidade de cada volume.

Regulamento de 1860, art. 553, Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, art. 19, Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 7 de Agosto de 1872, Decisões ns. 517 de 27 de Novembro de 1866, 616 de 24 de Dezembro de 1875, 40 de 27 de Janeiro, 423 de 20 de Julho e 591 de 2 de Outubro de 1876, 695 de 9 de Outubro de 1878, 334 de 19 de Junho de 1879, 251 de 30 de Novembro e 255 de 6 de Dezembro de 1883, 85 de 16 de Abril, 145 e 154 de 21 e 30 de Agosto de 1884, 9 de 16 de Janeiro, 82 e 89 de 13 e 28 de Julho de 1886, 41 de 6 de Abril e 106 de 27 de Outubro de 1887, de 3 e 25 de Julho de 1889 e de 10 de Janeiro de 1894 á Alfandega de Pernambuco.)

Art. 490. Achando-se diferença para menos entre o declarado na nota das mercadorias postas a despacho, o Conferente comunicará o facto ao Inspector, fazendo a respectiva declaração na mesma nota para somente se haverem direitos do que realmente se encontrar, cobrando se, além disto, a multa de que trata o art. 477 § 2º a qual será calculada sobre a importancia dos direitos correspondentes á diferença para menos verificada.

Dando-se, porém, circumstancias que revelem fraude ou subtracção de mercadorias, pagará a parte, a juizo do Inspector, direito em dobro pela diferença que existir entre o declarado na nota e o verificado pelo Conferente. (Regulamento de 1860, art. 553 § 1º, Decretos ns. 4510 de 20 de Abril de 1870, art. 20, 680 de 23

de Agosto de 1890, art. 6º, Decisões ns. 464 de 7 de Dezembro de 1874, 304 de 16 de Maio de 1878, 10 de 4 de Janeiro de 1879, 82 e 89 de 13 e 28 de Julho de 1886).

Art. 491. As mercadorias que trouxerem rotulos ou lettreiros falsos ou falsificados, indicando quantidades ou qualidades inferiores ás effectivas ou verdadeiras, ficarão sujeitas a multa igual aos direitos, em beneficio do Conferente. Esta multa, porém, não terá logar si o Despachante houver declarado a falsificação, mencionando nas notas as quantidades exactas.

A disposição penal deste artigo fica extensiva ás drogas e productos chimicos na apparencia semelhantes, mas de valores superiores e de natureza differente.

Si á vista do manifesto o conteudo do volume fôr de certa qualidade de mercadoria e encerrar objectos alheios ao commercio ou de nenhum uso, ou valor, ou residuos e fragmentos inuteis, ou de pouca importancia, a parte será multada no triplo do valor provavel da mercadoria desencaminhada, que será arbitrado por dous Conferentes da escolha do Chefe da Repartição; sendo adjudicada metade desta multa ao Conferente que descobrir a fraude.

Paragrapho unico. No caso de serem submettidos simultaneamente a despacho volumes com as mesmas especificações e se reconhecer que a mercadoria despachada em um volume se acha contida em outro, dando-se portanto simples equivoco e troca de volumes em que não haja tentativa de fraude, não tem logar a multa de direitos em dobro. (Regulamento de 1860, art. 558, Decreto n. 4175 de 6 de Maio de 1868, art. 6º, Decisões ns. 139 de 14 de Abril de 1873, 300 de 31 de Maio de 1876, de 31 de Dezembro de 1884, de 29 de Novembro de 1886 e de 18 de Junho de 1889).

Art. 492. No caso do Conferente reconhecer, pelo

exame que fizer, que a qualificação da mercadoria expressa na nota para o seu despacho não é a legitima ou exacta, depois de ouvir a parte, ou seu preposto, e de proceder a quaesquer diligencias, que julgar necessarias para formar seu juizo, declarará a esta qual é no seu entender a qualificação que justamente cabe á referida mercadoria, e em que artigo da Tarifa a julga comprehendida para o pagamento dos direitos de consumo.

§ 1.º Si a parte não concordar com a opinião do Conferente poderá reclamar por escripto contra ella ao Chefe da Repartição, e este, depois de ouvir a commissão de Tarifa, e mais a quem julgar conveniente, resolverá como fôr de justiça, ficando em todo o caso livre á parte o direito de reexportar a mercadoria nos termos dos artigos 511 § 4.º e 517.

§ 2.º Si a parte não concordar com a decisão do Chefe da Repartição, e a differença de direitos entre a qualificação dada á mercadoria pela parte e pela Alfandega exceder da alçada do Inspector, poderá provocar, mediante requerimento ao mesmo Chefe, a reunião de uma commissão de arbitros para decidir a controversia, seguindo-se neste caso o disposto na Secção 12 do presente Capitulo ficando suspenso o despacho.

§ 3.º Si a decisão arbitral fôr contraria, a parte pagará somente os direitos simples conforme a decisão.

§ 4.º As diversas questões que se suscitarem no processo do despacho: 1.º sobre intelligência da Tarifa ou de Lei, sua execução e applicação, percepção de direitos, multas, e procedencia de apprehensões; 2.º sobre a taxa a que está sujeita a mercadoria, e sua classificação em relação aos diversos artigos da Tarifa, peso, medida, taras, e quaesquer outros objectos que não importem conhecimento profissional sobre a qualidade, preço das mercadorias, ou sobre avarias e danos que estas soffrerem, a cujo respeito o presente Regulamento

particularmente providencia, serão decididas pelo respectivo Inspector ou Administrador, mediante reclamação da parte offendida, com recurso, na forma do Título II.

§ 5.º Em todo e qualquer caso em que fôr interposto recurso com effeito suspensivo, depois de tirarem-se amostras da mercadoria em questão, que forem necessarias, e dos exames, informações e diligencias que se julgar a bem da justiça, será permittido á parte proseguir e concluir o despacho encetado, e dar sahida á sua mercadoria; pagando os direitos conforme a decisão dada em 1ª instancia e depositando a importancia das multas em que haja incorrido, até decisão final.

(Regulamento de 1860, artigo 559, Decretos ns. 3.217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 28, 4.644 de 24 de Dezembro de 1870, art. 3º, 355 A de 25 de abril de 1890, art. 15, e 1.166 de 17 de dezembro de 1892, artigo 14, decisões ns. 132 e 172 de 3 e 30 de março de 1869, 249 de 17 de julho de 1873, 425 de 11 de novembro de 1874, 406 de 24 de agosto de 1880, e 592 de 30 de novembro de 1881).

Art. 493. Finda a conferencia, ou verificação dos volumes e do seu conteúdo, na fórmula dos artigos antecedentes, serão as mercadorias, depois de recolhidas aos seus competentes envoltorios, acondicionadas e guardadas em logar apropriado do respectivo armazem ou deposito, podendo ser os volumes sellados, si a parte assim o exigir. (Regulamento de 1860, arts. 561 e 562).

TITULO X

Do processo administrativo por contrabando, ou descaminho de direitos, apprehensão e infracção dos Regulamentos fiscaes

CAPITULO I

Da competencia dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas nos casos de contrabando, descaminho de direitos-e apprehensões

Art. 630. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas são competentes :

§ 1.º Para imposição de multas por contravenção dos Regulamentos e Leis por que se regulam as Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 2.º Para a instrucção e julgamento, na parte administrativa, dos processos de apprehensão das mercadorias, generos e objectos apprehendidos, e das embarcações, vehiculos e animaes que os conduzem, salvo, todavia, o disposto no art. 136 § 5º do presente Regulamento.

§ 3.º Reputar-se-ha apprehensão em flagrante :

1.º A que fôr feita em acto de descarga, desembarque ou embarque, em qualquer ponto do littoral e margens dos rios e aguas internas da Republica, ou na occasião e durante o seu trajecto e transporte, ou passagem por agua, ou pelas fronteiras terrestres ou dentro dos depositos, docas, ancoradouros e logares sujeitos á fiscalização das Alfandegas e Mesas de Rendas, ou em acto successivo e continuo ao seu embarque, desembarque ou passagem, em virtude de perseguição dos emprega-

dos fiscaes ou de força publica de qualquer ordem e natureza, ou de clamor publico ;

2.º A de mercadorias extraviadas ou desencaminhadas, que forem abandonadas em qualquer ponto pelos seus conductores no acto de serem perseguidos ;

3.º A de mercadorias, generos e objectos apprehendidos nos mares, ancoradouros, rios e aguas interiores, ou dentro da zona fiscal, subtrahidas a direitos ou em contravenção da Legislação em vigor, das embarcações que as receberem, conduzirem ou descarregarem ;

4.º A de embarcações que forem encontradas em contravenção ás disposições do Capitulo 1.º do Titulo 7.º deste Regulamento, e dos Regulamentos especiaes, de que trata o art. 161 ;

5.º A de mercadorias, generos e objectos não manifestados, quando forem apprehendidos em busca dada nas embarcações sujeitas á fiscalização ;

6.º A de mercadorias apprehendidas nos edificios, armazens, entrepostos, depositos e trapiches alfandegados, na forma e pelo modo indicado neste Regulamento ;

7.º A de mercadorias e generos que forem encontrados nos ancoradouros e logares sujeitos á fiscalização, sem guia ou despacho, ou que forem embarcadas ou descarregadas sem licença ou ordem da competente Repartição, na forma do presente Regulamento ;

8.º A de generos, mercadorias e objectos que forem subtrahidos dos depositos e armazens sujeitos á jurisdicção e fiscalização das Alfandegas ou Mesas de Rendadas ;

9.º A de generos e mercadorias que, tendo entrado pelas fronteiras terrestres para dentro da Republica, forem encontrados occultos no seu territorio, ou em caminhos, desvios escusos e não frequentados, e dos vehiculos e animaes que os conduzirem. (Regulamento de 1860, art. 742, Decretos n. 3.920 de 31 de Julho de 1867, art. 8.º § 2.º, 5.581 de 31 de Março de 1874,

7063 de 31 de Outubro de 1878, art. 8º, 8912 de 24 de Março 1883, arts. de 18 e 25 e 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 1º).

Art. 631. Haja ou não apprehensão das mercadorias em flagrante, a competencia, processo e julgamento para a imposição das penas fiscaes são os estabelecidos no presente Regulamento.

§ 1º As autoridades fiscaes effectuarão a apprehensão em todos os casos enumerados no § 3º do artigo antecedente, e sempre que forem achadas em quaesquer depositos as mercadorias subtrahidas aos direitos, ou cuja importação ou exportação seja prohibida.

§ 2º Quer a prisão seja effectuada em flagrante delicto quer não, a competencia, processo e julgamento para a imposição da pena criminal são os estabelecidos para a punição do crime de moeda falsa, devendo o crime de contrabando, que se acha definido no art. 265 do Codigo Penal, promulgado pelo Decreto n. 847 de 11 de Outubro de 1890, ser punido com 2 a 8 annos de prisão com trabalho no presidio de Fernando de Noronha, além das penas fiscaes de perda das mercadorias e multa correspondente á metade do valor destas (Decreto n. 196 de 1 de Fevereiro, art. 1º e 805 de 4 de Outubro do 1890, art. 1º § 1º e 3º.)

Art. 632. A zona fiscal, de que trata o § 3º n. 3 do art. 630 limita-se, nas fronteiras terrestres, no littoral ou nas margens dos rios, lagôas, e aguas interiores da Republica, a um quarto de legua em toda a sua extensão, menos a parte comprehendida nos limites urbanos das cidades, villas e povoações; e comprehende as ilhas não habitadas. (Regulamento de 1860, art. 743 e Decretos n. 8912 de 24 de Março de 1883, art. 26, 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 2º § 7º e 590 de 17 de Outubro de 1891, art. 9º)

CAPITULO II

Do processo administrativo das apprehensões e multas

Art. 633. Verificada a apprehensão em flagrante, serão os objectos apprehendidos, seus conductores e vehiculos que os transportarem, conduzidos sem demora ao posto, registro, ou estação fiscal mais proxima, quando não possam ser logo apresentados ao Chefe da Repartição, e alli postos em boa guarda, até que na primeira occasião opportuna possa effectuar-se a referida apresentação.

§ 1.º Presentes ao Chefe da Repartição, ou, na sua ausencia, ao empregado que suas vezes fizer, e, na de ambos, a qualquer outro a quem competir a policia do respectivo districto fiscal ou ancoradouro, se lavrará o competente termo de apprehensão, em que o apprehensor ou apprehensores relatarão o facto com todas as circumstancias, mencionando ao mesmo passo o dia e hora da apprehensão, os objectos, embarcações, vehiculos e animaes apprehendidos, as pessoas detidas e as testemunhas presenciaes, si as houver. No mesmo, ou em acto successivo serão interrogados os conductores das mercadorias e quaesquer pessoas detidas em virtude da apprehensão, as quaes serão obrigadas a declarar seu nome, filiação, idade, profissão, nacionalidade, si sabe ler ou escrever, lugar de seu nascimento, residencia e detenção, facto que motivou a mesma detenção, e suas circumstancias, si os objectos apprehendidos lhe pertenciam, ou a quem, o seu destino, as razões que justificam o seu procedimento, lavran lo-se auto de tudo, que será assignado pelos interrogados e mais pessoas presentes, além da pessoa que tiver mandado lavrar o termo, e do empregado que o

escrever, que será designado pelo Chefe da Repartição ou pelo empregado a quem forem os objectos apprehendidos apresentados, na forma acima prescripta.

§ 2.º No mesmo acto deverão ser inquiridas as testemunhas presenciaes e os informantes, com assistencia dos conductores das mercadorias e pessoas que estiverem detidas em virtude da apprehensão, as quaes poderão, para esclarecimento, fazer quaesquer observações aos seus depoimentos, ou reperguntal-as.

§ 3.º Neste acto, bem como em todos os demais termos do processo de apprehensão e outros, podem os interessados comparecerem acompanhados de seus advogados. (1)

§ 4.º O termo ou auto de infracção, depois de lido, será também assignado pelo infractor, quando se achar presente, inserindo-se tudo quanto elle declarar a bem de seu direito.

Si o infractor não souber escrever, ou recusar assignal-o, será essa circumstancia mencionada no mesmo termo ou auto.

§ 5.º Dar-se-ha ao infractor uma copia do termo ou auto, si o exigir.

§ 6.º Preonchidas estas formalidades, os detidos em flagrante devem ser remettidos ao Juizo competente, para instaurar-lhes processo, sob cuja jurisdicção devem ficar, e ao qual serão remettidos todos os documentos e informações necessarias. No mesmo dia marcará o Chefe da Repartição o prazo de tres dias, cuja concessão, que deverá constar do processo, é indispensavel para, independente de qualquer outra intimação, apresentarem sua defesa, requererem o que fôr

(1) Decisões ns. 303 de 26 de Novembro de 1878, e 309 de 18 de Outubro de 1886.

a bem de seu direito, e verem proseguir todos os mais termos do processo.

§ 7.º Dentro deste prazo poderão as partes interessadas apresentar testemunhas, e produzir quaesquer allegações e documentos.

§ 8.º Todos os papeis relativos á apprehensão, com com os termos a que se referem os paragraphos antecedentes, serão presentes no dia immediato ao Chefe da Repartição, que, depois de os rubricar, quando taes termos não forem feitos em sua presença, caso em que o fará logo no mesmo acto, mandará por seu despacho avaliar tudo quanto tiver sido apprehendido, designando logo nessa occasião dous empregados para a avaliação, que deverá ter lugar antes da decisão do Chefe da Repartição e depois da defesa da parte. (Regulamento de 1860, art. 744, Decretos ns. 3217, de 31 de Dezembro de 1863 art. 49, 8912 de 24 de Março de 1883, art. 26, 196 de 1.º de Fevereiro, art. 1.º §§ 1.º, 4.º, e 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 2.º, Decisões ns. 171 de 13 de Abril de 1861, 67 de 17 de Fevereiro e 461 de 3 de Outubro de 1862, de 1861, 181 de 29 de Abril, 203 de 15 de Maio, 236 de 1.º de Junho, 428 de 14 de Setembro de 1863, 104 de 3 de Março e 199 de 8 Maio de 1865, 107 de 24 de Março de 1871, 852 de 26 de Novembro de 1878, 501 de 18 de Outubro de 1880, 117 de 7 de Agosto de 1885, e de 2 de Julho de 1889).

Art. 634. Quando a Autoridade fiscal effectuar a prisão dos suspeitos em virtude de apprehensão, os remetterá a Autoridade judiciaria com uma copia do auto circumstanciado de que trata o § 1.º do artigo antecedente e mais esclarecimentos convenientes ao procedimento criminal.

§ 1.º Esta prisão se pode effectuar não só em flagrante, mas tambem mediante ordem escripta dos Chefes das Estações fiscaes a força policial ao seu dispôr, ou requisição dos ditos Chefes a quaesquer Autoridades ju-

diciarias, quando pela inquirição das testemunhas e mais termos do processo administrativo forem conhecidos os culpados.

§ 2.º A Autoridade criminal procederá a respeito dos indiciados, que lhe forem remetidos pela Autoridade fiscal, na conformidade do paragrapho antecedente, como si houvessem sido presos por mandado judicial, proseguindo *ex-officio* na formação da culpa, conforme lhe compete nos casos de prisão em flagrante, sem prejuizo da denuncia contra outros suspeitos.

§ 3.º Nos casos em que apprehensão for effectuada pela Autoridade policial ou judiciaria, logo depois de feitas as diligencias necessarias para o auto de corpo de delicto, serão as mercadorias postas á disposição da autoridade fiscal, para a devida arrecadação, com os esclarecimentos colligidos para poderem servir de base ao processo administrativo. (Decretos ns. 196 de 1º de Fevereiro, art. 1º § 5º, e 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 1º §§ 4º a 6º).

Art. 635. Si os conductores se evadirem, ou não puderem ser presos, feitas as diligencias de que trata o artigo antecedente, serão citados para, dentro do prazo de tres dias improrogaveis, produzirem suas deitezas, testemunhas e documentos. Si não forem conhecidos ou encontrados, a citação será feita na fórma do art. 645, sendo os editaes de tres dias fixados nos logares do estylo, e publicados nas folhas de maior circulação, onde as houver; e neste caso a certidão das diligencias feitas para a intimação pessoal supprirá a falta desta para os effeitos dos arts. 638 e 645 do presente Regulamento. (Reg. de 1860, art. 745, e Decretos ns. 196 de 1º de Fevereiro, art. 1º § 1º, e 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 2º § 3º).

Art. 635. Dentro do prazo de tres dias, marcado pelo art. 633 § 6º, ou contado do vencimento do prazo de tres dias, a que se refere o artigo antecedente, o Chefe

da Repartição, na presença das partes, e depois de ouvir-as, ou á sua revelia, ouvidos os apprehensores, procederá a quaesquer diligencias, informações e inqueritos de testemunhas, que julgar necessarias para o descobrimento da verdade, podendo interrogal-as sobre quaesquer pontos que forem convenientes.

§ 1.º E' licito ás partes desistir do prazo de que trata o presente artigo.

§ 2.º Findo o referido prazo de tres dias, sem que as partes apresentem a sua defeza, lavrar-se-ha no processo termo da preempção desse direito. (Reg. de 1860, arts. 746 e 748, Decretos n. 196 do 1.º de Fevereiro, art. 1.º § 1.º, e 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 2.º, Decisões ns. 461 de 3 de Outubro de 1862 e 145 de 13 de Abril de 1867).

Art. 637. Preparado o processo na fórmula dos artigos antecedentes, o chefe da Repartição, salvo a hypothese prevista no art. 136 § 5.º do presente Regulamento, proferirá, o mais breve possivel, a sua decisão, que será dada no mesmo processo e em folha distincta, julgando procedente ou não a apprehensão, em parte ou no todo, e impondo as multas que no caso couberem.

§ 1.º O julgado no Juizo Criminal em relação á pessoa não influe no julgamento administrativo em relação ao objecto da apprehensão e vice-versa.

§ 2.º No caso do referido Chefe dever averbar-se de suspeito, nos termos do art. 118 n. 1 do presente Regulamento, será a decisão proferida pelo seu immediato substituto legal. (Reg. de 1860, art. 747, Decretos ns. 7063 de 31 de Outubro de 1878, art. 8.º, 8912 de 24 de Março de 1883, art. 18, e 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 1.º § 7.º, Decisões n. 428 de 14 de Setembro de 1863, 55 de 28 de Fevereiro de 1872, 325 de 13 de Setembro de 1873, e 41 de 14 de Março de 1882.)

Art. 638 Dada a decisão, será ella intimada ás partes na forma do art. 635; lavrando o Continuo certidão da intimação na respectiva portaria, que será junta ao processo; e sómente da data da intimação ou sciencia correrá o termo para a interposição dos recursos, que forem facultados pelos Regulamentos vigentes. (Reg. de 1860, art. 749, Decisões ns. 23 de 13 de Janeiro de 1866 e 145 de 13 de Abril de 1867.)

Art. 639 No caso de multa por infracção dos Regulamentos, seguir-se-ha o mesmo processo, na parte que fôr applicavel, podendo, si a parte o requerer e o Chefe da Repartição julgar conveniente, ter logar a decisão, independente de qualquer outra formalidade, que não seja o auto de infracção, e a audiencia ou defeza do contraventor. (Reg. de 1860, art. 750.)

Art. 640 Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas poderão, nos casos que estiverem dentro da sua alçada, dispensar o pagamento das multas impostas, si os que nellas incorrerem produzirem razões attendiveis, dentro do prazo de 30 dias. (Dec. n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 50, e Reg. de 1876, art. 105 § 26.)

Art. 641 Em todos os casos de apprehensão, previstos nos artigos antecedentes, será imposta multa egual á importancia da metade do valor das mercadorias, vehiculos e animaes, ou objectos apprehendidos, ao dono ou consignatario das mesmas mercadorias, e a seus conductores e pessoas que os escoltarem, occultarem ou defenderem, os quaes serão solidariamente responsaveis pelos actos que praticarem com infracção das disposições do presente Regulamento, salvo quanto a estes, si provarem não serem interessados nas mercadorias apprehendidas.

Parapho unico. Os donos ou consignatarios das mercadorias, são responsaveis pelos actos de seus prepostos, excepto quando, em virtude de disposição ex-

pressa, a multa fôr comminada por facto pessoal dos mesmos prepostos; ficando a estes extensiva a disposição do presente artigo. (Reg. de 1860, art. 751, Decs. ns. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 48, e 4175 de 6 de Maio de 1863, art. 6.º, Decisões ns. 445 de 4 de Outubro de 1874, 446 de 22 de Outubro de 1875, 2 de 3 de Janeiro de 1876 e 144 de 18 de Novembro de 1886.)

Art. 642 Nos casos de apprehensão, si o dono ou pessoa a quem tiverem sido apprehendidas as mercadorias se achar presente, e o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas reconhecer, pela exposição do facto, interrogatorios e esclarecimento colhidos em acto successivo, que a apprehensão evidentemente não procede, mandará entregar as mercadorias á parte, pagos os direitos, lavrando-se termo circumstanciado, com as razões e fundamentos da decisão, o qual será levado ao conhecimento do Thesouro Federal, na fórma do art. 656 § 2.º (Decs. ns. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 47, 4644 de 24 de Dezembro de 1870, art. 6.º e 1166 de 17 de Dezembro de 1892, art. 94.)

Art. 643 Nos casos de infracção dos Regulamentos fiscaes, em que se prescreva a detenção, o infractor será logo conduzido, á presença do Inspector, ou de quem suas vezes fizer, para se lavar o termo ou auto: lavrado este, será o infractor immediatamente posto em liberdade, salvo nos casos de apprehensão em que se procederá na conformidade da disposição do art. 633 § 6.º (Decs. ns. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 49 § 1.º, 196 de 1.º de Fevereiro, art. 1.º § 4.º e 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 2.º § 1.º e Decisão de 30 de Agosto de 1884.)

CAPITULO III

Da execução das decisões administrativas proferidas em virtude do presente Regulamento

Art. 644. A execução das decisões administrativas, e a liquidação e execução das multas impostas em virtude do Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendadas, ou cuja execução competir a estas repartições, são da exclusiva competencia de seus Chefes. (Reg. de 1860, art. 752).

Art. 645. Tornando-se irrevogavel a decisão sobre apprehensão ou multa, na forma deste Regulamento, será o multado intimado para satisfazel-a dentro do prazo de oito dias.

§ 1º. Esta intimação será feita ao proprio multado, ou, no caso de uma ausencia ou occultação, á pessoa de seu fiador, ou de sua familia, e na falta destas, por editaes de trinta dias affixados ou publicados na forma do art. 635; findo este prazo, a multa será cobrada pelo meio executivo, que pertence á Fazenda Publica, e, no caso de estar sua importancia em deposito, passará logo a fazer parte da renda da União.

§ 2º. No caso de multa por infracção do Regulamento, si o multado, por qualquer motivo, não satisfizer a multa, e não houver prestado fiança ou caução idonea, será detido em custodia á ordem do Chefe da Repartição, até que o faça, ou por tanto tempo quanto seja necessario para com o seu trabalho preencher a importancia da referida multa. (Reg. de 1860, art. 753, e Decretos ns. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 60 e 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 1º §§2º e 8º).

Art. 646. Para a detenção substitutiva da multa, quando deva ter lugar, os arbitradores que serão nomeados pelo chefe da Repartição, regularão o trabalho

pelo que os multados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, emprego ou industria, nunca menos de 25000 por dia.

Paraphographo unico. O tempo da referida detenção não poderá exceder de um mez, ficando a mesma sem effeito logo que o multado, ou alguém por elle, satisfizer a multa ou prestar fiança ao pagamento em prazo razoavel (Decretos ns. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 60, e 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 2º).

Art. 647. As multas annexas ás apprehensões pertencem integralmente á Fazenda Nacional. (Decretos ns. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 54, 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 1º, e Decisão n. 203 de 16 de Junho de 1863).

Art. 648. No caso de simples imposição de multa por infracção dos Regulamentos fiscaes em que não tiver logar a detenção, ou esta se não houver effectuado, será intimado o multado, na fórma do art. 645 § 1º, para no prazo de oito dias, satisfazer a multa; e, não o fazendo proceder-se-ha na conformidade do § 2º do referido art. 645. (Reg. de 1860, art. 754, e Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 60).

Art. 649. As multas serão liquidadas sobre o valor official das mercadorias e objectos apprehendidos, calculado por peritos da escolha do Chefe da Repartição. (Regulamento de 1860, art. 755).

Art. 650. Nos casos em que houver mercadorias, ou embarcações hypothecadas ás multas, verificada a intimação nos termos do art. 645, proceder-se-ha a leilão, conforme o capitulo 6º do Titulo 6º.

§ 1.º Esta disposição fica extensiva os objectos apprehendidos. Si estes, porém, forem susceptiveis de corrupção ou estiverem avariados, serão em qualquer epocha postos em leilão, e o seu producto será recolhido a de-

posito, até decisão final, para ser entregue a quem de direito fôr.

§ 2.º Nos casos de apprehensão, o leilão terá logar no prazo de 48 horas, contado da data da publicação ou notificação do julgamento definitivo e irreccorivel da mesma apprehensão, ou serão os objectos apprehendidos entregues ao apprehensor, si este preferir entrar para os cofres com 30 % do seu valor commercial, e o Chefe da Repartição o permittir.

No Estado do Rio Grande do Sul, o referido prazo se conta da data do julgamento, quer na 1ª quer na 2ª instancia, pois que o recurso não tem alli effeito suspensivo. (Regulamento de 1860, art. 756, Decreto n. 805 de 4 do outubro de 1890, art. 2º §§ 4º e 8º, e Decisão de 6 de maio de 1892 á Thezouraria do Amazonas.)

Ar. 651. O producto da apprehensão, que fôr julgada procedente, depois de deduzidos 30 % para a Fazenda Nacional, será integralmente adjudicado ao apprehensor ou dividido em parte eguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

§ 1.º O denunciante para o effeito deste artigo, é considerado apprehensor.

§ 2.º Sendo dous ou mais os apprehensores, a parte que lhes couber será distribuida egualmente em tres partes, duas para os empregados apprehensores, e a terceira, para os guardas que os coadjuvarem.

§ 3.º O producto das apprehensões feitas pela força maritima de qualquer Repartição ou Ministerio, será dividido na fórma da Legislação especial das presas feitas pela Marinha de Guerra.

§ 4.º A disposição do § 3º é applicavel ás apprehensões feitas pelos postos militares, destacamentos, rondas, ou partidas encarregadas da policia das fronteiras terrestres. (Regulamento de 1860, art. 757, Decretos ns. 196 de 1º de fevereiro, art. 1º § 8º, e 805 de 4 de outubro de 1890, art. 2º §§ 2º e 5º, e decisões ns. 169 de

4 de julho de 1864, 630 de 19 de setembro de 1878, e 33 de 2 de julho de 1889).

Art. 652. Na distribuição do producto das multas, que, na forma do art. 66 e mais disposições do presente Regulamento, competirem aos empregados, guardas e força marítima, observar-se-ha a disposição do artigo antecedente. (Regulamento de 1860, art. 757, e Regulamento de 1876, art. 86).

Art. 653. Os Chefes das Repartições, quando julgarem conveniente aos interesses da Fazenda Publica, ou o requererem os apprehensores, poderão commetter a venda em leilão dos objectos apprehendidos á Repartição fiscal mais proxima, remettendo-os para este fim, com a necessaria segurança, á custa do apprehensor. Regulamento de 1860, art. 759).

TITULO XI

Dos recursos

Art. 654. Das decisões dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, proferidas em materia contenciosa administrativa, haverá:

1.º Recurso ordinario;

2.º Recurso de revista. (Regulamento de 1860, art. 760, Decreto n. 4.644 de 24 de dezembro de 1870, art. 4.º, e decisão de 20 de março de 1893).

Art. 655. O recurso ordinario assenta:

1º Nas differenças de qualidade, sobre a importancia dos direitos resultantes da differença, addicionado á da multa que no caso lhe couber;

2º Nas assemelhações sobre a importancia dos direitos que accrescerem, segundo a decisão impugnada pela parte;

3º Nos accrescimos de mercadorias, sobre a im-

portancia correspondente ao accrescimento e multa respectiva ;

4° Nos contrabandos e apprehensões, sobre o valor dos objectos apprehendidos e multas accrescidas;

5° Nas imposições de multas, sobre a importancia destas.

Paragraphe unico. O recurso ordinario que só pode ter logar quando a decisão não estiver dentro da alçada do Chefe da Repartição, deverá ser interposto nos casos de differença de qualidade, classificação, valor e assemelhação para o juizo Arbitral, de que trata a Secção 12 do Cap. 3° tit. 8°, e deste para o Ministro da Fazenda (1) e nos outros casos, somente para o Ministro da Fazenda. (Reg. de 1860, art. 762, Decretos ns. 355 A de 25 de Abril da 1890, arts. 21 e 22, e 1166 de 17 de Dezembro de 1892, arts. 14 e 94, e Circular de 29 de Novembro de 1893).

Art. 656. O recurso de revista só pode ter logar das decisões proferidas dentro da alçada, nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação da Lei ou de fórmulas essenciaes.

§ 1°. Este recurso será interposto para o Ministro da Fazenda, a quem deverá ser encaminhado pelo Chefe da Repartição respectiva, nos termos do art. 659, ainda quando não forem provados excesso de poder e violação de Lei ou de formulas essenciaes, porque so ao The-

(1) Diz o art. 39 do Decreto n. 2807 de 31 de Janeiro de 1898:

“ Nos casos de differença de qualidade, classificação, valor e assemelhação de mercadorias nos despachos aduaneiros, o interessado pode interpôr o recurso para o juizo arbitral, de conformidade com as disposições vigentes, e das decisões destes para o Ministro da Fazenda, si a questão se agitar no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e para o delegado do Thesouro em qualquer outro Estado.

souro Federal cabe examinar si tal recurso está ou não no caso de merecer provimento.

§ 2. Os Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Renda, remetterão ao Thesouro Federal relações semestraes contendo exposição de motivos das decisões que houverem proferido em favor das partes fora da alçada; cumprindo-lhes igualmente dar conta ao Thesouro das decisões que proferirem dentro da alçada, sempre que versarem sobre especie nova, questão de direito ou outro assumpto importante e as partes não interpuzerem o recurso de revista, para, na forma dos arts. 29 e 30 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, cassar-se a decisão nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de Lei ou de fórmulas essenciaes, ou no interesse da Fazenda Publica ou no interesse da Lei, como no caso couber. (Reg. de 1860, art. 164, Decretos ns. 3217 de 31 de Dezembro de 1883, art. 53, 4644 de 24 de Dezembro de 1870, art. 6, e 355 A de 25 de Abril de 1890, art. 23, e Decisões n. 183 de 5 de Junho de 1871 e de 11 de Novembro de 1893 á Alfandega do Pará).

Art. 657. A alçada do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro é de 3:000\$000; A dos Inspectores das Alfandegas de Santos, Bahia, Pernambuco e Pará, de 2:000\$000; A dos Inspectores das de Porto Alegre, Rio Grande, Santa Catharina e Macció, de 1:000\$000: Em todas as demais Alfandegas, a alçada dos Inspectores é de 500\$000.

A dos Administradores das Mesas de Rendas é a que se acha estabelecida no art. 144 do presente Regulamento (1). Regulamento de 1860, art. 766, e Decretos

(1) Isto é 100\$000 nas Mesas de Rendas de 1.^a ordem, não tendo alçada as de 2.^a ordem.

Segundo o art. 40 do citado Decreto n.^o 2807 de 31 de Janeiro de 1898, a alçada dos delegados do Thesouro em

ns. 355 A de 25 de Abril de 1890, art. 20, e 1166 de 17 de Dezembro de 1892, art. 12 § 1º)

Art. 658. As alçadas regulam a jurisdição dos Chefes das Repartições na solução das questões que se suscitam nas Alandegas e Mesas de Rendas em materia de despachos, apprehensões de mercadorias, imposição de multas ou penas pecuniarias equivalentes.

§ 1º. Determinam-se as alçadas não pela importancia ou valor dos objectos submettidos a despacho, mas pela dos direitos que tiverem de pagar, salvo, todavia, o caso previsto no § 2. do art. 492 do presente Regulamento.

§ 2º A alçada dos Chefes das Repartições fiscaes em materia de contrabando ou tomadias será unicamente determinada pelo valor dos objectos apprehendidos (Regulamento de 1860, art. 766 paragrapho unico, Decretos ns. 4510 de 20 de Abril de 1870, art. 33, 355 A de 25 de Abril de 1890, art. 20, § 2º, e Decisões ns. 406 de 24 de Agosto e 512 de 23 de Outubro de 1880 e 592 de 30 de Novembro de 1881).

Art. 659. Os recursos serão sempre interpostos, no prazo de 30 dias contados na fórma da Ord. Liv. 3º Tit. 13 § 1º, por uma petição dirigida á superior instancia, datada e assignada pelo recorrente, ou seu legitimo procurador, e instruida com os documentos que forem a bem da reclamação, por intermedio do Chefe da Repartição, que tiver decidido a questão, ou confirmado a decisão recorrida, e sem demora remettida pelo mesmo Chefe, com as reclamações anteriores e mais informações precisas, á referida instancia.

§ 1.º Ao mesmo Chefe incumbe acompanhar os recursos com informação circumstanciada sobre o assum-

S. Paulo, Bahia, Pernambuco e Pará é de 3 000\$, no Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Alagoas 1 500\$, e nos outros Estados 800\$000,

pto e justificativa da decisão tomada, juntando os documentos originaes respectivos, que a esclareçam, quando não haja inconveniente para o serviço da Repartição, devendo egualmente informar si foram elles apresentados dentro dos prazos marcados.

§ 2.º O prazo de 30 dias, de que trata o presente artigo, começará a correr da data da publicação, na forma regular, das decisões recorridas, ou da intimação das mesmas decisões, nos casos em que esta deva ter lugar. (Regulamento de 1860, art. 768, Decreto n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892, art. 94, Decisões ns. 152 de 11 de Junho e 67 de 4 de Novembro de 1864, 138 de 20 de Março de 1865, 13 de 10 de Janeiro e 100 de 11 de Março de 1867, 43 de 16 de Fevereiro de 1872, de 13 de Janeiro de 1875, 81 de 17 de Fevereiro de 1879, 191 de 7 de Abril de 1880, 213 de 8 de Novembro de 1882, 16 de 26 de Janeiro de 1886 e de 6 de Novembro de 1893).

Art. 660. Os recursos ordinarios não serão admitidos sem deposito, ou fiança idonea para pagamento das multas, no caso de não ter sido prestada por qualquer motivo; devendo-se, dos termos de fiança ou da entrada dos dinheiros para o deposito, fazer especial menção no respectivo processo (Regulamento de 1860, art. 769, e Decisão n. 138 de 20 de Março de 1865).

Art. 661. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso que fôr apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

§ 1.º Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salvo a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2.º Si os recursos se perderem por desastre acontecido no Correio, poderá a parte, provando o facto,

interpor novamente o recurso na fôrma do presente Regulamento (Regulamento de 1860, art. 770, e Decisões ns. 428 de 14 de Setembro de 1863, 100 de 11 de Março de 1867 e de 6 de Novembro de 1893).

Art. 662. Findo o prazo de 30 dias de que trata o art. 659, não tendo a parte apresentado ao Chefe da Repartição o recurso em fôrma, ficará este perempto; devendo lavrar se o respectivo termo, em que se declare haver passado em julgado a decisão para todos os effeitos legais.

Paragrapho unico O facto, porém, da perempção não veda a interposição do recurso, salvo o disposto no art. 624 § 3º (1), devendo, portanto, neste caso, a Repartição encaminhal-o para o Ministro da Fazenda, que é o Juiz competente da perempção. (Reg. de 1860, art. 771. Dec. n. 1203 de 28 de Dezembro de 1892, art. 11, e Decisões ns. 13 e 19 de 9 e 12 de Janeiro de 1875.)

Art. 663 A's partes é licito exigir do Chefe da Repartição certificado da apresentação da reclamação ou recurso, allegações e documentos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e dos numeros e qualidade dos titulos e documentos annexos. (Reg. de 1860, art. 772.)

Art. 664 Os recursos ordinarios terão effeito suspensivo, excepto os de que trata o art. 650 § 2.º

O de revista, porém, não suspende os effeitos da decisão anterior, salvo ordem em contrario do Ministro da Fazenda na Capital Federal, e dos Chefes das Repartições nos Estados, requerida por petição especial

(1) Esse artigo referia-se ao imposto de consumo de fumo, e já não está em vigor.

Os recursos, nessa materia, regem-se pelas disposições dos arts. 50 e 55 do Regulamento annexo ao Dec. n. 3214 de 21 de Fevereiro de 1899,

depois de interposto o recurso. (Reg. de 1860, arts. 773 e 774, e Dec. n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870, art. 4°).

Art. 665 Aos empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas não é dado recurso das decisões dos Inspectores e Administradores nas questões por elles agitadas com os contribuintes sobre objectos da Administração. (Decisões ns: 9 de 5 de Janeiro de 1863, 90 de 30 de Março de 1872, 66 de 22 de Fevereiro de 1873, e 409 de 3 de Novembro de 1874.)

TITULO XII

Da prescripção

Art. 666 O direito de reclamação por engano, ou erro em despacho, prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nacional no fim de um anno contado da data do mesmo pagamento.

Parapho unico Este artigo não comprehende o caso de restituição de direitos pagos em duplicata, o qual está sujeito á prescripção geral estabelecida no art. 3° do Dec. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 (1) (Reg. de 1860, art. 775, Dec. n. 4510 de 20 de Abril de 1870, art. 26, e Decisões ns. 276 de 1 de Outubro de 1864, 427 de 12 de Novembro de 1874, 915 de 23 de Dezembro de 1878, 141 de 1° de Outubro de 1885 e de 6 de Abril de 1889.)

Art. 667 O direito de indemnização por danos, ou faltas de mercadorias, prescreve depois de um anno da data do damno, ou verificação da falta. (Reg. de 1860, art. 776.)

(1) Isto é, prescreve semente depois de cinco (5) annos.

Art. 668. O direito ao producto liquido em deposito, das mercadorias a que não fôr achado senhor certo, e das que forem arrematadas por consumo em leilão, na forma do Cap. 5º do Titulo 6º, ou por qualquer outra razão, prescreve no fim de cinco annos contados da data do deposito. (Reg. de 1860, art. 777).

Art. 669. O direito ao producto liquido dos objectos arrojados pelo mar ás costas e margens dos rios e aguas interiores da Republica, salvos ou achados na fórma do art. 293, prescreve no fim de um anno, contado da data do deposito. (Reg. de 1860, art. 778).

TITULO XIII

Disposições geraes

Art. 670. No caso de falsificação de guias ou despacho de mercadorias, ou de qualquer objecto, além das penas de sua apprehensão, perda e multas que no caso couberem, incorrerão os delinquentes nas dos arts. 245 e seguintes do Código penal, promulgado pelo Decreto n. 847 de 11 de Outubro de 1890 (Regulamento de 1860, art. 779 e Decreto n. 847, citado).

Art. 671. As penas comminadas pela Legislação em vigor nos casos de falsidade, resistencia e outros crimes, não isentam os infractores, das penas e multas impostas nos Regulamentos fiscaes.

Parapho unico. Si a infracção fôr de tal modo connexa com outro crime que a prova de uma seja a de outro, a autoridade administrativa, lavrado o termo ou auto, remetterá os documentos comprobatorios do facto ao Juiz competente; e, proferida a sentença no processo do crime connexo, proceder-se-ha ulteriormente, na fórma dos mencionados Regulamentos, para a

imposição das penas da infracção. (Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 46).

.....

— —

Da commissão mixta

Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896 :

« Art. 6.º De accordo com o art. 515 § 1.º da *Consolidação*, o Governo nomeará annualmente uma commissão mixta, composta de conferentes e commerciantes, que procederá á revisão geral das amostras archivadas, quanto ás respectivas classificações, e decidirá sempre das duvidas suscitadas nas classificações, salvo o recurso para o Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 517 da mesma *Consolidação*. »

— —

Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897 :

« Art. 11. A commissão mixta a que se refere o art. 6.º da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, será composta de conferentes, commerciantes e industriaes incumbindo-lhe, além da revisão geral das amostras archivadas (pelo menos uma vez em cada anno), das rectificações que julgar neccessarias e do preenchimento das faltas que houver no respectivo museu de amostras, decidir sobre as duvidas que occorrerem nas classificações de mercadorias.

Nos casos de empate, intervirá o Inspector da Alfandega, cuja decisão dependerá de confirmação pelo Conselho de Fazenda.

As decisões da commissão mixta constituirão arestos definitivos para regularem os despachos futuros de mercadorias identicas.

Do museu de amostras da Alfandega da Capital Fe-

deral se enviarão ás demais Alfandegas da Republica copias authenticadas, para regularem as classificações de mercadorias de modo uniforme.»

Do Conselho de Fazenda.

Decreto n. 2807 de 31 de Janeiro de 1898:

Art. 5. O Conselho de Fazenda, que só tem voto consultivo, compõe-se dos quatro directores do Thezouro e é presidido pelo Ministro da Fazenda ou pelo mais antigo de seus membros.

Reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por semana, e tratará em grau de recurso:

1 das decisões proferidas pelos chefes das repartições de Fazenda, excedentes de suas alçadas, em questões relativas á applicação, arrecadação e restituição de impostos e quaesquer rendas publicas;

2 das apprehensões, multas ou penas impostas por infracção de leis ou regulamentos fiscaes.

Paragrapho unico. O Conselho de Fazenda encarregar-se-ha da regulamentação de impostos e mais materias concernentes ao serviço de fazenda.

CAPITULO V

DECISÕES ADMINISTRATIVAS (1847—1897)

N. 120 Em 15 de Setembro de 1847—Sobre apprehensão de generos não incluídos nos manifestos, depois de despachados, e condemnação dos Capitães de navios.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 20 de Janeiro, n. 6, em que remette as copias do Officio dirigido ao sr. Presidente da Provincia, consultando si por força das disposições do art. 155 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, haveria^o logar á apprehensão, ou condemnação dos Commandantes dos navios na perda do valor dos generos, que posto não viessem comprehendidos no manifesto e declarações supplementares tivessem sido todavia, por falta de exame e vigilancia dos empregados d'Alfandega, já despachados e entregues a seus respectivos donos, e da resolução que tivera do mesmo sr. Presidente, declara que é conforme a opinião deste de não ser da competencia d'Alfandega nem do Juizo administrativo o caso figurado em abstracto, fundado na expressa disposição do Art. 284 do Regulamento das Alfandegas, no Art. 17 § 1^o da Lei de 3 de Dezembro de 1481, e no Art.

211 § 1 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, á vista dos quaes cessa inteiramente a jurisdicção administrativa, logo que não ha effectiva apprehensão nos termos do citado Art. 284. « Quanto porém á qualificação que faz do caso, não se deve reputar contrabando, nem tentativa d'elle, quer se contemple em relação ao Regulamento das Alfandegas, quer se compare com o Art. 177 do Código Criminal. O simples facto de não combinar com a carga o manifesto, he uma violação do Regulamento, o que se conclue da letra dos Arts. 155 e 156 d'elle, e se no ultimo se capitula a falta da mercadoria como contrabando, nas palavras— se reputarão extraviadas —, não se segue por isso que se deva entender como mal e demonstrado o facto ou a tentativa, para ser o infractor punido com as penas do Código, impostas unicamente a quem tiver commettido ou intentado commetter o verdadeiro contrabando. Applicadas estas doutrinas ao caso occorrido á respeito dos barris de manteiga, nenhum lugar havia para semelhante apprehensão por parte d'Alfandega depois de terem sido despachados e entregués a seu dono, pagos os direitos, pelas razões deduzidas, e mal e indevidamente se pretende argumentar com a disposição do Decreto de 19 de Janeiro de 1838, confundindo-se a pessoa do consignatario com os donos das mercadorias, e pretendendo-se responsabilisar o consignatario quando não consta que elle se tivesse responsabilisado nos termos do mesmo Decreto, quando responsaveis são os empregados d'Alfandega que não cumprirão nos despachos e conferencias o que lhe determina o Decreto e o Regulamento, deixando despachar, sahir, e entregar ao dono mercadorias não incluidas no manifesto.» (1)

(1) São nossas as aspás deste e de outros Avisos e Circulares, que transcrevemos na integra.

O sr. Inspector da Thesouraria não devia sobrestar no julgamento do recurso, esperando a decisão do Tribunal sobre questão de direito.

A sua obrigação é julgar como entender de direito sob sua responsabilidade, nem é outro o fim da Lei quando em todas as Thesourarias instituiu um Procurador Fiscal;

Semelhante pratica além de ferir a Lei, e inverter a ordem judiciaria por ella estabelecida, é prejudicial á justiça das partes, e á administração e serviço publico.

O Tribunal do Thesouro não é certamente o assessor nato das Thesourarias para lhes dictar as sentenças que devem proferir nos casos occorrentes, pelo contrario é o Tribunal dos recursos que dellas se interpuzerem.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1847.—*Manoel Alves Branco.*

N. 31.—Em 18 de Junho de 1850.

Sobre o modo de indemnizar a importancia das mercadorias desaparecidas ou roubadas, confiadas aos cuidados das Capatazias da Alfandega.

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 14 de Maio, fique na intelligencia de que, em vista dos fundamentos da Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 17 de Fevereiro deste anno, resolvida em 14 de Maio, a respeito de falta ou extravio, isto é, desaparecimento ou roubo de mercadorias confiadas ao cuidado e guarda das Capatazias e Fieis da Alfandega, acha-se em vigor o art. 59 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, por cuja disposição toda a mercadoria falta, ou extraviada dentro da Alfandega, deve ser paga aos respectivos donos, segundo o valor que lhe fôr arbitrado; visto que a disposição do art. 13 do Regulamento de 27 de Fevereiro

de 1849, só é relativa ao caso de damno, em que a mercadoria deve ser avaliada segundo a tarifa.

Rio em 18 de Junho de 1850.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

N. 148.—Em 18 de Outubro de 1853.

Como se procede nos termos des arts. 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, achando-se differença entre a qualidade e quantidade de mercadorias em um volume.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para sua intelligencia e execução, que o mesmo Tribunal tomou conhecimento do recurso de José Ferreira da Silva & Irmão, interposto da decisão da Presidencia dessa Provincia, confirmando a da Thesouraria que sustentara o julgamento pelo qual a Alfandega declarou procedente a apprehensão de uma caixa com 171 córtes de vestido de cassa; « e considerando que o simples facto da differença entre a qualidade ou especie de mercadoria, sujeita a despacho, e a designada na nota, não póde importar a apprehensão do volume em face dos arts. 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, visto ser condição essencial da apprehensão o dolo ou a intenção manifesta de subtrahir as mercadorias aos direitos nacionaes por algum dos modos nelles indicados, ou seja acondicionando as mercadorias de especies differentes entre outras como escondidas ou occultando-as em fundo falso ou dobrado, ou em algum repartimento ou divisão da caixa ou volume » (1);

(1) As vinte e duas ultimas palavras, estão gryphadas no proprio Aviso.

tanto assim que na primeira hypothese do citado art. 203, quando menos certa parece a fraude, ficam as mercadorias tão sómente sujeitas aos direitos dobrados, si nisso convier o Inspector da Alfandega, a quem deve submeter-se o caso; e reconhecendo pelo processo da dita apprehensão que os cinco córtes de vestido que se verificaram ser, não de cassa, mas de chaly, não estavam todavia occultos em repartimento ou fundo falso, nem acondicionados por fórma que revelasse a intenção de subtrahil-os ao pagamento dos competentes direitos, podendo por consequencia apenas suspeitar-se que, não tendo a parte declarado previamente a qualidade superior, pretendia pagar os mesmos direitos dos de inferior qualidade ou especie, facto este previsto e reprimido na primeira parte do art. 203 que não exige o pagamento de direitos dobrado: deu provimento ao mencionado recurso, para o effeito de reformar-se a decisão recorrida no sentido que fica exposto.

Thesouro Nacional em 18 de Outubro de 1853. —
Visconde de Paraná.

N. 188.—Em 25 de Maio de 1857.

Procedimento que deve haver contra os que apresentam facturas falsas nas Alfandegas.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n. 27 de 7 de Março ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Espírito Santo consulta sobre a deliberação que tomou de mandar calcular pelos preços da Tarifa os direitos de expediente a que estão sujeitas diversas mercadorias que Manoel Ignacio das Chagas importára na mesma Provincia, dando-lhes valores muito inferiores áquelles, porque outros negociantes as despachavão, declara ao mesmo Sr. Inspector que bem procedeu

em semelhante caso, visto que, reputando-se falsa a factura apresentada pelo despachante, não devia ter applicação o que dispõe a Ordem n. 63 de 2 de Julho de 1846. Observa, porém, ao Sr. Inspector, que estando comminadas nos Regulamentos das Alfandegas as penas que se devem impôr aos que pretendem fazer despachos lesivos aos interesses da Fazenda, não ha lugar a remessa de facturas, que se são julgadas falsas, á Autoridade criminal para proceder contra os seus autores, como informa o Sr. Inspector ter feito no caso em questão.

Thesouro Nacional em 25 de Maio de 1857.— *Bernardo de Souza Franco.*

N. 480 — Em 19 de Outubro de 1863.

Declarando os casos em que podem ser applicadas as penas do art. 421 § 1º do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso, constante do seu officio n. 90 de 10 de Setembro ultimo, interposto por Joaquim Soares Estanislão da decisão da mesma Thesouraria que confirmára a da Alfandega respectiva, pela qual lhe forão impostas as penas do art. 421 § 1º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como Capitão da barca brasileira *Brilhante*, a cujo bordo se apprehenderam diversos objectos não manifestados nem declarados na occasião opportuna, « resolveu dar provimento ao dito recurso, porquanto, sendo necessaria para a applicação das mencionadas penas

que as mercadorias se achem em algum dos seguintes casos, acondicionadas com dolo, em falsos da embarcação, fóra do porão, em lugar occulto ou suspeito de facilitar o extravio, e, finalmente, no acto deste effectuar-se, nenhuma destas circumstancias se deu no facto de que se trata».

Com effeito, consta do processo que, além de não estar terminada a descarga do navio, acto em que se poderião incluir os objectos apprehendidos, verificando-se depois essa differença para mais na conferencia do manifesto, o sacco com calçado fóra encontrado no porão de envolta com encommendas no paiol dos mantimentos e as gaiolas no convéz.

Estando, portanto, os mencionados objectos fóra das condições que justificão a apprehensão, «em cujo julgamento, pelo odioso da materia, não se devem ampliar, mas restringir á sua litteral significação os termos empregados nas disposições regulamentares», cumpre que o dito Sr. Inspector considere o caso comprehendido na ultima parte do citado § 1º do art. 421, e, por conseguinte, imponha ao referido Capitão, unicamente as penas do art. 422 do Regulamento das Alfandegas.— *Marquez de Abrantes.*

134—Em 28 de Maio de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Antonio José do Couto da multa de direitos em dobro, que lhe foi imposta pela differença que se encontrou entre a quantidade das ameixas que submettêra a despacho, e a que foi encontrada no exame das cinco caixas que as continham, allegando o recorrente que por engano dera a quantidade 397 1/2 libras de uma só caixa em vez de dar de todas as cinco, cujo despacho foi logo mandado ao calculo, e, que dando pelo

engano antes de feita a conferencia, o denunciára para gosar do beneficio do art. 45 do Dec. n. 3.127 de 31 de Dezembro do anno passado; e o mesmo Tribunal:

Considerando que a denuncia voluntaria, feita pelo dono da mercadoria ou seu preposto, das differenças de quantidade ou qualidade, é aceita para se não imporem as penas comminadas no Regulamento das Alfandegas em toda e qualquer occasião, excepto na de busca, exame e conferencia;

Considerando que, no caso que se deu com o recorrente, não só o despacho tinha ido ao calculo, como já estava feita a designação do Conferente que tinha de dar a sahida á mercadoria;

Considerando que, depois de feita esta distribuição, já se considera submettida á conferencia a mercadoria, e portanto verificada a excepção do art. 45 do citado Decreto n. 3.127, e como já tem sido explicado a respeito do exame prévio permittido pelo art. 22 do mesmo Decreto:

Resolveu indeferir o referido recurso, e confirmar a decisão recorrida, o que communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

N. 211^a—Em 10 de Agosto de 1864.

Sobre os casos em que se devem aceitar as declarações voluntarias das differenças de mercadorias.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Moreira Alves & C.^a da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte que os obrigou a pagar os direitos de 29.970 libras, peso liquido que declararam na nota para despacho de nove barricas de enxadas, quando o verdadeiro peso era de 9.970 libras, e mais, além dos direitos da differença, uma importancia igual

como pena pecuniaria em favor do Conferente; e o mesmo Tribunal:

Considerando que apresentada a nota foi distribuida ao calculo e antes de qualquer conferencia, fôra requerida pelos recorrentes a verificação do peso tendo reconhecido que por engano declararam 29.970 libras, quando eram apenas 9.970, ao que, annuindo a Inspectoria, encarregou ao Conferente Miranda de fazer essa verificação, dando em resultado o reconhecimento do engano denunciado, como declara o mesmo Conferente.

E considerando que pelo art. 45 do Dec. n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863 a declaração voluntaria das differenças de mercadorias deve ser aceita para o effeito de não se imporem as penas comminadas nos Regulamentos fiscaes em toda e qualquer occasião, menos nos casos exceptuados e de que não se trata no presente:

Re-olveu dar provimento ao recurso para que subsista o despacho com o peso verificado de 9,970 libras de enxadas, do qual deverão os recorrentes pagar somente os direitos devidos, restituindo-se-lhes o que demais pagaram, o que communico ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

Nº 313 — Em 18 de Agosto de 1866.

Decisão a respeito de um volume, contendo varios objectos sujeitos á direitos, encontrados por occasião da conferencia, na bagagem de uma Irmã de Caridade.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro a decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, constante dos papeis que acompanharam o seu officio de 21 de Julho proximo passado, nº 48, pela qual julgou improcedente a apprehensão de varios objectos, sujeitos a direitos de consumo, encontrados na bagagem da irmã de

Caridade Chantrel, vinda no vapor francez *Estremadure*, no acto da respectiva conferencia, «visto estar provado que não vieram em fundo falso», multando a dita irinã em 50\$000, maximo da pena do art. 433 § 2º do Regulamento das Alfandegas, por não ter vindo o volume, que continha esses objectos, manifestado; resolveu o mesmo Tribunal approvar a referida decisão quanto á apprehensão, e declarar quanto á multa, que em vista das circumstancias do caso não lhe são applicaveis as disposições do art. 466 do referido Regulamento, o que communico ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega para sua intelligencia e devidos effectos. — *Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

Nº 173 — Em 30 de Março de 1869.

Trata de um recurso sobre multa de direitos em dobro por differenças em varios despachos de exportação de algodão, nos quaes se descobriram fraudes e irregularidades, mediante exame na escripturação da casa commercial exportadora.

O Visconde de Itaborahy, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, para seu conhecimento e devidos effectos: que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso dos negociantes Tasso Irmãos, interposto da decisão da dita Thesouraria confirmatoria da da respectiva Alfandega que, fundada na disposição do art. 642 § 6º combinado com o art. 553 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e art. 25 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, impôz aos recorrentes a multa dos direitos em dobro pelas differenças verificadas em diversos despachos de algodão por elles exportado em Janeiro, Fevereiro e Março

de 1866, sendo parte proveniente da Provincia da Parahyba :

Examinadas a informação da Alfandega e todas as mais peças do processo, que acompanharam o officio do Snr. Inspector de 3 de janeiro de 1867 sob n. 4, das quaes consta que, tendo-se procedido a exame nos despachos de algodão dos recorrentes, em consequencia da verificação de fraude em uma das respectivas notas, em que se falsificára a firma do Thesoureiro da Alfandega, e descobrindo-se em varias outras — fraudes e irregularidades que deram em resultado a subtracção tanto de direitos geraes de 7 % e capatazias, como do dizimo de 5 % pertencente a uma e outra Provincia, foram os referidos Tasso Irmãos intimados para entrarem com a somma total dos direitos e dizimos; que averiguando-se ainda, mediante exame na escripturação da casa commercial dos recorrentes, que haviam sido embarcadas mais 16 saccas do dito genero além das mencionadas em a nota do despacho n. 3195 de Fevereiro de 1866, decidira a Inspectoria da Alfandega que se cobrassem em dobro os respectivos direitos não sómente do accrescimo de volumes como tambem das outras differenças para mais encontradas no peso das saccas; e dos documentos que serviram de base a decisão se enviassem copias ás auctoridades competentes para os effeitos legais:

«Considerando que os arts. 642 § 6º e 553 do Regulamento e o art. 25 do Decreto citado são somente applicaveis aos accrescimos verificados no acto da conferencia das mercadorias postas a despacho; e

«Que o accrescimo, de que se trata, foi descoberto depois que a mercadoria sahira da Alfandega e estava fora das vistas e acção fiscaes, e só por contingencia casual, qual a de se obrigar a casa commercial dos recorrentes a exhibir seus livros, é que se descobriu a fraude ;»

Considerando outrosim, que, relativamente á falsificação da firma do Thesoureiro da Alfandega e ás mais fraudes alludidas, já se instaurou processo ante o Juizo Municipal e o de Direito, e nada ha, portanto, á providenciar-se nesta parte ;

Resolveu :—«quanto á multa imposta, dar provimento ao recurso para o fim de cobrarem-se os direitos simples das diferenças encontradas em as notas dos despachos, ficando tal multa sem effeito ;» e quanto á questão das 16 saccas embarcadas sem o pagamento dos respectivos direitos, como o facto constitue contrabando—da exclusiva competencia do Juizo Municipal, que seja submittido ao conhecimento do mesmo Juizo com todos os papeis relativos ; para o que com a presente ordem se devolvem ao Sr. Inspector os documentos originaes, que vieram annexos ao seu supracitado officio. — *Visconde de Itaborahy.*

N. 635—Em 30 de Dezembro de 1869.

Provimento de um recurso sobre a apprehensão feita pela Alfandega da Provincia do Espirito Santo, de tres caixotes enviados desta Côrte a um negociante da mesma Provincia, por conterem em vez de kerosene que mencionava a nota do despacho, latas de polvora e outros objectos.

O Visconde de Itaborahy, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que o Tribunal, tendo presente o recurso do negociante Aniceto Joaquim Barboza, interposto da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da da respectiva Alfandega que julgou procedente a apprehensão de tres caixotes enviados desta Corte ao referido negociante, por ter-se nos mesmos encontrado, em vez de oleo de kerosene

que mencionava a nota de despacho, latas de polvora, vidros de arnica e outros objectos, tudo no valor de 113\$960; e

« Considerando que, segundo o Regulamento das Alfandegas, o fundamento da apprehensão é sempre a subtração pretendida ou realisada dos direitos nacionaes, estando os casos em que ella cabe especificadamente enumerados no art. 742 § 3º;

Que as mercadorias apprehendidas foram submettidas a despacho, como constado processo, o que exclue toda a intenção de fraude da parte do recorrente;

Que a divergencia entre o verificado pelo exame e conferencia da mercadoria, ou conteúdo da nota do despacho, e a declaração desta, nunca foi motivo de apprehensão;

« Que o citado regulamento no art. 555 e seguintes estabelece as regras que se devem guardar em tal caso, e só prescreve a apprehensão quando, além de serem de especie differente, acharem-se as mercadorias acondicionadas entre outras, como escondidas para subtrahirem-se aos direitos; »

« Que esta ultima e essencial circumstancia não se verificou; e portanto. »

« Que a apprehensão, de que se trata, foi feita com a mais flagrante violação das disposições fiscaes em vigor: »

Resolveu dar provimento ao recurso, julgando nulla e insubsistente a apprehensão, para o fim de se restituir ao recorrente o producto da arrematação das mercadorias apprehendidas e da multa que lhe foi imposta.

A' vista do que recommenda ao mencionado Sr. Inspector que preste mais attenção ás disposições do supra-citado Regulamento e que faça egual recommendação ao da respectiva Alfandega, quando lhe der conhecimento da presente ordem.— *Visconde de Itaborahy.*

N. 115—Em 5 de Julho de 1873.

Approva a medida tomada pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, de mandar calcular os direitos nas segundas vias das notas do despacho pela parte despachante, e nas primeiras vias, ou nota original, pelo empregado calculista.

Em resposta ao officio de V. S. de 4 do corrente mez, tenho a dizer-lhe que fica approvada a medida, que tomou provisoriamente, para execução do art. 17 do Dec. n. 5321, de 30 de Junho ultimo, de mandar calcular os direitos nas segundas vias das notas de despachos pela parte despachante, e nas primeiras vias ou nota original, pelo empregado calculista, ficando este obrigado a verificar e a visar a referida segunda via, afim de assumir por esse modo a responsabilidade do que da mesma constar nessa parte.

« Cumpre, porém, que o Chefe da 2.^a secção dessa Alfandega exerça activa e constante vigilância sobre o trabalho do calculo, afim de que não se repitam alguns abusos que se deram outr'ora, e bem assim que o conferente da sahida empregue o maior cuidado na verificação que lhe incumbe pelo art. 595 do Regulamento das Alfandegas, e que a revisão, de que tratam os arts. 29 § 1.^o, e 133 § 1.^o, do mesmo regulamento, se faça com a maxima⁶ presteza, e o mais immediatamente que fôr possível, afim de que aproveite á fiscalisação e se torne efficaz, como tanto importa aos interesses da Fazenda Nacional.— *Visconde do Rio Branco.*

N. 260 — em 6 de Agosto de 1874.

Dá provimento a um recurso concernente á apprehensão de duas caixas com drogas.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, tendo sido presente ao dicto Tribunal o recurso, que acompanhou o seu officio n. 887 de 10 de Março proximo findo, interposto por Manoel da Silva Faria & Comp. da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega, que julgára procedente a apprehensão de duas caixas, contendo drogas, e por elles submittidas a despacho; e o Tribunal:

« Considerando que não ficou provado que as mercadorias encontradas, por denuncia do abridor, depois da conferencia das duas caixas em que vinham acondicionadas, estivessem escondidas em fundos falsos, ou dobrado repartimento de qualquer modo occulto, nos termos do art. 557 do Regulamento de 1860, constando apenas das peças do processo que em cada uma dellas existia outra menor que não fôra conferida »;

Considerando que esse facto não depõe contra a bôa fé dos recorrentes, nem é prova de fraude, desde que fôra explicado satisfactoriamente com as cartas por elles dirigidas, no principio do anno corrente, ao seu correspondente na Europa, nas quaes lhe recommendava que as mercadorias as mais sujeitas a avarias, ou contidas em frascos mais frageis, lhes fossem remetidas melhor acondicionadas;

Considerando que a maior parte das mercadorias encontradas nas caixas menores pagaram taxas insignificantes, e todas ellas eram da mesma natureza das mercadorias contidas nas caixas maiores;

Considerando que os recorrentes, bem longe de pretenderem defraudar os direitos da Fazenda Nacional, procederam com probidade e sobrançeria, repellindo a proposta, que lhes fizera o abridor, de facilitar, mediante uma gratificação, a sahida das caixas em questão, sem o necessario exame, que no dia anterior havia sido dado por acabado;

Considerando que, só depois dessa repulsa, o abridor,

contrariado em suas vistas criminosas, fôra denunciar o facto da existencia das duas caixas menores dentro das duas maiores ;

Considerando que, havendo os recorrentes, na nota do despacho, declarado ignorarem o conteúdo, cumpria ao Conferente sujeitar as allu lidas caixas a um exame minucioso, e não perfunctorio, como praticou, não assistindo á abertura do primeiro volume em que o facto se deu, louvando-se tão sómente nas declarações do abridor ;

Considerando que a casa commercial dos recorrentes gozou sempre do creditô de honrada e de procedimento illibado, reconhecido pelos proprios empregados da Alfandega :

Considerando, finalmente, que, segundo informou a Thesouraria, as mercadorias contidas nas caixas menores teriam sido vistas e conferidas, se a conferencia fosse feita, ao menos, com a attenção ordinaria e commum :

Resolveu, dando provimento ao recurso, julgar improcedente a apprehensão ; ficando, portanto, os recorrentes obrigados unicamente ao pagamento dos direitos simples e á multa de um e meio por cento. — *Visconde do Rio Branco.*

N.º 437 — Em 16 de Novembro de 1874.

Dá provimento a um recurso concernente á apprehensão de uma caixa com mercadorias attentas as circumstancias do caso, e levanta a prohibição intimada aos recorrentes de entrarem na Alfandega e suas dependencias.

Sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Joaquim Alvaro de Armada &ª interposto da decisão de VS de 25 de Setembro ultimo, que julgou procedente a apprehensão da caixa n.º 7131, marca J,

A. A. & C. por elles submittida a despacho em 3 de dito mez, e pela circumstancia de serem na mesma encontrados, além das duas peças de merinó, tiras de carneiras e sacos de papel, constantes da respectiva nota, mais noventa e seis chapéos de lebre abatidos ou carapuças (*galets*) para fundo de chapéos de seda, os quaes declarou o Conferente que estavam occultos, por terem vindo dentro das peças de merinó; o referido Tribunal:

Considerando que os recorrentes, tendo formulado a citada nota pela factura, junta ao recurso, mencionaram as duas peças de merinó, sem, porém, reflectirem que no fim da addição, que as accusa, achava-se a declaração de que os *galets* estavam reunidos ás mesmas; sendo isto o que motivou a apprehensão de todas as mercadorias, pois que, verificando o Conferente a existencia dos ditos objectos acondicionados nas peças de merinó, os julgou como occultos;

Considerando que não ha prova alguma de que as mencionadas carapuças ou *galets* viessem de proposito assim acondicionadas para não pagarem direitos tanto mais porque, sendo somente duas as peças que tinham de ser examinadas, não podia dar-se occultação que escapasse á primeira inspecção do Conferente, attento o volume dos referidos 96 *galets* contidos nas peças de merinó; «e, pois, que a simples declaração do dito Conferente de acharem-se elles occultos não deve ser sufficiente, sem outra prova mais, para imposição de pena tão forte» como a do art. 18, parte 3^a do Regulamento n. 4510 de 20 de Abril de 1870 (1), na qual foram os recorrentes condemnados, prohibindo-se-lhes tambem a entrada na Alfandega e suas dependencias;

Considerando, por ultimo, que a fraude não se pre-

(1) Perda de todas as mercadorias contidas no volume, e pagamento da multa de metade do valor dellas.

sume maxime em casos como o de que se trata, no qual por ser, como é, tão diminuta a importancia dos direitos que a mercadoria deixaria de pagar, repugna ao bom senso que os recorrentes, para se recusarem a satisfazel-a, commettessem uma fraude:

Resolveu o Tribunal, dando provimento ao recurso, reformar a decisão dessa Inspectoria, para o fim de, nos termos do citado art. 18, parte 1^a, serem os recorrentes admittidos a pagar os direitos das 96 carapuças ou *galets* que vieram acondicionados nas peças de merino, além das mercadorias constantes da nota de despacho, e mais uma importancia igual para o Conferente; ficando, outro sim, levantada a prohibição de entrarem na Alfandega e suas dependencias.— *Visconde do Rio Branco.*

—

N. 168 — Em 21 de Abril de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que L. D. Levy Frères interpuzeram do despacho dessa Inspectoria de 1 de Outubro ultimo, que indeferiu o requerimento em que reclamaram a importancia de 524\$310, producto da arrematação de 58 duzias de camisas para homem, abandonadas por elles nos termos dos arts. 300 § 5, e 301 § 2 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o mesmo Tribunal:

Considerando que, as camisas de que se trata, recebidas pelos recorrentes em 27 de Maio e 25 de Junho de 1872 pelos navios francezes *Franc*, *Chile* e *Pondichery*, foram levadas a consumo por terem vencido o prazo do Regulamento, e na classificação que fizeram os dous Conferentes, designados na forma do art. 303, declararam estes que eram ellas de algodão, para pagarem direitos na razão de 4\$400 por duzia, segundo dispunha o art. 588 da tarifa que então vigorava, repetindo-se esta classificação nos editaes que

foram publicados no *Diario Official*, nos termos dos arts. 303 e 306, e no acto da praça, tendo-se tambem exposto a) exame dos concurrentes as camisas que se tratava de arrematar, na forma do artigo 307, sem que fosse impugnada ou contestada essa classificação ;

Considerando que, effectuada a arrematação por Antonio Moreira de Carvalho, entrou este no dia 14 com a referida quantia de 524\$310 para os cofres da Alfandega, a qual ficou em deposito, depois de deduzidos os respectivos direitos «tendo o arrematante retirado no dia seguinte as camisas sem opposição» ou embaraço dessa Alfandega, ficando assim consummada a arrematação ;

Considerando que, só no acto de sahida é que o Conferente da porta deu parte a essa Inspectoria de que as julgava de peito e punhos de linho, sujeitas a direitos na razão de 8\$900 p r duzia, e essa Inspectoria, depois de ouvir a commissão da tarifa, concordando com tal classificação, determinou que do producto liquido em deposito, isto é, 524\$310, se fizesse estorno para a receita effectiva da differença proveniente da qualidade da mercadoria, na importancia de 426\$060, restando em deposito 98\$250 ;

Considerando que a arrematação estava perfeita e acabada, não só porque o processo até alli, tinha corrido regularmente, como porque se não verificára nenhuma das circumstancias especificadas no art. 312 para que se pudesse alterar, como entretanto se praticou ;

Considerando que, ainda admittindo-se não ter a classificação das camisas sido feita convenientemente pelos dous Conferentes que primeiro as examinaram, cabia observar a disposição do art. 597 e Ordem de 24 de Outubro de 1863, não deixando sahir logo a mercadoria, cuja classificação era controvertida na mesma data da representação do Conferente da porta e decisão dessa Inspectoria sem que ficassem amostras della,

nem dar tempo a maiores exames, não se achando ainda a questão definitivamente resolvida;

Considerando que, só pela fôrma do art. 597 do dito Regulamento, verificados alguns dos casos do art. 312, é que se poderia annullar a praça e mandar proceder a outra;

« Considerando, finalmente, que, já tendo a mercadoria sahido dessa Alfandega, não pode mais ser examinada, e que a arrematação se fez regularmente, como informou o proprio Escrivão da praça, a qual achase por isso consummada : » (1)

Resolveu dar provimento ao referido recurso, e mandar entregar aos recorrentes a quantia primitivamente depositada, na importancia de 524\$ 310, o que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos. — *Visconde do Rio Branco.*

N. 485 Em 20 de Novembro de 1877.

Nega provimento a um recurso, interposto de decisão da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, sobre apprehensão de um volume contendo mercadorias.

O Barão de Cotegipe, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communico ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que sendo presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n. 179 do 1º de Setembro ultimo, interposto por João Julio Nogueira de Carvalho da decisão da mesma Thesou-

(1) Este «considerando» tem inteira applicação, por paridade, á hypothese de mercadorias já sahidas da Alfandega, e legalmente entregues aos seus respectivos donos, não podendo, portanto, soffrerem novos exames; tendo corrido regularmente o processo do despacho, o qual achase, por isso, consummado.

ria, confirmando á da Alfandega da cidade do Rio Grande, que julgou procedente a apprehensão de um volume com a marca NC & C n. 47, impoz ao recorrente a multa de 50 % do valor das mercadorias nelle contidas e prohibiu-lhe a entrada na dita Alfandega e suas dependencias; o referido Tribunal :

Considerando que do auto de apprehensão e das informações juntas ao processo consta que o recorrente fez despachar para aquella cidade no vapor «Canova», sahido do Rio de Janeiro a 23 de Fevereiro ultimo, nove volumes de diferentes marcas e numeros, entre os quaes estava o de que se trata, á ordem da casa commercial de Nogueira, Carvalho & Comp, de cuja firma elle faz parte ;

Considerando que tendo o referido vapor feito escala por Paranaguá, e achando-se depositado na Alfandega ahi existente um volume com a marca A D, n. 63, que havia sido reexportado de Montevideo, foi o mesmo volume, por não terem sido despachadas as mercadorias nelle contidas, de novo reexportado para Montevideo por Manoel Vaz Ferreira, negociante em Paranaguá, como declara o proprio recorrente, o qual transmittira essa ordem do Rio de Janeiro, onde se achava;

Considerando que, conforme communicou o Inspector da Alfandega de Paranaguá, o volume que d'alli fôra reexportado e m a marca A D, n. 63, continha fazendas de lã e seda, casimira e roupa feita, e que taes mercadorias combinavam com as que foram encontradas no volume vistoriado na Alfandega da cidade do Rio Grande, com a marca NC & C n. 47, o qual mostrava indicios de haver sido obliterada a marca primitiva, que se reconheceu ser A D n. 63, do volume reexportado de Paranaguá;

Considerando que, pelo exame a que se procedeu em Montevideo, por intermedio do Consul Geral do Brazil, encontrou-se no volume que para alli fôra reexportado,

não as mercadorias que, segundo a carta de guia, devia conter o volume despachado do porto do Rio de Janeiro pelo socio da casa commercial de Nogueira, Carvalho & Comp., nem as mercadorias reexportadas de Paranaguá no verdadeiro volume A D, n. 63, mas garras de couro de bezerro e tripas seccas, objectos de nenhum valor ;

Considerando que, á vista de taes provas, é evidente que por um artificio fraudulento se subtrahiram ao pagamento dos direitos devidos mercadorias que ainda os não tinham satisfeito, contidas no volume apprehendido, e cuja marca legitima fôra substituida por outra do volume despachado do porto do Rio de Janeiro ;

Considerando que essa fraude não podia interessar senão aos socios da casa commercial de Nogueira, Carvalho & Comp., os quaes, a não ser prevenido o Inspector, como foi, seguramente a teriam desfructado ; não se encontrando, nem ao menos para attenuar o extravio, a caixa despachada do porto do Rio de Janeiro com fazendas de lã e seda, mas em seu lugar outra com garras de bezerro e tripas seccas, que substituiu a re-exportada de Paranaguá ;

Considerando que não são attendiveis as allegações do recorrente : de que se achava no Rio de Janeiro, de que não seguiu no vapor *Canova*, de que fez despachar os nove volumes com generos que já haviam pago direitos de consumo, e de que não podia ter parte na substituição do volume, quer a bordo, quer por occasião do embarque do que fôra reexportado de Paranaguá, o qual foi reclamado pelo respectivo dono na Alfândega de Porto Alegre ; porquanto pouco importa para a imputação do crime que não se prove quem foi o autor da substituição, nem se foi feita a bordo ou por occasião do embarque, quando o facto é que se deu essa substituição, e que com a fraude lucrava a casa com-

mercial de que é socio o recorrente, se não fosse obstada pelo Inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande ;

Considerando que, comquanto não se ache provado quem praticou a falsificação da marca e substituição do volume, para sobre elle recahirem as penas da lei, essa circumstancia não isenta da pena de contrabando o dono do volume, que foi subtrahido aos direitos e a quem ia aproveitar essa fraude, se não falhasse o plano do extravio contra a intenção do delinquente :

Resolveu o Tribunal confirmar a decisão recorrida julgando procedente a apprehensão do volume N C & C n. 47 ; devendo, porém, a multa de 50 % do valor desse volume ser imposta, não sómente ao recorrente, mas á firma commercial de Noqueira, Carvalho & Comp. pela qual foi feita o extravio dos direitos, «e sendo elle absolvido da prohibição de entrar na Alfandega e suas dependencias, visto que essa pena só deve ser applicada, segundo o art. 199 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em casos extraordinariós e de maior gravidade» (1).—*Barão de Cotegipe.*

N. 729.—Em 21 de Outubro de 1878.

Só devem ser consideradas descarregadas as mercadorias que estiverem sobre as pontes ou nos armazens das Alfandegas.

(1) Diz o art. 199 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 :

« O Inspector, ou Administrador poderá prohibir a entrada na Alfandega, ou Mesa de Rendas, seus armazens, depositos e trapiches alfandegados, a qualquer individuo, Corretor, Despachante, seus Ajudantes, Caixeiros, Despachantes, ou Assignante, que fôr encontrado commettendo fraude, ou fôr disso convencido, ou se tornar suspeito, pelo seu comportamento, aos interesses da Fazenda Publica.»

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n. 249 de 26 de Novembro de 1877, que fica approvedo o seu acto decidindo, sobre consulta do Inspector da Alfandega de Porto Alegre, que só devem ser consideradas descarregadas as mercaderias que estiverem sobre a ponte ou nos armazens da Alfandega, e não as que se acharem ainda em saveiros; e remette-lhe por copia as inclusas informações sobre a pratica seguida pela do Rio de Janeiro nos despachos sobre agua, afim de se proceder de egual mo lo naquella Alfandega.—*Gaspar Silveira Martins.*

N. 154—Em 8 de Março de 1880.

E' incompativel o exercicio simultaneo de Consul ou Vice-Consul-com o de empregado de Alfandega.

Communico a V. Ex. que prohibindo o art. 139 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, que os empregados das Alfandegas sejam procuradores de partes em negocios que directa ou indirectamente, activa ou passivamente, digam respeito á Fazenda Nacional, o exercicio das attribuições que os arts. 1º e 12 do Dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 conferem aos Consules e Vice-Consules estrangeiros no Imperio, reveste evidentemente o empregado da Alfandega de Maceió, Francisco Joaquim Telles, de quem trata o Aviso de V. Ex. n. 6 de 20 de Fevereiro ultimo, do character de procurador ante a mesma Alfandega em que serve e contra as decisões do respectivo chefe a quem como empregado elle deve respeitar, além de que o expediente da Alfandega de Maceió não permite que seus empregados sejam distrahidos para serviços estranhos à repartição, não convindo, portanto, que se leve a effeito a substi-

tuição temporaria do Vice-Consul da Republica do Uruguay pelo referido empregado. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo*.

N. 271—Em 3 de Junho de 1881.

Dá provimento ao recurso do Capitão da barca ingleza *Viola* contra a apprehensão feita pela Alfandega do Rio de Janeiro de varios objectos encontrados a bordo do dito navio e não mencionados competentemente.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que o Capitão da barca *Viola* interpoz da decisão dessa Inspectoria, que julgou procedente a apprehensão de varias mercadorias que o recorrente considera sobrecellentes de seu navio, mas que não foram mencionadas na lista respectiva, nem dellas fez menção no acto da visita de entrada, o mesmo Tribunal, á vista das differentes irregularidades que deram-se no respectivo processo, com manifesto prejuizo da conveniente elucidação dos factos nelle mencionados e intenções do recorrente; e bem assim da falta que se nota no termo de apprehensão da declaração da hora em que ella se effectuou, e que as Ordens do Thesouro de 1º e 6 de Junho e 14 de Setembro de 1863 determinam que se faça sempre sendo considerada uma formalidade essencial pela primeira das referidas ordens; e

Considerando que só foi interrogado o recorrente, deixando de assim proceder-se, contra o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 744 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e Ordem de 3 de Março de 1865, com o piloto e pessoas da tripulação, interrogatorio tanto mais necessario quanto convinha conhecer o destino da lona, presuntos, cabos e roupa apprehendida, e averiguar a circumstancia aliás importante, allegada pelo recorrente em favor de sua bôa fé, de que, sabendo em terra que atracára a bordo da barca o escaler da Alfandega, en-

tregara ao 1º piloto as chaves do seu bahu para que fossem apresentadas aos empregados dessa Alfandega as duas peças de seda, que conduzia dentro d'elle, destinadas a pessoas de sua familia no Canadá ;

Considerando que essa Inspectoria, julgando procedente a apprehensão, mandou arrematar as mercadorias apprehendidas, impondo multa ao Capitão, e determinando o reembarque da caixa depositada nessa Alfandega contendo roupas proprias para marinheiros constantes da lista de sobrecellentes, fundando-se para isso, segundo a informação que acompanhou o recurso, no art. 148 § 18 e art. 421 § 1º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por não poderem os objectos apprehendidos ser considerados sobrecellentes do navio ;

Considerando que, na forma do disposto na 2ª parte do citado § 1º, no caso de simples achado e verificação de excesso por meio de busca, ou de ausencia de fraude, será imposta ao Capitão a multa do art. 422, de 50\$ até 100\$ por volume ;

Considerando que, conforme se vê do processo, « não houve fraude da parte do recorrente, porque a roupa, presuntos, cabos e lonas de linho não se achavam occultos em fundos falsos da embarcação, » e as peças de seda foram por intermedio do piloto mandadas apresentar aos apprehensores ;

Considerando que os cabos e lonas de linho são por sua natureza objectos proprios do custeio do navio, segundo os arts. 415 e 471 do citado regulamento ;

Considerando que as camisas de lã, algodão, meia de algodão e de lã e algodão podiam ter sido destinadas á provisão da tripulação, em substituição das que se estragassem, e a prevenil-a da intemperie das estações, sendo a barca *Viola* procedente, como foi, do porto de Cardif, e não se podendo considerar por isso mesmo exagerada a quantidade daquelles objectos em tão prolongada viagem ;

Considerando que no mesmo caso estão as seis ceroulas de lã e os 36 chapéos de lã simples ;

Considerando que, supposto não estejam nas mesmas condições o presunto, roupa de casimira e peças de seda, «nem por isso deu-se fraude por parte do Capitão, por não se acharem occultos em fundos falsos,» sendo as peças de seda mandadas apresentar por elle proprio aos empregados dessa Alfandega, o que não foi por elles contestado ;

Considerando que o recorrente allega, sem contestação da parte dessa Alfandega, que não pudéra fazer a declaração do excedente do manifesto, como lhe permite o art. 414 do citado Regulamento de 19 de Setembro e art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, por ser obrigado a retroceder da Alfandega, e seguir para a barca para onde lhe constava se dirigia o Guardamór ;

Considerando, finalmente, que na ausencia de fraude não poderá ter lugar a apprehensão, segundo o disposto na 2ª parte do § 1º do citado art. 421 e Ordens do Theouro de 10 de Fevereiro de 1861 e nº 482 de 22 de Dezembro 1874 :

Resolveu dar provimento ao recurso e julgar insubsistente a apprehensão feita devendo ser reformada a decisão recorrida, impondo-se ao Capitão as penas do citado art. 422 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quanto á roupa de casimira e peças de seda, dispensando-se por equidade os objectos por sua natureza proprios do custeio do navio, e roupa destinada á tripulação, attenta a insignificancia do seu valor. — *José Antonio Saraiva.*

N. 246.—Em 26 de Novembro de 1883.

Confirma a apprehensão, feita na Alfandega do Rio de Janeiro de uma caixa contendo peças de seda pura

que foram submittidas a despacho como de seda e algodão em partes eguaes, quando apenas nas extremidades eram assim tecidas.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Villan & C. da decisão dessa Inspectoria de 20 de Abril ultimo, que julgou procedente a apprehensão das mercadorias contidas na caixa n. 1270, vinda de Bordeaux no vapor francez Niger, e submetida a despacho em 19 de Março do corrente anno como contendo peças de seda e algodão em partes eguaes, e que na conferencia interna «se verificou ser o tecido fabricado com artificio fraudulento, qual o de trazerem as peças, nas respectivas extremidades, cerca de cinco metros onde o algodão entrava em parte igual com a seda, sem emenda ou solução de continuidade que os destacasse do resto da peça, que era toda de seda pura», o mesmo Tribunal:

Considerando que, segundo o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o fundamento da apprehensão é sempre a subtracção pretendida ou realizada dos direitos, estando os casos em que ella cabe especificadamente enumerados no art. 742 § 3º, corroborados pelas Ordens n. 300 de 15 de Maio de 1878, n. 635 de 30 de Dezembro de 1869, e n. 620 de 21 de Novembro de 1879;

Considerando que, o facto de haver a mercadoria sido submittida a despacho e conferencia é transitar pela Alfandega, não innocenta aos recorrentes, nem os põe ao abrigo da suspeita de fraude, conforme se acha previsto e definido nas disposições fiscaes;

Considerando que o art. 555 do citado Regulamento estabelece as regras que se deve guardar no exame de taes mercadorias, com a observancia do qual contavam os recorrentes para o bom exito de seu empreendimento;

«Considerando que o art. 556 prescreve a apprehensão quando, além de serem de especie differente, acharem-se as mercadorias acondicionadas entre outras, como escondidas para subtrahirem-se aos direitos;»

Considerando que, nos termos do mesmo art. 556, foi declarado pela ordem de 28 de Maio de 1869 que devem ser apprehendidas as mercadorias de especie differente e qualidade consideravelmente superior, que se acharem nas condições das de que se trata;

Considerando que só teriam cabimento as allegações dos recorrentes si pudesse estar comprehendido o caso vertente na disposição do art. 18 primeira parte, do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870;

Considerando que não é isso admissivel, porquanto o mesmo caso acha-se previsto na 3ª parte d'aquelle artigo, que é clara e expressa. (1)

(1) O citado art. 18 preceitua:

«Encontrando-se entre as mercadorias acondicionadas em volumes algumas peças de qualidade differente que importem accrescimos de direitos de 5) % ou mais, o Conferente, depois de o participar ao Chefe da Repartição, que mandará verificar a existencia do facto, mencionará na nota o numero, quantidade e qualidade das ditas peças para serem cobrados os direitos correspondentes; pagando demais a parte, em favor do respectivo Conferente, uma multa igual aos direitos da differença verificada, si esses direitos excederem de 50\$000

Do mesmo modo se praticará, quando em algum ou alguns dos volumes de uma mesma addição da nota forem encontradas mercadorias de qualidade differente das declaradas na dita nota e contidas nos outros volumes.

«Si as mercadorias se acharem acondicionadas entre as outras como escondidas, para se subtrahirem aos direitos, o Conferente as apprehenderá com todas as demais contidas no volume, dando logo desse facto conta ao Chefe da Repartição para que este proceda

Considerando, finalmente, que não se deu simples diferença de qualidade para ser imposta a multa de direitos em dobro, « mas occultou-se a mercadoria afim de subtrahil-a ao pagamento dos direitos de importação:

Resolveu confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida, negando provimento ao recurso; o que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

— —

N. 98—Em 6 de Maio de 1884.

Declara que a prohibição de entrada nas Alfandegas só tem cabimento, de accôrdo com o art. 199 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em casos extraordinarios e de maior gravidade.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição, transmittida pela Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, com officio n. 19 de 25 de Janeiro proximo passado, em que José Miguel de Souza, Antonio Felipe de Souza e Henry Lownder, socios componentes da firma commercial Souza, Irmão & Lownder, reclama-

nos termos do processo respectivo. No caso de condemnação, o dono ou consignatario perderá todas as mercadorias contidas no volume e pagará, além disto, a multa de metade do valor dellas.»

Quando as mercadorias contidas no mesmo volume (si a addição da nota constar de um só) ou nos diversos volumes (si constar de muitos) forem todas differentes das declaradas na nota, somente se exigirá o pagamento dos direitos simples e mais a multa de 1 1/2 %^o, mas neste caso, o Conferente deverá examinar todos os volumes. (*)

(*) A palavra *addições* designa as diversas verbas ou artigos escriptos separadamente na mesma nota de despacho.

ram contra a Portaria do ex-Inspector interino da Alfandega da mesma Provincia, sobre n. 144 de 3 de Novembro de 1883, que prohibiu-lhes a entrada nesta ultima Repartição e suas dependencias, autoriza o Sr. Inspector da dita Thesouraria para mandar cessar a referida prohibição ; porquanto, conforme se vê dos documentos que vieram annexos á citada petição, não houve motivo sufficiente para applicação dessa pena, «a qual só tem cabimento, de accôrdo com o art. 199 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em casos extraordinarios e de maior gravidade,» como já foi declarado pela Ordem n. 485 de 20 de Novembro de 1877.—
Lafayette Rodrigues Pereira.

— — —
Circular n. 50 — Em 12 de Abril de 1890.

Ruy Barbosa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional:

Considerando que as multas estabelecidas na parte penal do regulamento das alfandegas, representam apenas meios de que a Fazenda Publica lança mão para defeza das rendas do Estado e para regularidade do expediente do processo dos despachos ;

Considerando que taes penas foram instituidas em epócha em que mais difficil era a fiscalisação e mais atrazadas as noções em que se baseam as relações entre o fisco e os interesses commerciaes, o que justificava o rigor na applicação das referidas medidas regulamentares ; mas que actualmentè, com o progresso moral da sociedade, e com o aperteioamento dos meios de fiscalisação, essas disposições, consideradas em absoluto e applicadas rigorosamente segundo a letra do regulamento, tornam-se incompativeis com os principios liberaes que devem regular na Republica as relações entre o Estado e os interesses commerciaes ;

Considerando que na applicação da tarifa e no processo da conferencia e classificação das mercadorias submettidas a despacho, o fisco tem os seus prepostos com as habilitações profissionais e com idoneidade moral para zelar os interesses da fazenda, procedendo com as cautelas necessarias ;

E que, conseguintemente, considerada a questão em absoluto, a arrecadação dos direitos deve assentar sobre o que realmente fôr verificado na conferencia das mercadorias, quer quanto a qualidade, quer quanto a quantidade; sendo a nota para despacho apresentada pelo commerciante apenas um elemento de informação para o processo ;

E, por outro lado, considerando que o regulamento mandando cobrar a multa em beneficio do empregado, apenas dá a este uma remuneração eventual e extraordinaria, a qual deve ser auferida sómente em determinados casos, em que seja completamente excluída a hypothese de interesse pessoal ;

Considerando que, sendo a multa uma pena, não deve ser imposta senão em casos excepcionaes de intenção delictuosa, ou quando se tornar necessaria para defeza do fisco ou regularidade do expediente, pois, além do onus material, pode acarretar em alguns casos, descredito para o negociante :

Recommenda aos srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar aos das Alfandegas, que, na applicação das multas, devem proceder com o maximo criterio e equidade, evitando em todos os casos que taes penas possam parecer injustas ou ser attribuidas ao interesse dos funcionarios ; relevando o pagamento dellas sempre que tal decisão não fôr contraria aos interesses fiscaes, e ao bom andamento do serviço.— Ruy Barbosa.

*Decisão do Director da Recob. da Alf. do Rio de Janeiro em
27 de Agosto de 1904.
O autoado, mostrando a sua boa fe, explicou*

N. 119.—Em 8 de Agosto de 1890.

Os despachantes das Alfandegas não são obrigados a determinar bens para garantia das respectivas fianças.

Ruy Barbosa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n. 19, de 20 de Maio do corrente anno, dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas, com o qual o inspector da Alfandega do Estado do Pará transmittiu o requerimento em que José Torres de Mello Saboia reclamára contra o acto que o demittiu do logar de despachante geral, sob o fundamento de não haver obedecido á intimação que recebera para reformar no prazo de 20 dias a respectiva fiança, e presta-a novamente com garantia de hypotheca de bens de raiz, no valor de 20.000\$, declara ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do mesmo Estado, para o fazer constar ao daquella Alfandega :

1º, que as fianças dos despachantes, todas de ordem moral, podem ser ou não acceitas, a juizo dos inspectores das Alfandegas, mediante termo passado pela forma indicada na 2ª parte do art. 169 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

2º que, pelo facto de declarar o fiador que se sujeita a todas as disposições das leis fiscaes, relativas ás fianças, não se entende que fique obrigado a determinar bens para garantia da fiança;

3º, finalmente, que deve o inspector da Alfandega continuar a ser escrupuloso na acceitação dos fiadores idoneos, tanto quanto couber na disposição regulamentar sobre o assumpto, e na intelligencia que se lhe tem dado, e a adoptar os inclusos modelos dos termos lavrados na do Rio de Janeiro, para as fianças de que se trata.—Ruy Barbosa.

N. 124.—Em 18 de Setembro de 1893.

Recommenda aos Inspectores das Alfandegas que

propozita de infringir-as e nem debi resultar, puzo a fazenda pela vontade do impozto.
 Cito, pto. no artigo fiscal, puzo no conhecido a
 Brazil do tributo e auctencia de grade, revelando

providenciem para que não seja demorada ou adiada a revisão dos manifestos da importação de longo curso.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que deem as necessarias providencias e envidem todos os esforços para que a revisão dos manifestos da importação de longo curso seja effectuada com maior empenho em evitar qualquer demora ou adiamento nesse trabalho, cuja accumulção é muito inconveniente não só aos interesses do commercio e da navegação, como aos da Fazenda. O progressivo e consideravel augmento, que ultimamente se ha manifestado na importação, cada vez mais aggravará as condições daquelle serviço, si continuar a dar-se a protelação que tem havido em algumas Alfandegas, e contra a qual, em nota diplomatica, já foram apresentadas ao Governo queixas formuladas por capitães de navios estrangeiros, que allegam soffrer com isso grande detrimento.

Egualmente recommendo que, sem demora, se trate de pôr em dia o serviço que estiver atrazado, declarando que não será tolerada a minima discrepância nesta ordem. — *Felisbello Freire.*

N. 37 — Em 12 de Março de 1894.

Reclamando algumas Alfandegas contra irregularidades encontradas nos manifestos dos navios procedentes do estrangeiro, quer no que respeita a marcas e numeros das mercadorias nelles mencionadas, quer quanto á falta de designação dos volumes e de combinação destes com os conhecimentos originaes, chamo a attenção dos Srs. Agentes Consulares para os arts. 372, 374, 375 e 385 da Consolidação das Leis das Alfandegas, cujas disposições devem ser observadas rigorosamente. — *Felisbello Freire.*

N. 33—Em 20 de Março de 1895.

Fiança dos despachantes e processo da mesma. Sello que pagam.

Declaro ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio n. 673 de 2 de Outubro do anno findo que o sello a que estão sujeitos os termos de fiança aos despachantes, é o mesmo estabelecido no n. 28 § 5º. da tabella B, do novo regulamento annexo ao dec. n. 1264 de 11 de Fevereiro de 1893, não tendo, portanto, applicação ao caso, como suppõe, o sello proporcional do § 1º. n. 16 da tabella A aos termos de fiança idonea daquelles agentes auxiliares ou intermediarios do commercio ou prepostos, por isso que, não estando elles comprehendidos na classe dos thesoureiros, exactores, contractadores das rendas publicas, e não tendo em seu poder valores da Nação, estão excluidos da fiança real por hypotheca de immoveis, depositos, caução etc.

Attenta á natureza das funcções que exercem os despachantes, na qualidade de agentes ou prepostos do commercio, não ha limite fixado para a responsabilidade dos fiadores, conforme já foi declarado por este ministerio e consta do *Diario Official* de 17 de Agosto de 1890, e em taes condições não pode ter logar o alvitre suggerido pelo chefe da 3ª secção, no sentido de ser fixado o valor da fiança em 12.000.000 para base do respectivo termo, « tanto mais quando, de harmonia com a responsabilidade de que se trata, a legislação em vigor tem determinado a renovação annual das alludidas fianças cuja responsabilidade cumpre ser liquidada no mes no tempo pela revisão das notas ou despachos, estatui-la com grande encarecimento pelos regulamentos, » como por outras diligencias garantidoras dos interesses fiscaes em serviços a cargo dos mesmos despachantes e

cuja observancia fica muito recommendada ao Sr. Inspector.

Finalmente, muito convem que na occasião de serem prestadas taes fianças, se tenha em particular attenção quanto dispoem a respeito dos fiadores as ordens n. 240 de 10 de Agosto de 1853, n. 12 de 19 de Janeiro de 1859, n. 54 de 31 de Janeiro de 1861, e circular n. 232 de 27 de Maio desse anno reversiva do art. 735 do regulamento de 19 de Setembro de 1860, ordem n. 416 de 4 de Setembro de 1862 e aviso n. 333 de 22 de Outubro de 1867.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

— — —
N. 21 — Em 12 de Julho de 1895,

Continuando algumas Alfandegas a reclamar contra as irregularidades encontradas nos manifestos dos navios de procedencia estrangeira, quer relativamente a marcas e numeros dos mencionados nos mesmos manifestos, quer quanto á falta de designação de volumes e de combinação destes com os conhecimentos originaes, recommendo aos Srns Agentes Consulares a rigorosa observancia da circular n. 12, expedida por este Ministerio em 12 de Março do anno proximo findo.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

— — —
N. 33 — Em 25 de Maio de 1897.

Declaro aos Srns Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que os Consules e Vice-consules são considerados meros agentes commerciaes, conforme innumeradas vezes tem sido decidido e se vê dos Avisos e Ordens de 16 de Abril de 1862 n. 162, de 18 de Abril de 1864, n. 94, circular n. 31 de 27 de Setembro de 1867, de 1. de Maio de 1885, art. 512 § 7. e 8, do re-

gulamento de 19 de Setembro de 1860, Aviso n. 2 de 14 de Janeiro de 1882.

Não podem, portanto, se dirigir ás Repartições por meio de telegrammas, officios e memoranda etc, de character official, cumprindo-lhes requerer o que for de direito em bem de interesses seus ou de seus committentes; observados os preceitos legais com referencia aos prazos dos recursos e formalidades prescriptas nos regulamentos das Alfandegas e mais legislação em vigor, que muito convem observar.

Nesta conformidade, pois, fica prohibido aos Snrs. Chefes de taes Repartições tomarem conhecimento de telegrammas ou correspondencia com character official, sobre materia contenciosa, expedidos por taes agentes commerciaes, fora dos tramites que as leis e regulamentos teem estabelecido; visto carecerem de competencia legal para, em character diplomatico, tratarem de assumptos de privado regimen fiscal, sujeitos ás regras geralmente observadas, que não devem ser postergadas.

Accresce acontecer, por vezes, serem taes reclamantes os proprios representantes ou agentes de companhias e casas commerciaes.

Em bem do desempenho desta providencia, convem que os Snrs. Chefes das Repartições requisitem das secretarias dos respectivos Estados os convenientes esclarecimentos, de modo a conhecerem a natureza da nomeação ou character official do Consul ou Vice-consul, si brasileiro ou estrangeiro, afim de cumprirem, com o devido escrupulo, quanto aqui fica recommendado e evitar discussões diplomaticas sobre assumpto de puro regimen fiscal. — *Bernardino de Campos.*

N. 57 — Em 30 de Novembro de 1897.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda

que a circular n. 33, de 25 de Maio deste anno, deve ser entendida pela fórma seguinte :

Que os assumptos de ordem contenciosa só podem ser tratados pelos tramites prescriptos nas leis e regulamentos, não sendo as partes pelas quaes se interessarem os consules dispensadas de se conformarem com as normas estabelecidas para o andamento dos negocios; mas que isso não impede que as repartições prestem aos consules os esclarecimentos do que necessitarem e os attendam no que fôr concernente ao serviço, de conformidade com o art. 1º do Regulamento a que se refere o decreto n. 855, de 8 de Novembro de 1851. — *Bernardino de Campos.*

Thesouro Federal — Directoria das Rendas Publicas, Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1895.

N. 49 A. Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão.

Communico-vos, para vosso conhecimento e devidos fins, que o Sr. Ministro, em sessão do Conselho de Fazenda de 19 do corrente mez, e de conformidade com o art. 666 da «Nova Consolidação das leis das Alfandegas», resolveu, por despacho da mesma data, dar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 103 A de 31 de Agosto ultimo, interposto por Chrispim Alves dos Santos & Cª da decisão pela qual essa alfandega lhes impoz a multa do triplo do valor das mercadorias contidas nos volumes aos mesmos pertencentes, que foram substituidos e prohibiu-lhes a entrada nessa repartição e suas dependencias, «visto não estar provado o dolo ou fraude por parte dos recorrentes».

Saude e Fraternidade. — Servindo de Director,
Francisco José da Cunha.

Thesouro Federal. Directoria das Rendas Publicas.
Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1896.

Sr. Inspector da Alfandega do Maranhão.

De conformidade com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 30 de Setembro proximo passado, e em solução á consulta constante do vosso officio n. 94 de 29 de Agosto ultimo sobre o modo de calcular a multa de direitos em dobro, imposta por substituição de volumes, e bem assim si todos os casos de substituição que tenham mais de anno devem ser considerados prescriptos, declaro-vos, quanto a primeira parte da referida consulta que já foi ella resolvida pela ordem n. 54 de 31 do mencionado mez de Agosto e decisão de 11 do mez findo, e quanto a segunda, «que o direito da Fazenda á indemnisação nos casos de substituição que tenham mais de anno não prescreve, vi to não se tratar de erro ou engano no despacho».

Servindo de Director. — *Francisco José da Cunha.*

CAPITULO VI

A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Accordão n. 837. Vistos, expostos e discutidos os presentes antes de petição de habeas-corpus, impetrada pelos pacientes..., ameaçados de constrangimento que reputão illegal, por se lhes attribuir o crime de contrabando a juizo do Inspector d'Alfanlega do Maranhão, o qual provocou a intervenção da Justiça Federal daquelle Estado, que os está processando: não se vencendo a preliminar de se aguardar a informação do Juiz Seccional, que ainda não chegou a este Tribunal, e considerando que o Ministro da Fazenda, em sessão do Conselho de Fazenda de 20 de Setembro e 19 de Novembro, dera provimento aos recursos interpostos pelos pacientes de decisões do mesmo Inspector declarando não constituirem contrabando os actos praticados pelos pacientes, por não estar provado o dolo ou fraude por parte delles, conforme se vê a fls. 21 v., e fls. 49, «e considerando que nestas circumstancias falta o principal fundamento do processo criminal, iniciado pela denuncia de fls. 39 por delicto previsto no art. 265 do Código Penal, e,

consequentemente, que os pacientes soffrem uma verdadeira coacção em sua liberdade, sem basena Lei, mandão que cesse o constrangimento illegal de que estão ameaçados.»

Rio de Janeiro, Supremo Tribunal Federal em 30 de Novembro de 1895.—*Aquino e Castro, P. Pereira Franco, H. do Espirito Santo, U. do Amaral* vencido, *Pindahiba de Mattos, Fernando Osorio, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, A. Brasiliense, Macedo Soares.*

Foi voto vencedor o Sr. Bernardino Ferreira da Silva.

N. 841. Expostos e discutidos os presente autos de petição de *habeas-corpus*, em que são pacientes—FFF, negociantes da praça da cidade de S. Luiz, Capital do Estado do Maranhão; Mostra-se dos mesmos autos: Que tendo os pacientes mandado despachar na Alfandega daquella cidade varios volumes de mercadorias, conduzidas pelos vapores «Bourbon, Braganza, e Brunswick», entrados, o primeiro em 7 de Agosto de 1894; o segundo em 16 de Fevereiro de 1893; e o terceiro em 13 de Setembro do mesmo anno; foram as mercadorias verificadas e conferidas;

«Que, decorrendo largo tempo, e quando já em seu favor tinham os pacientes a prescripção do art. 666 da Nova consolidação das leis das Alfandegas,» foram elles, por despacho do Inspector da Alfandega, em 14 de Fevereiro de 1895, multados em vinte e seis contos novecentos e sessenta e seis mil réis (rs. 26:966\$000), triplo do valor arbitrado sobre as mercadorias, que segundo diligencias empregadas se reconheceu terem sido substituidas por outras de menor valor;

Que, além disso, impondo-se ainda aos pacientes a interdicção de entrada na Alfandega, remetteu-se copia

de todo o processo administrativo ao procurador seccionnal, para requerer perante a justiça o que fosse de direito; e que finalmente, qualificada a culpa attribuida aos pacientes, como crime de contrabando, se instaurou contra elles, por denuncia official, o respectivo processo; Isto posto : e

«Considerando, que, si o Codigo Penal comprehende o crime de contrabando na esphera daquelles que atacam o Thesouro Nacional, todavia os seus elementos caracteristicos devem ser procurados nas Leis e Regulamentos fiscaes, que são os mais competentes para explicar a natureza desse delicto, definir as suas especies, e até estabelecer as necessarias penas, para a sua repressão ;

«Considerando que, nessa conformidade, cotejando-se com as disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas, os factos attribuidos aos pacientes, para logo se evidencia que não constituem elles o crime de contrabando ;

Considerando que, assim tambem o reconheceu o Inspector d'Alfandega do Maranhão julgando os pacientes incurso no art. 491, que unicamente impõe a multa do triplo do valor provavel da mercadoria de encaminhada ou substituida, não accrescentando a obrigação de remessa do processo administrativo á auctoridade judiciaria, como em outros dispositivos ordena a mesma Consolidação, attendendo a gravidade da infracção ;

«Considerando que, nestes termos, anomala e arbitraria foi a decisão do Inspector mandando remetter por copia á auctoridade judiciaria o processo administrativo, afim de se instaurar summario de culpa contra os pacientes, quando para isso não tinha a precisa auctorização legal » :

«Considerando que mais arbitrario ainda se tornou o seu acto, desde que os pacientes haviam interposto recurso desse despacho para o Ministro da Fazenda,

o qual, na hypothese vertente, tem effeito suspensivo em virtude do disposto no art. 664, combinado com o n. 5º do art. 655 da citada Consolidação » ;

Considerando que, por outro lado, resolvendo-se o facto praticado pelos pacientes na imposição de multa, cuja execução é da exclusiva competencia dos chefes das repartições, como estatue o art. 644, torna-se manifesta a incompetencia, *ratione materie* do juiz *a quo*, para conhecer do assumpto ;

Considerando que não justifica nem legitima a organização do processo crime o preceituado no art. 637, § 1º, da referida consolidação, porque quando esse preceito legal declara que o julgado no Juizo Criminal em relação á pessoa, não influe no julgado administrativo em relação ao objecto da apprehensão e vice versa, se refere tão sómente ao contrabando e a outras infracções graves, em que expressamente se determina que sejam por copia remettidos á auctoridade judiciaria o auto de apprehensão e mais esclarecimentos convenientes ao procedimento criminal, o que não se verifica na presente especie ;

Considerando que cabendo, portanto, a solução definitiva desta materia ao Ministro, que, em Conselho de Fazenda, deu provimento ao recurso affirmando que nos factos imputados aos pacientes não se realizava nenhum dos elementos característicos do crime de contrabando, dever-se-hia prestar toda obediencia a essa decisão que, *ex vi* do art. 25 do Decr. n. 2.34 ; de 29 de Janeiro de 1859, tem força de cousa julgada ;

Accordão por esses fundamentos, conceder a impetrada ordem de *habeas corpus* para que cesse incontinenti o constrangimento illegal que estão soffrendo os pacientes, em vista do disposto no art. 353, § 1º, do Codigo do Processo.

Rio. Supremo Tribunal Federal, 18 de Dezembro de 1895.—*Aquino e Castro P., Bernardino Fer-*

reira, José Hygino, U. do Amaral, Pereira Franco, Fernando Osorio, Herminio do Espirito Santo, Americo Brasiliense, Americo Lobo, e Lucio de Mendonça.

O Acc. n. 43 de 18 de Janeiro de 1896, reproduzindo quasi que *ipsis verbis* os *considerandos* do que viemos de transcrever, julgou improcedente a denuncia por crime de contrabando, em razão de falta que o Ministro da Fazenda decidiu não constituir tal crime, sendo antes simples infracção que se resolve em multa, cuja execução é da exclusiva competencia da autoridade fiscal.

Assignam esse accordão os Srs. — *Aquino e Castro P. Bernardino Ferreira, Lucio de Mendonça, Pereira Franco, U. do Amaral.* vencido. *Figueiredo Junior, José Hygino* Pelo primeiro fundamento do Accordão, *Pindahiba de Mattos, H. do Espirito Santo.*

E foi presente o Sr. *Souza Martins.*

N. 45 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso criminal, vindos de S. Luiz do Maranhão, e em que F. F. recorrem do despacho do Juiz Federal daquella Secção, que os pronunciou como incursos no art. 265 do Código Penal pelo facto que lhes é attribuido, de, no intuito de defraudar a Fazenda Publica, terem feito substituir duas caixas de mercadorias recolhidas ao armazem n. 1, da Alfandega daquella Capital, e a elles pertencentes, por duas outras de peso inferior e de conteúdo de pouco ou nenhum valor; e considerando :

Que por tal facto o Inspector daquella Alfandega, em data de 9 de Fevereiro de 1895, (portaria por copia a fl 35), resolveu, de accordo com a 3ª parte do art. 491 da Consolidação das leis das alfandegas, impôr, á firma commercial de que os recorrentes são socios, a multa do triplo do valor arbitrado ás mercadorias que deviam conter nas duas referidas caixas, prohibir a entrada nessa Repartição e suas dependencias aos membros da mesma firma, e mandar extrahir e remetter cópia de todo o processo ao Procurador Seccional;

Que sobre os documentos assim remettidos, se instaurou, pela denuncia de fls. 2, o presente processo;

Que, porem, os interessados recorreram daquella decisão do Inspector da Alfandega para o Ministro da Fazenda, e este em sessão do Conselho de Fazenda de 18 de Setembro ultimo (doc de fls 154), deu provimento ao recurso para o effeito de serem os recorrentes condemnados na multa em dobro dos direitos a que estavam sujeitas as mercadorias pela tarifa, nos termos da 2ª parte do art. 490 da Consolidação das leis das Alfandegas, ficando, porem, relevados da prohibição de entrada naquella repartição e suas dependencias; porquanto o caso de que se tratava não era considerado de contrabando por não se terem dado as circumstancias do § 6º do art. 408 da mencionada Consolidação;

Que tratando se de materia da competencia do Ministerio da Fazenda, qual a de saber si foi illudido ou defraudado o pagamento de direitos sobre a entrada de mercadorias, e que tinham de ser cobrados em repartição dependente daquelle ministerio, «decidido por este que o facto não constitue crime de contrabando, tal decisão tem auctoridade e força de sentença judicial (art. 25 do Dec. n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859), e não pode o facto sobre que ella versou dar logar ao processo por tal crime»;

«Que assim falta base a este processo, por ser apenas

passível de multa já imposta pela competente auctoridade administrativa, o facto attribuido aos recorrentes.»

Que já assim se tem julgado, em varias decisões de *habeas-corpus*, e ainda ultimamente em especie da mesma natureza desta—o recurso criminal n. 43;

Accordão dar provimento ao recurso para despronunciar os recorrentes e mandar que a seu favor se passe ordem de soltura. Custas ex-*causa*.

Supremo Tribunal Federal, 15 de Fevereiro de 1896.
— *Aquino e Castro, P.*—*Lucio de Mendonça.*—*Macedo Soares.*—*Pereira Franco.*—*H. do Espirito Santo.*—*José Hygino.*—*Americo Lobo.*—*Bernardino Ferreira.*—*Figueiredo Junior.*—*U. do Amaral*, vencido.—Fui presente, *Souza Martins*.

N. 50.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso crime em que F... recorre do despacho do juiz seccional do Estado do Maranhão que pronunciou no art. 265 do Código Penal o recorrente e seu consocio F, membros componentes da firma commercial de M... & C., no processo instaurado por denuncia do Procurador da Republica, pelo facto da substituição em um dos armazens da Alfandega, da caixa de fazendas n. 225 marca C & V, consignada a dicta firma e vinda de Liverpool no vapor inglez *Bourbon*, pesando 250 kilos e valendo 2.700 francos, por outra de igual numero e marca, com o peso de 15 kilos e contendo, como se verificou, 16 pacotes de linha de algodão em novelos, de exíguo valor;

« Considerando que o contrabando na importação ou exportação de mercadorias sujeitas a direitos fiscaes caracteriza-se essencialmente pela violação das leis especiaes que não só regulam a execução de taes direitos, como definem e classificam os varios casos de infracção

punível conforme a sua gravidade, comminando á umas sómente penas administrativas, impostas pelas autoridades aduaneiras, e á outras, além das administrativas, as penas criminaes, cuja applicação pertence ao Poder Judiciario;

Considerando, portanto, que, devendo o art. 265 do Código Penal entender-se de harmonia com aquellas leis especiaes, torna-se inadmissível sujeitar ás penas do dicto artigo, só porque caiba na noção generica do contrabando nelle expressada, um caso não passível ou sómente passível de penas administrativas segundo as referidas leis ; »

Considerando que a substituição de mercadorias de que são accusados os denunciados, ou incorra no art. 491, 1ª alinea, da Consolidação das leis das alfandegas, como entende o Inspector da alfandega do Maranhão, ou no art. 490, 2ª alinea, como decidiu em grão de recurso o Ministro da Fazenda, nenhuma dessas disposições a considera contrabando criminal :

Accordão dar provimento ao recurso para reformarem o despacho recorrido e despronunciarem da accusação que lhes foi intentada o recorrente e o co-réo F. Custas ex-*causa*.

Supremo Tribunal Federal, 25 de Abril de 1896. — *Aquino e Castro, P. — José Hygino. — Lucio de Mendonça. — Pereira Franco. — Pindahiba de Mattos. — Bernardino Ferreira. — Figueiredo Junior.* Dei provimento ao recurso, por entender que não ha no processo indicios vehementes de terem sido os denunciados os autores da criminosa substituição de caixas que se lhes imputa. Com effeito, não tendo elles tentado despachar a caixa collocada em logar da substituida, tambem nenhuma outra prova existe da sua auctoridade no facto, além da inferida do seu interesse em conseguir com a manobra empregada a grande redução dahi resultante no pagamento dos direitos fi-caes a seu

cargo. Tal interesse, porém, que podia constituir uma suspeita sufficiente para a denuncia, de nenhum modo pôde reputar-se indicio vehemente, que, nos termos da lei, justifique a pronuncia dos denunciados pela dolosa troca de caixas, attenta a possibilidade de tambem outros terem interesse, embora diverso, em pratical-a, qual de se apropriarem das mercadorias da caixa substituida, a troco das muito menos valiosas contidas na que em logar della deixaram.

Quanto aos factos occorridos em 1893 com os dous despachos aduaneiros a que se refere o Juiz *a quo*, não foram objecto da denuncia, nem da formação da culpa, em cujo processo só apparecem pela primeira vez na referencia feita pela testemunha de fls. 123 em acto de re-inquirição, e na copia, então junta aos autos, do processo administrativo feito a respeito delles na Alfandega, — pelo que não podem ser materia de pronuncia no presente summario. Por outro lado, não é menos certo que, si, a titulo de antecedentes dos réos, podem taes factos corroborar a suspeita contra elles, carecem entretanto, como elementos de persuasão, da força necessaria para levar a imputação áquelle gráo de probabilidade que constitue o indicio vehemente requerido para pronuncia do indiciado — *H. do Espirito Santo*, vencido. Votei pela confirmação da sentença de pronuncia, pela procedencia dos seus fundamentos — *Macedo Soares*, vencido. Confirmei o despacho de pronuncia de fls. 89 v. por ser conforme a direito e a prova dos autos. — Fui presente, *Souza Martins*.

Foi voto vencido o do Sr. Ministro Ubaldino do Amaral.

No mesmo sentido foi julgado o Recurso Criminal n. 51, a 11 do mesmo mez e anno.

N. 227—Vistos estes autos de appellação civil, em que são 1º appellante, ex-officio, o juiz federal do Estado da Bahia e 2º appellante o procurador seccional da Republica, e appellado Martins Alves Dias, delles se mostra que contra o appellado promoveu o 2º appellante uma acção executiva fiscal para a cobrança da quantia de 11.644\$421, de menos paga por aquelle na Alfandega da Bahia, dos direitos de exportação correspondente a varias partidas de café de Minas dalli remettidas para o estrangeiro, nos mezes de Abril a Setembro de 1894, provindo, segundo a certidão de fls. 3, a differença do pagamento «de differenças de pauta encontradas por occasião da revisão dos despachos». Effectuada a penhora requerida, oppoz-lhe o appellado os embargos a fls. 8, nos quaes, commulativamente com outros pontos de defeza, articulou a excepção de prescripção, com fundamento no art. 666 da Consolidação das leis das alfandegas, por ter sido proposta a acção, depois de passado o prazo legal de um anno, excepção que foi a final julgada procedente pela sentença appellada. Propostas as pre'liminares de não se conhecer da acção *ex-officio*, e de ser o 2º appellante, como representante da União, parte illegitima para demandar uma divida fiscal do Estado de Minas, não venceram : a primeira porque, tratando-se de executivo fiscal, torna-se, ex vi do art. 14 do Decr. n. 173 B, de 10 de Setembro de 1893, applicavel á especie o art. 36 do Dec. n. 9.885, de 29 de Fevereiro de 1888; o segundo porque nas faculdades de que ficou revestido o Governo Federal pelo contracto em que tomou a si arrecadar, por conta do dito Estado, os impostos de exportação dos respectivos productos, por intermedio das Alfandegas dos logares por onde se effectuasse a exportação, não pode deixar de incluir-se a de usar dos meios necessarios, *inclusive* os judiciaes, para o bom desempenho do encargo assumido.

Quanto ao merecimento da causa :

Considerando que, segundo o art. 1º § 2º do regulamento approved pelo decreto n. 603, de 3 de Fevereiro de 1894, se regia a cobrança dos impostos de exportação de Minas Geraes, estavam as mercadorias sujeitas, ao sahirem do territorio do Estado, a taxa de 4 % nas recebedorias locaes e estações de estradas de ferro, encaregadas da arrecadação, devendo as que ulteriormente fossem despachadas para exportação nas Alfandegas, mencionadas no citado paragrapho, pagar ainda, como additional á dita de 4 %, a taxa que anteriormente cobrava a União, ao tempo em que tal renda lhe pertencia (7 % para o café), e que recahia sobre o valor official do genero na pauta semanal organizada pela Alfandega;

Considerando que a Alfandega da Bahia, porém, entendendo, por má comprehensão da citada disposição regulamentar, que a taxa additional recahia sobre a importancia do *quantum* anteriormente pago a titulo da primeira de 4 %, assim procedeu com relação aos despachos de exportação do café mineiro effectuados pelo appellado em 1894;

Considerando que, não obstante a defeituosa certidão de fls. 3, com que foi instruida a petição inicial da acção, tal é realmente a procedencia da differença de imposto demandada ao appellado, como resulta das allegações, por este não contestadas, de 2º appellante, na impugnação de embargos a fls. 17, combinadamente com a certidão a fls. 59, junta, embora, na 2ª instancia;

«Considerando que nenhuma applicação tem á semelhante caso a prescripção de un anno, extinctiva do direito da Fazenda nas reclamações por prejuizos resultantes de engano ou erro nos despachos, conforme o art. 666 de Consolidação das leis das Alfandegas; porquanto, já pelo valor litteral dos termos, já pela sua

combinação com os do art. 583 § 1º da dicta Consolidação (1), torna-se obvio que o engano ou erro de que cogita o citado artigo 666, é o que se dá no calculo, isto é, nas operações arithmeticas para a determinação da quantia a pagar pelos direitos devidos»; por estes fundamentos :

Accordam dar provimento para. julgando subsistente a penhora executiva effectuanda, condemnar o appellado no pedido da acção e custas.

Supremo Tribunal Federal, 27 de Março de 1897.— *Aquino e Castro, P. Figueiredo Junior*, vencido no preliminar relativa á appellação *ex-officio*, com respeito á qual votei para que não se conhecesse do recurso, por entender que a vigente legislação do processo federal aboliu virtualmente as appellações *ex-officio* nas causas da Fazenda, desde que as não enumerou entre os recursos estabelecidos. Preciso, entretanto, explicar o meu voto divergente do que até aqui tenho dado em casos analogos. Assim procedia, porque na primeira vez que tive de pronunciar-me a respeito em um executivo fiscal, opinando pelo não conhecimento do recurso, fui informado de achar-se assentada por este Tribunal a doutrina opposta, com fundamento em que, não havendo o decreto n. 848 de 1-90, revogado explicitamente as disposições da legislação anterior relativas á materia, devia entender-se em vigor o art. 36 do decreto n. 9.885 de 1888, que, sobre executivos fiscaes, continua a reger, conforme preceitua o art. 14 do decreto Legislativo n. 173 B de 1893, o respectivo processo, em tudo quanto não esteja revogado pelo citado Decreto n. 848,

(1) Houve equívoco na citação desse artigo, o qual tem apenas um paragrapho e tra'a de venda de embarcação estrangeira.

Provavelmente o Accordão quiz citar o art. 539 da mesma Consolidação, que, aliás, não tem paragrapho.

o que evidentemente não se póde entender sinão da revogação implicita, por antagonismo com a lettra ou espirito do Decreto n. 848, uma vez que, em todo o contexto deste, não se encontra a revogação formal de qualquer das disposições do mencionado Decreto n. 9.885 de 1888. Deliberei então, á vista de tal informação, acompanhar a jurisprudencia adoptada pelo Tribunal, jurisprudencia que eu julgava estender-se, por identidade de razão, a todas e quasquer causas da Fazenda Federal.

Verificando, porém, mais tarde, por occasião do julgamento da appellação civil n.º 172, que assim não se entendia relativamente ás causas não fiscoas, parecendo-me isso uma incoherencia, declarei-me vencido no dicto julgamento, justificando o meu voto nos seguintes termos :

«O decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que rege o processo judiciario federal, em nenhuma das suas disposições prescreve a appellação *ex-officio* das sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional. Não obstante, tem este Tribunal decidido em varios julgados achar-se ainda em vigor o art. 36 do decreto n. 9.884, de 29 de Fevereiro de 1888, mandado observar pelo de n. 173 B. de 10 de setembro de 1893, art. 14, para a cobrança da divida federal em tudo que não estiver revogado pelo citado decreto n. 848, tornando-se hoje a dita appellação illimitada, isto é, não restricta ás causas excedentes á alçada do juiz, por effeito do disposto no art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894. Ora, desde que na omissão, do decreto n. 848, de 1890, quanto aos executivos fiscoas, não se quer ver a revogação do art. 36 do decreto n. 985, de 1888, nenhuma razão milita para de igual omissão, relativamente ás causas de outra natureza, induzir-se a revogação do preceito generico do art. 13 da lei n. 242, de 29 de novembro do 1841, segundo o qual devem ser appelladas

ex-officio todas as sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional, em primeira instancia. A appellação *ex-officio* é um recurso privilegiado da Fazenda, e, como tal, ou deve prevalecer ainda *in totum* ou já não vigora absolutamente, si entender-se o privilegio incompativel com as novas instituições; o que me parece arbitrario e indefensavel, quer ante a letra, quer ante o espirito dos textos que a instituíram, é a distincção entre especies de causas, em todas as quaes se verifica, o interesse da parte privilegiada, para admittir tal recurso em umas e repellil-o em outras.» De então em deante continuei a votar pela mesma fórma. Reflectind', porém, vejo que nenhuma razão ha para da minha parte, manter uma opinião que, contra o que mais acertado me pareceu sempre, sómente adoptei para acompanhar a maioria, desde que com isso não concorra para a uniformidade da jurisprudencia do tribunal, quero antes dizer, para resguardal-a da notada incoherencia, como era minha intenção. — José Hygino. — Bernardino Ferreira, vencido na preliminar: — Macedo Soares: — Ribeiro de Almeida, vencido. — João Barbalho, vencido: 1º, quanto á appellação interposta pelo juiz: a) porque a antiga appellação *ex-officio* foi supprimida pela nova organização judiciaria, não figurando entre as attribuições que aos juizes federaes conferem o decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e lei n. 221, de 20 de novembro de 1894; b) porque a attribuição de interpor os recursos legais das sentenças proferidas nos processos em que é interessada a Fazenda Nacional, é incumbida, expressamente e em termos que excluem toda outra competencia, aos agentes do ministerio publico, pela lei citada n. 221 (art. 29, n. 5); c) porque o art. 338 do referido decreto n. 848, exigindo que a appellação seja *intimada á outra parte*, deixa claramente ver que não é admissivel appellação interposta pelo juiz, que em caso algum poderia ser considerado

como uma parte, sendo ainda certo que a lei n. 173 B, na qual se fundou o juiz *a quo*, não pode ser entendida sinão de acordo com a de n. 221, que lhe é posterior, e mencionando os recursos não consagra a appellação official; e *d*) porque o citado decreto legislativo n. 173 B, de 10 de setembro de 1893, mandando observar, para a cobrança da divida activa, o regulamento n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888, estatue, no art. 14, que esse regulamento se observe sómente no que não estiver revogado pelo mencionado decreto n. 848, e é evidente que este já havia supprimido esse recurso *ex-officio*, pelo qual o juiz appellava de si mesmo, recurso contrario á indole da nova organização e incompativel com a instituição do ministerio publico, creado pelo supradito decreto; 2º quanto á legitimidade da Fazenda Nacional como parte na presente acção: *a*) porque trata-se de cobrança de impostos, não da União, mas de um Estado, e a jurisdicção federal é improrogavel aos objectos não comprehendidos na disposição dos arts. 59, 60 e 61 da Constituição (Accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 297, de 20 de Abril de 1892); *b*) porque nos termos precisos do accordo dos governos federal e do Estado de Minas Geraes, de 18 de setembro de 1891 e 20 de março de 1893, bem como dos decretos e instrucções referentes (fls. 20 *usque* 25), o Governo Federal apenas se obrigou a *arrecadar na Alfandega* os impostos de exportação daquelle Estado e não a tomar a si a cobrança judicial delles; *c*) porque tanto a isso unicamente se limitou o referido accordo, que até para se lhe accrescentar a fiscalisação necessaria da entrada e sahida dos generos, foi julgado imprescindivel fazer-se o additamento de 20 de março de 1893, de que trata o decreto n. 1.134, de 28 do mesmo mez e anno; *d*) porque não se pode considerar subentendido o encargo da cobrança judicial, já por não ser isso consequencia necessaria e indeclinavel do referido accordo,

já por não caber, nas faculdades do Poder Executivo, contractar a subrogação da Fazenda Nacional á estadual ; e) porque si o accordo pudesse abranger essa subrogação, ella deveria ter sido feita em virtude da lei que a autorizasse ou por lei deveria ter sido approvada, o que com relação á Alfandega da Bahia não se deu ; f) porque a especie, não se referindo a interesse directo, geral e principal da nação ou extensivo a todos os Estados della, constitue *direito singular*, do qual é preciso fazer prova (ord. liv. 3º, tit. 53, § 7º e 8º, lei 5, dig. *de probat* e lei 34, *de legib*) e nos autos prova alguma existe de se haver obrigado a Fazenda Nacional a tomar a si a tarefa de promover em seu juizo e fóro a cobrança de impostos de exportação do Estado de Minas, quanto a mercadorias sahidas pela Alfandega da Bahia ; g) porque entre as attribuições conferidas pelas leis ao ministerio publico federal (art. 24 do decreto n. 848, de 1890, e arts. 29 a 36 da lei n. 221, de 1894), não está incluída, nem dellas se póde inferir, a de propor executivos fiscaes em favor dos Estados, nem o Poder Executivo tinha competencia para lhe dar essa attribuição, nem existe lei federal alguma que assim tenha determinado.

Assim que, não ha absolutamente, disposição legal que fômente a propositura e procedencia da presente acção, cabendo considerar com Bacon, « Aphor. de officio judicis : Meminisse debent judices esse muneris sui jus dicere, non autem jus dare : leges, inquam, interpretari, non condere ; » — 3º quanto a condemnação do appellante : a) « porque o direito da Fazenda Nacional de reclamar por erro ou engano em despachos, prescreve no fim de um anno (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 666) e esse tempo já havia decorrido quando foi proposta a acção ; b) porque é arbitraria e injuridica a distincção estabelecida pelo aviso do Ministerio da Fazenda de n. 25, de 19 de Agosto de 1895

que exceptúa da citada disposição o caso de erro por má interpretação da lei; c) porque o citado art. 666 da Consolidação das Leis das Alfandegas, amplo e generico em seus termos, só tem uma excepção, que é estabelecida como tal em seu paragrapho unico (o caso de direitos em duplicata), e ao ministro não era licito ex-proprio Marte crear-lhe mais outra excepção, o que importaria uma verdadeira derogação da lei, que se não pôde considerar na competencia dos secretarios do Presidente da Republica;» e; d) porque, dado que essa nova e não cogitada excepção fosse admissivel, fôra ainda necessario que a A. tivesse provado que ella se verificára no caso vertente; o que não fez, nem se evidencia da certidão de fls. 3 nem da que na instancia superior se juntou (fls. 59), nada mais havendo, nisso alem da simples palavra da A. que por si só nada prova.—*João Pedro*, vencido na segunda questão preliminar.—*Pereira Franco*, vencido de accordo com o voto do Sr. ministro João Barbalho.—*H. do Espirito Santo*.—*Manoel Murtinho*, vencido na segunda questão preliminar, bem como na *de meritis*.—*Pinda-hiba de Mattos*.

N. 993.—Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de *habeas-corporis* em que é impetrante o Dr. Elpidio de Mesquita e paciente Manoel Joaquim de Carvalho, negociante estabelecido na cidade de S. Salvador, Estado da Bahia, pronunciado pelo juiz seccional daquelle Estado, como incurso em crime de contrabando: Allega o paciente que se acha sob a pressão violenta de ameaça de prisão, embora em virtude de pronuncia, desde que não houve justa causa para o seu processo; que os factos que lhe são arguidos constituem simplesmente infracções regulamentares; que por ellas poderia, quando convencido de

culpa, ser punido administrativamente por meio de multas, mas que nunca essas infracções poderiam assumir a gravidade de crimes que dessem lugar a instauração de processo criminal pela manifesta incompetência do juiz. Entretanto, mostra-se, das mesmas peças do processo, exhibidas pelo paciente, que foi elle denunciado e processado, entre outras causas, por ter, com suborno de varios empregados da Alfandega da Bahia, desembarcado do patacho *Pilar*, procedente de New-York, 9.500 caixas com kerozene, sem o prévio pagamento dos impostos, na importancia de 33:090 $\frac{7}{8}$; e de haver recebido pela barca allemã *Maria*, procedente de Liverpool, 30 ponches de azeite, dos quaes só pagou o imposto de 10 ponches, retirando os outros 20 sem satisfazer os respectivos direitos, na importancia de 2:687 $\frac{5}{100}$.

Isto posto, e decidindo-se preliminarmente tomar conhecimento da impetrada ordem de *habeas-corpus*, que se funda na incompetência do juiz, e por não poder o paciente, que se acha incurso em crime inafiançavel, interpor o recurso ordinario da pronuncia, sem, *ex-vi* do disposto no art. 55 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, recolher-se á prisão.

Accordam negar a pedida ordem de *habeas-corpus*; porquanto, na conformidade da jurisprudencia firmada por este tribunal, devendo-se sempre procurar os elementos caracteristicos do crime de contrabando nas leis e regulamentos fiscaes, a *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*, em o art. 631, depois de considerar como contrabando a subtracção de mercadorias ao pagamento dos direitos aduaneiros que estavam sujeitos, declara que esse crime se acha definido no art. 265 do *Codigo Penal*, que assim se exprime:

« Importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sa-

hida e consumo de mercadorias, e por qualquer modo illudir e defraudar esse pagamento.»

Claro está que os factos imputados ao paciente, perfeitamente se enquadram nesta disposição legal; e que, portanto, nos precisos termos do art. 20, n. XI da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, competente é o juiz seccional que decretou a pronuncia do mesmo paciente, e regular o processo a que responde.

Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 17 de julho de 1897.— *Aquino e Castro*, presidente.— *Bernardino Ferreira*.— *João Pedro*.— *Figueiredo Junior*.— *Manoel Murтинho*.— *André Cavalcanti*.— *H. do Espírito Santo*, vencido quanto á preliminar.— *Pinda-hiba de Mattos*, vencido quanto á preliminar.— *Pereira Franco*, vencido como na appellação n. 227, sobre assumpto identico, fundado no que dispõe a *Consolidação das Leis das Alfandegas*, art. 666, uma vez que não se trata da unica excepção estabelecida no seu paragrapho unico, sem embargo do que diz o aviso do Ministerio da Fazenda, n. 25, de 19 de Agosto de 1895, sem competencia para derogar aquella disposição de lei.— *Ribeiro de Almeida*.— *Americo Lobo*.— *Macedo Soares*.

N. 273.— Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, vindos do Estado da Bahia, sendo 1º appellante *ex-officio* o juiz federal do mesmo Estado e 2º appellante o procurador seccional, e appellados Antonio Francisco Brandão & Comp., dos mesmos consta que contra estes propoz o 2º appellante executivo fiscal para serem condemnados a pagar á Fazenda Nacional 1:347\$644, de que são devedores, por differença encontradas em diversos despachos, nos mezes de junho

e julho de 1894, do imposto de café exportado de Minas Geraes. por intermedio da Alfandega da Bahia.

Que, feita a penhora, a esta oppuzeram embargos os réos, allegando, entre outras razões de defesa, nullidade da acção por ser illegal, inconstitucional e arbitraria a exigencia da Fazenda Nacional, e, por outro lado, a prescripção do direito com que se julga a dita Fazenda para essa cobrança, visto ter decorrido mais de dous annos da data dos alludidos despachos ;

Que correndo o feito seus termos regulares, foi afinal proferida a sentença a fls. 31, recebendo os embargos e declarando prescripto o direito da Fazenda para haver a quantia pedida por via especial, ficando-lhe salvo o de reclamar pelos meios legaes os prejuizos de quem seja por elles responsavel.

Levantada a preliminar de não conhecer-se da appellação *ex-officio*, foi rejeitada, porque, tratando-se de executivo fiscal, é applicavel á especie o art. 36 do decreto n. 9.885 de 29 de Fevereiro de 1888, por força do disposto no art. 14 do Decreto n. 173 B, de 10 de Setembro de 1893.

Rejeitada tambem a 2ª preliminar de ser o procurador seccional, como representante da União, parte legitima para demandar uma divida fiscal do Estado de Minas Geraes, porque, nas faculdades de que ficou investido o Governo Federal, pelo contracto em que tomou a si arrecadar por conta do dito Estado os impostos de exportação dos respectivos productos por intermedio das alfandegas por onde se effectuasse a exportação, não pode deixar de incluir-se o de usar dos meios necessarios, inclusive os judiciaes, para o bom desempenho do encargo assumido;

E considerando, quanto ao merecimento da causa, que pelo disposto no art. 1º § 2º do Regulamento a que se refere o Decreto n. 603, de 2 de Fevereiro de 1893, pelo qual ainda no anno de 1894 se regia a cobrança

dos impostos de exportação de Minas Geraes, estavam as mercadorias sujeitas, ao sahirem do territorio do Estado á taxa de 4 % nas recebedorias locais e estações de estradas de ferro, encarregadas da arrecadação, devendo as que fossem ulteriormente despachadas para exportação nas alfandegas mencionadas no citado paragrapho, pagar ainda, como adicional á dita taxa de 4 %, a taxa que anteriormente cobrava a União ao tempo em que tal renda lhe pertencia (7 % para o café) e que recahia sobre o valor official do genero na pauta semanal, organizada pela alfandega;

Considerando que a Alfandega da Bahia, porém, entendendo, por má comprehensão da citada disposição regulamentar, que a taxa adicional recahia sobre a importancia do *quantum*, anteriormente pago a titulo da 1ª de 4 %, assim procedeu com relação aos despachos de exportação de café mineiro effectuados pelos appellados em 1892;

Considerando que, não obstante a defeituosa certidão de fls. 3, com que foi instruida a petição inicial da acção, tal é realmente a procedencia da differença do imposto pedido aos appellados, como resulta das allegações do 2º appellante na impugnação dos embargos, combinadamente com a certidão a fls. 59, embora sómente apresentada na 2ª instancia;

Considerando que nenhuma applicação tem ao presente caso a prescripção de um anno extinctiva do direito da Fazenda Nacional, nas reclamações por prejuizos resultantes de engano ou erro nos despachos, conforme o art. 666 da *Consolidação das leis das Alfandegas*; porquanto, já pelo valor litteral dos termos já pela sua combinação com os do art. 357, § 1º da dita *Consolidação*, torna-se claro que o engano ou erro de que cogita o citado art. 666 é o que se dá no cal-

culo, isto é, nas operações arithmeticas para a determinação da quantia a pagar pelos direitos devidos;

Accordão dar provimento á appellação, para, julgando subsistente a penhora executiva effectuada, condemnar os appellados no pedido da accção e custas.

Supremo Tribunal Federal, 7 de Agosto de 1897. — *Aquino e Castro* presidente. — *Pindahiba de Mattos* — *H. do Espirito Santo*. — *Andrè Cavalcanti*. — *João Pedro*, vencido na 2^a preliminar. — *Pereira Franco*, vencido na 1.^a preliminar e quanto ao merecimento da causa, por considerar a accção prescripta conforme tenho julgado em casos identicos, a ambos os respeitos. — *Americo Lobo*, vencido na 1^a preliminar. — *Bernardino Ferreira*. — *João Barbalho*, vencido. — *Ribeiro de Almeida*, vencido, votei pela prescripção.

Fui presente. — *Figueiredo Junior*.

CAPITULO VII

A DOCTRINA JURIDICA

Consulta

Em virtude de exames, a que mandou proceder por uma commissão de sua escolha, affirmou o Inspector d'Alfandega de.....:

Que muitos volumes de mercadorias, ha mezes e até ha annos despachados e entregues sem opposição de especie alguma, e guardados todos os tramites regulamentares, tendo servido de conferentes alguns dos membros da alludida commissão, tinham sido substituidos por outros de mercadorias inferiores e quantidades menores, e isto porque as declarações constantes das notas de despacho não estavam de accordo com as declarações dos manifestos.

Sobre identico fundamento affirmou ainda:

Que alguns volumes existentes nos armazens da capatazia, tinham sido tambem substituidos, pois o exame desses volumes revelou conterem elles mercadorias diferentes, em qualidade e quantidade, das declaradas nos manifestos.

Desses volumes, estavam uns submettidos a despacho

e outros não; e as declarações consignadas nas notas áquelles relativas, foram inteiramente confirmadas pelo exame respectivo.

As facturas dos volumes, ainda não submettidos á despacho, combinavam com o manifesto e conhecimento de frete, e por isso affirmavam por sua vez os donos dos mesmos volumes que não eram seus os existentes, embora tivessem os mesmos numeros e as mesmas marcas; que a substituição encobria um — extravio — para fugir a consequente indemnisação.

Reconhece e confessa o Inspector d'Alfandega de... que a substituição dos volumes não podia ser levada a effeito senão pelo pessoal da capatazia, sob cuja guarda se achavam; mas, considerando applicavel á hypothese a 3ª parte do art. 491 da Nova Consolidação das leis das alfandegas, impoz aos donos dos volumes, que diz substituidos, tanto dos já ha muito despachados e entregues, como dos existentes, não despachados, nem exhibidas sequer as respectivas notas, a multa do — triplo — do valor das mercadorias substituidas, sob o pretexto de que só a elles a substituição aproveitava, vedou lhes a entrada na alfandega e suas dependencias, e remetteu ao Procurador da Republica copia dos processos administrativos, para que os denunciasse, como effectivamente os denunciou, pelo crime de contrabando previsto no art. 265 do Código Penal.

A vista do exposto, pergunta-se :

1º

Dada por provada a substituição dos volumes, é applicavel á hypothese o disposto na 3ª parte do art. 491 da Nova Consolidação das leis das alfandegas, e legal a imposição da multa no triplo do valor das mercadorias desencaminhadas, não sendo, como não são, as que as substituiram — objectos alheios ao commercio ou de

nenhum uso ou valor, nem residuos e fragmentos inuteis ou de pouca importancia — e sim artigos muito conhecidos no commercio e de uso universal, embora de valor inferior ao das mercadorias accusadas nos manifestos?

2°

Ainda quando seja applicavel á hypothese o citado art. 491, constitue ella um caso de contrabando, em vista da alludida Consolidação, e dos principios de direito que regem a materia? (1)

Pareceres

Não se admittirão reclamações das partes por engano ou erro nos despachos sobre *quantidade* ou *qualidade* das mercadorias, depois que estas tiverem *sahido* da Alfandega ou Mesa de Rendas, ou de seus depositos ou trapiches alfandegados (art. 37 da Nova Consolidação das leis das alfandegas), salva a excepção do § 1° do citado artigo, isto é, erro ou engano proveniente do calculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros semelhantes *cujas provas permanecerem no despacho*.

Si depois de pagos os direitos e mais rendimentos e *de haver-se dado sahida a mercadoria* se reconhecer em qualquer hypothese que houve erro no despacho e fôr

(1) Não foram uniformes as consultas apresentadas aos notaveis advogados signatarios dos pareceres que illustram as paginas seguintes, senão algumas d'ellas circumscriptas á applicabilidade á especie em discussão do supradicto artigo 265 do Codigo Penal.

Não confere, pois, a numeração dos quesitos de alguns pareceres, com os da consulta publicada, a qual dá uma idéa completa do assumpto, tornando inutil a publicação das outras.

este contra a Fazenda Nacional e a parte se recusar a indemnizal-a proceder-se-ha na forma do art. 120 n. 5 da Nova Consolidação das leis das alfandegas, isto é, contra os empregados que deram causa, ficando estes subrogados nos direitos da Fazenda (art. 539 da Nova Consolidação das leis das alfandegas).

O art. 246 da citada Consolidação, define o que seja damno e extravio.

A' vista da sua disposição, a substituição de volumes existentes em armazens da alfandega e suas dependencias, é considerada extravio.

Verificado elle, na fórma do artigo 247, acarreta a immediata responsabilidade do administrador das capatazias e seus agentes, que são passíveis das penas estabelecidas nos arts. 249 e 252 da citada Consolidação.

Emquanto o contrario não for provado, milita em favor do dono das mercadorias a presumpção de que é elle o lesado com a troca ou desaparecimento dos seus volumes recolhidos á alfandega e sob a guarda da mesma.

Isto posto, respondo:

1º A disposição do art. 491 da Consolidação das leis das alfandegas não é applicavel ao caso, porque depois de pagos os direitos e da sahida das mercadorias, só póde haver reclamação por erro ou engano cujas provas permanecção nos despachos.

2º Pela substituição de volumes (extravio) recolhidos aos armazens da alfandega e suas dependencias, é immediatamente responsavel o administrador das capatazias e seus agentes, na fórma da legislação citada.

Ante a letra do art. 265 doCodigo Penal todo aquelle que de *qualquer fórma* illudir ou defraudar o pagamento de direitos sobre entrada, sahida e consumo de mercadorias, commette o crime de contrabando.

Todavia, segundo os principios, não é licito dar a essa disposição amplitude tal que a ponha em antago-

nismo com as leis fiscaes, especiaes no caso, e que estabelecem os verdadeiros caracteristicos desse delicto.

Na especie, occorridos os factos como se expõe na consulta, não ha crime de contrabando.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1895. — *V. de Ouro Preto.*

Ao 1º quesito respondo negativamente.

A vontade da lei se infere da propria materia que constitue o seu objecto, porque, sendo as palavras subordinadas ás coisas que exprimem, devem interpretar-se e applicar-se conforme á materia de que a lei se occupa, Chassat — *T de l'interpret des lois*, pagina 210.

Assim, ao executor da lei cumpre observal-a como está concebida, e, sendo a lei clara, não lhe é permitido applical-a a casos diversos do que ella enuncia, mormente em assumpto penal que é restricto de natureza.

O terceiro periodo do art. 491 da Nova Consolidação das leis das alfandegas diz expressamente que a parte será multada no triplo do valor provavel da mercadoria desencaminhada, si, á vista do manifesto, devendo o conteúdo do volume ser de certa qualidade de mercadorias, contiver objectos alheios ao commercio ou de nenhum uso ou valor ou residuos e fragmentos inuteis ou de pouca importancia.

Mas o facto é outro.

Dada, como provada, a substituição das mercadorias, não foram encontrados nos volumes sujeitos a despacho objectos alheios ao commercio, de nenhum uso ou valor ou residuos e fragmentos inuteis, especie de que unicamente trata a citada parte terceira do art. 491; foram encontrados artigos commerciaes conhecidos e de uso universal, mercadorias de valor, embora

de qualidade e em quantidade inferior as das mercadorias referidas nos manifestos.

Nestas condições, a applicação daquella disposição legal ao facto como se passou, é, além de exorbitante, um erro deploravel que não póde subsistir, nem ser relevado á auctoridade que o praticou, auctoridade a quem incumbe a exacta comprehensão dos seus deveres e o respeito ao direito alheio, que violentou, sujeitando-o á dureza de pena diversa da marcada por lei ao caso occorrente.

Ao 2º quesito negativamente.

O § 6º do art. 488 da citada Consolidação somente considera contrabando, para ser o dono ou consignatario da mercadori submetido a processo, os dois casos do § 5º do mesmo artigo:—si as mercadorias se acharem acondicionadas entre as outras como escondidas para se subtrahirem aos direitos—ou forem encontradas em alguns volumes em despacho mercadorias em fundo falso, dobrado repartimento ou divisão de qualquer modo occulto.

Aqui a fraude é evidente, resalta *re ipsa*, pelo que se justifica o processo criminal a que a lei manda submettel-o por contrabando, sobre perder os objectos e pagar a multa.

No caso em questão outras são as circumstancias, despidas d'aquella gravidade, sem character de crime.

Advertindo o legislador que a fraude não se presume e a equidade é de razão natural, resguarda os interesses do fisco e pune a falta por meio de providencias de outro genero, e nellas se circumscreve sem mandar submeter o dono ou consignatario das mercadorias a processo de contrabando, como expressamente determina nas duas hypotheses previstas no § 5º do art. 488

Unius inclusio alterius exclusio.

E é correntenão admittirem as leis ponaes extensão,

principio consagrado no Código Criminal Brasileiro art. 1º.

Os poucos jurisconsultos que á maxima «*odia restringenda, favorabilia amplianda*» abrem excepções, exigem para legitimal-as, a semelhança do caso em todos os pontos e com os mesmos motivos ou outros mais fortes ainda que os da lei. Chassat, Ob. cit. pag. 167.

Ora, entre os casos do citado § 5º e o da consulta não se dá identidade de circumstancias nem de motivos.

Ao 3º e ultimo quesito, a resposta decorre do que acabamos de dizer.

«*Jus commune accipere debemus illi, quod post istud singulare adhuc manet.*»

Como observa Doneau, Com. jus. civ. c 13 e Chassat, Ob. cit. pag. 200 e seguintes, as leis positivas actuam umas sobre as outras, de maneira a se interpretarem mutuamente, applicando-se á toda a legislação as mesmas regras de interpretação que se applicariam a uma só lei, entre as quaes enumeram a regra «*in toto jure genus per speciem derogatur*».

Não tendo a Consolidação das lei das Alfandegas, que é lei regulamentar e especial, considerado crime de contrabando o facto exposto na consulta, ao passo que considerou crime de tal natureza outros factos, não podem ser submettidos á sanção penal do art. 265 do Código Criminal os donos das caixas substituidas.

A generalidade do art. 265 do Código Penal deve ser entendida de accordo com as leis fiscaes que desenvolvem, in lividuum e regem o assumpto; á ellas está subordinada, e por ellas é restringida pela referida regra «*in toto jure genus per speciem derogatur*», regra cuja applicação se torna ainda mais rigorosa com o odioso da materia, pela razão de ter sido a Consolidação publicada depois do Código e pela pratica,—«*optima legum interpres consuetudo*».

Esta conclusão é corroborada pela lição dos Codigos Criminaes modernos, que se abstêm de definir e punir o contrabando, cuja materia é regulada pelas leis fiscaes. E o ultimo Codigo Criminal Portuguez, approvado por Decreto de 16 de Setembro de 1886, posto que ainda defina o contrabando no artigo 279, limitando-o á importação *fraudulenta* de mercadorias, cuja entrada ou sahida seja absolutamente prohibida, e no art. 280 chame *descaminho* a todo e qualquer acto *fraudulento* que tenha por fim evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo das mercadorias,— todavia não institue a penalidade do contrabando e descaminho, e no art. 281 manda que sobre a materia daquelles artigos «se observem as disposições das leis especiaes.

Rio 15 de Junho de 1895—*Heraclito Graça*.

Deixando de lado a hypothese absurda de ter podido o Inspector da Alfandega de... descobrir, passados annos, a substituição de mercadorias despachadas em sua repartição, já entregues aos donos, e confundidas na massa geral destinada ao consumo publico, e o facto não menos absurdo de ter a referida auctoridade, apoiando-se apenas em conjecturas, imposto as penas, sem duvida graves, de multa do triplo, e de prohibição de entrarem na alfandega aos donos das mercadorias regularmente despachadas; passo á considerar tão sómente o caso, que nos termos da consulta agora occorre com as mercadorias ainda existentes na alfandega e submittidas a despacho, para vêr si á esse caso se applica o art. 491, alinea 3^a, da Consolidação das leis das alfandegas.

E' regra incontrouersa que—nas materias penaes, bem como nas fiscaes, a interpretação é sempre restrictiva; o que quer dizer que o preceito da lei não se

pode estender à outros casos fóra dos expressos, por mais analogos ou semelhantes que sejam. (P. Baptista —Herm § 46).

Ora o art. 491 impõe na 3^a alinea a multa do triplo do valor das mercadorias desencaminhadas, quando as que as substituirem forem objectos alheios ao commercio, de pouco ou nenhum uso e valor, ou fragmentos e residuos inuteis.

E' uma disposição penal, e como tal apenas applicavel em casos expressos e taxativos.

Mas da consulta consta que os objectos encontrados nos volumes, que substituiram os manifestados, são generos de commercio, de uso geral e conhecido e com algum valor, posto que inferior ao daquelles.

Isto posto, respondo :

Ao 1^o quesito Não; o art. 491, alinea 3^a, não é applicavel ao caso, de que se trata, pois as mercadorias encontradas nos volumes, que substituiram os manifestados, são proprias do commercio, de uso geral e de valor real.

Ao 2^o Não; a substituição daquelles volumes não constitue o crime de contrabando definido nas varias disposições da Consolidação das leis das alfandegas, como são os previstos no art. 488. Nas diversas^o hypotheses deste artigo descortina-se claramente o pensamento da fraude (*consilium fraudis*) contra o fisco, já occultando certas mercadorias entre outras de qualidade differente, já encerrando-as em fundos falsos, já declarando falsamente a qualidade dellas, de modo que ha sempre um artificio fraudulento por parte dos donos ou consignatarios para subtrahir essas mercadorias assim disfarçadas ao pagamento dos direitos; entretanto que na hypothese vertente não ha artificio algum por parte dos donos ou consignatarios; existe apenas uma substituição de volumes realisada dentro

da repartição, e que só podia ter sido feita pelo pessoal desta.

Ao 3.^o Não ; esta substituição não é o crime de contrabando definido no art. 265 do Código Penal, que apenas determinou os traços geraes, deixando ás leis fiscaes o cuidado de precisar as differentes hypotheses criminosas, como o fizeram os Cods. modernos, especialmente o Portuguez no art. 279.

Mas a Consolidação das leis das alfandegas em nenhum dos seus artigos considera como contrabando o facto de que se trata; e tanto basta para que o Inspector d'Alfandega não pudesse dar á esse facto o caracter de crime, e constituil-o por contrabando.

Pode a substituição dos volumes constituir outro crime, e de facto é criminosa em relação áquelles que a fizeram; mas em relação aos donos ou consignatarios só poderia ser imputada, si se provasse que elles foram os seus auctores, o que não se concluiu das diligencias da alfandega; mas, em todo o caso, o crime pertenceria á outro titulo, e não ao de contrabando, que se verifica sómente quando se importam ou exportam mercadorias prohibidas, ou quando se subtraem aos direitos devidos.

Nada disto fizeram os donos ou consignatarios das mercadorias, os quaes por isso se recusaram á reconhecer como seus os volumes que substituíram os manifestados.

E' este o meu parecer, que submetto á melhor juizo.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1895. — *Joaquim da Costa Barradas.*

Não. A substituição de que se trata não constitue crime de contrabando como o previsto no art. 488 § 5.^o da Consolidação das leis das Alfandegas.

1.^o O citado art. 488 § 5.^o contém dispositivo inapplicavel ao caso do art. 491 da mesma Consolidação.

Aquelle trata de mercadorias *subtrahidas* ao pagamento de direitos, o outro cogita de differença em qualidade ou quantidade de mercadorias; a *differença* dá lugar só á multa (art. 491), e a *subtracção* á multa, e, (note-se) á apprehensão (art. 488 § 5).

2º Nos casos de contrabando pelas leis fiscaes é a *apprehensão* a primeira medida a tomar-se no respectivo processo, ou antes é uma preliminar deste, necessaria, indeclinavel; e é ainda a *apprehensão* que no contrabando regula a competencia e a alçada, (arts. 630, 655 § 4, e 658 § 2).

E desde que o citado art. 491 apenas impõe multa e não ordena a *apprehensão*, é que o caso não é de contrabando.

3º Quando a citada Consolidação considera punivel nos termos do codigo penal o que ella declara contrabando, manda submeter o caso a procedimento criminal, como no citado art. 488 § 6,º remissivo ao art. 631 § 2.

4º A disposição do art. 631 § 2 citado, só auctoriza a *apprehensão* preliminar (caracteristic) do processo de contrabando) quanto á mercadorias *prohibidas* ou *subtrahidas* aos direitos.

Ora, no caso do art. 491 não se cogita de mercadoria cuja importação ou exportação seja prohibida, nem de mercadoria subtrahida ao pagamento de direitos; mas trata-se de differença em *qualidade* ou *quantidade* o que é cousa muito diversa, e a unica pena então é a de multa (art. 491).

Ao 2º quesito. Fica dada a resposta com o que digo acima, cumprindo accrescentar que a generalidade dos termos do art. 265 doCodigo Penal, não póde deixar de ser coactada pela noção fiscal do contrabando; o contrario fôra absurdo e redundaria em interpretação penal extensiva e portanto inadmissivel.

Sub censura.

Rio, 4 de Julho de 1895.—*João Barbalho.*

Não. E' doutrina corrente que a lei especial sobre uma materia continua a subsistir não obstante uma nova lei geral sobre a mesma materia, devendo a lei geral soffrer as excepções e restricções contidas na lei anterior, interpretando-se-a de modo a manter a lei especial anterior, ainda quando os termos da lei nova pareção a isto se oppor. Conforme diz M. de Chassat (*Traité de l'interpretation des lois*, 202) e tambem Delisle (*Principes de l'interpretation des lois*, Tom. 2,º 506), posto que a lei nova não enuncie a excepção ou restricção e os seus termos pareção contrariar a isto, presume-se ter sido a vontade do legislador deixar subsistir a lei especial anterior, desde que *formalmente* não a derogou ou que a sua vontade para a derogação não resulta *evidentemente* da lei nova, como no caso em que esta lei se achasse inteiramente contraria á lei precedente, sendo que só então caberia a applicação da regra de Modestino (L. ult. Dig. de constit) «as leis posteriores abrogão ou derogão naturalmente as leis anteriores.»

Ora, as leis das Alfandegas ou as leis fiscaes são leis especiaes, que contém disposições penaes relativas ás contravenções commettidas pelas partes por occasião da percepção dos direitos de importação ou consumo, e como taes subsistem a par da lei geral, o Código Penal, que qualifica os crimes e estabelece as penas.

Entre as disposições deste referentes ao crime de contrabando e ao desvio do pagamento dos direitos e impostos, (Crimes contra a Fazenda Publica), e as das leis fiscaes ou das Alfandegas prevendo os casos que devem ser ou não considerados contrabando ou desca-minho dos direitos e impostos, existe inteira affini-

dade; e não padece duvida que as leis de afinidade interpretam-se umas pelas outras para evitar a collisão.

E assim o disposto no artigo 265 do Codigo Penal, (lei geral) não derogando as leis das Alfandegas (leis especiaes) é legitimamente interpretado por estas leis fiscaes, attenta á sua intima correlação, quanto ao objecto e quanto ao fim.

A subordinação da lei geral (o Codigo Penal) ás leis especiaes (as fiscaes) é de manifesta congruencia.

Motivaria absurdos si assim não fosse.

Portanto, desde que o art. 491, 3^a *alinea* da Nova Consolidação das leis das Alfandegas não considera contrabando a infracção alli prevista, deixando de determinar a formação do processo criminal, não pode ter applicação ao caso o artigo 265 do Codigo Penal.

Foi certamente para cortar duvidas e inhibir a variedade de interpretações, que o Codigo Penal Portuguez no Capitulo XI Secção II, depois de qualificar o contrabando e o descaminho (arts. 279 e 280), prescreve que (art. 281): «Sobre a materia desta secção observar-se-hão as disposições das leis especiaes».

O nosso Codigo Penal, porém, julgou escusada disposição identica, confiando sem duvida nos principios de direito que temos exposto sobre as leis especiaes em frente das leis geraes, umas e outras versando sobre a mesma materia (a salvaguarda da Fazenda Publica), actuando ou influindo umas sobre as outras de maneira a se interpretarem mutuamente.

Salv. mel. jud.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1895. — Dr. J. C. Bandeira de Mello.

— —

Resumirei os factos expostos na consulta, antes de dar o meu parecer.

Tendo-se manifestado, na Alfandega de certas divergencias, quanto á qualidade e quantidade das mercadorias despachadas, entre as notas de despacho e os manifestos, concluiu uma commissão de inquerito, nomeada pelo Inspector, que as caixas respectivas, umas já entregues aos importadores, outras ainda armazenadas, tinham sido substituidas.

Em consequencia (confessando, aliás, que a substituição não podia ser imputavel aos consignatarios das mercadorias, mas sim aos funcionarios, sob cuja guarda se achavam) o chefe daquella repartição inflingiu aos negociantes, a cujas firmas se destinavam esses objectos, a multa comminada no art. 491 da Nova Consolidação das leis das Alfandegas, prohibiulhes o ingresso nessa estação fiscal, e remetteu copia dos processos ao ministerio publico, afim de serem condemnados esses individuos como incurso no art. 265 do Código Penal; isso sob o fundamento de que á elles é que aproveitava a fraude.

Destes dados resulta inquestionavelmente :

1.º Que a hypothese da substituição não assenta em prova concludente, sendo, como é, notorio, facto comezinho, de que dá testemunho a circular de 12 de março de 1894, a fallibilidade dos manifestos, frequentemente eivados de erros, ora em prejuizo, ora em vantagem do fisco.

2.º Que, como quer que seja, em caso nenhum da variação entre o manifesto e a nota de despacho se pode inferir, por filiação logica, a substituição na alfandega de umas por outras mercadorias, ou das caixas umas por outras.

3.ª Que essa substituição suppõe um complicado processo material, effectuado no interior da repartição, em condições que não permittiam illudir a vigilancia dos seus empregados, e que, portanto, a presumpção

juridica, admittida a hypothese do crime, é contra estes.

4.º Que o proprio inspector lhes reconheceu a culpabilidade, e que, reconhecendo-a, não lhe era licito evitar a conclusão irresistivel da premissa, abstando-se de proceder contra os verdadeiros responsaveis, para ir buscar outros mediante uma absurda applicação da regra fallibilissima do *cui prodest*.

5.º Que com effeito, nem essa consideração, absolutamente accessoria, pode constituir prova por si só, e muito menos neutralizar provas contrarias, nem tem applicação sensata á especie.

A substituição de umas por outras mercadorias na alfandega, mais facilmente pode ser obra da negligencia ou da improbidade dos empregados fiscaes, do que da avidez dos negociantes, que, sem o concurso daquelles, não se atina como poderiam levar a effeito esse genero de conluio contra o fisco.

Agora estabelecer que a pratica de taes fraudes não possa aproveitar tanto ao funcionario prevaricador, como ao negociante de má fé, seria zombar do senso commum.

Si a substituição é vantajosa, aproveitará ao substituidor, quem quer que seja.

Si o empregado aduaneiro com ella pode lucrar, porque não hade recahir sobre elle tambem a presumpção do—*cui prodest*?

A prevalecer essa cerebrina applicação de um tal principio, estaria eliminada a responsabilidade legal das alfandegas pelo desaparecimento das mercadorias confiadas á sua guarda. Toda a especie de subtracções e dolos se perpetraria alli impunemente.

O «*cui prodest*» indicaria os negociantes como os mais interessados na desaparicação dos artigos sumidos, para esquivar o onus dos tributos fiscaes.

Feitas estas ponderações, que me acudiram ante a anarchia juridica e administrativa transparente nos factos da consulta, darei a minha opinião no tocante aos quesitos.

— 1º Quesito,

Prescreve a Consolidação, art. 491, parte 3ª:

«Si á vista do manifesto o conteúdo do volume for de certa qualidade de mercaderia, e encerrar objectos «alheios ao commercio, ou de nenhum uso, ou residuos e fragmentos inuteis, ou de pouca importancia,» a parte será multada no triplo do valor provavel da mercaderia desencaminhada.»

Essa disposição não cabe, pois, á especie, uma vez que nella os artigos encontrados não se adaptam a essa enumeração: objectos alheios ao commercio, imprestaveis, destituídos de valor, residuos, ou fragmentos de importancia nulla, ou exigua.

A hypothese não incorre no dominio desse preceito.

E, quando incorresse, não podia resultar d'elle a imposição das penas do art. 189 da Nova Consolidação aos donos das mercadorias trocadas.

Esse artigo manda vedar o ingresso na alfandega «a qualquer individuo, corretor, despachante, seu ajudante ou caixeiro despachante, *que for encontrado commettendo fraude, ou for della convencido*, que se tornar suspeito, pelo seu comportamento, aos interesses da fazenda publica, ou prejudicial á ordem e disciplina da repartição.

Esta provisão tem evidentemente por fim estender a auctoridade disciplinar do inspector a todas essas categorias de pessoas, que, pelo seu contacto habitual com o pessoal da repartição, podem facilmente anarchizar-o, corrompel-o, ou desacreditar-o, quando se tornem instrumentos de contravenções contra o fisco no seio das estações fiscaes.

A clausula «que for encontrado commettendo fraude,

for disso convencido, ou se tornar suspeito pelo seu comportamento» restringe esse arbitrio aos casos precisos de flagrancia, criminalidade verificada, ou habitualidade no procedimento deshonesto, e mostra, ao mesmo tempo, que essa comminação, directamente pronunciada contra o pessoal dos agentes particulares utilizados no serviço do despacho, não pode converter-se em auctoridade *ex informata*, nas mãos do inspector, contra a reputação dos negociantes, que só se arriscarão ao alcance de tal pena, quando, por excepção, se collocarem em situação equiparavel á daquelles agentes.

Na especie vertente o inspector reconhece que a substituição dos volumes não era praticada pelos importadores. Attribute-a aos empregados. E, todavia, deixa de infligir a estes as penas correspondentes, para as impor, segundo uma logica inaudita, aos isentos de participação verificada no delicto.

Mas o preceito applicavel ao caso era, manifestamente, o do artigo 246, que estabelece, nos mais positivos termos, a responsabilidade do pessoal aduaneiro por todo o damno, ou extravio occorrido com as mercadorias em deposito, e define como extravio, «qualquer descaminho, falta, ou não entrega dellas.» A substituição importa a «não entrega» das mercadorias depositadas. Ella envolve, portanto, o «extravio» no sentido tecnico, e, com elle, a responsabilidade penal dos empregados fiscaes.

Tudo isso é um chaos, em que se embrulharam todas as noções de direito penal, e que ainda mais se agrava, quando consideramos que os castigados por esse abuso da auctoridade fiscal são, ao que attesta a proposta, «sociedade em nome colectivo». E' desconhecer a natureza «exclusivamente pessoal» da responsabilidade penal, assim definida pelo Código, art. 25, o qual não conhece crimes de corporações, ou sociedades.

2º Quesito. Mas, quando adaptavel fosse á hypothese

o estatuido no artigo 491, os factos em questão, exactamente pela razão de estarem sob a acção deste artigo, não constituiriam delicto de contrabando, a que elle não se refere.

O exemplo do art. 488, § 5º e 6º, comprehendido na mesma secção sob que se inscreve o artigo 491, mostra que não se pode alargar interpretativamente a esphera penal do contrabando, ampliando-a a factos, que as leis penaes não classificaram nessa categoria especialissima de transgressões. As penas e o character da contravenção prevista no art. 491, são os que nelle se particularizam.

Toda a hermeneutica extensiva é contraria á natureza do direito penal.

3º Quesito. O art. 265 estabelece apenas uma inscripção generica, uma formula cuja definição ficou subordinada as leis fiscaes, nos limites por ella taxados.

Ellas não podiam impor a qualificação de contrabando a transgressões que não offereçam os traços capitaes do discrimine apontados no art. 265; mas, dentro das raias assim traçadas, a ellas compete precisar as especies em que essa qualificação cabe regularmente.

Isto poderia demonstrar-se por outras considerações, que a brevidade deste trabalho não consente.

Mas basta a propria letra do art. 265, cuja final resa:

« Pena de prisão cellular por um a quatro annos, *além das fiscaes.* » A pena fiscal è elemento necessario na caracterização criminal do contrabando. Onde falta esse elemento, não se realiza a entidade juridica que elle deveria integrar.

Este é o meu humilde parecer.

Rio, 9 de Setembro de 1895. — *Ruy Barbosa.*

CAPITULO VIII

LEGISLAÇÃO COMPARADA: PORTUGAL (1)

Contrabando de generos e mercadorias

I. Denomina-se contrabando a importação ou exportação fraudulenta de mercadorias, cuja entrada ou saída seja absolutamente prohibida. (Dec. n. 2, de 27 de Setembro de 1894, art. 1º).

II. E' especialmente prohibida a importação:

a) de livros de propriedade litteraria portugueza em edições fraudulentamente reproduzidas;

b) de obras litterarias ou artisticas estrangeiras, que sejam reprodução fraudulenta de outras cujo direito de propriedade estejam garantidos em convenções internacionaes;

c) de mercadorias estrangeiras com marcas de fabricas ou de commercio, em contravenção do disposto na lei de 4 de Junho de 1883;

d) de plantas procedentes de regiões infectadas de phylloxera ou de outra epiphytia;

e) de animaes e productos animaes de regiões infectadas de epizootia;

(1) Xavier Teixeira—«Codigo Aduancivo Portuguez.»

f) de mercadorias trazidas por navios, que estejam fora das condições estabelecidas no congresso de Paris, de 16 de Abril de 1856 (1).

g) de substancias alimentares contendo saccharina;

h) de medicamentos de composição secreta, ou não devidamente registrada (cit dec art 2º);

i) de moedas de bronze do novo cunho auctorizado somente para as provincias ultramarinas (Dec de 1º de Dezembro de 1887).

III. Considerar-se-ha tambem contrabando:

a) a importação, por qualquer forma, de bilhetes ou fracções de loterias não auctorizadas nos termos declarados no art. 2º do decreto de 28 de Abril de 1892, bem como a venda dos referidos bilhetes ou fracções;

b) a importação de quaesquer armas brancas ou de fogo, sem previa auctorisação da auctoridade administrativa;

c) a importação não auctorizada do trigo, quer no continente do reino, quer no districto do Funchal.

IV. Os navios de qualquer potencia em guerra com outra, estando em portos portuguezes, não poderão receber de terra, e nem mesmo por baldeação de outros navios, armamento e munições (cit dec n. 2, de 27 de Setembro de 1894, art. 4).

V. Ao delicto de contrabando commettido, ou em começo de execução, cabe a pena de perdimento da mercadoria, e multa até Rs 1:000.000, sem prejuizo de

(1) Essas condições constam dos quatro seguintes artigos:

1º Ficam abolidas as cartas de corso;

2º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, á excepção do contrabando de guerra;

3º A mercadoria neutra á excepção do contrabando de guerra, não pode ser tomada debaixo da bandeira inimiga.

4º Os b'oqueios para se tornarem obrigatorios devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para impedir realmente o accesso do litoral do inimigo.

qualquer indemnisação por perdas e danos arbitrada nos termos da lei civil.

VI. Nos casos previstos no n. II, letras *a, b, c, f*, e n. III letras *a, c*, é também applicavel a pena de prisão até um anno.

VII. Verificada a hypothese prevista no n. IV, além da pena de prisão até um anno, terá logar a apprehensão dos navios.

VIII. Em caso de reincidencia poderão duplicar-se as penas de multa e de prisão (cit dec art. 6°).

IX. As mercadorias que forem objecto de contrabando, sendo apprehendidas, podem ser reexportadas, e, caso o proprietario não se aproveite dessa permissão, serão então vendidas em leilão.

— — — Descaminho

X. Considera-se descaminho todo e qualquer acto fraudulento que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos, sobre a entrada, saída, fabricação ou consumo de mercadorias (cit. dec. art. 7°).

XI. E' punido com multa do quintuplo dos direitos ou impostos que deviam pagar as mercadorias, e prisão até um anno, nas hypotheses seguintes :

1° quando se prove a tentativa de introduzir fraudulentamente mercadorias sujeitas a direitos, pela raia, pela costa, pelas barreiras ou nos portos e rios, sem se apresentarem essas mercadorias nas estações fiscaes, ou quando se prove ter-se effectuado essa introdução sem o pagamento integral dos direitos respectivos ;

2° na importação de tabaco transportado em navios de lotação inferior a 200 toneladas ou em volumes com o peso inferior ao marcado nos respectivos regulamentos (40 kilogrammas) ;

3° quando se encontrem em depositos, lojas ou casas de venda, tabacos manipulados, nacionaes ou estrangeiros, sem os volumes dos primeiros terem envolveros com a inscripção da fabrica e devidas declarações, e os dos segundos sem estarem cintados e sellados com a estampilha da alfandega, exceptuados, todavia, os tabacos que nas referidas lojas e casas estiverem expostos regularmente á venda a retalho ;

4° quando a bordo de embarcações portuguezas ou estrangeiras que entrarem em portos portuguezes se encontrar tabaco remanescente de viagem que os capitães não tenham apresentado, que lhes pertença ou aos tripulantes ou passageiros que sigam no mesmo navio, ou não tenha sido sellado em qualquer compartimento da embarcação, sob responsabilidade do capitão ;

5° quando aos passageiros for encontrado tabaco em quantidade superior a 40 grammas, salvo si houver previa declaração, porque, nesse caso, não excedendo o tabaco de 2 kilogrammas, não ha logar a imposição penal ;

6° quando em poder dos conductores de carruagens publicas ou de empregados de estradas de ferro, ou de quaesquer outros individuos costumados a passar constantemente a fronteira, for encontrado qualquer porção de tabaco, de que não tenham feito declaração ;

7° quando na occasião do despacho, ou logo depois, se descobrirem, na alfandega ou fóra della, volumes importados, que contenham, além das mercadorias declaradas, outras sujeitas a direitos, que o não tenham sido, e estejam occultas naquellas ou em fundos falsos ou em quaesquer esconderijos ;

8° quando se encontrarem mercadorias descaminhadas em qualquer estação, wagon, carro ou machina das estradas de ferro ;

9° quando as mercadorias propostas a despacho de exportação ou de *drawback*, não conferirem em quali-

dade com as mercadorias declaradas, ou forem de quantidade inferior a estas ;

10° quando se propuzerem a despacho, como pertencendo a bagagem de passageiro, volume que realmente não tenha esse character ;

11° quando houver inexactidão fraudulenta nas declarações dos verificadores ou de outros empregados, da qual possa resultar a falta de integral pagamento dos direitos devidos ;

12° quando se descobrir nas alfandegas viciação ou alteração nos bilhetes de despacho, facturas ou outros documentos, e essa viciação fôr tendente a reduzir a importancia dos direitos, ou a augmentar o numero dos volumes já verificados ;

13° quando em visitas aos navios se encontrarem mercadorias não manifestadas, escondidas nas camaras, paioes, alojamentos de tripulação ou em outros compartimentos ;

14° quando se recebam mercadorias no alto mar, para as fazer entrar como se fossem vindas por cabotagem ;

15° quando se importem fraudulentamente mercadorias despachadas em reexportação, ou quando por qualquer outro modo se pretenda fazer passar mercadorias estrangeiras por nacionaes, a fim de evitar o pagamento dos direitos correspondentes ;

16° quando dentro de volumes que tenham sido despachados por transitio, reexportação ou transferencia pelos caminhos de ferro, forem encontrados objectos sem valor ou mercadorias sujeitas a taxas inferiores áquellas que corresponderiam ás que haviam sido declaradas ;

17° quando se fabricarem sem licença da respectiva auctoridade os oleos liquidos extrahidos das substancias oleoginosas exoticas auctorizadas pelo regulamento de 10 de maio de 1892, que são sujeitos a fiscalisação ;

18° quando se der ou tentar dar sahida das fabricas a qualquer quantidade de oleos liquidos, sem se observarem as formalidades do respectivo regulamento ;

19° quando houver inexactidão na quantidade declarada dos oleos liquidos, para o pagamento dos impostos e direitos devidos ;

20° quando a differença encontrada entre a entrada e a existencia do azeite e oleos sahidos dos depositos, com destino á lotação nas fabricas de conservas de peixe, com oleos comestiveis, não conferir com a do credito da conta, depois de observada a tolerancia até 2 %.

Para a imposição desta multa regula o imposto de fabrico de 200 réis por litro de oleo ;

21° em quaesquer outros actos-fraudulentos, praticados com o fim de subtrahir ou occultar os oleos liquidos fabricados, ao pagamento dos impostos e direitos por elles devidos. (dec. de 31 de Janeiro de 1889, art. 8°, e dec. de 16 de Junho de 1894. art. 7°).

XII. E' applicavel a multa do dobro até ao quintuplo dos direitos ou impostos respectivos, sem prisão, nos seguintes casos :

1° á exposição ao publico ou á venda feita directamente para consumo de generos sujeitos ao imposto do real de agua, sem que se haja feito previo manifesto na respectiva repartição de fazenda, salvo sómente o caso de avença por todos os generos que estiverem no mesmo estabelecimento ;

2° á inexacta declaração por entrada ou sahida de generos sujeitos ao imposto do real de agua (1), a que

(1) Sobre esse imposto, diz o Sr. Xavier Teixeira. Ob. cit. pag. 281 :

« Não ha documentos legislativos que fixem a data da criação deste imposto, mas a opinião de todos os escriptores é concorde na seguinte origem :

Diz-se que nas côrtes de 1498, reunidas em Lisbôa no reinado de D. Manuel, os procuradores da cidade de Elvas

pelos regulamentos em vigor são obrigados os donos de depositos ou armazens dos referidos generos ;

3º á circulação ou transito de tabaco ou de mercadorias, quér no interior do paiz, quér na zona fiscal da raia, em inobservancia dos preceitos estabelecidos nos respectivos regulamentos ;

4º á falta do manifesto de carga trazida por navios ou por comboios ;

5º ás diferenças encontradas para mais ou para menos entre a quantidade dos volumes manifestados e descarregados, ou entre as qualidades e peso das mercadorias manifestadas e descarregadas, reconhecidas na occasião da conferencia de descarga ou de verificação, salvo os limites de tolerancia estabelecidos pelos regulamentos ;

6º á recusa do pagamento do imposto de pescado (2), acto continuo ao de venda ou divisão do peixe, por parte dos pescadores, arraes, administradores e chefes de companhia, salvo o caso de se lhes haver permitido o

pediram um subsidio para acabar as obras do poço de Alcalá afim de abastecer de agua a cidade.

Sendo-lhes deferido o pedido, determinou-se, em côrtes, que esse subsidio sahiria do producto de um imposto cuja taxa fosse um real lançado sobre a carne, o vinho e o peixe que em Elvas se vendesse.»

A denominação do imposto, portanto, provem não só do quantitativo, com do fim a que era destinado.

(2) Este imposto foi estabelecido tambem no reinado de D. Manoel, em 1505.

Quando é pago em dinheiro, os recebedores cobram 5 % sobre o producto total da venda do peixe, ou sobre o preço em que fôr avaliado, si o contribuinte preferir fazel-o por esta forma.

No caso do pagamento ser feito em especie, de cada lote de vinte peixes se apartará um para o Estado, sendo esse peixe immediatamente vendido em leilão pelo empregado fiscal.

pagamento por meio de avença ou liquidação mensal do imposto devido, mediante fiança idonea ;

7.º a venda ou exposição da planta *salvia-brava*, ou de outra qualquer que se prepare para servir como tabaco, calculada a multa pelo direito cobrado pelo tabaco manipulado.

XIII. E' applicavel a multa de 50 a 100 % do valor das mercadorias descaminhadas, não podendo ser inferior a 2:000, nos casos seguintes :

1.º A' sahida de qualquer quantidade de alcool e aguardente para fóra das fabricas, conduzida por outro ponto que não seja o destinado ao serviço de entrada e sahida dos productos das mesmas fabricas ;

2.º A' fabricação de alcooes e aguardentes sujeitas ao imposto de produção, cujas materias primas não estejam comprehendidas na declaração e licença ;

3.º Ao facto de não darem seus donos o destino declarado ás materias primas, despachadas isentas dos direitos de consumo para serem empregadas na distillação de alcooes e aguardentes nas fabricas estabelecidas dentro das linhas de circumvallação de Lisboa e Porto ;

4.º A' quaesquer outros actos praticados com o fim de subtrahir ao pagamento do imposto de produção, ou de outro que com elle deva ser cobrado, os alcooes e aguardentes sujeitos aos mesmos impostos ;

5.º A' fabricação de manteiga artificial fóra das fabricas legalmente estabelecidas ;

6.º A' sahida de manteiga artificial das fabricas, sem ser pelo logar para esse fim destinado.

XIV. Em todos os casos de descaminho e de contrabando, terá logar o perdimento dos barcos, vehiculos, cavalgaduras e outros meios de transporte, quando a parte principal da sua carga consistir nos objectos em que se der a fraude (Cit. dec. n. 2; art. 26º).

XV. Em todos os casos de descaminho, e ainda nos de tabaco, tecidos, alcool e aguardente, em que a im-

portancia dos direitos e da multa applicavel fôr inferior a 20:000, os delinquentes encontrados em flagrante delicto devem ser capturados e detidos em custodia, quando não depositem immediatamente a multa e os direitos, ou não deem fiador idoneo; mas esta detenção não poderá ir além do praso de oito dias.

Si a importancia, porém, exceder de 20:000, os delinquentes encontrados em flagrante delicto serão capturados e detidos em custodia até final julgamento, sempre que não depositem ou caucionem, nos termos da lei, o maximo da multa e os respectivos direitos, fixados no despacho de indiciação fiscal, proferido pela auctoridade instructora.

Quando a prisão fôr decretada pelo inspector d'Alfandega, o processo será immediatamente remettido ao Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, a quem compete conhecer da legalidade da mesma prisão.

XVI. Não ha descaminho quando se reconhecer que não houve fraude.

Processo fiscal

XVII. O processo fiscal pode ter por base:

- a) Uma apprehensão;
- b) Uma participação;
- c) Uma denuncia. (Cit. dec. n. 2 art. 70)

O processo começa pela *apprehensão* somente quando os agentes fiscaes surprehendem o contrabando, descaminho ou transgressão.

Quando, porém, os ditos agentes fiscaes, internos ou externos, não conseguem surprehender os delinquentes, e apenas têm noticia ou suspeita de ter sido praticado um delicto aduaneiro, *participam* o facto á auctoridade competente para instaurar o respectivo processo, e verificar assim o valor dessa noticia ou suspeita.

XVIII. A denuncia, para poder servir de base ao processo, deve ser assignada.

O nome do denunciante ficará occulto, até que elle requeira ser contemplado na partilha do producto da tomadia e da multa.

Sendo anonyma a denuncia, o agente fiscal, que a receber, poderá utilizar-se della para realizar uma apprehensão, ou fazer uma participação aos seus chefes, si a julgar digna de credito.

XIX. O auto de apprehensão deve conter, pelo menos:

- a) as declarações dos apprehensores;
- b) os depoimentos das testemunhas, havendo-as, tomados sob juramentos;
- c) relação dos objectos apprehendidos e seu valor presumível;
- d) as declarações dos delinquentes e transgressores ou dos donos dos objectos, quando comparecerem.

XX. Este auto será assignado por todos os que nelle intervierem, e os depoimentos versarão especialmente sobre as circumstancias e occorrencias que acompanharam a apprehensão; e sobre o valor e natureza dos objectos apprehendidos.

XXI. Nas cidades de Lisboa e Porto, quando ambas as partes, apprehensores ou participantes e arguidos, declararem renunciar aos recursos ordinarios e quere sujeitar-se á jurisdicção dos directores dessas alfandegas, o julgamento será summario, e far-se-ha pela verdade sabida, sem estricta observancia de formulas, e o auto de apprehensão consignará summariamente as declarações dos apprehensores e arguidos, ácerca da existencia do delicto e suas principaes circumstancias.

A referida auctoridade fiscal, em acto continuo, proferirá o seu despacho absolvendo os arguidos, ou fixando a importancia dos direitos e da multa que terão de pagar.

Desse julgamento se lavrará um termo, no qual se fará expressa menção da renuncia dos recursos, e será assignado por todos os que nelle intervierem.

XXII. Não se verificando essa hypothese, a instrucção dos processos por delictos de contrabando e descaminho de direitos, ou por transgressão dos regulamentos fiscaes, pertence aos auditores de 1ª instancia (1).

XXIII. A auctoridade fiscal, depois de examinar o auto de apprehensão, e os documentos apresentados pelas partes, poderá mandar proceder á verificação dos objectos apprehendidos, e ordenar quaesquer outros exames ou diligencias conducentes ao descobrimento do delicto ou da transgressão; depois do que proferirá despacho fundamentado, julgando subsistente ou insubsistente a apprehensão, classificando o delicto ou transgressão, marcando o valor dos objectos apprehendidos, fixando o maximo da multa bem como os competentes direitos, que deverão ser depositados ou afiançados, e designando a pessoa ou pessoas responsaveis ou inerimnadas no facto arguido. (Cit dec n. 2, art. 76).

XXIV. Este despacho será logo intimado ás partes, que declararão si se conformam ou não com a decisão, declaração que será reduzida a termo.

XXV. Si o arguido residir a menos de 10 kilometros do logar onde correr a instrucção do processo, será intimado do despacho no seu domicilio, e, si não for encontrado deixar-se-ha copia do despacho, affixada na porta da casa da sua residencia, do que se passará certidão para ser junta ao processo.

XXVI. Residindo a mais de dez kilometros, ou não sendo conhecido o seu domicilio, a intimação será feita por editaes affixados no logar em que estiver correndo o

(1) E-ses auditores são formados em direito, vitalicios e inamoviveis, e a nomeação depende de concurso.

processo, do que tambem se lavrará certidão para figurar nos autos.

XXVII. Ao arguido marcar-se-ha sempre o prazo de tres dias, a contar da intimação ou da affixação, para declarar si quer ou não contestar; salvo si, sendo a intimação pessoal, elle fizer logo a declaração.

Essas disposições dos ns. 25 e 26 são applicaveis tambem aos apprehensores, quando elles se tenham retirado do local da instrucção; e elles terão o mesmo prazo de tres dias para declarar si se conformam ou não com a decisão da auctoridade.

XXVIII. Estando preso o arguido, nos termos do n. 15, o prazo acima marcado começará sómente a correr da data da soltura do mesmo arguido (Cit. dec. n. 2 art. 77).

XXIX. Os despachos de indicição das auctoridades instructoras nos processos fiscaes terão o effeito de julgamento definitivo, quando não houver delinquente conhecido, e os processos tiverem começado por apprehensão.

Nesse caso feita a intimação por editaes, e não se interpondo recurso algum dentro do prazo de tres dias a contar da affixação, proceder-se-ha á arrematação e distribuição do producto da tomada.

XXX. Si o despacho julgar a apprehensão insubsistente, e os apprehensores declararem que não querem contestar, serão logo restituídos todos os objectos apprehendidos e mandados em paz os arguidos.

XXXI. Si a apprehensão for julgada subsistente, a auctoridade fiscal não admittirá declaração alguma do arguido antes d'elle depositar ou caucionar o maximo da multa, e os direitos devidos.

XXXII. Do deposito ou caução se lavrará termo em duplicata para o fim designado no n. o que será assignado pela auctoridade fiscal e pelo depositario ou responsavel.

Lavrado esse termo, o arguido será mandado em paz si ao delicto não corresponder tambem a pena de prisão.

XXXIII. A fiança deve ser idonea, ficando a auctoridade fiscal responsavel solidariamente pelo pagamento da multa e direitos, quando se provar que houve negligencia ou dolo na acceitação do fiador (Cit. dec. n. 2, art. 80).

XXXIV. Havendo contestação, quer por parte do apprehensor, quer do arguido, e tendo este depositado ou caucionado previamente a multa e os direitos fixados no despacho de indicição, ambos poderão, no prazo de tres dias, juntar aos autos rol de testemunhas, quaesquer documentos, procuração a advogado, e bem assim uma exposição dos factos em que basearem a sua contestação, e sobre que devam ser perguntadas as testemunhas. (Cit. dec art. 84).

XXXV. Findo esse prazo, a auctoridade fiscal designará dia para a producção das provas, o que se fará o mais breve possivel, não podendo em caso algum retardar se por mais de dez dias (Cit. dec. art. 85).

XXXVI. Além da prova documental e testemunhal, é tambem admittida a verificação directa e por meio de peritos, quando as partes requererem essa diligencia na contestação, ou quando o auditor, julgando-a necessaria para o julgamento, a ordenar *ex officio*. (Cit. dec. art. 86.)

XXXVII. E' licito juntar documentos em qualquer estado do processo até final decisão. (Cit. dec. art. 87.)

XXXVIII. O numero de testemunhas é limitado a seis para cada contestação. (Cit. dec. art. 88).

XXXIX. As testemunhas que residirem a menos de de 10 kilometros do logar onde correr a instrucção do

processo, serão intimadas pessoalmente, sob pena de desobediência, e entregando-se-lhes contra fé.

As que residirem a maior distancia, serão apresentadas, no local da inquirição, pela parte que as offerecer.

Não é permittida a inquirição de testemunhas por meio de deprecada; mas qualquer das partes poderá requerer a auctoridade fiscal competente que sejam tomadas as declarações de individuos residentes na sua circumscripção, afim de juntar esses depoimentos aos autos como documento, sem prejuizo do regular andamento do processo. (Cit. decreto art. 89.)

XL. As testemunhas serão inquiridas pela auctoridade fiscal, podendo, comtudo, as partes requererem quaesquer perguntas, e contradictal-as, apresentando immediatamente a prova da contradicta.

XLI. São inhabeis para ser testemunhas, por incapacidade natural :

1º Os desassisados ;

2º Os cegos e surdos, nas cousas cujo conhecimento depender destes sentidos ;

3º Os menbres de quatorze annos.

São inhabeis, por disposição da lei :

1º Os que teem interesse directo na causa ;

2º Os ascendentes nas causas dos descendentes e vice-versa ;

3º O sogro ou a sogra, nas causas do genro ou da nora, e vice-versa ;

4º O marido nas causas da mulher, e vice-versa ;

5º Os que por seu estado ou profissão, são obrigados a segredo nos negocios relativos ao mesmo estado ou profissão ;

6º Os especialmente inhibidos de testemunhar em certos factos. Codigo Civil arts. 2510 e 2511.

XLII. Quando se requerer ou ordenar o exame ou verificação dos objectos por peritos, o apprehensor

nomeará um, e o arguido outro, sendo o desempatador nomeado pela auctoridade que instruir o processo,

XLIII. Feita a nomeação, a auctoridade fiscal designará em acto seguido, dia para o exame ou verificação.

E nesse dia, os peritos, depois de juramentados, procederão aos exames necessarios para responder aos quesitos que tiverem sido formulados pelas partes ou seus advogados, e pela auctoridade instructora.

De tudo o que occorrer se lavrará um termo que será assignado pela auctoridade fiscal, pelas partes e pelo empregado aduaneiro que estiver servindo de escrivão. (Cit. dec. art. 96).

XLIV. Terminada a dilação da provas, as partes poderão requerer vista do processo por cinco dias, afim de apresentarem as suas allegações finaes.

Findo esse prazo, a auctoridade instructora remetterá immediatamente o processo ao tribunal de 1ª instancia da respectiva circumscripção.

Tribunaes do Contencioso Fiscal

XLV. Os tribunaes de 1ª instancia são compostos do director da respectiva alfandega, de um auditor, e de um membro da camara do commercio^o ou industria, ou da associação commercial.

XLVI. Das suas decisões, seja qual fôr o valor da causa, cabe recurso para o tribunal superior do contencioso fiscal, (Cit. dec. n. 2 art. 55), o qual é composto do administrador geral das alfandegas e contribuições indirectas, de um auditor, e de um membro do conselho director da camara do commercio e industria de Lisboa, sob a presidencia do primeiro.

XLVI_I. As decisões desse ultimo tribunal, porém, sómente são exequiveis depois de confirmadas pelo ministro da fazenda, a quem, para este fim, serão apresen-

tados os processos e os respectivos accordãos pelo presidente do tribunal. (1)

XLVIII. Quando o ministro discordar do accordão apresentado á sua confirmação, deverá, por despacho tomado em conselho de ministros, mandar submeter o processo a novo julgamento, indicando a lei applicavel e os termos processuaes a seguir, e nesse caso o novo accordão proferido em harmonia com esse despacho, será exequivel independentemente de nova confirmação. (Cit. dec. n. 2, art. 64).

Tribunaes do Contencioso tecnico de 1ª instancia

XLIX. Esses tribunaes funcionam nas alfandegas de Lisboa e do Porto, com competencia para resolver, em 1ª instancia, todas as contestações e divergencias que se suscitarem nas respectivas repartições. (Cit. dec. n. 2, art. 161).

L. São compostos:

Do director da alfandega ou sub-director, presidente, com voto em caso de empate (Decreto de 18 de Julho de 1895);

Do chefe da 2ª repartição;

De um reverificador (Conferente);

De dois vogaes, um representante do commercio, e outro da industria;

E de um segundo ou terceiro verificador, que servirá de escrivão nos respectivos processo (Cit. dec. n. 2 art. 162).

LI. O reverificador será annualmente proposto pelo

(1) Apesar do seu titulo pomposo, o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal representa na legislação portugueza, o mesmo papel que na nossa representa o Conselho de Fazenda; é um verdadeiro orgão consultivo da Administração e não um Tribunal.

tribunal superior do contencioso tecnico e nomeado pelo governo (Cit. dec. n. 2 art. 163).

Os vogaes, representantes do commercio e industria, serão tambem nomeados annualmente pelo governo, sob proposta em lista triplice respectivamente da camara do commercio e industria de Lisboa e das associações: Commercial do Porto e Industrial Portuense (Cit. dec. n. 2 art. 164).

LII. Esses tribunaes poderão ouvir em sessão quaesquer empregados que tenham intervindo nos processos, quando assim o solicitem, ou quando careçam de esclarecimentos que elles possam fornecer.

LIII. As suas decisões, depois de confirmadas, têm força de sentença e obrigam em relação ao caso sujeito (Cit. dcc. n. 2, art. 165).

Tribunal superior do Contencioso tecnico

LIV. Funciona junto da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas (Dec. n. 1 de 27 de Setembro de 1894, art. 7.) e é composto :

Do administrador geral das alfandegas, presidente ;

Do inspector geral do serviço tecnico, relator ;

Do inspector dos serviços aduaneiros da circumscripção do sul ;

Do chefe da primeira repartição da administração geral das alfandegas ;

Do chefe da quarta repartição da mesma administração ;

É de mais tres vogaes, representantes do commercio, industria e agricultura.

LV Servirá de secretario, um empregado superior do quadro aduaneiro (Cit. dec. n. 2, art. 172).

LVI Compete-lhe :

1º Resolver, em ultima instancia, todas as contes-

tações e duvidas que se suscitarem na applicação das pautas ;

2º Propor o direito a que devam ficar sujeitas as mercadorias que não estiverem incluídas nas mesmas pautas (Cit. dec. n. 2, art. 174);

3º Conhecer dos recursos em questões de avarias (Preliminares da Pauta art. 14^o);

4º E resolver os recursos sobre processos de contestação instaurados nas alfandegas insulares (Cit. dec. n. 2, art. 168).

LVII Haverá nelle um museu e um laboratorio, que serão dirigidos pelo inspector geral do serviço tecnico.

No museu serão colleccionadas e devidamente classificadas todas as amostras de mercadorias sobre que tenha havido contestação, com a indicação da respectiva decisão do tribunal (Cit. dec. n. 2, art. 182).

Recursos

LVIII São quatro os recursos admittidos nos processos fiscaes :

1º O recurso propriamente dicto que se interpõe do despacho que julga insubsistente a apprehensão, ou infundada a participação ou a denuncia (Cit. dec. n. 2, art. 119);

2º O recurso contra sentença final, que corresponde ao de appellação no processo civil (Cit. dec. n. 2, art. 124);

3º O recurso correspondente ao de agravo (Cit. dec. n. 2, art. 128);

4º E o recurso extraordinario (Cit. dec. n. 2, art. 129).

LIX Do primeiro somente poderão usar os apprehensores, participantes ou denunciantes, e deverá ser

interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da intimação do despacho.

LX O recurso será recebido nos proprios autos, no prazo de cinco dias, a contar do respectivo termo, e a auctoridade instructora, depois de sustentar o seu despacho, enviará o processo á instancia superior no prazo de vinte e quatro horas (Cit. dec. n. 2, art. 122).

LXI O requerimento para appellar, deve ser apresentado á auctoridade que tiver ordenado a intimação, no prazo de cinco dias, a contar da mesma intimação ou da affixação do edital.

O recorrente apresentará ao escrivão, tambem no prazo de cinco dias, as suas razões, assignadas por elle ou pelo seu advogado.

LXII A parte que se julgar aggravada com qualquer despacho da auctoridade instructora, poderá requerer que se lhe tome termo de agravo, que será lavrado dentro de cinco dias, da intimação do despacho de que se agrava.

O termo deve ser assignado pelo recorrente, auctoridade instructora e escrivão, e nelle o dicto recorrente indicará as peças do processo de que precisa certidão, que ser-lhe ha fornecida em tres dias.

LXIII Esse recurso não terá effeito suspensivo, e subirá, em auto apartado, á instancia superior, dentro do prazo de oito dias, a contar do respectivo termo, sob pena de não produzir effeito algum.

LXIV O secretario do tribunal superior, recebendo o recurso, lavrará immediatamente o termo de apresentação. (Cit. dec. n. 2, art. 128).

LXV O recurso extraordinario é admissivel somente quando concorrerem as duas seguintes condições :

1º Que da sentença ou despacho, de que se recorre, não caiba recurso ordinario ;

2º Que se attribua á auctoridade recorrida, alguma

violencia, preterição de formalidades essenciaes, ou qualquer injustiça grave ou notoria.

LXVI A lei não marca prazo para apresentação desse recurso, que consistirá em uma simples petição expondo o caso, e que poderá ser instruida com documentos estranhos ao processo.

LXVII O tribunal superior, recebendo a petição, examinará preliminarmente si é ou não caso de recurso extraordinario; e, decidindo pela affirmativa, mandará subir o processo com informação da auctoridade recorrida.

CAPITULO IX

HESPAHHA (1)

Das infracções aduaneiras

I. A violação da lei aduaneira constitue *contrabando* ou *defraudação*. (Decreto de 20 de Junho de 1852 art. 17).

II. São delictos connexos:

1º A seducção e resistencia contra a auctoridade ou seus agentes, quando tiverem por fim a perpetração dos delictos de contrabando ou defraudação ;

2º A falsificação ou adulteração de documentos publicos ou particulares, de marcas ou sellos officiaes, ou de qualquer outro signal peculiar das officinas da Fazenda, ou adoptado no intuito de acreditar a fabricação nacional, commettida para praticar, encobrir ou excusar os delictos de contrabando e defraudação ;

3º O roubo ou furto de generos monopolizados, existentes nos viveiros, fabricas, armazens e dependencias da Fazenda publica ;

4º As omissões e abusos dos empregados publicos

(1) Viada y Vilaseca—*Código Penal* tom 4.

(1) e pessoas de qualquer condição, no cumprimento das obrigações prescriptas pelos regulamentos e instrucções, para punir ou prevenir os dictos delictos de contrabando e defraudação ;

5.º E qualquer outro delicto commum que se commetta no intuito de praticar, facilitar ou encobrir o contrabando ou a defraudação (Decreto e artigo citados).

III. Constitue delicto de contrabando :

1.º A producção, elaboração ou fabricação das mercadorias monopolizadas ;

2.º A negociação ou trafico das mesmas mercadorias, inclusive revendel-as, ainda quando procedam de compra feita á Fazenda publica (2) ;

3.º A posse de mercadorias monopolizadas, além dos limites concedidos pelos regulamentos á cada particular para seu uso e consumo, sempre que o possuidor não provar, de accordo com as leis e instrucções do Fisco, ter adquirido legalmente essás mercadorias ;

4.º O transporte de generos monopolizados, sem guias expedidas pelas officinas da Fazenda, ainda que

(1) Segundo o art. 416 do Codigo Penal Hespanhol, considera-se empregado publico todo aquelle que por disposição immediata da lei, por eleição popular ou nomeação dauctoridade competente, participa do exercicio de funcções publicas.

A jurisprudencia do Tribunal Supremo tem dado a esse artigo uma interpretação muito lata, considerando funcionarios publicos:—os empregados do Banco de Hespanha encarregados da arrecadação de impostos, os membros das Academias que emittem pareceres, em determinados casos, por ordem do Governo, os lentes cathedrauticos das Universidades, e institutos de ensino secundario etc.

(2) E sejam revendidas pelo mesmo preço estabelecido pela Fazenda publica—Acc do Tribunal Supremo de 8 de Março de 1878.

por conta alheia, e qualquer que seja o meio de condução empregado ; (1)

5º A introdução em territorio hespanhol de mercadorias de qualquer especie, cuja importação fôr prohibida pelas leis, regulamentos e ordens vigentes ;

6º O trafico das supradictas mercadorias, sua condução seja qual fôr o meio de transporte, e até a simples posse dentro da Hespanha, antes de serem taes mercadorias transformadas e empregadas no uso domestico, sempre que o possuidor não possa provar a legitimidade da aquisição, de accordo com as leis estabelecidas pela Fazenda publica ;

7º A extracção do territorio hespanhol de generos de qualquer especie, cuja exportação seja prohibida pelas leis, regulamentos e ordens vigentes, sua condução dentro da zona em que não é permittida a circulação, devido a proximidade da fronteira, e a simples posse de taes generos na mesma zona, sem os requisitos estabelecidos na legislação fiscal ;

8º Ordenar, dispor ou mandar executar por outrem actos de contrabando, ainda que não tome, directa e materialmente, parte na infracção ;

9º Segurar ou fazer segurar, de conta propria, ou por intermedio de outrem, qualquer operação relativa

(1) Portanto devem ser processados como coactores do contrabando, os conductores de carros em que forem encontradas mercadorias dessa especie, embora elles alleguem, sem provar devidamente, que ignoravam o conteudo dos volumes de cujo transporte haviam sido encarregados—Acc do Tribunal Supremo de 23 de Março de 1876.

Nesta capital, quando um *breu* é surprehendido pela ronda da Alfandega em flagrante delicto de contrabando, a respectiva tripulação affirma sempre ignorar o conteudo dos volumes apprehendidos.

A nossa Justiça, pois, procederia acertadamente acci-
tando nessa parte, a jurisprudencia hespanhola.

ao trafico de generos monopolizados, ou cuja importação, ou exportação, seja prohibida ;

10° Andar em navio nacional ou estrangeiro de calado menor que o permittido pelos regulamentos e instrucções, conduzindo generos prohibidos, ou procedentes do estrangeiro, para porto não habilitado, ou em bahia ou enseada das costas hespanholas, ou bordejando nesses sitios dentro da zona de duas leguas, ainda quando leve sua carga consignada para porto estrangeiro, salvo si fôr isso devido á arribada forçada nos casos de infortunio do mar, perseguições de inimigos ou piratas, ou avaria que inhabilite o navio a continuar a sua navegação ;

11° Ocultar uma parte do carregamento, ou deixar de manifestal-o, á requerimento das Autoridades locais ou empregados de Fazenda, nos casos de arribada forçada á porto não habilitado, bahia ou enseada das costas hespanholas, seja qual fôr a capacidade e bandeira do navio ;

12.° Omittir nos manifestos, certificados e mais documentos exigidos pelos regulamentos, alguns fardos, volumes ou pacotes de commercio illicito, por occasião da chegada em um porto habilitado, de qualquer navio hespanhol ou estrangeiro, seja qual fôr o seu calado ;

13.° Tirar de navio surto em porto habilitado, parte da sua carga para baldeal-a ou desembarcal-a em terra, antes ou depois da apresentação do manifesto, sem ter obtido licença d'Alfandega para o desembarque ; e baldear ou alijar o carregamento, ou parte d'elle, em caso de arribada forçada, e quando assim exigir a necessidade de salvar o navio ou a carga, em porto não habilitado, bahia ou enseada, sem ter obtido permissão da Auctoridade competente, e sem observar as precauções estabelecidas nas leis fiscaes. (Dec. citado art. 18).

IV. Incorre-se em delicto de defraudação :

1.° Introduzindo-se em territorio hespanhol generos

extrangeiros ou coloniaes sujeitos aos direitos de importação, sem apresentar na primeira alfandega a respectiva declaração, e sem pagar os mesmos direitos;

2.º Alterando, na qualidade ou quantidade, a relação dos generos licitos que se importam, ao apresentar na Alfandega as notas ou facturas que os mencionam, em contravenção ao disposto nas respectivas instrucções;

3.º Conduzindo generos licitos sem guias, certificados, sellos ou outros signaes que provem o pagamento dos direitos de importação, dentro da zona ou territorio em que, segundo as instrucções, elles não podem circular livremente sem ser revestidos de taes signaes; e a detenção dos mesmos generos sem o supradicto requisito;

4.º Exportando mercadorias do Reino sujeitas ao pagamento de direitos nas Alfandegas de sahida, sem haver satisfeito integralmente os mesmos direitos, ou tentando fazel-o, provando-se a tentativa com a apprehensão das dictas mercadorias dentro da zona estabelecida pelos regulamentos, sem que os seus portadores ou possuidores apresentem as necessarias guias para legitimar o transporte ou a posse;

5.º Conduzindo ou trazendo em navio nacional ou estrangeiro, que arrije á porto hespanhol, generos sujeitos ao imposto de importação, e que não estejam comprehendidos nas guias, registros ou certificados de procedencia, quando as instrucções exigirem esses documentos como requisitos indispensaveis para legitimar a introducção dos dictos generos;

6.º Defraudando ou tentando illudir o pagamento dos direitos de consumo, tanto nos povoados sujeitos ao direito de portas, como nos administrados, arrendados ou encabeçados, seja introduzindo os generos gravados por esse imposto, sem ter feito a declaração nem pago o direito respectivo, seja conduzin lo-os dentro do distri-

cto por caminhos diversos dos estabelecidos, seja não satisfazendo quaesquer dos outros requisitos exigidos pelos regulamentos e instrucções, no intuito de evitar a fraude;

7°. Alterando nas declarações ou manifesto que tenham de servir de base ao calculo dos direitos de porta ou de consumo, a quantidade ou qualidade das mercadorias, sempre que essa alteração dê ao Erario um prejuizo equivalente á 5 % da importancia dos direitos correspondentes á qualidade e quantidade dos generos declarados.

8°. Deixando de fazer á Auctoridade ou repartição competente, a necessaria declaração para a arrecadação de qualquer contribuição directa, apesar da exigencia previa feita pela Administração, na forma prescripta pelas instrucções;

9°. Occultando qualquer propriedade, contracto, successão, posse ou outro qualquer acto que esteja sujeito ao pagamento de direitos ou impostos, faltando a verdade nas respectivas declarações, ou commettendo simulação nos documentos que as justificam;

10. Falsificando os dictos documentos;

11. Violando de qualquer forma as regras administrativas, no intuito manifesto e directo de illudir ou diminuir o pagamento das contribuições directas ou indirectas (Dec. cit. art. 19).

V. Os delictos connexos enumerados no citado art. 17 do Real Decreto de 20 de Junho de 1852, e quaesquer outros communs que sejam commettidos no intuito de executar, facilitar ou occultar a pratica do contrabando ou defraudação, serão considerados de especie distincta, sendo, porém, julgados na mesma occasião, no mesmo processo, e pelos mesmos Tribunaes.

Comtudo, quando a seducção ou resistencia for referente á individuos pertencentes ao Corpo dos Carabineiros do Reino, Guarda maritima, Guarda civel, ou

tropa de linha, serão observadas as leis e disposições militares, sendo os réos, conseguintemente, julgados pelos Conselhos de Guerra respectivos, unicamente pelos supradictos delictos de seducção ou resistencia, independentemente dos delictos de contrabando, defraudação e outros connexos (Dec. cit. art. 20).

Das penas

VI. As penas estabelecidas para os delictos de contrabando e defraudação, serão applicadas em maior ou menor grau, desde o maximo ao minimo, segundo o numero e qualidade das circumstancias aggravantes e attenuantes que concorrerem no caso verificado. (Dec. cit. art. 21).

VII. São circumstancias aggravantes:

- 1°. Ser o delinquente empregado publico;
- 2°. Exceder o valor dos objectos apprehendidos, ou sobre os quaes versar o processo, de 2.000 reales si forem monopolizados, de 3.000 si forem apenas dos prohibidos, nos casos de contrabando; ou exceder a importancia dos direitos defraudados, de 6.000 reales, nos delictos de defraudação;
- 3°. Ser a conducção por terra dos generos de contrabando, effectuada por quadrilha composta de mais de tres homens, a cavallo ou a pé;
- 4°. Usarem os delinquentes, por occasião da conducção do contrabando, de armas, ainda que permittidas pelos regulamentos;
- 5°. Resistirem os contrabandistas e defraudadores, quando perseguidos pelas Auctoridades ou funcionarios publicos; (1)

(1) Isto bem entendido, quando a resistencia não fór por tal forma grave que constitua o delicto previsto nos arts. 264 e 265 do Codigo Penal.

6°. O emprego de qualquer genero de falsificação, como meio de praticar o contrabando ou defraudação;

7°. A associação, cujo objecto seja realizar o contrabando ou defraudação;

8°. Ter fabrica para preparar generos monopolizados; ou ter armazem ou venda, para vendê-los;

9°. A reincidencia e qualquer outra circumstancia que demonstre no delinquente malicia especial, ou maior gravidade do delicto. (Dec. cit. art. 22) (1)

VIII. São circumstancias attenuantes:

1°. Ser o delinquente menor de dezenove annos; (2)

2°. Não exceder de 200 reales o valor dos generos, objecto do processo, si forem monopolizados, de 300 si forem apenas prohibidos nos casos de contrabando; ou não exceder de 600 reales a importancia dos direitos defraudados;

3°. Outra qualquer circumstancia que manifestamente diminua a malicia do culpado e o damno do delicto. (Dec. cit. art. 23).

IX. Será pena commum para todo o delicto de contrabando, a perda:

1°. Do genero apprehendido que seja objecto do delicto;

(1) Portanto essa enumeração feita no art. 22 não é *taxativa*, ficando ao arbitrio do juiz considerar, por analogia, circumstancia aggravante, qualquer facto que, na sua opinião, demonstre maior grau de malicia do delinquente, ou gravidade do delicto.

(2) Segundo o art. 86 doCodigo Penal Hespanhol, quando o Tribunal declarar que o menor de quinze annos obrou com discernimento, lhe impoirá uma pena discricionaria, porem inferior de dois graus, pelo menos, da estabelecida pela lei para o delicto que o dicto menor tiver commettido.

E si elle for maior de quinze annos e menor de dezoito, a pena será applicada no grau immediatamente inferior ao estabelecido pela lei para a hypothese occorrente.

2.º Das ferramentas eapparelhos empregados no cultivo do tabaco ou de outro producto agricola monopolizado ;

3.º Das machinas e utensilios empregados na fabricação e elaboração de generos monopolizados;

4.º Dos cavallos, carros ou navios que transportarem generos de contrabando, quando os valores desses meios de transporte não forem inferiores á terça parte do da totalidade da carga, avaliando-se os generos monopolizados pelos preços do estanco, e os prohibidos por peritos;

5.º Dos generos licitos que forem encontrados no mesmo bahu, fardo, volume ou caixa em que tenham sido apprehendidas mercadorias prohibidas, si o valor dessas mercadorias fór uma terça parte, ou mais, do da totalidade do fardo.

Não será, porém, procedente a apprehensão dos objectos constantes dos ns. 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, quando se provar que elles pertencem a um terceiro, que não fór complice, nem tiver conhecimento anterior do delicto.

Da mesma forma, não será procedente a apprehensão dos generos licitos, que não pertencerem ao auctor da fraude, e tiverem sido incluídos entre as mercadorias prohibidas, sem conhecimento do proprietario. °

Si não houver a apprehensão, ou esta não comprehender a totalidade dos generos, que constituirem o objecto do delicto, o delinquente pagará uma multa equivaente ao valor da mercadoria, que não tiver sido apprehendida. (Dec. cit. art. 24).

X. Além desta pena commum, o réo de contrabando de generos monopolizados, pagará uma multa, que não será inferior ao triplo, nem excederá do sextuplo do valor do genero apprehendido, ou que constituir objecto

do delicto, calculando-se esse valor pelo preço do estanco.

O réo de contrabando de mercadorias prohibidas, pagará uma multa não inferior ao duplo, nem excedente do quadruplo do valor do genero apprehendido (Dec. cit. art. 25).

XI. Em todo delicto, ou tentativa de defraudação, terá logar a apprehensão da mercadoria, que constituir o seu objecto, exceptuando-se apenas os casos mencionados nos ns. 7º, 8º, 9º e 11 do art. 19 deste decreto. (Dec. cit. art. 26).

XII. Os réos do delicto de defraudação, pagarão uma multa não inferior ao duplo, nem excedente do quadruplo da importancia do direito ou imposto defraudado.

Além da apprehensão, e dessa multa, o delinquente pagará tambem o direito ou imposto que tiver sido objecto da defraudação (Dec. cit. art. 27)

XIII. Si o multado fôr insolvente, a multa será convertida em prisão correccional, calculando-se um dia de prisão por cada meio *duro*, comtantoque não exceda de dois annos.

A pena de prisão substitutiva da multa, será cumprida em uma cadeia ou presidio correccional, conforme a sua duração exceder ou não de tres mezes. (Dec. cit. art. 28).

XIV. Quando na pratica do delicto de contrabando ou defraudação, o delinquente usar de armas, ou fôr reincidente pela terceira vez, soffrerá, além da pena commum da apprehensão e da pecuniaria ou supplementaria que tiver merecido, a pessoal de sete mezes á tres annos de presidio correccional. (Dec. cit. art. 29)

XV. A pena imposta no artigo anterior, será sempre

applicada no maximo contra o réo convencido de exercer *habitualmente* o contrabando (Dec. cit. art. 30) (1).

XVI. Os réos dos delictos connexos mencionados no art. 17, soffrerão as penas comminadas contra taes delictos, pelas leis communs e militares, sem prejuizo das em que tiverem incorrido pelos delictos de contrabando ou defraudação (Dec. cit. art. 31).

XVII. Na qualificação dos complices ou encobridores dos delictos de contrabando ou defraudação, serão observadas as disposições estabelecidas pelas leis communs (Dec. cit. art. 32) (2)

XVIII. Em todos os processos sobre os delictos de contrabando ou defraudação, os réos serão condemnados ao pagamento das custas. (Dec. cit. art. 33).

XIX. Os maridos e os paes respondem pelo pagamento das penas pecuniarias impostas ás mulheres e aos filhos menores, que não tiverem bens proprios para satisfazê-las, salvo si provarem que não tinham podido evitar que essas pessoas sujeitas ao poder delles, praticassem o delicto de contrabando ou defraudação (Dec. cit. arts. 34 e 35).

XX. A pena de presidio, quando fôr pronunciada contra mulheres ou menores de dezeseite annos, será substituida pela reclusão em uma casa de correção (Dec. cit. art. 36.)

XXI. O indulto não poderá ser concedido antes de ter havido na causa julgamento final; e o seu effeito se restringe ás penas pessoaes e á de multa (Dec. cit. art. 37).

(1) Segundo a Real ordem de 14 de Março de 1854, considera-se contrabandista *habitual* o que, já tendo sido tres vezes condemnado pelos delictos de contrabando e defraudação, commetter uma quarta infracção dessa natureza.

(2) Código Penal Hespanhol:

«Art. 15. Serão considerados complices os que não estan-

*Das pessoas encarregadas de perseguir o
contrabando e a defraudação*

XXII. A perseguição do contrabando e defraudação, estará especialmente a cargo das Auctoridades, empregados e Guardas da Fazenda publica, na fôrma estabelecida pelos regulamentos (Dec. cit. art. 38).

XXIII. Terão tambem a mesma obrigação, as Auctoridades civis ou militares, em seus respectivos territorios, as tropas do Exercito e da Armada, e toda a força publica militarizada:

1.º Quando houver requisição das Auctoridades de Fazenda.

do comprehendidos no art. 13, cooperarem na execução do delicto por actos anteriores ou simultaneos.

Art. 16. Consideram-se encobridores os que, tendo conhecimento da perpetração do delicto, sem contudo figurar nelle como auctores ou complices, intervém posteriormente a sua execução, por algum dos modos seguintes:

1.º Aproveitando-se ou auxiliando os delinquentes para que se aproveitem dos resultados do delicto.

2.º Occultando o corpo, os effeitos ou os instrumentos do crime, para impedir o seu descobrimento.

3.º Hospedando, occultando, ou proporcionando meios de fuga ao culpado, sempre que concorrer alguma das seguintes circumstancias:

Primeira. Abusar o encobridor de funções publicas.

Segunda. Ser o delinquente réo de traição, regicidio, parricidio, assassinato, ou réo reconhecidamente habitual de outro delicto.

4.º Recusando o chefe da familia permittir que a Auctoridade judiciaria entre de noite no seu domicilio, a fim de prender o delinquente que nelle se achar.

Art. 17. Estão isentos das penas impostas aos occultadores, os que o sejam dos seus conjuges, ascendentes, descendentes, irmãos legitimos, naturaes ou adoptivos, affinos nos mesmos graus, com a excepção unica dos occultadores que estiverem comprehendidos no n. 1.º do artigo anterior.»

2. Quando encontrarem os delinquentes *infraganti*.

3. Quando fôr notorio algum delicto de contrabando e defraudação, e puderem realizar preventivamente a apprehensão não estando presente nenhum agente do Fisco, que de preferencia realize essa diligencia.

Em taes casos, poderão revistar os delinquentes, prendel-os, quando a lei assim determinar, lavrar o auto de apprehensão, remettendo depois tudo ao Tribunal competente. (Dec. cit. art. 39).

XXIV. As Auctoridades e funcionarios acima mencionados, são tambem obrigados a transmittir aos respectivos Promotores Fiscaes da Fazenda, todas as informações que adquirirem sobre individuos que, pelo seu modo de viver, se tornem suspeitos de exercer habitualmente o contrabando ou defraudação, estando, portanto, sujeitos á processo criminal. (Dec. cit. art. 40, combinado com o art. 65).

Da busca nos edificios, cavallariças, carruagens e embarcações

XXV. Para perseguir e apprehender o contrabando de generos monopolizados em todo o Reino, e o contrabando e a defraudação de mercadorias, poderá a Guarda Fiscal, ou outra qualquer força publica, dar busca em um edificio publico ou particular, apresentando ordem escripta da Auctoridade competente (Dec. cit. art. 41 e 42).

XXVI. Quando a busca fôr concedida sem fundamento, ou effectuada sem os requisitos e formalidades legais, o interessado terá o direito de pedir indemnização do damno. (Dec. cit. art. 43).

XXVII. A auctorização para ser dada busca em vendas, armazens, hotéis e estabelecimentos commer-

ciaes, de qualquer natureza, será concedida pelo Chefe da Administração local da Fazenda, sob sua responsabilidade. (Dec. cit. art. 44).

XXVIII. O Alcaide do povoado será sempre avisado previamente da diligencia, á qual, sob pena de responsabilidade, deverá assistir pessoalmente ou por intermedio de seus subalternos; omitindo-se, porém, na prevenção, a designação da casa.

XXIX. Si o Alcaide não comparecer, ou crear embaraços á diligencia, será effectuada a busca com a assistencia de dois vizinhos honrados, lavrando-se de tudo um termo, que será junto ao respectivo processo, julgando o juiz, em sua sentença, tambem o procedimento do dicto Alcaide. (Dec. cit. arts. 45 e 46.)

XXX. Quando se tratar de edificios publicos, o aviso prévio é feito, não ao Alcaide, e sim ao respectivo chefe.

Relativamente aos palacios e sitios reaes, a prevenção será feita ao administrador, ao Alcaide ou porteiro correspondente; si o monarcha, porém, estiver residindo no edificio, a busca não poderá ter logar sem a real permissão.

Da mesma forma, não é admissivel dar-se busca nos palacios do Senado e Camara dos Deputados, sem licença dos seus respectivos Presidentes, si estiver aberta a legislatura; e, si não estiver, dos directores das secretarias.

Quanto aos templos, logares sagrados, conventos e habitações ecclesiasticas, o aviso ou requerimento será feito ao vigario ou cura-parocho da freguezia.

No tocante ás casas dos Embaixadores e Ministros representantes de potencias estrangeiras, serão observadas as mesmas formalidades estabelecidas nas cortes respectivas para com os representantes da Hespanha, precedendo sempre a Real auctorização expedida pelo Ministerio de Estado. E, para as casas dos Consulês, se obterá permissão da Auctoridade local.

Quanto ás residencias dos estrangeiros em transito, o aviso prévio será feito ao Consul da respectiva nação, e, onde não houver, ao Alcaide, omittindo-se a designação da casa até o momento da busca, a qual terá logar ainda que o Consul não compareça, tendo sido avisado.

Para a busca em qualquer estabelecimento militar, se dará previo aviso á Auctoridade militar local, que designará um official para assistir á diligencia. (Dec. cit. art. 47)

XXXI As carruagens e cavallarias não poderão ser revistadas senão na entrada ou sahida dos povoados, ou nas poisadas e vendas do transito.

Quando, porém, se tornarem suspeitas, serão escoltadas pela Guarda Fiscal ou outra força publica, verificando-se a busca na localidade mais próxima.

A detenção nas estradas publicas ou em logares despovoados, só poderá ter logar quando fôr notoria a conducção do contrabando effectuado por quadrilha, e a carga principal das cavallarias ou carruagens, consistir em generos monopolizados ou reconhecidamente prohibidos (Dec. cit. art. 48).

XXXII Os navios estrangeiros, de guerra ou mercantes, não poderão ser revistados sem auctorização do Commandante, e, si este a recusar, do Consul ou representante diplomatico da respectiva nação (Lei de Instrucção Crim. art. 561).

XXXIII A não ser em perseguição dos contrabandistas, não poderá a Guarda Fiscal penetrar, durante a noite, em qualquer edificio publico ou particular, com o fim de dar busca.

O chefe da mesma Guarda deverá, porém, tomar as precauções exteriores que forem necessarias para evitar que se retire o contrabando ou se facilite a fuga dos culpados. (Dec. cit. arts. 50 e 51).

XXXIV Os individuos encarregados de dar busca,

deverão proceder com muita circumspecção, sem proferir palavras descortezes ou injuriosas, e evitando todo o acto estrepitoso que não seja necessario para assegurar o descobrimento e apprehensão das defraudações e dos delinquentes.

Pelos excessos que forem commettidos, serão responsáveis os chefes que presidirem ao acto, sem prejuizo do procedimento criminal que deverá ser intentado contra os seus auctores (Dec. cit. art. 52).

Do procedimento administrativo

XXXV O procedimento administrativo terá exclusivamente por objecto a declaração, venda e distribuição do valor das mercadorias apprehendidas; competindo ás auctoridades judicarias a applicação das outras penas. (Dec. cit. art. 53).

XXXVI Os empregados das alfandegas, e os individuos pertencentes á Guarda maritima ou terrestre, que virem, descobrirem ou souberem que se commetteu um facto qualificado como contrabando ou defraudação pela legislação especial, participarão immediatamente por escripto :

1^o Ao Administrador da principal Alfandega, cuja circumscripção tiver sido commettido o delicto, si estiver situada em povoado que tenha Julgado de primeira instancia ;

2^o Ao Delegado de Fazenda da respectiva provincia, em todos os outros casos. (Ordenanças geraes das alfandegas, approvadas pelo Real Decreto de 19 de Novembro de 1884, art. 275).

XXXVII Si houver apprehensão dos generos, o apprehensor ou quem dirigir o serviço, si forem varios os apprehensores, lavrará um termo do qual constará :

1^o As circumstancias, dia, hora e logar em que se

procedeu a apprehensão, mencionando todos os factos occorridos ;

2º A filiação dos conductores ou possuidores dos generos apprehendidos, si tiverem sido presos, ou as informações que conseguirem obter sobre elles, no caso contrario ;

3º A descripção dos respectivos fardos, especificando-se os numeros delles, marcas, classe e peso bruto de cada um ;

4º O numero, especie e signaes dos animaes e carros, ou a designação do navio, em que forem encontradas as mercadorias ;

5º Os nomes, classe e numero dos apprehensores.

O *auto de apprehensão* será assignado pelo apprehensor, si fôr um só, ou pelo chefe da diligencia, si forem varios os apprehensores, pelo Alcaide do povoado em cuja jurisdicção se verificar a apprehensão, si elle tiver concorrido ao acto, e pelas testemunhas, si as houver. (Cits. Ords. art. 276).

XXXVIII. Esse auto será remettido ao Administrador da Alfandega mais proxima, á cuja disposição ficarão os réos, si estiverem presos, os generos apprehendidos, e os meios de transporte. (Cits. Ords. art. 277).

XXXIX. A referida Auctoridade mandará examinar e avaliar os supradictos generos e meios de transporte, por um conferente e um auxiliar, de accordo com os dizeres da Tarifa. (Cits. Ords. art. 279).

XL. Terminadas essas diligencias preparatorias, serão os autos remettidos ao Delegado de Fazenda, o qual convocará a *Junta administrativa*, composta das seguintes pessoas :

1º O Delegado de Fazenda, Presidente ;

2º O Interventor da Alfandega ;

3º O Fiscal da Audiencia, o qual, quando a Junta se reunir fóra da séde do Tribunal junto do qual elle exer-

er as suas funções, poderá delegar os seus poderes nos Procuradores do Estado, ou nos Advogados, á falta desses funcionarios;

4º O Conferente designado pelo Administrador da Alfandega, que, sempre que fôr possível, não deverá ser o mesmo que tiver procedido ao exame, de que trata o artigo anterior;

5º Um commerciante matriculado, escolhido pelo réo ou réos, ou pelo Administrador d'Alfandega ou pelo Alcaide, si o processo correr á revelia.

XXI. A Junta, depois de ouvir os réos e os apprehensores, e de mandar proceder as diligencias que julgar necessarias, resolverá por maioria de votos:

1º Si é legal a applicação da pena de multa;

2º Si deve ou não ser applicada ao réo a pena pessoal.

XLII. Si as respostas forem affirmativas, o processo será remettido, dentro de vinte e quatro horas, ao Juiz Criminal, sendo o da Marinha competente sempre que se tratar dum contrabando maritimo.

Os réos, porém, somente continuarão presos quando houver logar á applicação da pena pessoal. (Cits. Ords. arts. 282, 283 e 284).

XLIII. Das decisões da Junta, haverá recurso para o Ministro da Fazenda, o qual será interposto no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação, sendo previamente depositada a importancia da multa, quando não tiver havido a apprehensão dos generos.

Tomado por termo o recurso, será o processo remettido á superior instancia, no prazo de cinco dias. (Cits Ords. art. 285).

XLIV. Passando em julgado a decisão condemnatoria da Junta, o processo administrativo, e o judicial, correrão com absoluta independencia um do outro.

O Juiz ordinario, e o da Marinha, não poderão, em hypothese alguma, conhecer da procedencia ou impro-

cedencia da multa imposta pela Junta. (Cits. Ords. art. 287).

XLI. Quando, nos casos de contrabando e defraudação, não se verificar a apprehensão material dos generos, mas a Administração tiver meios de provar a fraude, serão observadas as disposições acima estabelecidas, salvas as differenças naturaes resultantes da falta material do corpo de delicto.

CAPITULO X

ITALIA

Consolidação das leis aduaneiras, promulgada em 8 de Setembro de 1889, em virtude da auctorização concedida pelo art. 9º da lei de 29 de Agosto do citado anno. (1)

Intimação e Prescrição

(Art. 5º do regulamento aduaneiro, segundo o art. 5º da lei de 29 de Agosto de 1884, n. 6.363, serie 3ª).

17. Os devedores, no todo ou em parte, dos direitos fiscaes, serão intimados a vir effectuar o respectivo pagamento.

Dentro do prazo improrogavel de quinze dias, e depositando previamente a quantia exigida, elles serão admittidos a apresentar as razões que, no seu entender, os isentam de obedecer a intimação.

A acção para promover o recebimento dos direitos devidos se extingue decorridos dois annos da data da declaração.

(1) V *Leggi complementari del Codice di Commercio* — G. Barbèra, editore, Firenze—1893.

A administração, porém, ainda conserva durante mais um anno o direito de ser indemnizada pelo empregado que fôr responsável pelo não recebimento dos direitos, si, durante o ficto periodo de dois annos, não tiver sido possível receber do contribuinte; ou quando o empregado que tinha a obrigação de promover a acção contra o devedor, a deixou cahir em prescripção.

Esta prescripção especial não tem logar no caso de fraude.

A prescripção da acção civil é interrompida pelo exercicio da acção penal; e, neste caso, o prazo util de dois annos, para a acção civil decorre da data da sentença definitiva proferida no juizo penal.

Reembolsos

(Art. 7º do decreto real de 17 de Novembro de 1887, n. 5084, serie 3ª, convertido em lei.)

18. O contribuinte tem tambem o direito de ser indemnizado da differença proveniente de erro de calculo na liquidação, ou da applicação de um direito de importação superior ao realmente devido pela mercadoria verificada na occasião da conferencia, contantoque elle requeira o pagamento no prazo de dois annos da data da declaração; terminado o biennio, prescreve o direito.

Esta prescripção especial não tem logar no caso de fraude.

Quando da revisão das notas de despacho resultar a verificação de um erro de calculo ou de taxa em prejuizo do contribuinte, elle será indemnizado, ainda que o não requeira.

Não são admittidas reclamações sobre qualificações e peso de mercadorias já sahidas das alfandegas.

Proibição de importação

(Art. 3.^o da lei de 14 de julho de 1887, n. 4703, serie 3.^a).

45 É prohibida a importação de generos medicinaes e de medicamentos compostos não approvados pelo conselho superior de saude.

(Art. 3.^o primeira e ultima alineas, da lei de 29 de Agosto de 1889, n. 6363, serie 3.^a).

46 Um decreto real pode prohibir a importação de productos, plantas e gados, no intuito de proteger a saude publica, a agricultura e a industria pastoril.

O Governo do Rei deverá apresentar o dicto decreto ao Parlamento para ser convertido em lei.

(Art. 4.^o 1.^a alinea, do decreto real de 17 de Novembro de 1887, n. 5084, serie 3.^a, convertido em lei).

47 As mercadorias que por disposição especial não possam ser importadas, e as que pela auctoridade competente forem declaradas nocivas á saude publica, deverão, no prazo marcado pela auctoridade sanitaria, ser destruidas ou reexportadas á custa do importador.

Multa pela differença relativa á declaração

(Art. 68 do regulamento aduaneiro).

94 Pela differença de quantidade, de valor ou de qualidade entre a declaração escripta e a mercadoria destinada ao consumo, á deposito ou a ser expedida de uma para outra alfandega com a competente guia, será paga uma multa não menor do decimo nem excedente da differença entre os direitos realmente devidos e os que se pretendia pagar.

Si a declaração fór feita em uma alfandega de terra

collocada nas proximidades da fronteira, a supradicta multa será devida unicamente no caso de serem os direitos accumulados superiores aos que se pagaria segundo a mesma declaração.

Não se cobrará a multa, porém, si, nos dois casos acima mencionados, a differença de quantidade ou de valor não ultrapassar de cinco por cento.

CAPITULO II

Do contrabando — casos de contrabando

(Art. 65 do regulamento aduaneiro, e art. 1º da lei de 19 de Abril de 1872, n. 759, serie 2ª, annexo D).

107. São consideradas contrabando as mercadorias estrangeiras:

a) desembarcadas nos portos ou nas praias, importadas por terra de noite, por caminhos não permittidos, desviadas da estrada real, ou desembarcadas antes de chegarem a primeira alfandega;

b) encontradas nos lagos ou rios promiscuos, em embarcações que bordejam ou communicam com a terra, se approximam extraordinariamente da praia, deitam a ancora, ou aproam para um logar onde não existe alfandega, ou em navios dos quaes se tenta ou effectivamente se consegue desembarcar ou baldear mercadorias, ou em navios não superiores a cem toneladas, e que se dirigem a um porto nacional não tendo manifesto;

c) encontradas em pessoas, bagagens, em barcos, carruagens, occultas nos volumes ou fardos, ou de outra qualquer forma que faça presumir a intenção de subtrahil-as á visita fiscal;

d) introduzidas no Lago Maior sem serem apresentadas á uma das duas alfandegas extremas;

e) retiradas da alfandega antes de ser concedida a necessaria permissão;

f) depositadas no territorio neutro, nas fronteiras de

Nizza e Susa, ou nos espaços intermedios entre as dictas fronteiras e a primeira alfandega, ou em outra qualquer parte do territorio que tiver sido declarada, por decreto real, fóra da linha aduaneira, de accordo com a faculdade concedida pelo art. 1.º ;

g) reexportadas por mar ou expedidas por cabotagem, sem a competente guia, e em navios de capacidade não superior a trinta toneladas ;

h) apresentadas a alfandega em troca de mercadorias nacionaes expedidas em circulação ou cabotagem ;

i) destinadas ao estrangeiro, á outro porto do Estado, e que não se encontrem no navio por occasião da partida .

(Art. 71, segunda e terceira alneas, do regulamento aduaneiro).

108. Na reimportação de mercadorias exportadas temporariamente, si se descobrir differença no confronto do que estiver indicado na guia de sahida, serão consideradas contrabando as mercadorias reconhecidas de qualidade diversa ou em quantidade superior á cinco por cento.

Si na reexportação de mercadorias estrangeiras importadas temporariamente se encontrar differença de qualidade, serão consideradas contrabando as mercadorias indicadas na caução, e em lugar das quaes as outras tiverem sido apresentadas.

(Art. 72, ultima alinea, do regulamento aduaneiro).

109. As mercadorias encontradas nos armazens alfandegados, ou nos de propriedade particular, e que não tiverem sido declaradas ou annotadas nos respectivos registros, se presumem introduzidas como contrabando.

(Art. 2.º, penultima alinea, da lei de 6 de Agosto de 1876, n. 3261, serie 2.ª.)

Si considera tambem contrabando a introdução nos depositos livres de mercadorias que não tenham sido excluidas do regulamento.

(Art. 66 do regulamento aduaneiro.)

110. São também consideradas contrabando as mercadorias nacionaes que, apesar de sujeitas á direitos de exportação, se tente ou se consiga exportar sem apresental-as á alfandega.

Multas por contrabando

(Art. 6^o da lei de 29 de Agosto de 1889, n.º. 6363, serie 3^a).

111. O contrabando de mercadorias é punido com uma multa não menor de duas, nem maior de dez vezes a importancia dos direitos de fronteira, que forem devidos.

Penas dos reincidentes e contrabandistas

(Art. 2^o primeira, segunda, terceira e quarta alíneas, do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n.º. 3020).

112. O contrabando commettido por quem ainda não puder ser considerado contrabandista, mas que já tiver sido convencido de ter praticado dois unicos delictos desse genero, será punido com prisão por seis dias a seis mezes.

O contrabando commettido por um contrabandista sosinho, sem combinação com outro, será punido, segundo as circumstancias do facto e a importancia do mesmo contrabando, com prisão por seis dias a dois annos.

Considera-se contrabandista o individuo que habitualmente se entrega á pratica do contrabando, e, como tal, se reputará quem tiver sido condemnado tres vezes por contrabando, ou uma vez só por tres factos dessa natureza.

Penas para a associação, seus organisadores, directores ou chefes, e para as pessoas que se associarem no intuito de commetter contrabandos

(Arts. 1º e 2º, primeira parte, do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n. 3.020).

113. A associação de tres ou mais pessoas que tiver por fim commetter contrabandos, será considerada um crime, que se verificará pelo simples facto da organização da sociedade.

O contrabando commettido pela associação, ou por qualquer dos seus membros, uma vez que tenha havido previa combinação com os outros associados, será punido com prisão por seis mezes a tres annos.

Os organisadores, directores ou presidentes da sociedade, pelo unico facto da organização da mesma, serão punidos com prisão por tres mezes a um anno.

Todas as pessoas que fizerem parte da associação, serão punidas com prisão por um a seis annos.

Penas do contrabando á mão armada ou em união, ou com falsificação e corrupção

(Art. 3º do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n. 3.020).

114. O contrabando será punido com prisão por tres a cinco annos :

1º quando tiver sido commettido á mão armada, ou por tres ou mais pessoas reunidas ainda que sem armas. Por armas se entende as que estão enumeradas no art. 155 do Codice Penal (1).

(1) Art. 155 do Codice Penal Italiano:

«Para determinar os effeitos da lei penal, todas as vezes

2º quando houver subtração dos carimbos das repartições publicas, ou contrafacção desses carimbos, ou outra qualquer falsificação tendente a tornar desconhecível a proveniencia das mercadorias ou generos que se tentava fazer entrar, ou que effectivamente entraram em contrabando;

3º quando o contrabando tiver sido commettido por meio de corrupção dos empregados do Estado.

Penas para os agentes principaes

(Art. 4º do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n. 3.020).

115. Será considerado agente principal :

1º quem por meio do mandato, dadivas, promessas, abuso de poder ou de auctoridade, ou de quaesquer artificios culpados, induzir alguém a commetter o crime;

2º quem concorrer immediatamente com o seu trabalho para a execução do delicto, ou, durante a mesma execução, prestar auxilio efficaz ;

3º quem sciente e voluntariamente fornecer á associação de que trata o art. 113, ou a qualquer dos seus

em que não houver disposição em contrario, se comprehenderá sob o nome de *armas*, quando ellas forem consideradas como circumstancia aggravante duma infracção:

1º As armas occultas e todas as outras propriamente dictas, podendo ser consideradas como offensivas ;

2º As armas precedentemente indicadas e qualquer outro instrumento que possa ser empregado como arma offensiva, si for apresentado de forma a intimidar alguém.

Quando o delicto for commettido como concurso de varias pessoas, considerar-se-ha como sendo praticado com armas si tres dessas pessoas, pelo menos, estiverem ostensivamente armadas.»

membros, armas, munições, dinheiro ou meios de transporte necessários ao contrabando.

(Art. 6º, primeira parte, do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n. 3.020).

Os agentes principaes soffrerão a mesma pena em que tiverem incorrido os auctores do delicto.

—

Penas para os complices, receptadores e pessoas que tomam parte no crime, interferindo na venda das mercadorias do contrabando

(Art. 5º do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n. 3.020).

116. Serão considerados complices:

1.º Os que praticarem actos de asseguração do contrabando, ou que, mediante previo ajuste ou intelligencia com os auctores mencionados no artigo antecedente, receptarem, occultarem objectos provenientes do contrabando, ou interferirem para fazêl-os vender;

2.º Os que derem instrucções ou regras para ser committido o crime de contrabando;

3.º os que, sabendo o uso á que eram destinados, fornecerem ao culpado os instrumentos ou quaesquer outros meios de que elle se servir para executar o alludido crime.

4.º os que, sem terem concorrido immediatamente para a execução do delicto, comtudo ajudarem scientemente os culpados ou culpado nos actos que prepararem, facilitarem ou consumarem o contrabando.

(Art. 6º, primeira, segunda, e terceira alinea, do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n. 3,020.)

Os complices serão punidos com as mesmas penas dos auctores do delicto quando a sua cooperação fôr de tal ordem que sem ella o mesmo delicto não teria sido committido.

Nos outros casos, a pena será diminuída segundo a norma estabelecida pelo Código Penal (1).

(1) Código Penal Italiano:

«Art. 64. Será punido com a reclusão durante doze annos pelo menos, quando a pena determinada para a infracção commettida fôr a de ergastulo, e em todos os outros casos, com a pena estabelecida para a mesma infracção com a redução de metade, todo individuo que concorrer para a pratica do delicto por qualquer das seguintes maneiras:

1. Fazendo nascer ou fortalecendo a resolução criminosa ou promettendo auxilio e assistencia depois que a infracção fôr commettida;

2. Dando instrucções ou fornecendo os meios necessarios á pratica do delicto;

3. Facilitando a execução, pelo auxilio ou soccorro prestado antes ou durante o facto.

A redução da pena em favor de um individuo inculpado de um dos factos previstos no presente artigo, não terá logar si se demonstrar que sem o seu concurso o crime não teria sido commettido.

Art. 65. As circumstancias e qualidades permanentes ou accidentaes, inherentes á pessoa, que fizerem augmentar a pena relativamente a um dos que tomarem parte no delicto, ou concorrerem para facilitar a sua execução, aggravarão tambem a posição de todos os inculpados que as conheciam no momento em que prestaram o seu concurso; contudo, a pena, quanto á esses ultimos, poderá ser diminuída da sexta parte, e o ergastulo será substituído pela prisão durante vinte e cinco a trinta annos.

Art. 66. As circumstancias materiaes que aggravam a pena, mesmo nos casos em que ellas alteram a denominação da infracção, aggravarão tambem a situação dos que as conheciam no momento em que prestaram o seu concurso á pratica do delicto.

Art. 41. Todo aquelle que, fóra do caso previsto no art. 225 (.), adquirir, receber ou occultar dinheiro ou objectos provenientes dum delicto, ou interferir, de qualquer forma que seja, para fazel-os adquirir, receber ou occultar, sem ter contudo concorrido para a pratica do mesmo delicto, será punido com prisão, que poderá durar até dois

Com a mesma pena, mas não applicada no grau maximo, serão punidos os que, sem previo ajuste ou

annos e com uma multa que poderá attingir á somma de mil liras.

Si o dinheiro ou objectos provierem dum delicto passivel duma pena restrictiva da liberdade pessoal por mais de cinco annos, o culpado será punido com prisão por um a quatro annos e com a multa de cem a tres mil liras.

Nos dois casos previstos nas precedentes disposições, a reclusão não poderá exceder á metade da pena estabelecida para o delicto de cuja pratica tiverem provindo os objectos; e quando se tratar duma pena pecuniaria, o calculo será feito de accordo com as regras estabelecidas pelo art. 19. (*)

Si o culpado for receptador habitual, a pena de prisão, no caso previsto na primeira alinéa do presente artigo, será de tres a sete annos; e será de cinco a dez annos no caso previsto na segunda alinéa, accrescentando-se sempre a multa de trescentos a tres mil liras.»

(*) «Art. 19:

A pena de multa consiste no pagamento ao thesouro do Estado duma somma que não seja inferior á dez liras, nem superior á dez mil.

No caso em que o pagamento não se effectuar no prazo de dois mezes a contar do dia da intimação, e no de insolvencia do condemnado, a multa será convertida em prisão cuja duração será fixada á razão dum dia por cada dez liras ou fracção de dez liras da somma devida.

O condemnado poderá sempre fazer cessar a pena assim substituida, pagando a multa, feita deducção da parte correspondente á prisão soffrida, de accordo com as bases estabelecidas na alinea precedente.

A detenção substitutiva da multa em hypothese alguma poderá exceder á duração de um anno.

A' requerimento do condemnado, essa detenção poderá ser tambem substituida pela prestação dum trabalho determinado, executado por conta do Estado, da provincia ou do municipio, e contar-se-ha dois dias de trabalho por um dia de prisão.

«Art. 25. Todo aquelle que, depois da perpetração dum delicto para o qual a lei estabeleceu uma pena não inferior á detenção, sem concerto anterior ao mesmo delicto e

intelligencia, tiverem receptado, occultado, ou intervindo na venda de objectos provenientes do contrabando, (Art. 7º do Dec. Legisl. de 28 de Junho de 1866. n. 3020);

117. O complice que ignorar a existencia da associação de que trata o art. 113, ou não souber que na execução do crime concorrem ou tenham concorrido as circumstancias aggravantes previstas no art. 114, será punido, segundo a hypothese verificada, com as penas estabelecidas nos arts. 112 e 113, 1ª alinea.

— — —

Penas para os empregados do Estado e agentes da força publica

(Art. 8 e 9, 1ª alinea, do Dec. Legisl. de 28 de Junho de 1866, n. 3,020.)

118. O empregado do Estado ou qualquer agente da força publica que tiver tomado parte em algum dos crimes previstos na presente lei, sera punido com o maximo da pena.

sem contribuir para que elle attinja ás suas ultimas consequencias, auxiliar alguém á tornar seguro o seu lucro, a illudir as investigações da auctoridade, ou então á escapar ás pesquisas da justiça, ou á execução da sentença; e todo aquelle que supprimir ou, de qualquer maneira que seja, fizer desaparecer ou alterar os vestigios ou indicios dum delicto passivel da pena acima mencionada, será punido com reclusão ou detenção, que poderá durar cinco annos, sem comtudo exceder á metade da estabelecida para o proprio delicto.

Quando se tratar de outras infracções, a pena será a de multa que poderá attingir a mil liras.

«Será isento de qual penalidade quem commetter o delicto em beneficio dum proximo parente.»

Os empregados do Estado e os agentes da força publica incorrerão além disso na destituição do emprego e no triplo da multa estabelecida pela lei; no caso de corrupção, serão punidos com a interdição de exercer cargos publicos, e com uma multa especial que poderá attingir ao triplo do valor da cousa promettida ou recebida, e que não poderá ser inferior a cento e cincoenta liras.

Serão tambem punidos com o *maximo* da pena, os estafetas, os commandantes e pessoas do serviço dos vapores, os empregarios ou conductores de diligencias, os agentes das estradas de ferro, os proprietarios ou gerentes dos hoteis, cafés, ou outros logares publicos, que tiverem tomado parte em qualquer dos alludidos crimes.

— — —

Penas para os contrabandos encontrados àquem da fronteira

(Art. 74 do regulamento aduaneiro segundo o art. 5 da lei de 29 de Agosto de 1889, n. 6363, serie 3^a).

119. Encontrando-se em qualquer ponto do territorio mercadorias estrangeiras importadas por contrabando continuamente perseguido, ou que, embora não tenha sido perseguido, não haja comtudo duvida sobre o seu commettimento, serão applicadas as penas pecuniarias, accessorias e corporaes estabelecidas para os outros casos de contrabando.

(Art. 18, ultima alinea, da lei de 14 de Julho de 1887, n. 4.703.)

Quando fôr possivel ter uma prova incontestavel da introduccão no Estado de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos direitos de fronteira, poderá ser instaurado o processo por contrabando contra os aucto-

res da introdução illicita, ainda que não possa ter lugar a apprehensão das mercadorias introduzidas.

Responsabilidade civil dos empresarios, commandantes, conductores, patrões ou chefes dos estabelecimentos

(Art. 11 do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n. 3020).

120. No contrabando commettido nas estações das estradas de ferro, nos vapores, diligencias, hoteis, restaurantes, cafés e outros logares publicos, os empresarios, commandantes, conductores, patrões ou chefes dos estabelecimentos, serão, como civilmente responsaveis, o'rigados ao pagamento das multas impostas aos seus subordinados ou prepostos que forem insolventes.

A apprehensão

(Art. 10 da lei de 19 de Abril de 1872, n. 759, serie 2ª, annexo D, e art. 10, primeira e segunda alincas, do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n. 3020).

121. Em todos os casos de contrabando as mercadorias ou generos que se tenha procurado fazer entrar, ou que effectivamente tenham entrado illicitamente, serão apprehendidos.

Serão tambem apprehendidos os animaes, vehiculos, navios, embarcações ou outros quaesquer meios propositalmente preparados para o transporte de mercadorias ou generos em contrabando.

O valor da cousa apprehendida será dividido segundo as regras estabelecidas para a divisão das multas.

Contrabando acompanhado de outros crimes

(Art. 13 do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n. 3020).

122. Continuam em vigor as disposições das leis vigentes relativas aos crimes de falsidade, resistencia á força publica, homicidio, ferimentos e outras offensas pessoaes, que forem commettidos na occasião do contrabando.

O culpado de contrabando será punido pelos alludidos crimes com o *maximum* da pena estabelecida pelo Codigo penal.

(Art. 9, primeira parte, do decreto legislativo de 28 de Junho de 1866, n. 3.020).

123. Além das penas comminadas nos artigos precedentes, os culpados pelos crimes previstos na presente lei, serão condemnados a multa estabelecida no art. 111 e obrigados solidariamente ao pagamento da mesma.

*Prescripção*

(Art. 6^a, ultima alineado regulamento aduaneiro).

124. A acção judicial por contrabando prescreve em cinco annos. Um novo contrabando punivel com pena igual ou mais grave, ou um acto judicial, interrompem a prescripção.



CAPITULO 3º

Disposições communs ás contravenções e ao contrabando—Prisão substitutiva das multas

(Art. 83. do regulamento aduaneiro).

125. Quando o contraventor não puder pagar as multas impostas, ellas serão commutadas em prisão por tres dias a tres mezes, extensivel a seis mezes para os reincidentes, calculando-se um dia para cada dez liras da multa que não tiver sido paga.

— —

Prisão dos contraventores

(Art. 88 do regulamento aduaneiro segundo o art. 5º da lei de 29 de Agosto de 1889, n. 6.363, serie 3ª).

126. Os agentes fiscaes poderão prender os contraventores somente em caso de flagrante, sendo a contravenção acompanhada de um outro crime punido pelas leis com pena corporal.

Si o contraventor, porém, não fôr conhecido, os referidos agentes poderão detel-o até que elle prove a sua identidade perante a auctoridade competente; e, si fôr subdito estrangeiro, até dar caução sufficiente ao pagamento das multas e mais despesas, si ellas excederem do valor das mercadorias apprehendidas.

— —

Transporte, restituição ou vendã das mercadorias e meios de conducção apprehendidos em contravenção

(Art. 89 do regulamento aduaneiro, e art. 27, primeira parte, da lei de 2 de Abril de 1886, n. 3.754, serie 3ª).

127. Os agentes deverão conduzir os contraventores, as mercadorias e meios de transporte apprehendidos em contravenção, á alfandega mais proxima, cu ao armazem do monopolio, afim de ser lavrado o processo verbal.

Quando não houver alfandega ou armazem de monopolio nas proximidades do logar em que se realizar a apprehensão, poderão ser conduzidos ao mais proximo armazem que negocie em grosso em sal e tabaco, cujo administrador deverá conserval-os em consignação, mediante as devidas cautelas para conservar a identidade delles.

Os proprietarios ou os conductores poderão requerer a entrega das mercadorias, depositando uma somma igual ao valor dellas.

Não serão depositadas as mercadorias, quando forem necessarias para a instrucção do processo.

Si as mercadorias forem sujeitas á deterioração, ou forem de difficil ou dispendiosa conservação, e si o proprietario não se apresentar, a alfandega poderá vendê-las em hasta publica com permissão ou intervenção da auctoridade judiciaria.

Processo verbal e seu conteúdo

Art. 90 do regulamento aduaneiro e art. 27, primeira parte e primeira alinea, da lei de 2 de Abril de 1886, n. 3754, serie 3^a).

128. Os thesoureiros d'Alfandegas, ou os guardas dos armazens do monopolio, a quem forem apresentados as mercadorias e meios de conducção, e os contraventores, deverão lavrar immediatamente o processo verbal.

Si as mercadorias, os meios de transporte e os conductores, forem conduzidos a um armazem que venda por atacado sal e tabaco, o processo verbal da contravenção será lavrado por um dos officiaes da guarda d'alfandega á cuja jurisdicção pertencer o logar em que tiver logar a apprehensão.

No processo verbal serão mencionados a data, o nome, appellido e qualidade dos descobridores da con-

travencão, dos seus auctores e das testemunhas, si houverem; o facto que constitue o delicto, com todas as circumstancias de logar e de tempo; a qualidade, quantidade e valor das mercadorias; os artigos de lei referentes á contravencão, e as declarações dos culpados.

O processo verbal, depois de lido, será assignado pelos contraventores, pelos descobridores do delicto, e por quem o tiver lavrado.

Si o contraventor não souber, ou não quizer assignar, será essa circumstancia mencionada no mesmo termo ou auto, do qual o dicto contraventor terá direito a uma copia.

O processo verbal terá fé em juizo até prova em contrario.

Competencia da auctoridade judiciaria quanto ás multas e outras penas.

(Art. 85 do Regulamento aduaneiro segundo o art. 5º da lei de 29 de Agosto de 1889, n. 6363, serie 3ª).

129 — As multas e outras penas estabelecidas pela lei para os contrabandos e contravencões aduaneiras, serão applicadas pela auctoridade judiciaria segundo a competencia determinada pela ultima alinea do art. 71 do Codice do processo civil (1) para as questões relativas aos impostos directos e indirectos.

(1) Essa disposição exclue as alludidas questões da competencia dos pretores que, pela legislação italiana, julgam todas as acções civeis e commerciaes cujo valor não fôr superior a 1500 liras.

Lá, como aqui, o pretor, ao contrario do seu antepassado romano, só cuida das coisas minimas.

Competencia para decidir as contravenções in sede administrativa.

(Art. 86 do Regulamento aduaneiro segundo o art. 5º da lei de 29 de Agosto de 1889, n. 6363, serie 3ª).

130. Antes que o juiz ordinario tenha proferido sentença e que esta tenha passado em julgado, o contraventor, mediante requerimento escripto, que será considerado irrevogavel, poderá pedir que a applicação da multa, nos limites do minimo e do maximo, seja feita pela administração aduaneira.

.....

Processo pelas contravenções connexas com crimes

(Art. 87 do Regulamento aduaneiro):

131. Si a contravenção aduaneira tôr de tal modo connexa com outro qualquer crime que a prova de uma seja a de outro, a causa será devolvida ao juiz competente para conhecer do mesmo crime.

Proferida a sentença no processo criminal, proceder-se-ha ulteriormente na forma das disposições regulamentares para a imposição das penas da contravenção.

Divisão das multas

(Art. 91 do regulamento aduaneiro, e art. 27 da lei de 2 de Abril de 1886, n. 3754, serie 3ª).

132. Os que descobrirem ou surprehenderem a contravenção, receberão duas terças partes das multas arrecadadas, depois de deduzidas as despesas, tendo o commandante da força direito á um duplo quinhão.

Dois terços do remanescente serão recolhidos á caixa dos guardas fiscaes. A metade do outro terço pertencerá ao recebedor d'alfandega, ou do armazem do monopolio que tiver lavrado o processo verbal; e a outra metade será distribuida, em partes eguaes, pelo tenente ou sub-tenente em cuja circumscripção tiver sido lavrado o dicto processo verbal, e pelo fundo de reserva que ficará á disposição da directoria geral das repartições aduaneiras afim de constituir premios que serão distribuidos pelos que praticarem actos tendentes á prevenir e descobrir os contrabandos.

Quando o descobridor da contravenção não pertencer á guarda fiscal, a parte destinada ao tenente ou sub-tenente aproveitará ao empregado ou á quem effectivamente commandar a força que surprehender a contravenção.

(Art. 27, segunda e terceira alíneas, da lei de 2 de Abril de 1886, n. 3754, serie 3^a).

133. Si o recebedor d'alfandega, ou administrador dos armazens dos monopolios, que tiver lavrado o processo verbal, não continuar a dirigir os ultteriores termos do procedimento contravencional, o seu quinhão nas multas será tambem dividido pelo seu successor.

A quota pertencente ao alludido recebedor d'alfandega ou ao administrador dos armazens dos monopolios, será entregue ao negociante por atacado de sal e tabaco, uma vez verificada a hypothese prevista na primeira alinea do art. 127.

(Art. 21 da lei de 6 de Julho de 1883, n. 1445, serie 3^a).

134. Si a multa arrecadada for superior á dez mil liras, a divisão se limitará á essa quantia, e o excedente será recolhido ao thesouro do Estado.

*Contravenções e contrabando concernentes aos
generos monopolizados*

(Art. 9 e 14 do decreto real de 28 de Junho de 1866, n. 3020; e art. 43 da lei sobre monopolios).

135. As disposições da presente lei serão applicaveis ás contravenções e ao contrabando relativos ao sal e ao tabaco, todas as vezes que as leis, que estabeleceram os monopolios desses artigos, não determinarem o contrario.

TITULO X

Disposições finais

(Art. 8º da lei de 29 de Agosto de 1889, n. 6.363, serie 3ª)

136. Nos termos da presente lei, denominam-se—direitos de fronteira—os impostos de entrada, os de sahida e os addicionaes.

.....

CAPITULO XI

FRANÇA (1)

Do contrabando e da fraude

I. Antes mesmo da dominação romana, já os Gaulizes cobravam direitos aduaneiros, e, segundo affirma Julio Cesar, (De bello gallico, III), as tarifas eram excessivamente elevadas, justamente para difficultar as relações commerciaes entre as Gallias e a Italia. Depois da conquista, porém, as taxas foram uniformemente fixadas no quadragesimo do valor das mercadorias.

Os mesmos direitos subsistiram sob os Merovingios e os primeiros Carlovingios.

As chronicas do VIII seculo mencionam os direitos de barreira (*telenium*), e Dagoberto 1º doou à egreja de S. Diniz, a somma de cem *sous* em oiro, que devia ser annualmente descontada da importancia arrecadada pela alfandega de Marseille, em proveito do rei.

Os exaggerados impostos aduaneiros, porém, tinham

(1) Tripiet et Monnier—Les codes français—; Villermé—Les douanes et la contrebande—; Foucart—Droit Public—; Larousse—Grand Dictionnaire Universel du XIX siecle—; Merlin—Rep de Jurisp toms 3º e 5º; Leon Say—Nouv. Dict d'Economie Politique—verb *Douane*.

por fim antes entravar a liberdade do commercio, do que crear recursos para o Thesouro.

Colbert, comprehendendo que a prosperidade publica estava intimamente ligada ao desenvolvimento do commercio, organisou, em 1664, uma tarifa eminentemente liberal, cujo preambulo é um verdadeiro tratado sobre o regimen fiscal daquella epocha. Apenas cinco provincias adoptaram essas tarifas; e sómente depois da proclamação da republica, o serviço alfandegario foi regularmente organizado. (1)

II. São consideradas mercadorias de contrabando aquellas cuja importação ou exportação fôr prohibida; ou que, estando sujeitas a. direitos, e não podendo circular na zona submettida á fiscalização das Alfandegas, sem recibos, guias de circulação ou passes, são encontradas e apprehendidas sem esses documentos. (Lei do 13 floreal anno 11, art. 2º).

III. O contrabando considera-se praticado com resistencia e uso de armas, quando é feito por tres ou mais pessoas, trazendo uma dellas espingarda, pistolas ou outras armas de fogo, sabres, espadas, punhaes, maças, e, em geral, qualquer instrumento cortante, perfurante ou contundente (Lei cit. art. 3º). (2)

IV. A fraude consiste em illudir-se o pagamento dos direitos estabelecidos sobre mercadorias nacionaes ou estrangeiras, seja no consumo interior, seja na importação ou exportação.

Do processo e das penas

V. Os actos de fraude ou contrabando dão logar a

(1) Lei de 22 de Agosto de 1791.

(2) A Côrte de Cassação, em Acc do 15 floreal anno 12, decidiu que não deviam ser consideradas armas prohibidas somente as bengalas communs, sem estoque, e os canivetes e navalhas, que servem habitualmente para os usos ordinarios da vida.

tres categorias de infracções: a *contravenção*, cujo julgamento compete ao juiz de paz, com appellação para o tribunal do districto, em que estiver situada a Alfandega, que tiver organizado o processo administrativo; o *delicto*, da competencia dos tribunaes correccionaes; e o *crime* da dos tribunaes criminaes. (Dec. de 4 germinal anno 2º arts. 12 e 16).

VI. Denomina-se *contravenção* a infracção punida com o perdimento das mercadorias, e multas; *delicto*, quando, além dessas penas, póle ser tambem applicada a de prisão; *crime*, quando tiver sido praticada por um empregado aduaneiro, ou com a sua complicitade.

VII. A appellação da sentença proferida pelo juiz de paz, deverá ser interposta dentro de oito dias, e, no mesmo prazo, o respectivo tribunal resolverá sobre a procedencia do recurso.

VIII. Compete exclusivamente á Administração das Alfandegas resolver sobre a conveniencia de ser o delinquento criminalmente processado; e, em qualquer estado do processo, poderá transigir com o mesmo delinquento, pondo o accordo termo ao procedimento criminal, si não tiver havido sentença definitiva passada em julgado. (Decreto de 14 fructidór anno 10º; Ordenança de 27 de Novembro de 1816; Acc. da Côte de Cassação de 30 de Junho de 1820).

IX. Nas acções intentadas em virtude de infracções aduaneiras, e que tiverem por base a apprehensão, sempre se presume a culpabilidade do accusado, ao qual incumbe provar a sua innocencia. (Dec. de 4 germinal anno 2º art. 7º).

X. O processo verbal, organizado pelos empregados aduaneiros ou pelos gendarmes, e confirmado, no prazo de vinte e quatro horas, perante o presidente ou juiz do tribunal do districto, o juiz de paz, e, na falta dos ditos funcionarios, o maire ou seu adjuncto, merece fé em juizo, até prova em contrario; e será remettido ao

juiz de paz, quando se tratar duma contravenção, e ao Procurador da Republica, nos outros dois casos. (Lei do 9º floreal anno 7 tit. 4º.)

XI. No caso de nullidade do processo verbal, a infracção poderá ser provada de qualquer fórma. (Dec. de 8 de Março de 1811, art. 1º; Acc. da Côrte de Cassação de 8 de Fevereiro de 1839).

XII. O contrabando e a fraude serão punidos:

1º com a apprehensão das mercadorias e meios de transporte; (1)

2º com a multa de mil francos, si o objecto apprehendido não exceder dessa somma; ou do duplo do valor da apprehensão, si fôr superior á alludida quantia.

3º com prisão por tempo não inferior á seis mezes, nem excedente de tres annos. (Lei de 28 de Abril de 1816 art 51). (2)

(1) A expressão—*meios de transporte*—abrange os navios, embarcações, carros, cavallo, azemulas, caixas, malas, toneis, e em geral, todos os vehiculos e recipientes empregados na fraude.

As mercadorias, porem, cuja expedição tiver sido devidamente regularizada, não serão apprehendidas, ainda mesmo que tenham sido collocadas de forma a occultar os objectos da fraude. (Circ de 5 de Setembro de 1845).

(2) O art. 4º da lei do 13 floreal anno 11, sujeitava á jurisdicção de um tribunal especial, e punia com a pena de morte, os auctores, complices e seguradores do contrabando, que se associavam, ou usavam de armas, para praticar a infracção.

O Dec. de 18 de Outubro de 1810 preceituava o seguinte:

«Art. 15. Os reprehendedores de empresas fraudulentas que tiverem por objecto o commercio de mercadorias e generos prohibidos, os seguradores, interessados e complices das mesmas empresas, os chefes ou directores de quadrilhas, serão punidos com dez annos de trabalhos forçados, e marcados com as letras V D, tudo isto sem prejuizo da indemnização por perdas e damnos, devida ao Estado

XIII. Nas mesmas penas incorrerão os que participarem, como seguradores ou interessados, de infracções aduaneiras, sujeitas á jurisdicção dos tribunaes correcçionaes; e, além disso, serão declarados incapazes de entrar na Bolsa, de exercer as funcções de corretor, e de votar e ser votado nas eleições commerciaes (Cit Lei de 28 de Abril de 1816, art. 53).

XIV. Os patrões ou commandantes das embarcações, conductores de carros, e outros prepostos encarregados da condução de mercadorias fraudulentas, serão condemnados solidariamente ao pagamento da multa de 500 francos; ficando-lhes, porém, salvo o direito de accionar, por perdas e danos, os negociantes e proprietarios das dictas mercadorias, que os illudirem por meio de guias, conhecimentos e certificados falsos. (Lei de 22 de Agosto de 1791).

XV. Constitue perturbação e opposição ao exercicio de funcções legaes, passivel da pena de multa de 500 francos, o facto de espionar alguém os empregados aduaneiros, que estiverem emboscados espreitando os defraudadores, e forem, por tal motivo, forçados a aban-

e que será calculada proporcionalmente aos lucros prova-
veis da fraude.

Art. 16. Os simples portadores das mercadorias, poderão ser punidos somente com penas correccionaes, si tiverem em seu favor circumstancias attenuantes; mas ficarão sujeitos á vigilancia da policia por tempo não inferior a cinco annos nem excedente de dez annos.

Art. 17. Si a empreza tiver por objecto a fraude de mercadorias tarifadas, a pena será de quatro annos de trabalhos forçados, sem prejuizo da indemnização devida ao Estado, que será calculada pela forma estabelecida no art. 15.

Art. 18. Os simples portadores, havendo circumstancias attenuantes, serão punidos de accordo com o disposto no art. 16.»

donar o posto de observação. (Acc. da Côrte de Cassação de 11 de Dezembro de 1843).

XVI. Nenhum juiz poderá diminuir os direitos, nem a confiscação ou multas, sob pena de responder pessoalmente pelo pagamento. (Dec. de 4 germinal anno 2º, art. 23).

XVII. Os empregados aduaneiros poderão dar busca nas casas particulares, e nos armazens, assistindo á diligencia um official municipal, ou um commissario de policia, que não póde recusar a sua intervenção.

XVIII. Quando a busca, porém, mostrar que nas casas ou armazens não existiam mercadorias prohibidas ou fraudulentas, os inquilinos e proprietarios terão direito a ser indemnizados. (Lei de 22 de Agosto de 1791).

XIX. Assim tambem os negociantes, cujas mercadorias forem injustamente apprehendidas, receberão, como indemnização, os juros de 1 % ao mez. (Lei de 28 de Abril de 1816).

XX. Os paes respondem solidariamente pelas multas fiscaes impostas aos filhos menores, que morarem em companhia delles, salvo si provarem que empregaram todos os esforços para impedil-os de praticar a infracção. (Acc. da Côrte de Cassação de 6 de Junho de 1811), (1)

XXI. A Republica tem preferencia sobre todos os outros credores, para a cobrança dos direitos, apprehensões, multas e restituições, tendo tambem o direito de mandar prender o devedor. (Dec. de 4 germinal anno 2º art. 4º).

(1) Segundo o art. 1384 do Codigo Civil Francez, os paes, mestres, patrões e artistas, são responsaveis pelos actos praticados pelos seus filhos menores, discipulos, creados ou apprendizes, si não provarem que não puderam impedir o facto que motivou a responsabilidade.

Divisão do producto das apprehensões e multas

XXII. O producto das multas e apprehensões, será dividido pela forma seguinte:

4 % para as pensões civis; 8 % para a caixa commum; 12 % para os que dirigirem a diligencia; e 40 % para os apprehensores.

Os empregados superiores da Administração aduaneira, são excluidos da partilha.

O fundo existente na caixa commum é annualmente dividido entre os funcionarios alfandegarios que mais efficazmente tiverem concorrido para a repressão do contrabando.

Da prescripção

XXIII. Ninguem poderá apresentar á Administração das Alfandegas nacionaes qualquer reclamação relativa á restituição de direitos e mercadorias, pagamento de alugueis e ordenados de prepostos, dois annos depois de effectuado o pagamento dos direitos, ou o deposito das mercadorias, ou do vencimento dos alugueis e ordenados.

Tres annos depois das referidas epochas, as Alfandegas não são mais obrigadas à conservar a respectiva escripturação, e, consequentemente, não poderão ser compellidas á apresental-a em juizo, ainda que a parte interessada requeira a exhibição.

O direito de reclamação prescreve para a Administração das Alfandegas, um anno depois de effectuado o pagamento dos direitos.

Nenhuma das partes, porém, poderá invocar a prescripção si, antes de decorridos os supradictos prazos, a outra intentar a acção competente, ou já tiver havido sentença condemnatoria, ou convenção particular e es-

pecial quanto ao objecto da reclamação. (Lei de 6--22 de Agosto de 1791, art. 25).

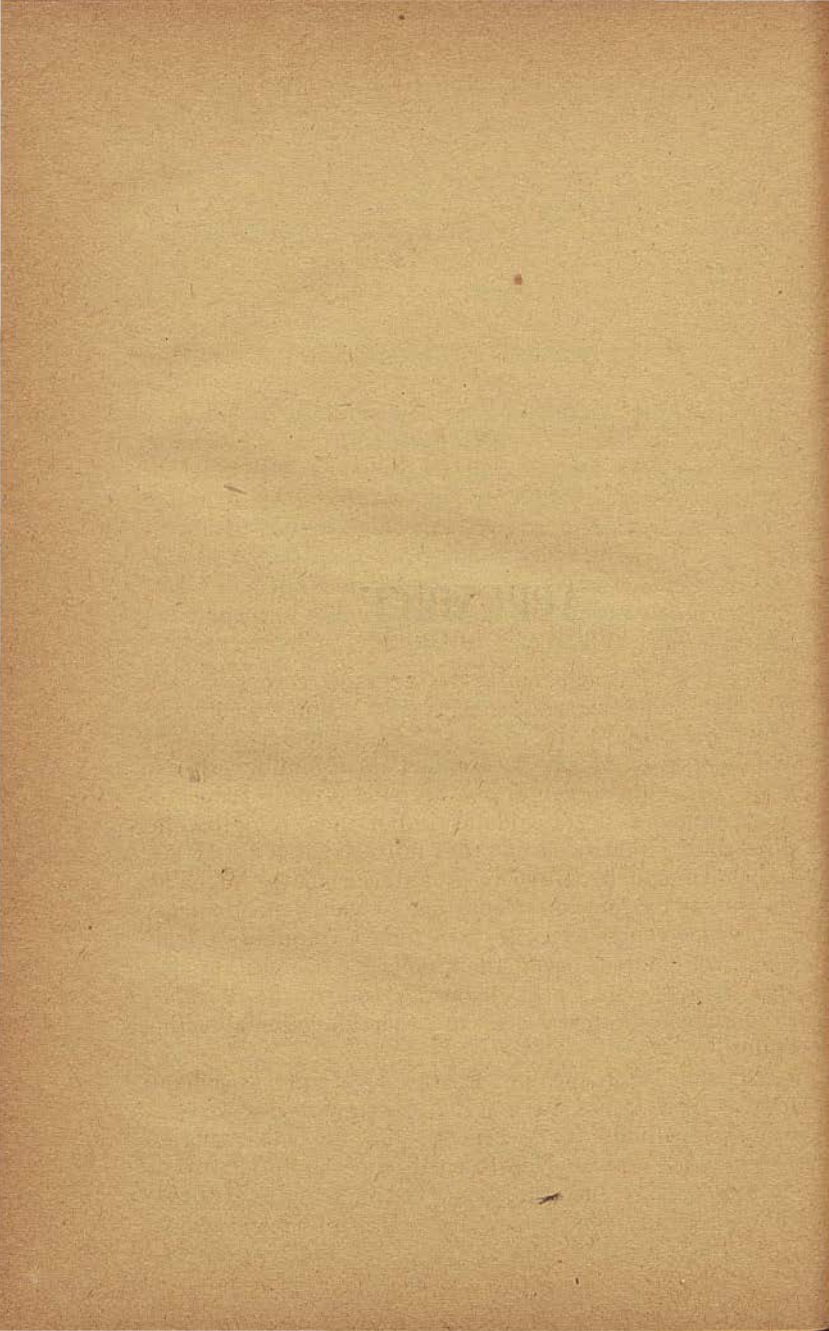
(*Da commissão verificadora*)

XXIV. No Ministerio do Commercio funciona permanentemente uma commissão de peritos, escolhidos em uma lista organizada pela Camara Commercial de Paris, á qual compete decidir todas as questões suscitadas entre os commerciantes e as Alfandegas, relativamente á qualidade e origem das mercadorias.

A alludida commissão julga soberanamente, e sem appellação; e não é obrigada a motivar as suas decisões.

Esse recurso terá effeito suspensivo; reconhecida, porém, pelos peritos, a falsidade da declaração feita pelo negociante, a mercadoria será immediatamente apprehendida. (Leis: de 5 de Agosto de 1810; 27 de Julho de 1822; e de 7 de Maio de 1881).

APPENDICE



N. 1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Exm. Sr. Ministro da Fazenda.

M... & C., negociantes desta praça, recorrem para V. Exc.^a, de accordo com os arts. 655, paragrapho unico, 659 e 660 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, da decisão de 1.^o do corrente, pela qual resolveu o Inspector da Alfandega desta cidade impor-lhes a multa de doze contos quatrocentos e dez mil réis (Rs. 12.410\$), e confirmar a prohibição, já anteriormente imposta, de entrar na referida Repartição e suas dependencias.

Os recorrentes exporão, com toda a franqueza e lealdade, os factos psêudo-delictuosos, e acreditam que será isto bastante para levar ao espirito de V. Ex.^a, a convicção de ser a decisão recorrida injusta e injuridica.

Affirmou o Inspector d'Alfandega que as caixas marca M & C ns. 14 e 5492, consignadas aos recorrentes, e vindas de Liverpool, uma no vapor inglez *Braganza*, entrado neste porto em 16 de Fevereiro de 1893, e a outra no vapor tambem inglez *Brunswick*, entrado em 13 de Setembro do mesmo anno,

foram substituídas por outras antes do despacho, porquanto a caixa n. 14 tinha, segundo o rol de descarga, o peso bruto de 180 kilos, e a que foi com a mesma marca e numero despachada em 5 de Abril de 1893, pela nota n. 3255, tinha apenas o peso bruto de 8 kilos; e a caixa n. 5492 tinha, segundo o mesmo rol de descarga, o peso bruto de cento e setenta e oito kilos, e a que foi, com a mesma marca e numero, despachada em 27 de Novembro do referido anno, pela nota n. 11.853, tinha o peso bruto de dez kilos.

Não negam os recorrentes, antes o confessam sem o menor constrangimento, ter procedido aos despachos das caixas em questão, nas datas acima mencionadas; o fizeram, porém, muito legalmente, organisando, como era do seu dever, as notas de despacho de inteiro accordo com as facturas recebidas.

Os empregados encarregados da mesa dos manifestos, tendo effectuado a conferencia determinada pelo art. 405 da citada Consolidação, (1) não notaram a menor divergencia; os despachos passaram, sem a menor objecção, por todos os tramites regulamentares; soffreram as duas conferencias do estylo, e, por uma feliz coincidência, foram ambas as sahidas verificadas

(1) Art. 405. A conferencia do manifesto versará sobre os seguintes pontos:

1^o si os volumes e mercadorias a granel, constantes do manifesto e das declarações do Capitão ou Mestre, foram effectivamente descarregados, observada a disposição do paragrapho unico do artigo antecedente; 2^o, quaes as differenças na qualidade, nos numeros e marcas; 3^o qual a responsabilidade da embarcação, e sua importancia em relação a quaesquer infracções dos Regulamentos fiscaes; 4^o, si está livre e desembaraçada de embargo, penhora ou outro qualquer onus. (Reg de 1860, art. 478, Decisões ns. 180 de 27 de junho de 1870, e 912 de 20 de dezembro de 1878).

pelo Sr. J. . . , membro da actual commissão de syndicancia nomeada pelo Inspector d'Alfandega, e que tanto se tem celebrizado pelo seu phenomenal faro em descobrir irregularidades nos despachos, ha muito tempo perfectos e acabados.

Apesar de todos esses exames, feitos por empregados acima de toda a suspeita, as caixas foram entregues aos recorrentes sem o menor embaraço.

Querendo, porém, a todo o transe, tornar criminosos os despachos e ao mesmo tempo innocentar os conferentes que intervieram nelles, e principalmente o Sr. J. . . que, si realmente tivesse havido fraude na sahida das caixas ns. 14 e 5492, seria, pelo menos, complice dos recorrentes, disse o Inspector d'Alfandega, na decisão recorrida, que os mesmos conferentes foram illudidos «em consequencia de não ser até então conhecida a fraude, e nem mesmo haver razão para d'ella suspeitar-se».

Mas semelhante explicação (os recorrentes pedem permissão para affirmal-o) não é seria, nem mesmo é decente.

Em primeiro lugar, é de uma ingenuidade infantil dizer que os conferentes, para descobrir qualquer irregularidade nos despachos, têm necessidade de ser avisados previamente, si assim fosse, seria uma inutilidade dispendiosa esse logar de conferente, porque quem pretender illudir o fisco certamente não irá despertar o zelo dos que estão encarregados pelas leis de defender os interesses fiscaes, e, parodiando a conhecida phrase que as creadas nunca deixavam de proferir «nas priscas eras que bem longe vão», antes de despejar agua na rua, gritar tambem na porta d'Alfandega antes de iniciar o despacho doloso:— «Contrabando vae» !!!

Em segundo lugar, si, como resulta da decisão recorrida, foram as divergencias encontradas entre as

declarações das notas de despacho e as dos manifestos, e as rasuras verificadas nos livros e mais papeis da capatazia, as circumstancias que revelaram a existencia da fraude, não pode o Inspector d'Alfandega fugir a este dilemma:

Essas divergencias e rasuras existiam já quando foram processados os despachos ns. 3.255 e 11.853; ou não existiam, e foram praticadas posteriormente.

Si já existiam, podiam e deviam revelar a fraude, como agora se pretende que ellas revelaram, e todos os empregados que intervieram nos citados despachos, desde o Inspector até o ultimo conferente, foram coactores ou complices dessa fraude, ou pelo menos réos confessos de criminosa negligencia.

Nenhuma novidade deu o Inspector d'Alfandega affirmando «que as rasuras não podiam ser de publico praticadas»; mas é certo tambem que uma vez rasurados os livros e papeis, os vicios não podiam deixar de attrahir a attenção dos empregados que viessem a intervir nos despachos, principalmente dos que são obrigados a examinar taes livros e papeis.

Si, porém, não existiam, e foram praticadas posteriormente, não se pode affirmar ter havido substituições de caixas, porque semelhante affirmação seria conscientemente contraria a verdade, e teria por fundamento circumstancias posteriores aos dictos despachos por meio dos quaes foram as referidas caixas retiradas d'Alfandega.

E tudo faz crer que a segunda hypothese é a verdadeira, e que não existiam vicios e rasuras nas epochas dos despachos, sendo taes irregularidades, pelo contrario, de data muito recente.

Os recorrentes tem, para assim pensar, os seguintes motivos:

1º Não é possivel que taes vicios pudessem escapar á perspicacia e pratica do serviço que distinguem os

empregados que intervieram nos processos dos despachos, sendo, como já ficou dicto, um desses empregados o Sur J... que agora affirma terem sido substituidas caixas que elle mesmo deixou sahir sem fazer a menor objecção!!!

2º Segundo o art. 540 da Consolidação, «ultimados os despachos e sahidas as mercadorias, serão as primeiras vias das notas remettidas immediatamente pelo porteiro á competente secção afim de proceder-se á revisão, a qual se fará na conformidade do art. 94 § 1º da mesma Consolidação...»; ora era essa justamente a occasião opportuna de se descobrir o fraude, si, por ventura, ella existisse.

E, portanto, não tenho sido descoberta fraude alguma por occasião dessa revisão, a qual effectivamente se realisou, como implicitamente confessa a decisão recorrida, é fóra de duvida que nessa epocha não existia a menor irregularidade.

Procurando attenuar a força desse argumento, diz a decisão recorrida que:— «a revisão de que trata o mencionado artigo 540 da Consolidação se limita, conforme o supradicto § 1º do art. 94, a verificação das operações arithmeticas, a verdade de assignaturas e ao preenchimento de outras formalidades que não importam um exame comparativo das notas dos despachos com os manifestos e conhecimentos, e que por isso essa revisão se podia dar sem que nella fosse descoberta a fraude das substituições.—»

Para provar a inexactidão dessa affirmacão, bastará transcrever o alludido § 1º do art. 94, o qual é assim redigido:

«Rever e fazer rever (1) todos os despachos e guias

(1) O art. 94 da Consolidação enumera as attribuições especialmente conferidas ao Chefe da 3ª Secção, as quaes, aliás, na Alfandega do Maranhão são exercidas pelo Chefe da 2ª Secção, ex vi do art. 10 da mesma Consolidação.

de receita, immediatamente depois que lhe forem entregues, instituindo minucioso exame não só em relação ás operações arithmeticas, e que contiverem redução de pesos ou medidas, mas tambem no tocante á veracidade das assignaturas, e o preenchimento das formalidades exigidas pelos regulamentos; participando ao Inspector quaesquer faltas que encontrar, afim de ser indemnizada a Fazenda Publica».

Ora entre essas formalidades exigidas pelos regulamentos, figura a conferencia dos manifestos (Cap. 10 do Tit. 7º da Consolidação) e, portanto, a revisão das notas de despacho fornecia o ensejo de se verificar si realmente tinha havido a conferencia dos manifestos, si os empregados encarregados desse serviço cumpriram rigorosamente o dever de lançar nas notas de despacho a declaração de não conferir, assignalando as diferenças encontradas nas qualidades, numero e marcas (art. 405 n. 2); e, de exame em exame, chegar-se-hia fatalmente á descoberta dos vicios e rasuras que então existissem nos livros e papeis da Repartição, sendo, consequentemente, revelada a fraude.

E tanto isto é assim, que a revisão das notas de despacho, de que trata o mencionado artigo 540 da actual Consolidação, tem sido sempre recommendada muito especialmente pelos regulamentos, como uma das providencias mais garantidoras dos interesses fiscaes, como V. Ex. já teve occasião de declarar no Aviso n. 30 de 20 de Março de 1895, o qual os recorrentes ainda terão occasião de citar. (1)

(1) Anteriormente, o Aviso n. 115 do Ministerio da Fazenda, de 5 de Julho de 1873, e a Circular n. 121 do mesmo Ministerio, de 18 de Setembro de 1893, já haviam determinado que se procedesse a revisão com o maior empenho em evitar qualquer demora ou adiamento nesse trabalho, cuja accumulção é muito inconveniente, não só aos interesses do commercio e da navegação, como aos da Fazenda (V. Capitulo V)

3º. Finalmente, não é crível que, durante o largo período de mais de dois annos, fossem as rasuras e mais vícios dos livros e papeis da capatazia, subtraídos á fiscalização recommendada ao Inspector da Alfandega pelo art. 84 §§ 13 e 16 da Consolidação, e ao Chefe da 1ª Secção pelo § 6º do art. 91 da mesma Consolidação. (1)

Si os vícios e rasuras encontrados nos livros do armazem n. 1, já existissem em 1893, quando tiveram logar os despachos das caixas ns. 14 e 5.492, com certeza seriam logo descobertos pelo Inspector, e pelo Chefe da 1ª Secção, quando esses funcionarios procedessem a inspecção e fiscalização dos serviços de escripturação e contabilidade, principalmente dos armazens internos e externo da Alfandega.

Como explicar a extranha myopia dos alludidos funcionarios durante dois annos, e a coincidência de que só agora se lembrasse a Providencia de restituir-lhes a perdida visão, quando havia necessidade de fazer crêr numa reincidência que, habilmente explorada, poderia

(1) «Art. 84. O Inspector é o Chefe superior da Alfandega. Incumbe-lhe especialmente: ... § 13. Dirigir, inspecionar e fiscalizar todos os serviços da Repartição.

§ 16. Assistir, sempre que fôr possível, e em hora não esperada, ás descargas, exames vistorias, pesos, medição, despacho, conferencia, embarque e sahida das mercadorias e os serviços de escripturação e contabilidade; mandando corrigir o que não estiver nos devidos termos, ou proceder aos exames e conferencias que julgar convenientes.

Art. 91. Ao Chefe da 1ª Secção, alem das obrigações communs, compete especialmente:

... § 6º Dirigir e fiscalizar a escripturação dos armazens internos e externos da Alfandega, entrepostos e trapiches alfandegados, podendo dar commissão a empregados seus subordinados para os depositos externos e distantes do centro da Repartição.»

prejudicar a sorte dos recorrentes em um outro recurso ainda sujeito ao esclarecido juizo de V. Ex. !

Diz expressamente a Consolidação, em seu art. 539, que «si depois de pagos os direitos e mais rendimentos e de haver se dado sahida ás mercadorias, se reconhecer, *em qualquer hypothese*, que houve erro no despacho e fôr elle contra a Fazenda Nacional e a parte se recusar a indemnizal-a, proceder-se-ha na forma do art. 120 do presente Regulamento» (1).

Ora si a Alfandega tivesse realmente verificado agora algum erro (como se viu, a existencia da fraude não é admissivel) nos despachos ns. 3255 e 11.853 de 1893, dar-se-hia a hypothese prevista neste artigo; o Fisco, porém, não teria mais direito á qualquer indemnização, ex-vi do art. 666 da Consolidação, o qual preceitua o seguinte:

« O direito de reclamação por engano, ou erro em despacho, prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nacional no fim de um anno contado «a data do mesmo pagamento.»

E o Aviso n. 30 de 20 de Março de 1895 expressamente declara «que a fiança dos caixeiros despachantes deve ser annualmente renovada, cumprindo ser liquidada no mesmo tempo a respectiva responsabilidade pela revisão das notas ou despachos», sem duvida para evitar a prescrição.

(1) «Art. 120. Os empregados das Alfandegas são responsáveis :

... 5º Por qualquer erro de calculo ou redução contra a Fazenda Nacional; ficando subrogados no direito desta contra a parte ou o dono da mercadoria que recusar satisfazer o prejuizo resultante do erro.

(Reg de 1876, art. 141, e Decisões ns. 814 de 13 de Novembro de 1878, 236 de 15 de Abril de 1880, 245 de 24 de Novembro de 1883, 106 e 111 de 27 e 31 de Julho de 1885).»

Pensa, porém, o Inspector da Alfandega desta cidade, que não tem applicação á hypothese, que se discute, as disposições dos arts. 539 e 666 da Nova Consolidação, «visto se tratar de um caso de dolo ou fraude».

Não é procedente semelhante restricção.

Em primeiro lugar, o referido art. 539 estabelece a regra que deve ser observada em todos os casos em que se verificar um erro contrario á Fazenda Nacional, e em despachos de mercadorias já sabidas, sem estabelecer distincções, e—*ubi lex non distinguit, nec interpretres distinguere potest*; —pelo contrario, a expressão—*em qualquer hypothese*—que se lê no mesmo artigo, está claramente indicando que a Consolidação não quiz admittir outra excepção á regra geral que estabeleceu no citado art. 666, além da expressamente declarada no paragrapho unico do mesmo artigo.

Nem se diga que esse modo de entender as supra-dictas disposições dos arts. 539 e 666, seja prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional, porque, dentro do prazo de um anno, os seus prepostos têm tempo mais que sufficiente para descobrir qualquer diminuição de direitos, mesmo occasionada pela fraude.

Em segundo lugar, a decisão recorrida dá como provado, justamente o que está em questão, isto é, que tenha havido fraude na hypothese das caixas já sabidas.

Na opinião da Inspectoria da Alfandega, cinco circumstancias tornam incontestavel a existencia da fraude:

1.^a O interesse que os recorrentes tinham em pratical-a; 2.^a as divergencias verificadas entre as declarações do manifesto, e os dizeres das notas de despacho relativamente aos pesos das caixas, e respectivos conteúdos; 3.^a a existencia de vicios nos livros e papeis da Capatazia; 4.^a a reincidencia; 5.^a, finalmente, terem os recorrentes despachado e recebido as dictas caixas sem a menor reclamação.

Mas é facil demonstrar a inanidade dessas presumpções.

Segundo affirma a decisão recorrida, só os recorrentes poteriam commetter a substituição, porque somente elles teriam a lucrar com o facto, e é principio reconhecido pela Ordem de 20 de Novembro de 1877 que a auctoridade de um tal crime, deve ser sempre imputada a quem a dicta substituição aproveitar ou interessar.

Mas é claro que esta Ordem só pode ter applicação quando houver apenas um interessado na fraude; e, desde que ha, ou possa haver, mais de uma pessoa a quem a acção delictuosa aproveite, fôra absurdo escolher uma dellas para auctor, sem procurar apurar qual a responsabilidade e das outras.

Affirmam os empregados superiores da Alfandega, que a substituição das caixas foi levada a effeito por trabalhadores da Capatazia, subornados pelos proprietarios das mercadorias; não será, porém, muito mais natural acreditar-se que a referida substituição foi effectuada de conta propria pelos dictos trabalhadores, associados com alguns conferentes e outros empregados do quadro, principalmente attendendo-se a circumstancia de que elles encontravam mais facilidade na pratica do delicto, e ao facto importantissimo de existirem vicios e rasuras nos livros, roes, e outros documentos, que, certamente, não foram feitos, e nem podiam ser, pelos commerciantes? (1)

(1) A' esse respeito, depõe uma testemunha insuspeita, o Sr. Silva Peixoto, ex-Inspector da Alfandega do Maranhão:

«Na ausencia dos donos das mercadorias, e do Conferente designado, os serventes abriam os volumes submittidos a despacho, conferiam, julgavam da qualidade e faziam o peso das respectivas mercadorias; dos armazens, e sem as

Si, como se conclue dos depoimentos dos empregados da Alfandega, o pessoal da Capatazia é accessivel á peita, manda a logica que se lhe attribua a auctoria da substituição, porque, quem é capaz de commetter um crime para satisfazer os interesses de terceiros, mediante uma paga que não poderia ser avultada em vista da exiguidade dos lucros que os mandantes poderiam auferir, é, com maioria de razão, capaz de commetter de conta propria esse mesmo crime, sendo maiores os proveitos que poderia obter.

Accresce a circumstancia de que o unico lucro que os recorrentes podiam tirar da substituição das caixas, consistia na redução dos direitos devidos á Fazenda Nacional, desde que as mercadorias contidas nas caixas que se diz terem substituido ás importadas, eram inferiores em qualidade, e em quantidade menor que as destas; por mais que se exaggere, porém, o lucro proveniente dessa redução, não poderia ser elle tamanho que permittisse peitar um pessoal tão numeroso como é o que intervém na Alfandega no despacho das mercadorias, e ainda ficasse margem bastante larga para tentar a cobiça de alguém.

Portanto, a se applicar, na hypothese occorrente, a Ordem de 20 de Novembro de 1877, deve-se attribuir a auctoria do delicto aos empregados da Capatazia, de combinação com os da Alfandega, porque é incontestavel o grande lucro que teriam realisando a substituição, adquirindo assim sem dispendio algum, mercadorias de elevado valor, não esquecendo a mencionada circumstancia de existirem vícios e rasuras nos livros e papeis da Repartição.

formalidades legais, eram retirados pelos mandadores de capatazias volumes que, antes de começar o expediente, tinham sahida, não estando na Repartição o Inspector ou seu Ajudante»—Silva Peixoto—A Alfandega do Maranhão em 1892 a 1894.—pag. 23.

Si fosse possível admittir como verdadeira a theoria do Inspector d'Alfandega de que o negociante é sempre o responsavel pelo extravio da sua mercadoria, é claro que ficaria lettra morta tudo o que dispõe sobre o assumpto o Capitulo IV do Titulo VI da Consolidação.

Os empregados aduaneiros teriam carta branca para subtrahir dos armazens os volumes que quizessem, sem risco de especie alguma, porque, quando a victima da subtracção levasse ao Inspector a sua queixa, uma commissão, que poderia até ser composta dos proprios auctores do extravio, affirmaria que o queixoso era o auctor do crime de que se dizia victima, devendo sobre elle recahir a punição legal!

Uma theoria que chega a taes consequencias, é, com certeza, muito commoda para os empregados do Fisco; não é, porém, verdadeira, não pode ser legal.

Os erros dos manifestos são tão frequentes que o Ministerio da Fazenda foi obrigado a chamar a attenção do corpo consular brasileiro para o assumpto, no Aviso Circular de 12 de Março de 1894.

O proprio Sr. J. . . , membro da commissão de syndicancia que funciona na Alfandega, depondo em uma justificação que os negociantes desta praça A. . . , deram perante o Dr. Juiz Federal, nesta secção, com citação do Dr. Procurador da Republica, declarou que: «ás vezes se tem notado essas divergencias entre os manifestos, conhecimentos e facturas.»

O fiel do armazem n. 1, A. . . disse: «que tem deixado de dar armazenagem á alguns volumes devido ás divergencias encontradas entre as notas de despacho e as declarações do manifesto e conhecimento official, não só quanto ás marcas, como quanto aos pesos. . . »

O conferente C. . . depoz tambem que: «constantemente ha divergencias entre as mercadorias despa-

chadas e o constante dos respectivos manifestos, não só com relação á qualidade, como ao peso.»



Não pode ignorar tambem o Inspector d'Alfandega que não são raros, antes, pelo contrario, são muito frequentes, as rasuras, entrelinhas, borrões, e erros nos roes de descarga e mais papeis da Capatazia, sendo esses vicios attribuidos á ignorancia e falta de zelo dos respectivos empregados.

Depõdo na referida justificação, o Sr. J... confessou que: «effectivamente se encontram emendas, borrões e rasuras nos livros e roes das cargas que seguem da ponte para os armazens, e estes são considerados sem valor e devidos ao pouco cuidado dos empregados da escripturação.»

O alludido fiel do armazem n. 1, A... declarou que «ao entrar no exercicio do seu cargo, teve muitas vezes occasião de verificar que os roes vinham com enganos nas marcas e contra-marcas, numeros e pesos, o que o obrigou á devolver os mesmos roes ao empregado que os expedia; que, na primeira vez que assim procedeu, o respectivo empregado rasurou o rol para fazer a emenda!

E não param aqui as confissões feitas pelos empregados d'Alfandega sobre as rasuras, emendas e borrões nos livros e papeis da Repartição; felizmente, os recorrentes podem invocar um documento mais valioso e importante do que a justificação, á que acabam de alludir.

Não foi no anno corrente que a Alfandega desta cidade inaugurou o systema de responsabilizar os proprietarios dos volumes pelos erros e malversações dos empregados do Fisco; já no anno passado ella impôz aos negociantes desta praça Maia Sobrinhos & C., consignatarios da barca norueguesa — Lødskjalf —, a multa de direitos em dobro de varios volumes, cuja

falta foi verificada por occasião da conferencia do manifesto.

Não podendo se sujeitar a tão injusta condemnação, os mencionados negociantes recorreram para o sr. Ministro da Fazenda, o qual deu provimento ao recurso, e mandou que os recorrentes fossem indemnizados por quem de direito do prejuizo que soffreram com o extravio de taes mercadorias, «cumprindo que essa Alfandega, (diz o Ministro em sua decisão), providencie para que sejam executadas as disposições dos arts. 8 e 13 do Dec. n. 355 A de 25 de Abril de 1890, de modo a evitar a reproducção das irregularidades e graves faltas que occorreram neste caso».

No correr do processo administrativo, que motivou o recurso acima referido, a commissão de syndicancia nomeada pelo Inspector d'Alfandega, verificou graves irregularidades na escripturação dos livros e papeis d'aquella repartição, attribuindo-as, porém, não á má fé de quem quer que seja, e sim á falta de zelo dos empregados pelo serviço de que estavam encarregados.

«Ainda outras irregularidades, disse a commissão, se notam taes como a falta de assignatura do rol de descarga n. 794 pelo Fiel do armazem n. 3, e do rol n. 798 pelo do n. 1, accrescendo que os roes não têm uniformidade, pois umas vezes declaram as quantidades dos volumes por extenso e outras numericamente, sendo muitas vezes raspados e emendados esses numeros. Os livros de descargas estão cheios de rasuras, emendas, borrões etc., parecendo que da parte dos seus encarregados não tem havido o necessario zelo para conserval-os como um documento que não inspire duvida.»

Fazendo o seu relatorio, o chefe de Secção, Alfredo Nicolau dos Santos, concordou, nesta parte, com a commissão de syndicancia.

«Ha irregularidades de escripturação, disse elle, quer em clareza e asseio, quer em outros requisitos necessa-

rios a produzir fé... Não ha duvida que as rasuras e emendas notadas não presuppõem malversação ou fraude de natureza alguma, e sim falta de applicação inherente à natureza de um tal serviço».

Portanto, na opinião da commissão encarregada, no anno passado, de verificar factos relativos á extravios de mercadorias, e na do chefe de secção Alfredo Nicolau dos Santos, as rasuras, emendãs e borrões existentes nos livros e papeis da Repartição, não faziam presumir a fraude, devendo ser attribuidos á ignorancia e falta de zelo dos empregados.

Mas não deve haver duas craveiras differentes para se aquilatar de factos da mesma natureza; o que, ha um anno, era um testemunho da ignorancia e desidia dos empregados, só por algum processo magico poderia, no anno corrente, se converter em um indicio vehemente de fraude, e transformar os erros frequentes dos manifestos e conhecimentos, em provas esmagadoras de criminalidade.

Mal estariam os commerciantes, si tivessem de responder pelos erros que a mão pouco exercitada de um empregado ignorante, derramasse em livros que não estão confiados á guarda dos mesmos negociantes, mas á dos dictos empregados.

— — —

O quarto indicio mencionado pela decisão recorrida, é a reincidencia; mas, como sabe V Ex.^a, esta só se verifica quando ha uma sentença condemnatoria anterior já passada em julgado, e contra os recorrentes existe apenas uma decisão da Inspectoria d'Alfandega, da qual interpuzeram recurso, ainda pendente do respeitavel despacho de V. Ex.^a.

Si, para estabelecer a reincidencia fosse bastante a coexistencia de dois processos, todos os accusados que tivessem contra si a má vontade do julgador, teriam a

certeza de que na sentença seria invocada a aggravante de que trata o § 19 do art. 39 do Código Penal, visto não ser difficil a organização de processos nos quaes as conjecturas futeis e inverosimeis supprem a ausencia de provas.

O quinto e ultimo indício—o recebimento das caixas sem reclamação—é simplesmente um disparate.

Com effeito, o que os recorrentes haviam de reclamar si, organisando as notas de despacho de accordo com as facturas recebidas, os respectivos processos seguiram os tramites regulamentares sem o menor embaraço, recebendo elles, finalmente, as mercadorias realmente importadas?

Não contente de ter processado os recorrentes por substituições inteiramente imaginarias, entendeu o Inspector d'Alfandega poder fulminal-os com as penas consagradas na 3ª alinea do art. 491 da citada Consolidação, a qual, aliás, cogita duma hypothese inteiramente diversa da que constitue o objecto do presente recurso.

Effectivamente, basta lêr sem paixão a alludida disposição, para se vêr que ella não é applicavel ás caixas em questão, porque ninguem de boa fé poderá sustentar que «linha de algodão emovelos, (conteúdo da caixa n. 14), «e doze dazias de pares de meias de algodão» (o da de n. 5492), sejam objectos alheios ao commercio, ou de nenhum uso ou valor, ou então que sejam residuos ou fragmentos inuteis ou de pouca importancia.

Não compara a lei o valor de umas mercadorias ao das outras; considera-os em absoluto e sómente applica a multa do triplo do valor das mercadorias, quando o

conteúdo encontrado fôr de importancia insignificantissima ou quasi nulla, como são os objectos desconhecidos no commercio ou de nenhum uso, ou então residuos ou fragmentos inuteis.

Confiados na Justiça de V. Ex^a, esperam os recorrentes que não seja confirmada a decisão recorrida (1).

Maranhão—1895.

(1) Este recurso obteve provimento, mandando o Ministro da Fazenda que fosse applicada a multa em dobro dos direitos, nos termos da 2 parte do art. 490 da Nova Consolidação, ficando sem effeito a prohibição de entrada na Alfandega e suas dependencias, porquanto a hypothese verificada não podia ser considerada como de contrabando por não terem se dado as circumstancias do § 5º do art. 488 da mencionada Consolidação.

N. II

RECURSO CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal.

Nos termos dos arts. 54 n. II letra—c—, e 56 da Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, M. . . recorre para este Egregio Tribunal da decisão proferida pelo Dr. Juiz Federal, nesta secção, a qual o considerou incurso nas penas do art. 265 do Código Penal da Republica, e espera que seja provido o seu recurso porque nestes autos, não sómente ficou evidentemente provada a inexistencia do facto delictuoso, que se pretendia punir, como tambem não existem indícios vehementes, nem mesmo leves, contra o recorrente, (ainda mesmo que fosse verdadeira a affirmação da denuncia de fls. 2 de ter sido commettido um crime de contrabando), como ser-lhe-ha facil demonstrar.

I

Mas, antes de examinar de meritis o processo, o recorrente não pode deixar de estabelecer, como questão preliminar, que o mesmo processo já devia ter sido archivado, em virtude do juridico Accordão proferido por

este Venerando Tribunal, em 30 de Novembro do anno passado, concedendo ao recorrente a ordem de *habeas-corpus* que impetrára, sob o fundamento de que «o alludido processo constituia uma verdadeira coacção á sua liberdade, sem base na Lei».

Ora o Codigo Penal da Republica expressamente determina em seu art. 1.^o que «ninguem poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas». Logo, tendo este Venerando Tribunal declarado que o processo instaurado contra o recorrente NÃO TINHA BASE NA LEI, e reconhecido que o facto, que constituia o objecto da denuncia de fls. 2, não podia ser catalogado no citado art. 265 do Codigo Penal, a consequencia natural e logica era ser o dicto processo archivado visto saltar-lhe o motivo—um facto anteriormente qualificado crime—sendo elle, portanto, illegal e nullo, porque sem base na Lei, nenhum processo pode ser valido, e *quod nullum est, nullum producit effectum*.

Sabe o recorrente que a ordem de *habeas-corpus* não é um meio normal de pôr termo aos processos crimes, e que, ordinariamente, a sua consequencia immediata é permittir que o paciente se defenda solto; mas sabe tambem que os seus effeitos dependem dos fundamentos do Accordão que a concede; e quando um Tribunal, exercendo uma legitima attribuição, examina as peças principaes de um processo instaurado por um juiz inferior, e manda expedir a ordem de *habeas-corpus* sob o fundamento de que o mesmo processo não tinha base na Lei, está o bom senso naturalmente indicando a indeclinavel necessidade do seu archivamento, porque repugna a consciencia juridica admittir a existencia de um procedimento criminal que o poder competente severa e formalmente declarou ser illegal.

Apesar das disposições dos §§ 2.^o e 7.^o do art. 1.^o da Lei

n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, os Tribunaes do paiz nunca hesitaram em conceder *habeas-corpus* mesmo á pacientes já pronunciados, e, conforme os fundamentos do Accordão, a respectiva ordem poz termo aos processos, sendo, conseguintemente, firmada a verdadeira doutrina de que o despacho de pronuncia só pode ser reformado por meio de recurso, quando é o remate natural de um processo regular, e não de um procedimento tão injuridico quanto injusto.

O recorrente pede permissão ao Egregio Tribunal para transcrever os seguintes trechos de um magistral officio dirigido ao Ministro da Justiça pelo Desembargador Procurador da Corôa da Relação de Goyaz, Luiz José de Medeiros, em 15 de Outubro de 1879, no qual estão clara e juridicamente expostos os principios de direito que regem a materia :

« Não ha juridica e legalmente pronuncia ou sentença, si cada um destes actos não é o remate normal de um processo regular, com inteira observancia das respectivas formalidades substanciaes, e tendo por objecto a punição de um crime previsto pela Lei.

Pronuncia ou sentença são a conclusão derivada das premissas—crimes e processo regular.

Fóra disto, só haverá um sophisma e artefacto judicial, nunca uma pronuncia ou sentença no sentido juridico e legal, como devem ser entendidas taes palavras no citado § 2º do art. 18 da Lei n. 2033.

E' facil conceber-se um processo, instaurado em tempo feriado ou prohibido, por facto não delictuoso, por méro capricho ou inepecia da auctoridade processante; um processo em que não se haja inquirido o numero legal de testemunhas, ou em que tenham sido admittidas a depor pessoas manifestamente prohibidas pela Lei ou testemunhas não juramentadas, e, em nenhum desses casos, bem como nos da intervenção de um juiz, em qualquer das hypotheses do art. 61 do Cod. do Proc.,

a pronuncia ou sentença, só assim chamadas por uma verdadeira profanação juridica, deve tolher a concessão do *habeas corpus*, sob pena de havermos retrogradado no assumpto, como já disse, si considerar-se revogada a disposição, aliás providentissima, do § 3º do já citado art. 353 do Cod. do Proc. Crim.

Nem se argumente, em sentido contrario, com as palavras da Lei n. 2033 § 2º do art. 18: «qualquer que seja a arguição contra taes actos que só pelos meios ordinarios podem ser *nullificados*», inferindo-se desta ultima expressão que só por aquelles meios ordinarios podem ser declaradas as nullidades que, por ventura, se tenham dado no processo.

Apreciando um tal argumento, observo, antes de tudo, que as palavras da Lei—*taes actos*—referem-se, não aos processos, mas á *pronuncia e sentença*, e nós já vimos que estes actos juridicamente entendidos, presuppõem necessariamente, além da existencia de um crime, um processo regular.

E accrescento agora que aqui o participio passado—*nullificados*—não tem um sentido rigorosamente technico ou etymologico, suppondo uma sentença propriamente annullatoria; mas é empregado o mesmo participio como equipollente de *invigorados, destruidos*, suppondo sentença revogatoria, que, como se sabe, pode fundar-se, tanto na nullidade, como na injustiça do acto revogado ou reformado».

A doutrina firmada no officio do Desembargador Me-deiros tem inteira applicação ao presente processo, o qual é manifestamente irritó e nullo: 1º porque este Egregio Tribunal já declarou que elle não tinha base na Lei; 2º por falta de objecto, visto ter o Ministro da Fazenda, que é o Chefe Superior da Administração da Fazenda (Art. 1º do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859), declarado não constituirem—*contrabando*—os factos verificados na Alfandega desta cidade, sendo

que as suas decisões nessa materia têm a auctoridade e a força de sentença dos Tribunaes de Justiça, ex-vi do art. 25 do dicto Dec. n. 2343 ; 3º finalmente, porque não tendo havido —*contrabando*,— não pôde ser applicado o art. 265 do Código Penal da Republica, ruindo, pois, pelo desaparecimento da base, a denuncia de fls. 2.

Portanto na hypothese destes autos não existe um processo regular, e sim «um sophisma e artefacto judicial, na phrase do dezembargador Medeiros, e só por uma verdadeira profanação juridica» se poderá chamar pronuncia, no sentido legal da palavra, ao despacho de fls. 189 v., do qual se recorre.

Todas estas considerações mostram á saciedade que o presente processo já devia ter sido archivado ; a pronuncia só tem algum valor, é reformada apenas por meio de recurso, quando é proferida em processo regular, e por um juiz competente, e não como na especie occorrente em que o juiz é incompetente, e não foi commettido o crime, que se pretendia punir ; jurisprudencia cssa até hoje assente, e que recebeu a mais esplendida consagração no Accordão deste Venerando Tribunal de 10 de Agosto do anno passado. (1)

(1) Nesse Acc. que concedeu *habeas corpus* ao Governador do Estado do Piauhy, Dr. Coriolano de Carvalho e Silva, se lê o seguinte considerando:

«Que por estes motivos, não só foi anomala a sentença do Juiz Seccional, julgando procedente a acção summaria de indemnização, e inconstitucional o imposto de—«patente commercial—como irrito e nullo o despacho de pronuncia originada dessa demanda», para o qual evidentemente lhe fállecia competencia».

(Acc. n. 807 de 10 de Agosto de 1895).

E mais explicito e terminante foi sem duvida o seguinte Acc. tambem do Supremo Tribunal Federal:

« N.º 870. Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de petição de *habeas-corpus*, em que é impetrante o Bacha-

II

Mas admittindo-se, unicamente para argumentar, que tenha sido regular o procedimento do honrado Juiz *a quo*, não mandando archivar o presente processo, nem assim ficaria subsistindo o alludido despacho de pronuncia de fls. 189 v., o qual, por qualquer lado que se encare, é arbitrario e illegal.

Affirmou o Inspector da Alfandega desta cidade ter

rel Joaquim de Lima Pires Ferreira, em favor do Dr. Coriolano de Carvalho e Silva, Governador do Estado do Piauby; sendo dispensado o comparecimento do paciente em vista da escusa apresentada, e mostrando-se dos mesmos autos que ainda está o paciente ameaçado em sua liberdade, por effeito da sentença de pronuncia contra elle proferida, em 30 de Maio de 1895 e a qual pretende o Juiz Seccional mandar executar, «proseguindo assim no processo, sem embargo do Accordão deste Supremo Tribunal que a 10 de Agosto do anno proximo passado, em concessão do primeiro *habeas-corpus* julgou aquella sentença irrita e nulla; concedem o impetrado *habeas-corpus*, pelo manifesto e illegal constrangimento que se intenta continuar fazer sobre a liberdade do paciente; porque si, em regra, a plena concessão do recurso de *habeas-corpus* não suspende a marcha do processo crime, todavia este principio, como clara e juridicamente se deduz do art. 18 § 7º da Lei n. 2033 de 21 de Setembro de 1871, deixa de ser applicavel quando a mesma concessão tem o seu fundamento na incompetencia do juizo.» Mandão, portanto, que cesse incontinenti o illegal constrangimento em que se acha o paciente, proveniente da execução de sentença nulla, por ter sido oriunda de processo, para o qual carecia de competencia o Juiz Seccional do Estado do Piauby.

Supremo Tribunal Federal, 27 de Maio de 1896...

O Tribunal da Relação de Ouro Preto, baseando-se nos arts. 9º da Lei estadual n. 17, e 50 § 1º da Lei tambem estadual n. 72—, estabeleceu que a pronuncia não é embaraço para a concessão do *habeas-corpus* (Acc de 8 de Abril de 1895).

verificado, pelos meios de que dispunha, que diversas caixas consignadas á firma commercial do recorrente, algumas já despachadas, ha mais de dois annos, e outras ainda existentes no armazem n. 1, tinham sido substituidas antes dos despachos, e, responsabilizando por esse facto a referida firma commercial do recorrente, impôz-lhe uma multa por demais exaggerada, prohibiu aos seus membros a entrada naquella Repartição e suas dependencias, e mandou remetter copia do processo administrativo ao Dr. Procurador da Republica, nesta secção, a fim de que este resolvesse sobre qualquer outro procedimento que no caso coubesse.

Não se conformando com semelhante decisão, tão iniqua quanto illegal, o recorrente interpoz para o Ministro da Fazenda o recurso de que trata o paragrapho unico do art. 655 da Nova Consolidação das leis das alfandegas da Republica.

Ora, segundo o art. 664 da citada Consolidação, os recursos ordinarios terão effeito suspensivo; portanto, interposto o recurso legal, a decisão proferida pelo Inspector da Alfandega devia ter ficado suspensa em todas as suas partes até que a auctoridade superior, para quem se recorria, deliberasse a respeito.

Consequentemente, a remessa da copia do processo administrativo ao Poder Judiciario, ainda mesmo que fosse admissivel na especie que se dizia verificada não poderia ter logar antes do despacho do Ministro da Fazenda approvando a decisão recorrida.

O Inspector d'Alfandega, porém, violando a expressa disposição do alludido art. 664 da Consolidação, resolveu que o recurso suspendia apenas a cobrança da multa, e determinou que se fizesse a mencionada remessa ao Dr. Procurador da Republica, o qual, por sua vez, se apressou em denunciar o recorrente pelo crime de — *contrabando* — previsto no art. 265 do Codigo Penal.

E' fóra de duvida, pois, que a remessa feita pela Alfandega dá copia do processo administrativo (que serviu de base a denuncia de fis. 2), foi illegal, não só porque a Consolidação não a determinava, como também porque o Ministro da Fazenda podia não approvar a decisão recorrida, como effectivamente não approvou.

Com effeito, submettido o recurso á deliberação do referido Ministro, em sessão do Conselho de Fazenda de 20 de Setembro do anno passado, resolveu elle dar provimento, como já vimos, «para o effeito de ser o recorrente condemnado na multa em dobro dos direitos á que estavam sujeitas as mercadorias pela Tarifa, nos termos da 2ª parte do art. 490 da Nova Consolidação, ficando, porém, relevado da prohibição de entrada na Alfandega e suas dependencias, porquanto o caso de que se trata não é considerado como de contrabando, por não terem se dado as circumstancias do § 5º do art. 488 da mencionada Consolidação.»

Ficou, á vista d'esta decisão, (importa insistir neste ponto), sem base juridica o processo crime; a Procuradoria da Republica promovia a punição d'um supposto crime de contrabando, e entretanto, o Ministro da Fazenda declarou que o facto apurado na Alfandega desta cidade não podia ser assim classificado, do que logica e fatalmente se conclue a não existencia do delicto sobre o qual versou o presente processo.

Convém também observar, ainda uma vez, que as decisões do Ministro da Fazenda, nas materias de sua competencia de natureza contenciosa, têm a auctoridade e a força de sentença dos Tribunaes de Justiça, ex vi do art. 25 do citado Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859; é, portanto, injustificavel o procedimento da Justiça Federal deste Estado, continuando processos por crime de — *contrabando* —, apesar de ter o denunciado obtido uma decisão do poder compe-

tente, declarando que elle não tinha commettido tal crime.

Conhecendo essa decisão de seu superior hierárchico, o Inspector d'Alfandega fez inserir immediatamente no jornal Pacotilha, que se publica nesta cidade, um artigo declarando que elle tambem nunca considerára — *contrabando administrativo*, — os factos verificados na repartição da qual é chefe, declaração essa que torna completamente inexplicavel o seu acto remetendo a cópia do processo administrativo ao Dr. Procurador da Republica.

O recorrente não tará á sabedoria e ao bom senso desse Venerando Tribunal, a offensa de tomar a serio, e refutar a arbitraria e absurda distincção que se pretende estabelecer entre o — *contrabando administrativo* — e o — *contrabando do Codigo Penal*.

A entidade juridica denominada — *contrabando* — ou mais propriamente — *descaminho* — quando se trata de desvio de direitos, e não de introducção de mercadorias prohibidas (art. 280 do novo Codigo Penal Portuguez), não é como o Janus mythologico, nem se bifurca; o que o legislador criminal quiz punir no art. 265 foi justamente o contrabando aduaneiro, isto é, a acção dolosa tendente a prejudicar os interesses do Fisco, pela forma especificada nas leis especiaes que regulam a materia, régendo actualmente á especie o art. 488 § 5º da Nova Consolidação das leis das alfandegas.

O Codigo Penal estabeleceu apenas os principios geraes, deixando ás referidas leis especiaes o cuidado de determinar os casos em que tem logar a applicação da disposição penal.

«As infracções aduaneiras, diz Pabon, (Traité des infractions du Contentieux et des tarifs des Douanes) entram naquella categoria de crimes, previstos nas leis particulares da alfandega, em contraposição aos crimes communs previstos no Codigo Penal.»

Dahi vem, como consequencia incontestavel, que só é contrabando, ou só pode ser considerado tal, o facto que fôr assim qualificado pelas leis d'alfandega, isto é, o facto que revestir os caracteres especificos, que essas leis definem e precisam.

De modo que, para se conhecer quando deve intervir, no julgamento da infracção fiscal, o juiz criminal, ou quando somente o Inspector da Alfandega, é necessario, preliminarmente, qualificar o facto concreto, e essa qualificação é feita em face das disposições fiscaes infringidas, e somente por auctoridade encarregada da arrecadação dos impostos.

E', portanto, uma especie de excepção ou questão prejudicial, de que depende a acção publica, (Garraud — *Precis de Droit Criminel*, n. 488), como acontece no crime de peculato, ou no de bancarrota, nos quaes só se dá ingresso á jurisdicção repressiva, depois que o Tribunal de Contas, no primeiro caso, apura legalmente a responsabilidade do funcionario, e fixa o alcance encontrado passando a sua decisão em julgado; e, no segundo, o juiz commercial qualifica a fallencia.

Em ambos, a acção criminal somente pode iniciar-se depois da sentença daquellas auctoridades, por mais notorio que seja o desvio dos dinheiros publicos, ou a suspensão dos pagamentos commerciaes — *Codigo Penal da Republica*, art. 336; Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 77; e *Acc. da Relação da Corte* de 4 de Maio de 1877. —

A linha de demarcação entre os dois poderes, é assim traçada: — um verifica o facto material da infracção, o outro, como ensina Haus, aprecia-lhe a moralidade, ou, por outros termos, examina a intenção com que foi praticado, de accordo com a qualificação feita pelo poder competente.

E tanto é essa a verdadeira doutrina, que o citado *Codigo Penal Portuguez*, que nessa parte é a fonte do

nosso, sendo, aliás, um dos unicos codigos modernos que ainda se occupa do assumpto, limitou-se a definir — *contrabando e descaminho* —, sem estabelcer penalidade; e mandando, pelo contrario, observar as disposições das leis especiaes (Art. 281 Secção II do Cap. XI).

A decisão administrativa favoravel ás partes, diz Lacoste («De La Chose jugée», n. 1350), constitue o reconhecimento dum direito por parte do Estado, do qual o ministro é representante, e, por consequencia, como observa judiciosamente Laferrière (Traité de la juridiction administrative», tom 1º pag. 459), estabelece um laço de direito que o Estado não pode quebrar; ha um direito adquirido pela parte em favor da qual a decisão foi proferida».

Ora, na hypothese destes autos, tendo o Ministro da Fazenda declarado por sentença, não constituir contrabando o facto attribuido ao recorrente, é indiscutivel a inapplicabilidade á especie, do art. 265 do Codigo Penal, e, conseguintemente, o provimento do presente recurso se impõe como consequencia fatal e logica das premissas estabelecidas, porque não pode haver effeito sem causa, nem «delinquente» sem ter sido commettido o delicto, que constituir o objecto dum processo crime.

III

Mas, ainda que existisse o facto delictuoso, que se tivesse realmente commettido o crime de contrabando, o despacho de pronuncia da fls. 189 v não deixaria de violar o art. 63 do Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, porque não se encontra nestes autos «indicio vehementes, que devam convencer o juiz, de quem seja o delinquente».

Todas as testemunhas, que depuzeram no summario foram contestes em afirmar que os membros da firma

M... & C^a. não podiam operar directamente a substituição das caixas, o que somente poderia ter sido levado á effeito por parte do pessoal da Capatazia, peitado pelos negociantes interessados no processo das substituições.

Trata-se, pois, na opinião dessas testemunhas, de um caso de mandato por meio de dadivas, (Art. 18 § 2^o do Código Penal), de uma auctoria intellectual, a qual devia ter sido provada de forma a não deixar duvidas.

«Para que um homem seja responsavel por um phenomeno offensivo do direito, diz Tobias Barrêto, é antes de tudo preciso que entre uma acção ou omissão do mesmo homem e e phenomeno criminoso, haja um nexo causal, isto é, que uma acção ou omissão sua, seja causa mediata ou immediata desse facto.

Ora, é por força desse principio que o mandante, no sentido ordinario da expressão, é responsavel pela acção criminosa do mandatario.

Mas só se diz que um homem é causa da acção de outrem, quando elle, intencional ou não intencionalmente, o determina de qualquer modo a pratical-a.

«As exigencias conceituaes do mandato, assim exposto, são as seguintes: 1^o que a vontade do mandante se tenha proposto praticar uma acção punivel, certa e definida, pelo medium da actividade physica de outrem; 2^o que elle, em consequencia deste animus delinquendi, tenha determinado, por um meio efficaz, outra pessoa a commetter a acção criminosa: 3^o que essa outra pessoa, em virtude da determinação de sua vontade por intermedio do mandante, tenha commettido a acção respectiva».

«Este modo de participação, (mandato), observam Chauveau et Helie, presuppõe dois agentes perfeitamente livres, dois contractantes que estipulam espontaneamente uma convenção criminosa, convenção que

depende necessariamente duma proposta seria, precisa, formal, feita pelo mandante e definitivamente acceita pelo mandatario, cuja existencia é evidente que deve ser claramente estabelecida para legitimar a accusação contra o mandante».

«O nosso codigo, diz Nypels, (Code Penal Belge Interprété tom 1º eoum. ao art. 65), pune os provocadores como auctores, porque o legislador suppõe que da provocação se originou a resolução criminosa, sendo assim o provocador a causa primeira do delicto.

Esta presumpção, com effeito, será fundada na maioria dos casos; mas admite excepções em contrario, pois pode acontecer que o provocador tenha encontrado no agente a resolução criminosa, e se limite então a corroboral-a, e nessa hypothese não pode mais ser considerado a causa primeira do crime. Seria o caso, por exemplo, si no momento de começar a ser praticada a acção delictuosa, o provocador fizesse promessas ao auctor no intuito de animal-o a terminar a sua obra.

E nem mesmo seria necessario que já houvesse um começo de execução, bastaria que o futuro criminoso estivesse firmemente resolvido a executar o crime.

Esta distincção, entre o provocador, creador da intenção criminosa, e o provocador que apenas contribuiu para tornar mais firme uma intenção preexistente, o legislador previu e admitiu; e, si não a mencionou expressamente, foi para não complicar os textos, e afim de evitar a proposição dum quesito, cujo alcance o jury nem sempre atingiria.

Os juizes, porém, devem ter em consideração essa distincção; e o systema das circumstancias attenuantes lhes permite applicar, nessa hypothese, contra o provocador da segunda categoria, somente as penas da complicitade.»

Fundamentando o seu voto no Acc. da Relação da Bahia, de 21 de Dezembro de 1894, disse o Dezbargador Lopes de Castro :

« Na realidade para que aquelle que não somente não perpetró directamente o facto delictuoso, como também não praticou um só acto de execução, nem teve a minima parte material na consummação do delicto, ainda na qualidade de méro cooperador, se repute, não obstante, criminalmente responsavel como executor, e, o que mais é, no mesmo gráo em que este, faz-se mister que, embora sem ter interferido physicamente na acção criminosa, tenha sido, contudo, não somente o conceptor e planeador della, como o seu primeiro e capital motor, a sua causa efficiente ou geratriz — « architectus, dux atque princeps sceleris, » isto é, que tenha sido, para assim dizer, o perpetrador unico do facto criminosa, não passando o executor de um instrumento em suas mãos.

E' também indispensavel que o mandante tenha feito nascer no animo do executor a resolução criminosa, o tenha, effectivamente, arrastado á pratica do delicto, pois é possível que se provoque ao crime, ainda pela forma indicada na lei, alguém que, obedecendo ao proprio impulso, já tenha precedentemente formado o intento de commetter o acto delictuoso, e, nessa hypothese, não sendo o provocador a *causa* (juridicamente falando) desse acto, não se pode também consideral-o o seu auctor intellectual, como ensina Haus.

Sem a demonstração *plena* de ter o denunciado, com o proposito de perpetrar o delicto pelo *medium* da actividade physica de outrem, commettido o acto material da peita para seduzir o executor, que antes disto não cogitara em tal cousa, não se pode decretar-lhe a pronuncia; pelo contrario, o Juiz deve haver por insubsistente a respectiva acção criminal.

Nem se argumente, para justificar doutrina contraria

á exposta, com a difficuldade que ao juiz summariante se depara, no caso de auctoria intellectual, de colher prova cabal dos actos constitutivos dessa auctoria, porquanto tal difficuldade, por grande que seja em these, ou nesse ou naquelle caso particular, jamais poderá auctorizar a postergação do preceito legal que, exigindo para a pronuncia o conhecimento pleno do delicto, não fez distincção de especie alguma entre a auctoria material e a intellectual, sendo, em ambas as hypotheses, indispensavel a existencia de — *indicios vehementes* — para convencer o juiz de quem seja o delinquente.»

Estabelecidos esses principios geraes sobre o mandato, pergunta-se:

Na especie destes autos, acha-se provado ou, pelo menos, existem indicios vehementes de que os membros da firma M... & C. sejam os auctores intellectuaes do supposto crime de contrabando, e de que elles tenham, por meio da peita, *suggestido* ao pessoal da Capatazia a idéa criminosa, e conseguido que o mesmo pessoal se encarregasse de executal-a?

Quem lêr com calma e reflexão estes autos, não pode deixar de responder pela negativa.

Afirmaram algumas testemunhas que o psêudo-crime foi operado pelo alludido pessoal da Capatazia, peitado pela firma commercial do recorrente; mas nenhuma dellas declarou qual dos socios tomou parte no mesmo crime, nem qual delles peitou ou tentou peitar os auctores materiaes do delicto.

Pelo contrario, a 1.^a testemunha J... (o qual, apesar de ter dirigido os trabalhos da commissão de syndicancia, que organisou na Alfandega o processo administrativo, de ter preparado o relatório final, que foi homologado pelo Inspector daquella Repartição, desempenhando, portanto, no dicto processo administrativo as funcções de juiz summariante, foi arrolado como

testemunha, e prestou o compromisso legal, contra o que o advogado do recorrente protestou na contradicta), disse no seu depoimento :

« Que só tinha uma presumpção, aliás inquestionável, segundo já expoz, contra a firma M... & C.; sem poder declinar em qual dos socios recaia ».

As conjecturas das tesmunhas, pois, se referem simplesmente á firma commercial de M... & C., não individualizam; e este Venerando Tribunal sabe que o Direito Penal não admite mais a responsabilidade collectiva.

O Codigo Penal Brasileiro preceitua o seguinte no seu art. 25:

« A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Paragrapho unico. « Nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recahirá sobre cada um dos que participarem do facto criminoso. »

Havendo, pois, indicios contra uma sociedade commercial, é de indeclinavel necessidade que a Justiça Publica prove que todos os socios são effectivamente auctores do delicto; ou então precise os nomes dos que realmente participaram do facto delictuoso.

A Justiça Federal do Maranhão, porém, transfere aos accusados o onus da prova, julgou mais commo punir em globo, na esperança de alcançar assim o verdadeiro culpado.

« Si ce n'est toi, c'est donc ton frère, » já dizia com a mesma logica o lobo da fabula !

— —

Apesar de se tratar de um caso de auctoridade intellectual por meio de dadas, não existe nestes autos a

menor prova de ter realmente havido a peita, nem se conjecturou, com visos de probabilidade, os nomes dos peitantes e peitados.

Extraordinaria peita é essa em que tudo é mysterioso; não se sabe quem foi o corruptor; affirma-se que houve dadiva, mas ninguem sabe em que consistiu ella; e ignora-se até os nomes dos corrompidos!!!

Nenhuma testemunha disse, nem mesmo por suposições, que tivessem sido os socios da firma M... & C. que conceberam a idéa criminosa, e a tivessem suggerido ao pessoal da Capatazia; e que, antes da suggestão, o mesmo pessoal não estivesse já resolvido á executal-a, nem tivesse pensado em tal.

Onde foi, pois, o Juiz *a quo* descobrir os indicios vehementes que o levaram a pronunciar o recorrente?

Na sua promoção de fls.—, disse o Dr. Procurador da Republica, nesta secção: «que a presumpção de que só aos denunciados deve ser attribuida a auctoria do crime, attendendo-se ao seu interesse na consummação, é uma presumpção legal que se encontra em todos os codigos penaes, e nos ensinam os mais comezinhos principios da sciencia criminal.»

Isto, porém, não é exacto.

○ «*is fecit cui prodest*», que, aliás, só é invocado na falta de outras provas, não passa de um guia de algum valor no inicio duma indagação policial, é uma especie do celebre «*cherchez la femme*», mais fallivel ainda do que este; mas nunca figurou em codigo algum de nação civilisada, e muito menos teve a honra de ser ensinado pelos mais comezinhos principios da sciencia criminal.

Conhecedor, como é, de todos os codigos penaes modernos, o Dr. Procurador da Republica, nesta secção, sabe perfeitamente que todos elles consagram a perso-

nalidade da responsabilidade penal (1), e punem os que effectivamente tomarem parte no facto delictuoso, sem cogitar cegamente no interesse.

Si fosse verdadeira a affirmação da Procuradoria da Republica, si a theoria do interesse gosasse dos foros de cidade na sciencia penal, sempre que morresse envenado um individuo rico, os seus herdeiros, sem mais indagações, deviam ser processados como auctores do homicidio, pois é incontestavel o interesse delles de entrar immediatamente na posse da herança; e, pelo contrario, nunca seria possivel attribuir á um epileptico a auctoria de um delicto, porque, como ensina Legrand du Saulle «*Etude medico legale sur les epileptiques*», e confirma o illustre Laségue, a ausencia de motivos é um dos caracteres geraes mais communs nos crimes commettidos pelos individuos que soffrem dessa terrivel molestia. (2)

(1) A unica excepção que conhecemos é o *Ta—Tsing—Leu—Lée*—trad de Staunton 1812--; mas esse codigo nada tem de moderno.

(2) O Dr. Julio de Maltos, na sua obra—«*Loucura*,» cita diversos casos, para mostrar praticamente a fallibilidade desse caracteristico indicado por Legrand du Saulle.

Algumas, porém, das suas observações são inteiramente contraproducentes.

Como exemplo, citarei o seguinte trecho extrahido de uma delias (XVII):

«Continua a vagabundear pelas ruas e boulevards e, bem decidido a ferir á primeira pessoa que encontrar a geito, conserva a faca aberta no bolso das calças.

A's duas horas da tarde, entra em um pequeno restaurante da rua Cujas, pede um almoço, e enquanto lhe preparam os alimentos que escolhera machinalmente, escreve que o seu destino é ser encarcerado ou morrer no cadafalso, que vae commetter um crime, que não pode resistir mais; «não sabe, porem, si ferirá a mulher que se acha no balcão ou a creada».

Coube a Maria Cotard, que trazia o almoço, a sorte de ser assassinada.»

Pelo que tem exposto, (e, principalmente, com o valioso auxilio do douto suppimento que implora), julga o recorrente ter demonstrado não somente a não existencia do crime de contrabando, em virtude da decisão do Exm^o. Snr. Ministro da Fazenda, proferida em 20 de Setembro do anno passado, a qual tem auctoridade e força de sentença do Poder Judiciario, ex vi do, pela ultima vez citado, art. 25 do Dec. n^o. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, ruindo pela base todo o processo, pois não havendo contrabando a punir, não é possível a applicação do referido art. 265 do Codice Penal da Republica; como tambem a falta de indicios vehementes de quem seja o delinquente,

Ainda mesmo, portanto, que o despacho de fls. 189 v, não estivesse invalidado pelo vicio de origem—a não existencia do delicto cuja punição se promovia—, deveria, comtudo, ser reformado por illegal e injusto, visto ter sido proferido com manifesta violação do art. 64 do Dec. n^o. 848 de 11 de Outubro de 1890.

E' a reforma desse despacho, no sentido de ser julgada improcedente a denuncia de fls. 2, que o recorrente pede, e espera obter da indefectivel Justiça deste Egregio Tribunal (1).

Maranhão—1896.

No caso citado, não podia ser mais completa a ausencia de motivos; o assassino foi uma victima da molestia de que soffria, obedeceu á um impulso irresistivel.

(1 Este recurso foi, effectivamente, provido no sentido indicado.

N. III

LEI N. 515, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1898

Providencia sobre o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e outros, qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246, 247, 250 e 265 do Codigo Penal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica competindo ao juiz de secção no Distrito Federal e nos Estados da União o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e coupons de juro dos titulos da divida publica da União, qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246, 247 e 265 do Codigo Penal, e do uso de qualquer destes papeis e titulos falsificados, qualificados no art. 250 do mesmo codigo.

Parapho unico. A competencia do juiz de secção para julgamento do crime de contrabando comprehendendo sómente os casos em que este versar sobre direitos e impostos de importação ou outros cobrados pela

União, e para o do de peculato, quando este versar sobre dinheiros, valores e effeitos pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 2.º O processo da formação da culpa, nos crimes de que trata o artigo antecedente, compete ao substituto do juiz de secção, que, pronunciando ou não pronunciando, remetterá o processo a este juiz para confirmar ou não o mesmo despacho, com recurso voluntario e suspensivo para o Supremo Tribunal Federal.

Emquanto o despacho depender de confirmação e de recurso, é exequível a prisão decretada.

Art. 3.º A formação da culpa será processada de accordo com os arts. 53 a 64 inclusive do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e 142 do Código do Processo Criminal, podendo o juiz ser auxiliado pelos seus supplentes no corpo de delicto, exame, buscas, apprehensões e mais diligencias necessarias ao descobrimento do crime e do seus autores, observando-se, quanto ao contrabando, os §§ 4º e seguintes do art. 1º do decreto n. 805, de 4 de outubro de 1890, ficando revogada o n. 2 do art. 2º do mesmo decreto.

Art. 4.º Decretada a pronuncia, será esta intimada ao réo, si estiver preso ou afiançado, o qual dentro de cinco dias improrogaveis poderá juntar as razões e documentos que julgar necessarios; neste caso, e em igual prazo, o procurador de secção poderá tambem juntar as suas razões e documentos.

Si o réo não estiver preso ou afiançado, o processo subirá ao juiz de secção no prazo de 24 horas improrogaveis, independente de intimação.

Art. 5.º O juiz de secção recebendo o processo, si neste achar preterição de formalidade legal que induza nullidade, ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade, ordenará as diligencias necessarias para suppril-as, podendo estas serem feitas perante o mesmo juiz

de secção ou perante o seu substituto, conforme aquelle julgar mais conveniente.

Art. 6.º O juiz de secção, si não achar necessarias as diligencias, ou sendo estas concluidas, deverá em prazo breve, não excedente de 15 dias, dar ou negar provimento ao recurso. — No caso de pronunciar ou confirmar a pronuncia, mandará do mesmo despacho dar vista ao procurador seccional para este formar o libello, no prazo de 24 horas, e offerecel-o na primeira audiencia.—A parte accusadora, si houver, será admittida a addir ou declarar o libello, comtanto que o faça na audiencia seguinte.

Art. 7.º Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma cópia do mesmo, do additamento, si houver, dos documentos, o rol das testemunhas, e as entregará ao réo preso, notificando-o ao mesmo tempo para offerecer a sua contrariedade no prazo improrogavel de tres dias. Dessa entrega o escrivão exigirá recibo assignado pelo réo ou por duas testemunhas, si este não souber escrever ou não quizer assignal-o, e o juntará ao processo, passando certidão destes actos.

Si o réo estiver afiançado, deverá igualmente o escrivão entregar-lhe uma cópia do libello com additamento. si o tiver, dos documentos e o rol das testemunhas, si elle ou seu procurador apparecer para recebê-los, exigindo recibo, que juntará aos autos.

Ar. 8.º E' facultado ao réo apresentar sua contrariedade escripta: neste caso só no cartorio será concedida vista do processo originario ao mesmo réo ou seu procurador, dando-se-lhe, porém, os traslados dos documentos que quizer, independentemente de despacho.

Na conclusão do libello, seu additamento e contrariedade, si indicarão as testemunhas, que as partes tiverem de apresentar.

Art. 9.º Findo o prazo do art. 7.º, na primeira audiência, presentes o juiz de secção, partes e seus advogados, o juiz fará o escrivão ler todo o processo e em seguida procederá ao interrogatorio do réo; si houver mais de um réo, serão separados, de modo que não ouça um as respostas de outro.

Terminados os interrogatorios, serão inquiridas pelo juiz as testemunhas, observando-se a mesma separação, sendo facultado ás partes fazerem as perguntas que julgarem convenientes. Os interrogatorios e depoimentos serão escriptos pelo escrivão, assignados pelo juiz, procurador de secção, testemunha e partes, e rubricados pelo mesmo juiz.

Art. 10. Findas as inquirições, seguir-se-ha a discussão oral, que será iniciada pela accusação feita pelo procurador de secção, e finda aquella serão os autos conclusos ao juiz de secção, que proferirá a sua sentença, condemnando ou absolvendo o réo. Esta sentença será publicada em audiência e intimadas as partes pelo escrivão, e della caberá appellação para o Supremo Tribunal, que julgará em ultima instancia.

Art. 11. Os processos pendentes pelos crimes de que trata a presente lei, em que ainda não houver culpa formada, serão remetidos ao substituto seccional para concluir-os, na fórma dos artigos antecedentes.

Art. 12. Os processos em que houver culpa formada, mas que não houverem sido ainda submittidos ao jury, serão remetidos ao juiz da secção para as diligencias de julgamento, e aquelles em que houver sentença de jury pendente de appellação seguirão os termos ultteriores desta; mas, si o tribunal federal mandar proceder a novo julgamento, este terá logar na conformidade desta lei.

Art. 13. Não será admittida fiança nos crimes de moeda falsa e de contrabando.

Art. 14. O crime de moeda falsa não prescreve em

tempo algum em favor do réo domiciliado ou homi-
siado em paiz estrangeiro.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de Novembro de 1898, 10° da
Republica. -- PRUDENTE J. DE MORAES BARROS. —
Amaro Cavalcanti.

N. IV

RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS PELO PAGAMENTO DAS MULTAS

No direito romano, a morte do delinquente extinguiu todas as penas, mesmo as pecuniarias—«Civilis constitutio est, pœnalibus actionibus hæredes non teneri»—D. de privatis delictis. 47, 1, 1—Est enim certissima juris regula ex maleficiis pœnales actiones in hæredem rei non competere».

O contrario acontecia, porém, quando o denunciado fallecia depois da «litis contestatio—Pœnales autem actiones quas suprà diximus, si ab ipsis principalibus personis fuerint contestatæ, et heredibus dantur, et contra heredes transeunt» (Ibid).

Esta excepção originava-se no rigor do systema formular, que converteu o processo romano num conjunto de ritos.

Uma vez ligado o processo pela contestação da lide, a posição das partes estava definitivamente fixada.

Tal excepção, como era natural, desappareceu com o systema que lhe dera origem, e nunca foi sancionada pela antiga jurisprudencia franceza, como ensina Bou-taric :

« A distincção entre os cases de ter ou não havido contestação com o defuncto, não convém ao nosso uso; morra o culpado antes ou depois da causa ter sido contestada, a acção penal fica extincta, e o herdeiro não assume responsabilidade alguma—«Instit liv 4 tit 12; Serres—Instit au droit franc tit—De perpet et temp act; Muyart de Vouglans—Lois crim part 2 liv 1° § 3° n. 3—, citados por Sourdat—«Traité general de la responsabilité». —



Na França, a administração das contribuições indirectas, e a das alfandegas, sustentam que a multa fiscal não pode ser considerada uma pena propriamente dicta, sendo antes uma reparação do prejuizo que a contravenção causa ao Thesouro, não sendo «publica» e sim «civil» a respectiva acção; que não é applicavel á especie a disposição do art 2° do Cod de Inst Crim, na parte que preceitua que a acção publica, para a applicação da pena, se extingue pela morte do denunciado, e sim a segunda parte do citado artigo que dispõe que a acção para indemnização do damno pode ser intentada contra o delinquente, ou contra os seus representantes.

Finalmente, a administração fiscal funda a sua opinião tambem no art. 35 da lei do 1° germinal anno XIII, semelhante ao art. 20 tit 13 da lei de 6—22 de Agosto de 1791 sobre as alfandegas, que diz: «os proprietarios das mercadorias são civilmente responsaveis pelos actos dos seus prepostos, agentes ou creados, quanto ás confiscações, multas e custas.»

Desde que os patrões são responsaveis pelos actos dos seus prepostos relativamente ao pagamento das multas, concluem os agentes fiscaes, é que, em tal materia, ella não é considerada uma verdadeira pena, e sim uma simples reparação civil.

Este ultimo argumento, seja dicto desde logo, absolutamente não procede porque, como observa Sourdat— Ob. cit.,—os proprietarios de mercadorias sujeitas ao pagamento de direitos, e introduzidas em contrabando, são considerados complices da fraude ; a presumpção legal é que ella foi praticada por ordem e consentimento dos mesmos proprietarios, e é por esse motivo que a lei os pune conjunctamente com os auctores materiaes da infracção.

Combatendo a pretensão fiscal, Merlin demonstrou que, si a natureza da pena indica que o legislador teve a intenção de proporcionar ao Thesouro uma indemnização equivalente ao prejuizo que a contravenção poderia causar-lhe, a multa pronunciada em tal caso não conserva menos o character de uma verdadeira pena.

Assim : 1º si as multas impostas por causa de contravenções fiscaes fossem simplesmente reparações civis, ellas não seriam fixas, e deveriam mesmo desaparecer completamente nos casos numerosos em que a infracção não causa effectivamente um damno, visto ter sido reprimida a tempo, como, por exemplo, quando as mercadorias são apprehendidas ; 2º ellas deveriam ser cobradas em virtude de decisões dos tribunaes civis, e não dos tribunaes correccionaes, que, aliás, são os unicos competentes para pronuncial-as ; 3º as respectivas acções não poderiam ser intentadas pelo ministerio publico, que não tem competencia para propôr acções civis, como representante do Thesouro Publico.

« A multa, diz Sourdat, não deixa de ser estabelecida para punir os infractores ; ella se accumula com o pagamento dos direitos ; logo não representa uma simples reparação dum prejuizo que muitas vezes não existe.

Consequentemente, é forçoso reconhecer que ella conserva nessas materias o seu character repressivo ».

A jurisprudencia da Córte de Cassação tem variado sobre essa materia.

A principio ella firmou a doutrina de que sendo a multa uma pena, a respectiva acção extingue-se pela morte do infractor. — Accs. de 8 ou 28 messid anno VIII; e de 9 de Dezebno de 1813.

Depois ella decidiu que, em materia de contravenção fiscal, a multa tem unicamente o character duma reparação civil, podendo ser cobrada directamente dos herdeiros do delinquente—Accs. de 6 de Junho de 1811; 5 de Outubro de 1832; 21 de Agosto de 1837; 30 de Março de 1841; 18 de Março de 1842; e 13 de Março de 1844.

Esta materia foi amplamente debatida na Camara dos Deputados da Belgica, por occasião de ser discutida a reforma do Codigo Penal; e a commissão encarregada de examinar a alludida reforma, si bem que não emittisse parecer sobre a natureza das multas comminadas pelas legislação aduaneira, affirmou, contudo, que a jurisprudencia attribue á taes multas um character mixto. isto é, as considera como *penas* que são ao mesmo tempo *reparações civis* do prejuizo que a fraude causou ao thesouro publico; conseguintemente ellas são devidas pelas pessoas civilmente responsaveis, e podem ser pronunciadas por um tribunal civil, á requerimento da publica administração.—Nypels—«Code Penal Belge interpreté», tom. 1^o.

Essa opinião não foi acceita sem protestos, e, combatendo-a, disse Van Overloop :

« Supponhamos que eu me torne culpado duma fraude aduaneira, que cause ao thesouro publico um prejuizo de 100 francos, e que, por tal motivo, possa ser condemnado a pagar uma multa de 3.000 francos.

Ora, si eu morrer, nada mais natural do que serem os meus herdeiros obrigados a indemnizar o prejuizo real que o Thesouro soffreu ; mas os 2.900 francos restantes constituirão uma verdadeira penalidade, e não seria justo fazer recahir sobre os dictos herdeiros uma pena perfeitamente caracterizada, e não uma simples reparação civil.

Nem seria possivel conciliar tal procedimento com o principio que consagra a personalidade da punição».

Esta argumentação me parece irrespondivel.

A morte do delinquente, porém, não impede a apprehensão dos generos prejudiciaes ou perigosos á ordem, segurança ou saude publica, nem dos que constituirem o objecto da infracção, porque seria immoral que os herdeiros se locupletassem com o producto dum crime.

Nenhuma influencia tambem exerce a morte do infractor sobre o pagamento das custas.

O nosso Codigo não as incluiu no numero das penas; ellas são consideradas - credito civil—, uma indemnização concedida ao thesouro publico pelos adiantamentos que a fraude o obrigou a fazer.

Si já tiver havido condemnação passada em julgado, a morte do delinquente não derime a responsabilidade dos herdeiros porque, em tal hypothese, o thesouro

publico adquiriu definitivamente um titulo de credito que pesa sobre os bens do condemnado, não sendo permittido aos herdeiros illudir o respectivo pagamento.

Da mesma forma seria liquidada a responsabilidade dos representantes legaes do *de cujus*, si elle voluntariamente tivesse assignado um documento comprometendo-se a pagar a multa, porque então haveria uma especie de novação que apagaria o character penal da divida, a qual seria cobrada como si o contracto constituisse uma obrigação puramente civil — Sourdats — Ob. cit.

ERRATA

Certo de que o leitor facilmente corrigirá as alterações e suppressões de letras, rectificarei apenas o seguinte equívoco:

Pag. 152, 1ª linha. Em vez de—art. 583 § 1º—(como foi publicado no *Diario Official*, n. 146, de 1º de Junho de 1897, de cuja publicação utilizei-me na transcripção dos Accs. do Supremo Tribunal Federal proferidos no referido anno), leia-se —art. 537 § 1º—como está na respectiva Collecção).

Mantive, porém, a nota que se lê no fim da alludida pagina 152, visto continuar a pensar que o art. 656 da Nova Consolidação das leis das alfandegas deve ser interpretado de accordo com o art. 539 da mesma Consolidação.



INDICE

	PAG.
Introdução.....	7
CAPITULO I	
Definição do contrabando ; seu caracteristico essencial ; natureza epidemica do seu desenvolvimento no Brazil ; meios transmissores do virus fraudulento ; meios prophylacticos e therapeuticos.....	13
CAPITULO II	
Penalidade do contrabando no direito administrativo e no criminal.....	35
CAPITULO III	
Aphorismos fiscaes.....	51
CAPITULO IV	
Legislação aduaneira.....	67
CAPITULO V	
Decisões administrativas (1847—1897).....	101
CAPITULO VI	
A jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal...	141
CAPITULO VII	
A doutrina juridica.....	163
CAPITULO VIII	
Legislação comparada : Portugal.....	181

CAPITULO IX

Hespanha.....	201
---------------	-----

CAPITULO X

Italia.....	220
-------------	-----

CAPITULO XI

França.....	241
-------------	-----

APPENDICE

I. Recurso administrativo.....	251
II. Recurso criminal.....	263
III. Lei n° 515 de 3 de Novembro de 1898.....	287
IV. Responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento das multas.....	292